TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1169/23-OPD-GP

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício financeiro de 2010 e 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 746191/17 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 2444/23 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3055, de 31/08/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 04/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 746191/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 746191/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssima Senhora
LUCIANE COSTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de MORRETES
Rua Conselheiro Sinimbu, 50
MORRETES-PR
83350-000

---

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 002

TERMO DE AUTUAÇÃO

Nº do Processo: 41340/12
Data e Hora de Protocolização: 24/01/2012 16:05:30
Assunto: REQUERIMENTO INTERNO - PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES - CNPJ: 76.022.490/0001-99
Ofício: 001/12

Partes e Interessados	
Nome/Razão Social	CPF/CNPJ
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72

DP, em 25 de Janeiro de 2012 às 08:00:00

Denise Bernardes Chaves da Silva - 514446
Documento assinado digitalmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81AB.AOGX.6W7T.AYE2.O

TRIBUNAL DE

Protocolo TC-PR: 4134-0/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Dt/Hr: 24/01/2012 - 16:05 Ofic.: 001/12

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 003
A

SOLICITAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO

Nº 001/12

PROTOCOLO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES

SOLICITAÇÃO

	Solicitação para instauração de Inspeção em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções.
X	Solicitação para instauração de Inspeção, conforme exposição de motivos abaixo.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:
MUNICÍPIO NÃO ENCAMINHOU MÓDULO DE LICITAÇÕES DO SIM-AM EXERCÍCIOS 2010 E 2011.

CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO

LOCALIDADE: MORRETES – PARANÁ	ENTIDADE INSPECIONADA: PODER EXECUTIVO.
PERÍODO INSPECIONADO: EXERCÍCIOS 2010 E 2011	PERÍODO PREVISTO DE REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO (visita): 30/01/2011 A 10/02/2012

OBJETIVO GERAL:

a) Avaliar a legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

OBJETIVO ESPECÍFICO:

a) Avaliar com base amostral procedimentos licitatórios em que estejam contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas;
b) Avaliar a atuação do sistema de controle interno;
c) Avaliar a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita pública;
d) Avaliar a consistência, fidedignidade e a legalidade da despesa pública.

EQUIPE DESIGNADA	CARGO	MATRÍCULA
EDGAR ANTÔNIO DOS SANTOS	ANALISTA DE CONTROLE – DCM	51.250-8
JOUBERT BRUNATTO SILVA	ANALISTA DE CONTROLE – DCM	51.253-2
LEONARDO TSUTIYA	TÉCNICO DE CONTROLE – DCM	51.490-0
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	TÉCNICO DE CONTROLE – DCM	51.342-3

EMITENTES

NOME:
MÁRIO ANTONIO CECATO – DIRETOR DE CONTAS MUNICIPAIS – MATR. 50.693-1
ASSINATURA:

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DELIBERAÇÃO DO DIRETOR GERAL				
	Autorizo a realização da Inspeção, tendo em vista constar do Plano Anual de fiscalização.			
X	Encaminho para deliberação do Presidente por não se encontrar prevista no Plano Anual.			
DATA	24/01/2012	DRA. SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS	Diretora Geral	Assinatura

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 004

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: **41340/12**
ASSUNTO: **REQUERIMENTO INTERNO**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
INTERESSADO: **AMILTON PAULO DA SILVA**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 005

DESPACHO Nº 109/12

Considerando a Solicitação de Instauração de Inspeção nº 01/12, e tendo esta Diretoria Geral tomado ciência do requerimento, encaminho o feito ao Gabinete da Presidência para deliberação do Excelentíssimo Senhor Presidente e edição de Portaria.

Diretoria Geral, em 25 de janeiro de 2012.

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSÉS
Diretora Geral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 81AB.AOGY.SW7T.AYHT.D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 006

PORTARIA N° 55/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 41340/12-TC, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem Inspeção, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, junto ao Poder Executivo, do município de Morretes, relativa aos exercícios de 2010 e 2011, no período de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	Analista de Controle
JOUBERT BRUNATTO SILVA	51.253-2	Analista de Controle
LEONARDO TSUTIYA	51.490-0	Técnico de Controle
PAULO SERGIO MOURA SANTOS	51.342-3	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de janeiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

***OBS.: Considerar esta Portaria válida somente após sua publicação no AOTC.**
/fms

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 41AB.A0GY.UL.J0.2AMI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 007

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO AOTC Nº 28/12

Certifico que a Portaria nº 55/12 (peça nº 4), proferida no processo acima citado, foi publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 334, do dia 27 de janeiro de 2012.

GP, em 27 de janeiro de 2012.

FRANCIELY MARIA SCHREINER
Técnico de Controle
Matrícula nº 50.589-7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR JZIF.DMGX.XAMG.4F25.V

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO	Nº 14/2012

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO	
PROTOCOLO	**4134-0/12**
ENTIDADE	**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
INTERESSADO	**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES**
ASSUNTO	**INSPEÇÃO EXTERNA**

CAMPO DE ATUAÇÃO DA INSPEÇÃO	
MUNICÍPIO: **MORRETES**	ENTIDADE INSPECIONADA: **PREFEITURA MUNICIPAL**
PERÍODO INSPECIONADO: **Exercícios de 2010 e 2011**	PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO: **30 de janeiro a 10 de Fevereiro de 2012**

OBJETIVO GERAL DA INSPEÇÃO:

Avaliar a legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 008

OBJETIVO ESPECÍFICO DA INSPEÇÃO:

1) Avaliar com base amostral procedimentos licitatórios em que estejam contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas;
2) Avaliar a atuação do sistema de controle interno
3) Avaliar a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita pública
4) Avaliar a consistência, fidedignidade e a legalidade da despesa pública

ATO AUTORIZATÓRIO DA INSPEÇÃO
Portaria nº 55/12 do Gabinete da Presidência. Peça processual nº 04

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

PRELIMINARES

Trata-se de inspeção realizada no âmbito do Poder Executivo de Morretes em atendimento à determinação do excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Portaria nº 55/12, Peça nº 04, autorizada também pela Diretora Geral Simone Manasses, conforme Despacho nº 109/12, Peça nº 03.

A fiscalização *in loco* teve como objetivo específico avaliar, com base amostral, procedimentos licitatórios em que estivessem contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas; avaliar, ainda, a atuação do sistema de controle interno, bem como a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e da despesa pública, tendo por marco inicial o exercício de 2010.

Seguindo essa premissa, os trabalhos se limitaram à verificação dos seguintes itens:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 009

1) Avaliação da atuação do controle interno
   - Aplicação de questionário de avaliação
   - Avaliação da pertinência do ato legal que criou o cargo e nomeou o servidor
   - Avaliação do plano anual de fiscalização do controle interno
   - Avaliação dos relatórios e pareceres do controle interno

2) Avaliação da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do SIM-AM
   - Comparação dos dados constantes nos anexos 12, 13, 14 e 15 com os extraídos do sistema contábil da entidade
   - Verificação da seqüência numérica dos empenhos em relação aos dados constantes do SIM-AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HHVL-5MH2-SY7S-GYQ9-Y

3) Verificação da consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias
   - Avaliação do ato que instituiu o órgão oficial
   - Avaliação das publicações realizadas quanto à fidedignidade com os relatórios existentes em comparação com as datas enviadas no SIM-AM

4) Avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade da receita pública
   - Avaliação do registro contábil dos valores mais expressivos da arrecadação local
   - Avaliação do registro dos valores transferidos pelos órgãos arrecadadores (bancos) à entidade

5) Avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade da despesa pública
   - Avaliação das fases da despesa pública
   - Avaliação da qualidade da documentação suporte da despesa
   - Avaliação dos empenhos de valores expressivos e sua vinculação com a respectiva licitação

6) Avaliação da conciliação bancária
   - Verificação da periodicidade de realização das conciliações bancárias
   - Avaliação dos valores pendentes de conciliação bancária
   - Comparação das conciliações constantes do SIM-AM com os dados do município.

7) Avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade da folha de pagamento
   - Avaliação da contratação de contadores e advogados
   - Avaliação da concessão de benefícios indevidos aos servidores comissionados.
   - Avaliação da concessão de diárias e adiantamento aos servidores

8) Avaliação da consistência, fidedignidade e legalidade dos procedimentos licitatórios e de contratações diretas

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 010

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL 5MH2 SY7S GY00 Y

- Avaliação da qualidade dos processos de licitação e verificação por amostragem nos processos

Diante do exposto, o trabalho de inspeção foi delimitado considerando o tempo disponibilizado para sua realização, adstrito ao escopo relacionado, portanto desde já, assegura-se que o presente relatório não elide quaisquer fatos que vierem porventura serem denunciados e que não foram objeto do presente trabalho.

Sendo assim, as apurações estão descritas no presente Relatório no item "Quadro de Achados" e suportados por provas documentais na forma de Anexos.

Registre-se ainda que o presente relatório tem caráter preliminar e assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, e também que as avaliações tiveram por base o mês de Dezembro para o exercício de 2010, (6º bimestre) e o mês de Agosto para o exercício de 2011, (4º bimestre), sendo este, o último bimestre recebido até a data de trânsito da equipe designada.

QUADRO DE ACHADOS	Nº 01

CONDIÇÃO:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 011

ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A coordenadoria do controle interno encontra-se como órgão de apoio a administração na representação gráfica da estrutura organizacional juntamente com o Gabinete do Prefeito de acordo com a Lei Complementar nº 001/2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes.

O sistema de controle interno do Município, foi instituído pela Lei Municipal nº 016/2007 de 30/07/2007, publicada em 24/08/2007, através da qual em seu artigo 1º estabelece a abrangência do sistema de controle interno sob toda a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ9-Y

administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

Segundo o artigo 2º da Lei acima citada, o sistema de controle interno exerce atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos realizados pelo Poder Executivo, tendo como principais finalidades a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal exercida pelos administradores.

As atribuições inerentes ao sistema de controle interno do Município de Morretes também estão descritas no Artigo 2º desta mesma Lei, conforme segue:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - viabilizar o cumprimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Executivo Municipal;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VII - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;

VIII - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme o disposto no Art. 31 da LC nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 6MH2 SYZS GYQQ V

IX – efetuar o controle da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000;

X - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado

XI – cientificar as autoridades responsáveis e ao órgão central do sistema de controle interno quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração do Poder Executivo Municipal.

O artigo 4º da Lei nº 016/2007 cria na estrutura administrativa do Município, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração do Poder Executivo Municipal.

Estabelece no parágrafo único deste mesmo Artigo que a remuneração do cargo será a correspondente ao símbolo CC1 - da tabela de cargos e salários.

De acordo com o § 4º do Artigo 6º da Lei nº 016/2007, em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, que é o caso do Município, este deverá possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, como também possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe, fato que fica comprovado através de consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade, onde foi confirmado o registro do Controlador com o número 047390/O-6 – PR.

Através do Decreto nº 065/2007, de 01/08/2007, publicado em 24/08/2007, foi nomeado para provimento de cargo em comissão, de Coordenador do sistema de controle interno, símbolo CC-1, o servidor efetivo no cargo de assistente administrativo, João Luis Miranda.

Sendo assim verifica-se que foi observado o atendimento à jurisprudência desta Casa, conforme descrito no quadro abaixo:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 013

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-EMBH-SV7S-GVQQ-V

Composição do Sistema de Controle interno encontrado na Entidade:

CARGO	NOME	NOMEAÇÃO	FORMA DE
Coordenador do Sistema de Controle interno	João Luis Miranda	Decreto nº 065 de 01/08/2007	Funcionário efetivo com cargo comissionado

Quanto à atuação da unidade de controle interno a equipe de inspeção constatou que apesar do responsável pela Coordenadoria ter entregue o questionário padrão de atuação do controle interno, juntamente com algumas cópias de ofícios emitidos pela unidade alertando o gestor relativamente a algumas rotinas de trabalho que deveriam ser adotadas, não foram constatados efetivamente sistemas de controle implantados no âmbito das atribuições elencadas no artigo 2º da Lei nº 016/2007, fato que acabou gerando as seguintes deficiências a seguir descritas:

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle;

II- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo controle interno em relação ao controle da frota e controle do consumo de combustível utilizados pela entidade;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna, conforme declaração do próprio controlador;

VI – ausência de relatórios gerenciais de controle dos lançamentos e arrecadação de tributos municipais;

VII – ausência de relatórios gerenciais e conferência das conciliações

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 014

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR

bancárias;

VIII – ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho utilizados nas verificações periódicas das licitações, bem como, os de conferência das assinaturas da comissão de recebimento de materiais nas respectivas notas fiscais;

IX – ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho de conciliação e conferência da folha de pagamento.

Em relação à comissão permanente de levantamento patrimonial do Município verifica-se que a mesma foi nomeada através do Decreto nº 32 de 31 de Março de 2010. A mesma Portaria determina em seu artigo 2º que a comissão terá a incumbência pelo fim exclusivo de levantar e catalogar o patrimônio da Prefeitura, no entanto, não foi constatado nenhum acompanhamento por parte do controle interno em relação à comissão de avaliação do patrimônio.

Cabe ressaltar que o controlador interno elaborou relatório apresentando algumas dificuldades relativas a atuação da unidade junto ao Executivo Municipal, as quais descrevemos a seguir:

- dificuldades de comunicação com o chefe do poder executivo;

- ausência de equipe de controle interno;

- subordinação do setor de controle interno a um secretário municipal específico, causando impedimento quanto a atuação fiscalizadora livre e independente, que é inerente ao cargo de controlador interno, fato que contraria a própria Lei nº 016/2007 e a Lei nº 001/2009, da estrutura organizacional do Município que concede autonomia e independência profissional ao setor de controle interno;

- dificuldade de acesso aos processos licitatórios e contratos;

- dificuldade de acesso ao sistema informatizado principalmente em relação ao módulo licitações e contratos;

- segundo o controlador, as informações prestadas ao sistema SIM/AM

Câmara Municipal de Marreiros - PE
Nº 015

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL

são encaminhadas pelas consultorias contratadas e não por funcionários da Prefeitura, ressaltando-se que as informações relativas ao mural de licitações encontram-se em atraso neste Tribunal;

- Finalmente, o controlador interno informa que a divisão de contabilidade ainda não deu início aos registros de 2012, uma vez que houve alteração no orçamento pelo Poder Legislativo, fato que acabou modificando as fontes de recursos e dificultando o fechamento das mesmas, como também, houve a mudança de sistema de contabilidade da empresa Equiplano para a empresa Governança Brasil.

CRITÉRIO:

A institucionalização e implementação do Sistema de Controle interno não é somente uma exigência constitucional, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, gerando maior tranqüilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade .

Fundamentação Legal:

- Constituição Federal – artigos nºs 31, 70, 74 e 75;
- Lei Complementar nº 101/00 – artigos nºs 54, § único e 59;
- TCE/PR, Acórdãos nºs 921/07, 1369/07, 97/08 e 265/08 - Pleno;
- Lei nº 016/2007, que dispõe sobre a fiscalização do Poder Executivo Municipal pelo Sistema de Controle interno, nos termos do art. 31 da Constituição da República;
- Lei Complementar nº 001/2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 026

EFEITO:

- Ausência de controles eficazes na gestão do dinheiro público, podendo resultar na desaprovação da prestação de contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

- Não atendimento às determinações legais e constitucionais;
- Responsabilização solidária em caso de não comunicação ao Tribunal de Contas de irregularidades apontadas e não solucionadas pelo Poder Executivo Municipal.

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Cumprir com as finalidades da Lei Municipal nº 016/2007, instituindo mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal e demais legislações pertinentes;

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 06 / Fls. 02-71)

- Lei Complementar nº 001/2009;
- Lei nº 016/2007;
- Decreto nº 065/2007, de nomeação do responsável como Coordenador do Sistema de controle interno;
- Questionário de Avaliação da Atuação do controle interno;
- Cópia de documentos relativos à procedimentos preventivos realizados nos Departamentos e Secretarias da Prefeitura;
- Declaração explicativa em relação a execução insatisfatória da aferição dos lançamentos dos tributos municipais;
- Decreto nº 32 de 31 de Março de 2010 nomeando a Comissão Permanente de Levantamento Patrimonial do Município;
- Declaração relatando a ausência de elaboração de auditoria interna para o exercício de 2011;
- Declaração relatando a ausência de encaminhamento dos dados contábeis através do sistema SIM/AM, mais precisamente, conciliações bancárias referentes ao exercício de 2011;
- Relatório do sistema de controle interno.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SYZS-GY09-Y

QUADRO DE ACHADOS	Nº 02

CONDIÇÃO:

DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) não atende os prazos fixados pela Instrução Normativa 53/2011.

Os dados do primeiro bimestre relativos ao SIM/AM foram enviados em 14/10/2011, os do segundo bimestre em 24/10/2011, os do terceiro bimestre em 09/12/2011 e os do quarto bimestre em 18/01/2012, sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 30/04/2011, 31/05/2011, 01/08/2011 e 30/09/2011.

Cumpre salientar que o artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) prevê a aplicação de multa pela apresentação extemporânea das informações em meio eletrônico.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 028

CRITÉRIO:

- Instrução Normativa 53/2011 (Anexo II, agenda de obrigações, município com menos de 50.000 habitantes):

30/04/11	Efetuar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (**SIM-AM**)
31/05/11	Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (**SIM-AM**).
01/08/11	Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY0Q-V

	de 2011, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (**SIM-AM**).
30/09/11	Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2011, do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (**SIM-AM**).

- Artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

> *"Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
>
> *[...)*
>
> *III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):*
>
> *[...]*
>
> *b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"*

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- Descumprimento de prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, como segue:

Quadro da Agenda de Obrigação - SIM-AM

Entidade AM	Ano	Bimestre	Data de Envio	Protocolo	Prazo
12401	2011	1	14/10/2011 14:56	620338/11	30/04/2011
12401	2011	2	24/10/2011 11:39	634118/11	31/05/2011
12401	2011	3	09/12/2011 10:41	727116/11	01/08/2011
12401	2011	4	18/01/2012 12:22	31999/12	30/09/2011

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 039

RECOMENDAÇÃO:

1) Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa aos responsáveis, identificados a seguir:

   Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito do Município de Morretes, por ser o gestor;

   Sr. Valdemiro Conforto Costa por ser o responsável pela Contabilidade da Prefeitura Municipal de Morretes;

   Sr. João Luis Miranda, Controlador Geral, por ser o responsável pelo controle interno;

2) Cabe aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), a ser aplicada individualmente e tantas vezes quantas forem as irregularidades praticadas, nos termos do art. 87, § 2º da referida Lei Orgânica (04 vezes)

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 06 / Fls. 72-79)

- comprovantes de entrega de arquivos de remessa do SIM-AM do exercício de 2011.
- Anexo II da Instrução Normativa nº 53/2011 – Agenda de Obrigações para 2011.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 029

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GYQ0 Y

QUADRO DE ACHADOS	Nº 03

CONDIÇÃO:

DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM-AM - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Segundo a Instrução Normativa nº 58/2011 art. 8º, XV, é obrigatória a apresentação das informações de ajuste bimestral dos saldos das contas bancárias que constam do Cadastro de Contas Bancárias e do Balancete Contábil, para que se detalhe as diferenças existentes entre o saldo contábil e o constante do extrato emitido pela instituição financeira. Ou mesmo na ocorrência de saldos iguais entre o constante em extrato e o contábil, dever-se-á fazer a discriminação dos valores pendentes, caso existam, nos lançamentos efetuados pela instituição financeira em confronto com os registrados pela Contabilidade, pois uma posição igual de saldos pode não significar inexistência de pendências a serem conciliadas, vista a possibilidade de diferenças compensatórias equilibrando as posições.

O responsável técnico, ou seja, o Contador, senhor Valdemiro Conforto Costa, informou através de documento que não foram elaboradas as conciliações bancárias dos bimestres de 2011 da entidade inspecionada, fato que caracteriza irregularidade, por contrariar as disposições normativas deste Tribunal de Contas.

Através das cópias dos extratos bancários e dos saldos contábeis das contas, fica evidenciada a necessidade de realização da conciliação bancária. Face ao descumprimento disposição normativa deste Tribunal de Contas, sugere-se a aplicação de multa ao ordenador da despesa, conforme quadro de responsabilização abaixo.

Cumpre mencionar que a análise foi elaborada através da análise dos extratos bancários de conta corrente e aplicação financeira da Entidade, referentes ao mês de Agosto de 2011 (4º Bimestre), cujas divergências verificadas estão demonstradas no campo "efeito (quantificação e data)", deste Relatório.

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 021

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SYZS-GYQ0-Y

CRITÉRIO:

Fundamentação Legal:

- Instrução Normativa TCE nº 58/2011 – art. 8º, XV

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 022

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

Demonstrativo das contas bancárias com saldos divergentes dos saldos apresentados pelo Município na data de 31/08/2011, em comparação aos extratos bancários:

	Valor SIM/AM		Valor extrato		Diferença
Conta	Saldo C/C	Valor Aplicado	Saldo C/C	Valor Aplicado	
1-2327-2-101184	-	23.941,52	-	31.402,24	- 7.460,72
1-2327-2-104434	-	627,78	-	46.368,93	- 45.741,15
1-2327-2-106259	-	1.997,71	-	-	1.997,71
1-2327-2-114812	-	1.151,89	-	1.159,08	- 7,19
1-2327-2-6068-2	-	30.243,87	-	642,78	29.601,09
1-2327-2-68365	-	14.711,58	-	18.595,07	- 3.883,49
1-2327-2-9047-6	-	49.648,06	-	-	49.648,06
1-2327-2-98833	-	11.030,07	-	25.217,23	- 14.187,16
1-2327-2-98922	-	196.209,33	-	-	196.209,33
1-2327-2-99848	-	96.379,49	-	96.035,24	344,25
1-2327-22250	-	2.487,68	-	-	2.487,68
1-2327-250600	-	181.855,23	-	-	181.855,23
1-2327-250775	-	26.883,72	-	-	26.883,72
1-2327-25700-1	-	22.731,82	-	-	22.731,82
1-2327-27065-2	-	8.791,18	-	8.690,81	100,37
1-2327-2831430	-	4.765,30	-	-	4.765,30
1-2327-6611-7	-	1.067,50	-	-	1.067,50
1-2327-66559	-	4.702,12	-	398,00	4.304,12
1-2327-78220	-	25.339,37	-	28.224,01	- 2.884,64
1-2327-8339-9	-	46.673,78	-	50.343,46	- 3.669,68
1-23272-116998	-	8.970,57	-	9.026,51	- 55,94
1-23272-118257	-	43.388,53	-	22.435,63	20.952,90
1-23272-118265	-	90.200,37	-	44.959,66	45.240,71
1-23272-118273	-	25.772,24	-	18.727,88	7.044,36
1-23272-118281	-	150.102,34	-	166.408,33	- 16.305,99
1-23272-118303	-	4.095,94	-	4.121,48	- 25,54
1-23272-11832	-	62.464,07	-	1.700,86	60.763,21
1-23272-118338	8.364,28	-	636,92	-	7.727,36
1-23272-118346	-	56.629,54	100,00	-	56.529,54
1-23272-118354	-	399.340,63	0,06	-	399.340,57
104-396-216328	-	15.185,52	15.290,85	-	- 105,33
104-396-535	50,00	4.973.100,62	50,00		72.753,50

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY09-Y

				4.900.347,12	
104-396-560	-	316,36	21,50	-	294,86
104-396-647002-9	-	32.624,88	-	32.832,80	- 207,92
104-396-647007-0	-	569,94	558,44	-	11,50
104-396-6470100	-	11.284,07	-	-	11.284,07
104-396-683	-	22.173,97	-	22.174,25	- 0,28
104-396-8-0	-	39.379,99	21,50	-	39.358,49
104-396-98	-	18.477,42	50,00	-	18.427,42
341-3794-0-75295	62.926,75	-	60,63	-	62.866,12
341-3794-25084	-	1.729,90	10,00	1.565,81	154,09

Demonstrativo das contas que **não possuíam extratos bancários na Contabilidade** na oportunidade da Inspeção, no entanto, apresentavam saldo em conta corrente ou aplicação, segundo informações encaminhadas através do Sistema SIM/AM até o 4º Bimestre (31/08/2011):

	Valor SIM/AM		Valor extrato		Diferença
Conta	Saldo C/C	Valor Aplicado	Saldo C/C	Valor Aplicado	
1-2327-2-10311-X	-	5.114,72			5.114,72
1-2327-2-116521	-	259.569,60			259.569,60
1-2327-2-117315	-	30.971,24			30.971,24
1-2327-2-253928	-	15.465,91			15.465,91
1-2327-68330	-	48.525,06			48.525,06
1-23272-117811	-	15.389,16			15.389,16
1-23272-117854	-	15.938,10			15.938,10
1-23272-118311	-	214.952,14			214.952,14
1-23272-11846	49,42	-			49,42
1-23272-119318	-	15.667,16			15.667,16
1-23272-11944	2.421,76	-			2.421,76
1-23272-119474	-	99.755,00			99.755,00
1-23272-120383	-	544,27			544,27
104-396-6470096	-	4.636,02			4.636,02

Câmara Municipal de M
Nº 02

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SYZS GYQQ V

RECOMENDAÇÃO:

a) Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) Aplicação de multa nos termos do art. 87, IV, "g" da LC Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) Designação formal do responsável pela conciliação bancária e determinação de que o procedimento seja incorporado à rotina mensal de verificação.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 06 / Fls. 80-168)

- Declaração do Contador informando que não foram elaboradas as conciliações bancárias dos bimestres de 2011
- Cópias dos extratos bancários

QUADRO DE ACHADOS	Nº 04

CONDIÇÃO:

DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)

Através de análise comparativa entre os demonstrativos gerados da base de dados do SIM/AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do Município, relativos ao período de Janeiro a Agosto de 2011, a Equipe de Inspeção constatou as seguintes inconsistências.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SX7S GX00 Y

Diferenças constatadas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Despesa	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Fixação – Cred. Orç./Suplementar	24.152.673,33	27.012.673,33	2.860.000,00

Diferenças constatadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro

Receita Extra Orçamentária	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Consignações	1.635.752,16	1.559.610,24	76.141,92

Despesa Extra Orçamentária	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Consignações	1.394.411,05	1.318.328,94	76.082,11

As situações relatadas demonstram fragilidade nas informações, prejudicando a análise técnica, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas.

Nos termos do Parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal.

CRITÉRIO:

Os dados constantes da contabilidade das Entidades devem ser consistentes com os encaminhados para o Tribunal de Contas por meio do SIM-AM, sob pena de responsabilização pela inexatidão das informações.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GYQ0 Y

Fundamentação Legal:

- Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), art. 24, § 3º;
- Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 158, inciso IX, art. 216 e 239, parágrafo único.
- Instrução Normativa nº 58/2011

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 026

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- Descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal, quanto à remessa de informações nos dados do SIM-AM, prejudicando a análise da prestação de contas, gestão fiscal e demais relatórios contábeis;
- O envio de informações que não refletem a realidade podem resultar em responsabilização civil e criminal, em conformidade com o exposto no Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- Fragilidade das informações orçamentárias/ contábeis/ financeiras como instrumento gerencial.

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- Identificar as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos, efetuando os acertos necessários;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 06 / Fls. 169-173)

- Demonstrativos da Lei nº 4.320/64 gerados no Município;
- Demonstrativos da Lei nº 4.320/64 gerados da base de dados do SIM/AM disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ9-Y

QUADRO DE ACHADOS	Nº 05

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS

Conforme se verifica nos autos dos Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011, 45/2011, em anexo, o Município de Morretes contratou profissionais técnicos – pessoas físicas – de diversas especialidades, por meio de procedimentos licitatórios dirigidos, e à margem do mandamento constitucional do concurso público.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 027

PREGÃO Nº. 04/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	03	Motoristas	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
02	01	Nutricionista (responsável técnico)	30h/semana	R$ 1.600,00	06 meses
03	01	Nutricionista	30h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
04	02	Auxiliares de Enfermagem	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
05	01	Fisioterapeuta	30h/semana	R$ 1.900,00	12 meses
06	01	Assistente Social	30h/semana	R$ 1.700,00	06 meses
07	01	Psicólogo	40h/semana	R$ 1.700,00	06 meses
08	01	Médico	20h/semana	R$ 5.400,00	12 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- DIRCEU ALFREDO DA SILVA - WELLINGTON R. DIAS DA COSTA - WELLINGTON FERNANDES	40h/semana	R$ 850,00	12 meses
02	- NATHALIA FERNANDES DE OLIVEIRA	30h/semana	R$ 1.400,00	06 meses
03	- LAIZ BAIAK DA SILVA	30h/semana	R$ 1.300,00	06 meses
04	- LÚCIA HELENA T. ALVES - EDINÉIA LUCI BERTA	40h/semana	R$ 830,00 R$ 820,00	12 meses
05	- NAIANA COMICHOLI CLARO	30h/semana	R$ 1.700,00	12 meses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GXQ9-Y

06	- ELIZA TERAPIN	30h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
07	- CRISTINE ARAGÃO SANTOS	40h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
08	- LUIZ YASUHIRO MINAMIHARA	20h/semana	R$ 4.760,00	12 meses

Primeiramente, além de não haver qualquer correspondência lógica entre as funções contratadas, há que se frisar que não houve competitividade no certame supra.

Como se nota da ata de abertura de propostas do presente certame, em anexo, os vencedores do pregão em voga foram todos os interessados que compareceram à sessão, e tão somente estes. Corroborando esse raciocínio, percebe-se que para as funções de "motorista" e "auxiliar de enfermagem" o edital previa, respectivamente, três e dois profissionais; exatamente o número de interessados que compareceram à licitação para as referidas funções.

Não bastasse, esse padrão foi verificado em todas as licitações para contratação de pessoas físicas. Ou seja, sempre compareceu o número exato de profissionais pretendidos para cada lote, em todos os pregões analisados.

Confira-se:

PREGÃO Nº. 09/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Motorista	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
02	01	Farmacêutica	20h/semana	R$ 1.500,00	12 meses
03	01	Auxiliar de Enfermagem	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
04	01	Psicólogo	40h/semana	R$ 1.800,00	06 meses
05	01	Auxiliar de Mecânico	40h/semana	R$ 1.100,00	12 meses
06	01	Mecânico Eletricista	40h/semana	R$ 1.800,00	12 meses
07	02	Instrutoras e Orientadoras Escolar do Peti	40h/semana	R$ 950,00	06 meses
08	01	Instrutor de Recreação do Projeto Integração	40h/semana	R$ 900,00	06 meses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GY00 Y

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- ROMILDO PEREIRA RODRIGUES	40h/semana	R$ 850,00	12 meses
02	- LUCILENE HATSUMI SHIOSAKI	20h/semana	R$ 1.300,00	12 meses
03	- ANTONIO SERGIO DE AVELINO	40h/semana	R$ 820,00	12 meses
04	- MARCIA TEREZINHA NAESER	40h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
05	- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	40h/semana	R$ 935,00	12 meses
06	- OSCAR DIAS DA COSTA FILHO	40h/semana	R$ 1.600,00	12 meses
07	- FABIANE SOARES BARBOSA - NILCÉLIA DO ROCIO SOARES	40h/semana	R$ 800,00	06 meses
08	- DAGOBERTO RIBEIRO NETO	40h/semana	R$ 700,00	06 meses

- Novamente, um único interessado para cada lote; exceto o lote 07 que previa dois profissionais e teve dois interessados na abertura da sessão.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 029

PREGÃO Nº. 14/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Assistente Social	30h/semana	R$ 1.600,00	12 meses
02	01	Secretária do CREAS	40h/semana	R$ 900,00	12 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- LUCIANA ALVES JOAQUIM	30h/semana	R$ 1.360,00	12 meses
02	- ZILDA DA CONCEIÇÃO ROSA	40h/semana	R$ 770,00	12 meses

- Um único interessado para cada lote.

PREGÃO Nº. 19/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Médico Veterinário como responsável técnico pela vigilância sanitária	20h/semana	R$ 2.000,00	06 meses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY09-Y

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- LUCIANA ALVES JOAQUIM	20h/semana	R$ 1.800,00	06 meses

- Um único interessado.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 030

PREGÃO Nº. 29/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Recepcionista para atuar junto ao Posto de Informação Turística	20h/semana	R$ 900,00	06 meses
02	01	Mecânico de veículos automotores	40h/semana	R$ 2.300,00	06 meses
03	01	Operador de trator e retro-escavadeira	40h/semana	R$ 1.300,00	06 meses
04	01	Professora da 3ª idade do Projeto Integração	14h/semana	R$ 2.240,00	06 meses
05	01	Médico	20h/semana	R$ 4.960,00	06 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- MARCELE PAZINATTO COSTA	20h/semana	R$ 750,00	06 meses
02	- CARLOS ALBERTO VIEIRA	40h/semana	R$ 2.000,00	06 meses
03	- DANILO ANTONIO TEZZA	40h/semana	R$ 1.125,00	06 meses
04	- VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA	14h/semana	R$ 1.952,72	06 meses
05	- CYNIRA ONISHI	20h/semana	R$ 4.760,00	06 meses

- Um único interessado para cada lote.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

PREGÃO Nº. 38/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Auxiliar de Eletricista Mecânico	40h/semana	R$ 900,00	12 meses
02	01	Odontologo	20h/semana	R$ 1.800,00	06 meses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GYQ9-Y

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- RODRIGO CADENA	40h/semana	R$ 740,00	12 meses
02	- ANA LETÍCIA DE BONA NUNES	20h/semana	R$ 1.625,00	06 meses

- Um único interessado para cada lote.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

PREGÃO Nº. 45/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Psicólogo	30h/semana	R$ 1.700,00	06 meses
02	01	Atendente ao Turista Estrangeiro	40h/semana	R$ 2.000,00	06 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- MEREDY ELLEN CUSTÓDIO	30h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
02	- ANA PAULA MACHADO	40h/semana	R$ 1.800,00	06 meses

- Um único interessado para cada lote.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

Chama-se igual atenção aos extratos de edital publicados.

Conforme se nota dos certames acostados, entende-se impossível que os interessados/contratados tivessem prévio conhecimento do objeto dos certames, visto que os extratos de edital publicados não especificaram quais profissionais o Município pretendia contratar. Os extratos publicados dispunham sempre o seguinte: "**Objeto: contratação de pessoas físicas para prestar serviços nas Secretarias do Município de Morretes, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência anexo ao presente edital**".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-Y

CRITÉRIO:

Conforme adiante será demonstrado, as contratações de todos os supracitados profissionais foram irregulares por não se enquadrarem na hipótese de "serviço" a que se refere a Lei nº. 8.666/93, a Lei nº. 10.520/2002, e demais normativas a respeito de licitações e contratos administrativos.

Isso porque, dada a relação de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, os profissionais em questão mantêm ou mantiveram com o Município de Morretes, em verdade, faticamente, verdadeiros contratos de trabalho. Assim, vê-se flagrante e grave inconstitucionalidade, pois, como é cediço, relações jurídicas que envolvam esses elementos só podem ser firmadas, no âmbito da Administração Pública direta, a partir de prévio concurso público, para o provimento de cargos públicos efetivos.

Primeiramente, percebe-se que praticamente inexiste definição legal de serviço na Lei nº. 8.666/93 ou na Lei nº. 10.520/2002, cuidando a primeira, basicamente, apenas de enunciar, exemplificativamente, prestações que podem ser abarcadas nessa definição, ainda que individualmente recebam tratamento jurídico diferenciado *(como serviços de engenharia, publicidade ou seguro)*.

> LEI Nº. 8.666/93:
>
> Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> [...]
>
> II - Serviço - **toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como**: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnico-profissionais**.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho, comenta:

> "A definição de obra e serviço, contida no art. 6º, incs. I e II, padece de insuficiência e de defeitos de técnica legislativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SYZS GYQQ V

> [...] foi adotada uma espécie de definição genérica e inútil. Afirma-se que serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, asserção que pode ser aplicada relativamente a qualquer contratação administrativa. É evidente que todo e qualquer contrato, tenha ou não por objeto um serviço, destina-se a obter utilidades de interesse para a Administração Ou seja, a definição legal de serviço é dotada de elevado grau de defeituosidade.
>
> [...]
>
> Rigorosamente, a expressão "serviço" pode ser utilizada como um gênero, para abranger diversas espécies entre as quais se encontra inclusive a figura da "obra". Sob esse enfoque, o serviço consiste no objeto de uma obrigação de fazer, que impõe a um sujeito o dever de aplicar os seus esforços, os seus recursos intelectuais e os seus esforços físicos para desempenhar certa atividade, envolvendo ou não a utilização de instrumentos, materiais e o trabalho de terceiros. Pode ser conceituado como a prestação por pessoa física ou jurídica de esforço humano (físico-intelectual), produtor de utilidade (material ou imaterial), sem vínculo empregatícia, com emprego ou não de materiais, com ajuda ou não de maquinário".
>
> (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 119).

Abre-se aqui um parênteses para tecer algumas ponderações sobre os elementos que compõem uma relação de emprego. Segundo o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência trabalhista definem certas situações de fato que devem estar presentes para que uma relação jurídica possa ser considerada relação de emprego, e, assim, fazer jus ao regime jurídico especial trabalhista.

Trata-se, basicamente, de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade (prestação não-gratuita).

> Os principais elementos da relação de emprego gerada pelo contrato de trabalho são:
>
> a) pessoalidade, ou seja, um dos sujeitos (o empregado) tem o dever jurídico de prestar os serviços em favor de outrem pessoalmente;

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 033

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SYZS GY00 Y

b) a natureza não-eventual do serviço, isto é, ele deverá ser necessário à atividade normal do empregador;

c) a remuneração do trabalho a ser executado pelo empregado;

d) finalmente, a subordinação jurídica da prestação de serviços ao empregador".

(BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2005, p. 200).

De fato, a relação empregatícia, enquanto fenômeno sociojurídico, resulta da síntese de um diversificado conjunto de fatores (ou elementos) reunidos em um dado contexto social ou interpesssoal.

Desse modo, o fenômeno sociojurídico da relação de emprego deriva da conjugação de certos elementos inarredáveis (elementos fáticos-jurídicos), sem os quais não se configura a relação mencionada.

Os elementos fáticos-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco:

a) a prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer;

b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador;

c) também efetuada com não-eventualidade;

d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços;

e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade".

(DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 290).

E atentando-se às exigências dos instrumentos convocatórios das licitações supracitadas, percebe-se que os elementos fáticos em questão estão presentes sempre.

Entretanto, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, II, e art. 39, *caput*, relações jurídicas que envolvam esses elementos só podem ser firmadas no âmbito da Administração Pública direta a partir de prévio concurso público (art. 37, II), necessariamente para o provimento de cargo público efetivo (art. 39, *caput*).

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 034

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-Y

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37 [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)

Dessa feita, atente-se para o art. 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o qual assim dispõe:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

[...]

V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou **contratar**, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, **sem a realização de prova ou teste seletivo**;

Assim, como as contratações supra não se enquadram na definição de serviço a que se refere a Lei de Licitações, e como o objeto dos certames envolve elementos característicos de relação de emprego, o que no âmbito da Administração só se admite a partir de concurso público, imperioso que sejam as presentes tidas como ilegais e inconstitucionais, aplicando-se a multa administrativa em questão **para cada uma das contratações**.

Câmara Municipal de Moreles - PR
Nº 035

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GY09 Y

Ademais, aponta-se que **não houve competitividade** nos certames licitatórios em questão. A partir dos elementos carreados, percebe-se que os pregões serviram como mera roupagem para dar ares de legalidade a acordos irregulares já ajustados previamente.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 036

Diz-se assim pelas seguintes razões:

- Apenas um interessado compareceu para cada lote/função;
- Quando um determinado lote exigia mais de um profissional, compareceu sempre o número exato de profissionais exigidos no edital;
    - Pregão 04/2011: edital pedia três motoristas, e comparecerem três interessados para esse lote; edital também exigia dois auxiliares de enfermagem, e, da mesma forma, dois interessados compareceram;
    - Pregão 09/2011: edital pedia du**AS** instruto**RAS** e Orientado**RAS** Escolar do Peti, e comparecerem du**AS** interessa**DAS** para esse lote;
- Impossível que os interessados/contratados tivessem prévio conhecimento do objeto dos certames, visto que os extratos de edital publicados não especificaram quais profissionais o Município pretendia contratar;
    - Extratos publicados dispunham sempre o seguinte: "Objeto: contratação de pessoas físicas para prestar serviços nas Secretarias do Município de Morretes, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência anexo ao presente edital".

Dessa feita, fica evidenciada a não competitividade nas licitações em questão, as quais possivelmente foram montadas e dirigidas com fim de maquiar um procedimento de contratação irregular, à margem dos ditames legais e constitucionais.

Não se olvide que essa prática é prevista na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos como tipo penal, como a seguir se transcreve, o que poderia ensejar, inclusive, a responsabilidade criminal dos interessados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUID: 5MH2 SY7S GVQ0 V

LEI Nº. 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outrossim, importante ressaltar que a hipótese também é expressamente prevista na Lei nº. 8.429/92 como ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. Confira-se:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 037

LEI Nº. 8.429/92:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

Nesse sentido, além da multa administrativa do art. 87, V, "a", acima tratada, também cabe aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SYZS GYQ9 Y

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Finalmente, também compete ao Tribunal de Contas proceder nos termos do art. 1º, X e XI, da Lei Orgânica, e determinar à entidade que rescinda os contratos irregulares.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 038

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

Entretanto, a princípio não há que se falar em devolução de valores, visto que não há elementos que indiquem que os serviços não foram prestados.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

QT	CONTRATADOS	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO	VALOR GLOBAL
01	- DIRCEU ALFREDO DA SILVA	R$ 850,00	12 meses	R$ 10.200,00
02	- WELLINGTON R. DIAS DA COSTA	R$ 850,00	12 meses	R$ 10.200,00
03	- WELLINGTON FERNANDES	R$ 850,00	12 meses	R$ 10.200,00
04	- NATHALIA FERNANDES DE OLIVEIRA	R$ 1.400,00	06 meses	R$ 8.400,00
05	- LAIZ BAIAK DA SILVA	R$ 1.300,00	06 meses	R$ 7.800,00
06	- LÚCIA HELENA T. ALVES	R$ 830,00	12 meses	R$ 9.960,00
07	- EDINÉIA LUCI BERTA	R$ 820,00	12 meses	R$ 9.840,00
08	- NAIANA COMICHOLI CLARO	R$ 1.700,00	12 meses	R$ 20.400,00
09	- ELIZA TERAPIN	R$ 1.500,00	06 meses	R$ 9.000,00
10	- CRISTINE ARAGÃO SANTOS	R$ 1.500,00	06 meses	R$ 9.000,00
11	- LUIZ YASUHIRO MINAMIHARA	R$ 4.760,00	12 meses	R$ 57.120,00
12	- ROMILDO PEREIRA RODRIGUES	R$ 850,00	12 meses	R$ 10.200,00
13	- LUCILENE HATSUMI SHIOSAKI	R$ 1.300,00	12 meses	R$ 15.600,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

14	- ANTONIO SERGIO DE AVELINO	R$ 820,00	12 meses	R$ 9.840,00
15	- MARCIA TEREZINHA NAESER	R$ 1.500,00	06 meses	R$ 9.000,00
16	- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	R$ 935,00	12 meses	R$ 11.220,00
17	- OSCAR DIAS DA COSTA FILHO	R$ 1.600,00	12 meses	R$ 19.200,00
18	- FABIANE SOARES BARBOSA	R$ 800,00	06 meses	R$ 4.800,00
19	- NILCÉLIA DO ROCIO SOARES	R$ 800,00	06 meses	R$ 4.800,00
20	- DAGOBERTO RIBEIRO NETO	R$ 700,00	06 meses	R$ 4.200,00
21	- LUCIANA ALVES JOAQUIM	R$ 1.360,00	12 meses	R$ 16.320,00
22	- ZILDA DA CONCEIÇÃO ROSA	R$ 770,00	12 meses	R$ 9.240,00
23	- LUCIANA ALVES JOAQUIM	R$ 1.800,00	06 meses	R$ 10.800,00
24	- MARCELE PAZINATTO COSTA	R$ 750,00	06 meses	R$ 4.500,00
25	- CARLOS ALBERTO VIEIRA	R$ 2.000,00	06 meses	R$ 12.000,00
26	- DANILO ANTONIO TEZZA	R$ 1.125,00	06 meses	R$ 6.750,00
27	- VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA	R$ 1.952,72	06 meses	R$ 11.716,32
28	- CYNIRA ONISHI	R$ 4.760,00	06 meses	R$ 28.560,00
29	- RODRIGO CADENA	R$ 740,00	12 meses	R$ 8.880,00
30	- ANA LETÍCIA DE BONA NUNES	R$ 1.625,00	06 meses	R$ 9.750,00
31	- MEREDY ELLEN CUSTÓDIO	R$ 1.500,00	06 meses	R$ 9.000,00
32	- ANA PAULA MACHADO	R$ 1.800,00	06 meses	R$ 10.800,00
			TOTAL:	**R$ 389.296,32**

- MULTA DO ART. 87, V, "a"	R$ 2.000,00	32 contratos	**R$ 64.000,00**
- MULTA DO ART. 89, § 1º, II	R$ 389.296,32	30%	**R$ 116.768,90**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 039

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada uma das contratações advindas das licitações referidas. (Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011);
- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base cada uma das contratações advindas das licitações referidas. (Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011);
- Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GYQQ-Y

- Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 06 / Fls. 174-477, Peças 07 e 08)

- Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011.

QUADRO DE ACHADOS	Nº 06

CONDIÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE

Na condução da inspeção no Executivo Municipal de Morretes, a equipe analisou a licitação Pregão Presencial nº. 36/2010, cujo objeto foi a "contratação de empresa para a prestação de serviços na área administrativa, compreendendo a revisão e organização dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Morretes".

A licitação foi vencida pela empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 05.377.180/0001-49, pelo valor global de R$ 75.600,00.

Outro aspecto que chamou atenção foi o fato do sócio da empresa AWM Sr. Washington Luiz Moreno, CPF nº. 357.626.249-00 – e efetivo prestador dos serviços, segundo os servidores do Município de Morretes[1] – ser servidor da Câmara Municipal de Curitiba, conforme dados do SIM-AP.

[1] Confira-se declaração datada de 14 de fevereiro de 2012 em anexo: "Declaramos para os devidos fins, que na data de hoje, por volta das 17:00 horas, comparecemos no escritório da AWM Assessoria

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GY00 V

- Câmara Municipal de Curitiba:

SERVIDOR	CARGO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO BRUTA
Washington Luiz Moreno	Consultor Orçamentário e Financeiro-CA2	01/2011	R$ 10.689,25
Washington Luiz Moreno	Consultor Orçamentário e Financeiro-CA2	02/2011	R$ 10.689,25
Washington Luiz Moreno	Consultor Orçamentário e Financeiro-CA2	03/2011	R$ 10.689,25
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	04/2011	R$ 11.384,06
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	05/2011	R$ 30.147,86
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	06/2011	R$ 12.534,64
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	07/2011	R$ 16.712,85
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	08/2011	R$ 13.608,95
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	09/2011	R$ 12.995,14
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	10/2011	R$ 12.995,14
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	11/2011	R$ 12.995,14
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	12/2011	R$ 25.990,28

Entretanto, mesmo sendo servidor da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. Washington Luiz Moreno presta serviços de consultoria em diversos Municípios do Paraná, por meio de sua empresa AWM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Segundo o banco de dados do SIM-AM, houve despesas em favor da referida sociedade por diversos órgãos/entes municipais entre 2010 e 2011. Confira-se:

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Câmara Municipal de Balsa Nova	R$ 201.879,87	R$ 177.231,93	R$ 177.231,93
Câmara Municipal de Campo Magro	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu	R$ 76.050,00	R$ 35.010,00	R$ 35.010,00
Câmara Municipal de Morretes	R$ 51.540,00	R$ 51.540,00	R$ 51.540,00
Câmara Municipal de Pontal do Paraná	R$ 72.176,80	R$ -	R$ -
Fundo de Previdência Municipal de Cerro Azul	R$ 51.850,76	R$ 51.850,76	R$ 51.850,76
Município de Cerro Azul	R$ 131.297,98	R$ 131.297,98	R$ 113.761,90
MUNICÍPIO DE MORRETES	R$ 50.400,00	R$ 44.100,00	R$ 37.800,00

Consultoria, e retiramos com a Senhora Patricia e com o Sr. Washington, os seguintes processos licitatórios: Pregão presencial nº 11, 12, 13, 22, 23, 24, 25, 43, 46, 47, 48, 49".

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 041

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR

Município de Pinhais	R$ 59.600,00	R$ 29.800,00	R$ 29.800,00
TOTAL:	**R$ 702.295,41**	**R$ 528.330,67**	**R$ 504.494,59**

* DETALHAMENTO DOS EMPENHOS EM ANEXO.

Ainda, a equipe de inspeção analisou o Pregão Presencial nº. 07/2011, cujo objeto foi "contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de consultoria na gestão financeira, orçamentária e de recursos humanos, especialmente quanto ao controle do FUNDEB, para a Secretaria Municipal de Educação e Esporte na Prefeitura Municipal de Morretes".

A licitação foi vencida pela empresa JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.457.433/0001-69, pelo valor global de R$ 21.720,00.

E em consulta ao banco de dados do SIM-AM, também se verificou pagamentos em favor da referida sociedade por diversos órgãos/entidades municipais nos exercícios 2010 e 2011.

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Município de Almirante Tamandaré	R$ 141.740,00	R$ 141.740,00	R$ 141.740,00
Município de Campo do Tenente	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00
Município de Campo Largo	R$ 78.000,00	R$ 45.500,00	R$ 45.500,00
Município de Contenda	R$ 54.999,00	R$ -	R$ -
Município de Formosa do Oeste	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00	R$ 3.000,00
Município de Loanda	R$ 68.680,00	R$ 68.680,00	R$ 68.680,00
MUNICÍPIO DE MORRETES	R$ 10.860,00	R$ 5.430,00	R$ 5.430,00
Município de Paranaguá	R$ 49.120,00	R$ 49.120,00	R$ 49.120,00
Município de Quitandinha	R$ 14.950,00	R$ 14.950,00	R$ 14.950,00
Município de Rio Negro	R$ 28.539,12	R$ 26.095,64	R$ 26.095,64
Município de São Mateus do Sul	R$ 27.750,00	R$ 13.875,00	R$ 13.875,00
TOTAL:	**R$ 484.138,12**	**R$ 374.890,64**	**R$ 371.890,64**

* DETALHAMENTO DOS EMPENHOS EM ANEXO.

No mais, ainda que o Município de Morretes não tenha fornecido à equipe de inspeção todas as licitações do biênio 2010-2011 (vide resposta às solicitações 03/2012 e 07/2012 em anexo), a equipe verificou empenhos com a

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 042

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MU4-GVZS-GYQQ-V

classificação de despesa 3.3.90.35.01.02 (assessoria e consultoria técnica ou jurídica - pessoa jurídica) em favor da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 05.050.998/0001-52.

Câmara Municipal de Morretes
Nº 043

CÓDIGO						TÍTULO	ESPECIFICAÇÃO
3	0	00	00	00	00	DESPESAS CORRENTES	Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
3	3	00	00	00	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
3	3	90	00	00	00	APLICAÇÕES DIRETAS	Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.
3	3	90	35	00	00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.
3	3	90	35	01	00	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA	Registrar despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de consultoria técnica ou jurídica
3	3	90	35	01	02	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	Registrar despesas decorrentes de contratos com pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultoria técnica ou jurídica.

E conforme o banco de dados do SIM-AM, houve significativos pagamentos em favor da referida sociedade por diversos órgãos/entidades municipais (biênio 2010-2011), incluindo, é claro, o Município de Morretes.

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Município de Almirante Tamandaré	R$ 161.140,00	R$ 155.440,00	R$ 155.440,00
Município de Campo Magro	R$ 237.500,00	R$ 209.000,00	R$ 209.000,00
Município de Itaperuçu	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00
MUNICÍPIO DE MORRETES	R$ 139.390,00	R$ 125.910,00	R$ 125.910,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY0Q-Y

Município de Tomazina	R$ 257.300,00	R$ 257.300,00	R$ 257.300,00
Câmara Municipal de Almirante Tamandaré	R$ 377.500,00	R$ 299.800,00	R$ 299.800,00
Câmara Municipal de Morretes	R$ 47.300,00	R$ 47.300,00	R$ 47.300,00
Câmara Municipal de Pontal do Paraná	R$ 31.280,00	R$ 31.280,00	R$ 31.280,00
Câmara Municipal de Tomazina	R$ 153.340,00	R$ 146.370,00	R$ 146.370,00
TOTAL:	**R$ 1.454.750,00**	**R$ 1.322.400,00**	**R$ 1.322.400,00**

* DETALHAMENTO DOS EMPENHOS EM ANEXO.

Ademais, por meio do Pregão nº. 10/2011, o Município de Morretes efetivou a contratação de do escritório ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SCARANTE para a prestação de serviços advocatícios. A sociedade em questão foi contratada pelo valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais; valor global de 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

O referido pregão teve como objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município [...]".

Quanto a esse último fornecedor, não houve despesas para outros órgãos/entidades que não o Município de Morretes.

Contudo, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da entidade seria necessária a realização de concurso público, nos termos do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 044

CRITÉRIO:

A Constituição Federal dispõe sobre a realização de concursos públicos para admissão na Administração Pública:

> CONSTITUIÇÃO FEDERAL:
>
> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-CYQQ-Y

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Prejulgado n° 06, manifestou-se acerca do tema:

REGRAS GERAIS PARA CONTADORES, ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO, AUTARQUIAS, SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS	**- Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.** **- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.** **- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.** **- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor *máximo* pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.** **- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.** **- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB – conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.** **- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se- á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.**

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 045

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL 6MH2 SY7S GYQ0 V

REGRAS ESPECÍFICAS PARA ASSESSORES JURÍDICOS DO PODER LEGISLATIVO E DO PODER EXECUTIVO	- Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.
CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS	- Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, em reiterados acórdãos, deixou assente o manifesto repúdio às contratações de terceiros para realização de atividades inerentes às carreiras da Administração Pública, *in verbis*:

> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator em:
>
> 9.4. determinar ao Departamento de Administração do Ministério das Relações Exteriores que, quando da abertura de novo(s) procedimento(s) licitatório(s) em substituição à Concorrência 02/2004, observe o disposto no art. 3° da Lei 8.666/93 e os seguintes preceitos na elaboração do(s) edital(ais):
>
> 9.4.1. abstenha-se de:
>
> 9.4.1.9. realizar licitações para contratação de profissionais cujas atribuições sejam inerentes às atividades dos servidores de carreira do órgão, a exemplo do que ocorreu na Concorrência 02/2004, pois as atribuições de operador de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 046

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL 5MH2 SY7S CYQ0 V

computador identificam-se com as atividades inerentes a servidores investidos na carreira de Assistente de Chancelaria, contrariando o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e o disposto no Decreto 2.271/97, na Portaria Interministerial nº 5/1995, dos Ministérios das Relações Exteriores e da Administração Federal e da Reforma do Estado;

Acórdão 264/2006 – Plenário Ministro Relator VALMIR CAMPELO

7. A contratação de terceirizados para a consecução de funções essenciais e próprias do órgão ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da CF/88, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Voto condutor do Acórdão 593/2005 - Primeira Câmara Ministro Relator: AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Com respeito à irregularidade concernente à contratação de profissionais, por meio de empresa interposta, cujas atividades desenvolvidas incluem-se dentre as atribuições das categorias pertencentes ao Plano de Cargos e Salários da Chesf, reputo-a como falta grave, vez que configura burla à obrigatoriedade de admissão de pessoal por meio de concurso público, preconizado no art. 37, inc. II da Magna Carta.

Voto condutor do Acórdão 220/2007 – Plenário Ministro Relator: BENJAMIN ZYMLER

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar ao Ministério da Integração Nacional que:

9.1.1. exclua do objeto do Contrato 13/2005, firmado com a empresa (OMISSIS), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as atividades que detenham correlação com as atribuições dos cargos previstos no seu quadro de pessoal ou configurem terceirização de atividades não passíveis de execução indireta, em observância ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e no art. 1º, § 2º, do Decreto nº 2.271/1997;

Acórdão 826/2007 – Plenário Relator: Ministro Benjamin Zymler

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 047

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HHVL 6MH2 SY7S GYQ9 Y

Dessa feita, atente-se para o art. 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o qual assim dispõe:

> LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:
>
> Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
>
> V – No valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais):
>
> a) nomear ou **contratar**, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, **sem a realização de prova ou teste seletivo**;

No caso em tela, visto que as atividades de consultoria administrativa e assessoria jurídica são próprias dos servidores públicos do Executivo Municipal, verifica-se afronta à exigibilidade constitucional de concurso público nas contratações em questão.

Ademais, além da multa administrativa do art. 87, V, "a", acima tratada, a realização de despesas indevidas é hipótese para aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/PR.

> LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:
>
> Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.
>
> § 1º **Considera-se lesão ao erário**:
>
> I – **a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida**, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;
>
> [...]

Câmara Municipal de Morretes – Pr
Nº 048

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-GY00

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Nesse sentido, em se tratando de despesas indevidas, também compete ao Tribunal de Contas proceder nos termos do art. 1º, X e XI, da Lei Orgânica, e determinar à entidade que rescinda os contratos irregulares.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

X – assinar prazo de até (30) trinta dias, prorrogável por idêntico período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

XI – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

Por fim, cabe ainda a sanção de "restituição de valores" prevista no art. 85, IV, da Lei Orgânica do TCE/PR, especialmente no que envolve a contratação da empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Conforme o contrato firmado com a empresa em questão, percebe-se que as obrigações da contratada envolviam especificamente a área de licitações:

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 049

CONTRATO Nº 002/2011:

[...]

"prestação de serviços no desenvolvimento dos processos licitatórios a serem efetivados pela Prefeitura Municipal de Morretes, visando à contratação de obraças, serviços e compras, inclusive quanto aos respectivos contratos administrativos a serem firmados, compreendendo assessoria na confecção do edital, acompanhamento das fases da licitação, bem como assessoria às respostas dos possíveis recursos administrativos impetrados, incluindo as licitações nas suas diversas modalidades, as dispensas e inexigibilidades de licitações".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-EMH2-SY7S-GYQ0-V

Entretanto, considerando todo o contexto na organização das licitações do Município de Morretes, o descuido e relaxo na formalização dos processos (vide "Recomendações de Natureza Preventiva"), bem como os demais achados com gritantes irregularidades materiais – facilmente perceptíveis –, conclui-se que não houve a prestação dos serviços contratados.

Dessa feita, o Município pode e deve imputar à empresa contratada as sanções da Lei nº 8.666/93, além de buscar judicialmente as devidas reparações de natureza cível. Todavia, deve o ordenador de despesa responder pelo pagamento dos serviços não prestados, sendo a restituição de valores medida que se impõe.

Quanto às demais empresas, a princípio não há que se falar em devolução de dinheiros.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- DESPESAS AWM	R$ 37.800,00
- DESPESAS JBM	R$ 5.430,00
- DESPESAS MELO FERREIRA	R$ 125.910,00
- DESPESAS ADVOCACIA SCARANTE	R$ 73.000,00
- TOTAL DESPESAS-BASE PARA QUANTIFICAÇÃO DAS SANÇÕES*	**R$ 242.140,00**

* Valor preliminar para fins de mera estimativa, poderá ser alterado de acordo com as futuras remessas do SIM-AM.

- MULTA DO ART. 87, V, "a"	R$ 2.000,00	4 contratos	**R$ 8.000,00**
- MULTA DO ART. 89, § 1º, I	R$ 242.140,00	30%	**R$ 72.642,00**
- RESTITUIÇÃO ART. 85, IV**			**R$ 37.800,00**

** Com base apenas nas despesas com a empresa AWM.

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório;

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 050

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HUVL 5MH2 SY7S GY00 V

- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada contratação irregular;
- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas;
- Determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 09 e Peça 10 / Fls. 01-405)

- Pregão nº 36/2010;
- Pregão nº 07/2011, 10/2011;
- Processos de despesa em favor das empresas referidas.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 051

QUADRO DE ACHADOS	Nº 07

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO

Durante a execução dos trabalhos de inspeção *in loco*, a equipe analisou a licitação Convite 01/2011, para "execução de obras de recuperação integral

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-Y

da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes, com as características, quantitativos de serviço e projeto básico, conforme contido no anexo I deste edital".

A despeito de algumas irregularidades formais que serão a seguir comentadas em conjunto, a presente licitação chamou atenção da equipe de inspeção pelas datas constantes nas certidões de habilitação.

Conforme se nota da "ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO DO CONVITE Nº 001/2011", percebe-se que a sessão foi aberta em 07/02/2011, às 09h00. Na mesma ata, consta que as três empresas participantes MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e SHARMON CONSTRUTORA LTDA foram consideradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Entretanto, quando se analisa com maior atenção os documentos de habilitação dos participantes, é possível notar certas discrepâncias. Primeiramente, a empresa MEGAPAV jamais poderia ter sido considerada habilitada, visto que a certidão de regularidade do FGTS que consta da licitação foi emitida 07/02/2011 às **15:06:56**. No mesmo sentido, a empresa SHARMON também não poderia ser considerada habilitada, uma vez que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ acostado no processo foi emitido em 07/02/2011 às **13:37:47**.

Dessa feita, como a licitação foi aberta em 07/02/2011 às **09:00**, fica evidenciado que os documentos foram juntados à licitação após a abertura dos envelopes de habilitação, e, por conseguinte, a quebra da lisura e da regular competitividade do procedimento.

CRITÉRIO:

No que tange as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe a Lei Orgânica do TCE/PR ao disciplinar suas multas administrativas:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 052

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 6MH2 SY7S QYQQ V

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

> Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
>
> [...]
>
> III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
>
> [...]
>
> d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Ademais, aponta-se que **não houve competitividade** no convite em questão. A partir dos elementos carreados, percebe-se que foram juntados documentos ao processo licitatório após a abertura dos envelopes de habilitação, o que evidencia a frustração da licitude do certame. Afinal, a prática jamais seria corroborada pelas demais empresas se o objetivo da licitação fosse realmente o de promover a competição entre os interessados.

Não se olvide que essa prática é prevista na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos como tipo penal, como a seguir se transcreve, o que poderia ensejar, inclusive, a responsabilidade criminal dos interessados.

LEI Nº. 8.666/93:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outrossim, importante ressaltar que a hipótese também é expressamente prevista na Lei nº. 8.429/92 como ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. Confira-se:

Câmara Municipal de [illegible]
Nº 053

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR [illegible]

LEI Nº. 8.429/92:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

Nesse sentido, além da multa administrativa do art. 87, III, "d", acima tratada, também cabe aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Entretanto, a princípio não há que se falar em devolução de valores, visto que não há elementos que indiquem que os serviços não foram prestados.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 054

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-Y

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

PARTICIPANTES				
NOME.	**CNPJ**	**HABILITADO**	**VENCEDOR**	**VALOR DA PROPOSTA**
MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA	02.152.117/0001-16	X		R$ 139.763,96
PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA	82.682.535/0001-54	X	X	R$ 135.886,57
SHARMON CONSTRUTORA LTDA	01.479.423/0001-07	X		R$ 137.104,20

- MULTA DO ART. 87, III, "d"	R$ 500,00	1 contrato	**R$ 500,00**
- MULTA DO ART. 89, § 1º, II	R$ 135.886,57	30%	**R$ 40.765,97**

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011;
- Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 10 / Fls. 406-545)

- Convite nº. 01/2011.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 055

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HUVL 5MH2 SY7S GYQ0 V

QUADRO DE ACHADOS	Nº 08

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL

Em análise à licitação Pregão Presencial nº 012/2010, seu objeto chamou especial atenção da equipe: "manutenção e implantação de pontos de luz", ou seja, obras e serviços de iluminação pública. Primeiramente, surge a dúvida sobre a adequação ou não do objeto à modalidade de licitação pregão, e, principalmente, à noção de "bem e serviço comum". Entretanto, em que pese a relevância do conceito para a definição da modalidade adequada, as possíveis irregularidades do presente certame vão além de um mau enquadramento técnico.

Considerando a ata de julgamento e o contrato nº 48/2010, vê-se que a empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA venceu a licitação com o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando **R$ 253.260,00 como valor contratual**.

Entretanto, quando a análise recai sobre os pagamentos efetuados pelo Município de Morretes à empresa Contrel, verifica-se na base de dados do SIM-AM que entre 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade **empenhou R$ 538.367,29** e **pagou R$ 488.415,85** ao referido credor; ou seja, **empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato**.

Vale frisar que em consulta à listagem de licitações fornecida pela própria prefeitura (vide solicitação de documentos 03/2012) não consta nenhum outro procedimento vencido pela empresa Contrel. Faz-se necessária essa ressalva porque o módulo despesas SIM-AM 2011 do Município de Morretes não indica as licitações vinculadas aos empenhos.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 056

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GY00-V

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	nmCredor	vlTotalLiq	vlTotalPgto
2755	11/06/10	65.631,25	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	65.631,25	65.631,25
4044	27/08/10	49.966,37	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.966,37	49.966,37
4498	17/09/10	49.965,99	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.965,99	49.965,99
4951	25/10/10	38.057,33	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	38.057,33	38.057,33
5386	25/11/10	38.089,96	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	38.089,96	38.089,96
156	03/01/11	38.355,30	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	38.355,30	38.355,30
454	24/01/11	18.306,01	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	18.306,01	18.306,01
1134	01/03/11	19.878,65	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	19.878,65	19.878,65
1514	31/03/11	11.141,36	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	11.141,36	11.141,36
2232	10/05/11	9.202,60	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	9.202,60	9.202,60
2976	27/06/11	49.918,15	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.918,15	49.918,15
3925	17/08/11	49.951,44	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.951,44	49.951,44
4423	14/09/11	49.951,44	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.951,44	49.951,44
4999	21/10/11	49.951,44	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	-	-
	TOTAL	**538.367,29**		**488.415,85**	**488.415,85**

Aponta-se, igualmente, que não há qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso. O único instrumento aditivo constante do processo envolve a "*destinação final dos materiais retirados do parque de iluminação pública*". Contudo, tal termo define expressamente a nova obrigação "*sem ônus para o Município*".

CRITÉRIO:

No que se refere à alteração dos contratos administrativos, a Lei nº 8.666/93 é específica em definir em que medidas e em que percentuais as modificações são possíveis.

LEI Nº. 8.666/93:

Art. 65 [...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-Y

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - VETADO

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

No que tange as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe a Lei Orgânica do TCE/PR ao disciplinar suas multas administrativas:

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 058

[...]

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Ademais, além da multa administrativa do art. 87, III, "d", acima tratada, a realização de despesas indevidas é hipótese para aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, I, da Lei Orgânica do TCE/PR.

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º **Considera-se lesão ao erário**:

I – **a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida**, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL 5MH2 SY7S GYQ0 V

mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilapidação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Entretanto, a princípio não há que se falar em devolução de valores, visto que não há elementos que indiquem que os serviços não foram prestados.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- VALOR CONTRATUAL	R$ 253.260,00
- DESPESAS EXECUTADAS	R$ 488.415,85
- DESPESAS EXECUTADAS EM EXCESSO ILEGAL*	**R$ 235.155,85**

* Valor preliminar para fins de mera estimativa, poderá ser alterado de acordo com as futuras remessas do SIM-AM.

- MULTA DO ART. 87, III, "d"	R$ 500,00	1 contrato	**R$ 500,00**
- MULTA DO ART. 89, § 1º, I	R$ 235.155,85	30%	**R$ 70.546,76**

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);
- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 059

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SYZ6-GY00-V

previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010;

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 11 / Fls. 01-291)

- Pregão Presencial nº. 012/2010.

QUADRO DE ACHADOS	Nº 09

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA

Em análise à licitação Pregão Presencial nº 034/2011, levantou certa curiosidade o objeto "fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência".

Contudo, ao consultar o Anexo I para ter maior noção sobre a descrição dos bens pretendidos pela prefeitura, a equipe percebeu que não havia especificação detalhada dos itens, apenas uma tabela minimamente exemplificativa.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 060

Confira-se:

Descrição do material necessário:

Quantidade	Descrição
2	Laboratório de Jogos de Raciocínio
80	Kits Aluno 1º ano (6 anos)
80	Kits Aluno 2º ano (7 anos)
80	Kits Aluno 3º ano (8 anos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-6MH2-SY7S-GY00-V

80	Kits Aluno 4º ano (9 anos)
80	Kits Aluno 5º ano (10 anos)
4	Kits Professor 1º ano
4	Kits Professor 2º ano
4	Kits Professor 3º ano
4	Kits Professor 4º ano
4	Kits Professor 5º ano

Ademais, percebe-se certa divergência nas informações do edital.

Quando se consulta o campo "objeto" – no corpo do edital – a tabela exemplificativa pede, além dos itens referidos, quatro "KITS EXTRAS". Entretanto, essa informação não consta do Anexo I, que deveria, em tese, detalhar o objeto.

KITS EXTRAS (Destinados à avaliação pedagógica)	
01	Kit Educacional Aluno regular 2º semestre
01	Kit Educacional Aluno regular Anual
01	Kit Educacional Professor Programa Estudo Internacional Regular 2º semestre
01	Kit Educacional Professor Programa Estudo Internacional Regular Anual

De toda sorte, a questão principal é que não consta no edital nenhum dado sobre a composição de tais kits, não há nenhuma discriminação sobre as obras, livros, materiais, jogos etc. Absolutamente nada. O que são kit aluno e kit professor? Onde está a planilha quantitativa de itens, o valor por item e o valor máximo contratual? Como outras empresas poderiam participar?

A própria proposta de preços formulada pela única participante dispõe os valores por kit, assim como a ata de julgamento e o contrato.

Ora, se quem lê o processo de capa a capa não sabe os itens comprados pela prefeitura, o que dizer de quem porventura pudesse estar interessado em fornecer os bens em questão. Frise-se, outrossim, que nas primeiras folhas do processo consta uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

Câmara Municipal de Morro
Nº 061

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-V

Por coincidência, após aberta a licitação, referida empresa foi a única participante e a vencedora do certame.

Ademais, aponta-se que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, já citada, os autos não demonstram a fase interna/preparatória do procedimento. Não consta, por exemplo, o pedido de compra, a demonstração da necessidade e dos específicos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente etc.

Também não constam pareceres jurídicos, e nem os necessários atos de adjudicação e de homologação.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 062

CRITÉRIO:

No que tange as formalidades exigidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim dispõe a Lei Orgânica do TCE/PR ao disciplinar suas multas administrativas:

> LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:
>
> Art. 87 As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
>
> [...]
>
> III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
>
> [...]
>
> d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

Ademais, aponta-se que **não houve competitividade** no certame em questão. A partir dos elementos carreados, percebe-se que mesmo sem o edital especificar o objeto pretendido houve uma fornecedora vencedora. Ocorre, entretanto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-EMH2-SY7S-CYQ0-Y

que não havia condições de quaisquer empresas concorrerem, dadas as carências anteriormente relatadas. Daí se conclui que a licitação serviu como mera roupagem para dar ares de legalidade a um acordo ilícito, à margem dos ditames legais e constitucionais, já ajustado previamente.

Não se olvide que essa prática é prevista na própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos como tipo penal, o que poderia ensejar, inclusive, a responsabilidade criminal dos interessados.

> LEI Nº. 8.666/93:
>
> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Outrossim, importante ressaltar que a hipótese também é expressamente prevista na Lei nº. 8.429/92 como ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. Confira-se:

> LEI Nº. 8.429/92:
>
> Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> [...]
>
> VIII - **frustrar a licitude de processo licitatório** ou dispensá-lo indevidamente;

Nesse sentido, além da multa administrativa do art. 87, III, "d", acima tratada, também cabe aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 063

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-GYQ0-V

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 89 Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Entretanto, a princípio não há que se falar em devolução de valores, visto que não há elementos que indiquem que os bens não foram entregues.

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

PARTICIPANTES				
NOME.	**CNPJ**	**HABILITADO**	**VENCEDOR**	**VALOR DA PROPOSTA**
MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA	10.391.836/0001-18	X	X	R$ 59.830,00

- MULTA DO ART. 87, III, "d"	R$ 500,00	1 contrato	**R$ 500,00**
- MULTA DO ART. 89, § 1º, II	R$ 59.830,00	30%	**R$ 17.949,00**

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório;
- Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

Câmara Municipal de Morretes
Nº 064

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL 5MH2 SY7S GY00 V

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 065

- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011;
- Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 11 / Fls. 292-408)

- Pregão Presencial nº. 034/2011.

QUADRO DE ACHADOS	Nº 10

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64

Tendo por base o boletim diário de cheques e transferências bancárias do Município de Morretes, a equipe verificou que a entidade inspecionada realizou despesas sem empenho, contrariando as disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES					
DIVISÃO DE TESOURARIA					
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 04/01/2012					
NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 1	35.072,20	10443-4		C/C 11834-6
	OL 2	16.766,77	10443-4		C/C 6655-9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-CYQ9-V

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 066

	OL 3	1.104,82	10443-4		C/C 6655-9
		52.943,79			
	OL 4	16.766,77	6655-9		C/C 11834-6
	OL 5	1.104,82	6655-9		C/C 11834-6
		17.871,59			
	OL 6	6.624,13	6836-5		C/C 11831-1
	OL 7	2.532,40	6836-5		C/C 11835-4
		9.156,53			
	OL 8	6.624,13	11831-1		C/C 11834-6
	OL 9	114,45	11831-1		C/C 11834-6
		6.738,58			
	OL 10	18.077,87	6833-0		C/C 11833-8
	OL 11	301,54	6833-0		C/C 11833-8
		18.379,41			
	OL 12	**1.639,84**	9047-6		C/C 11833-8
	OL 13	**40.574,00**	9892-2		C/C 11835-4
	OL 14	**99,15**	25060-0		DETRAN
850196		272,50	11834-6		Janaina R. Gonçalves
850197		345,00	11834-6		Renata C Oliveira
850198		323,82	11834-6		Elenis Moreira
850199		163,50	11834-6		Sonia D. Porrua
850200		114,45	11834-6		Valeria Ferreira
		1.219,27			
850161		136,25	11833-8		Tamara Campos
850162		301,54	11833-8		Maria Cirene do Rosario
		437,79			
850356		272,50	11835-4		Marlene G. Silva
850357		187,24	11835-4		Cleide Mari da Silva
850358		146,71	11835-4		Silvane C. de Miranda
850359		225,41	11835-4		Rosil Pazinatto Costa
850360		251,61	11835-4		Marlene Amandio
850361		201,28	11835-4		Madalena Teixeira
850362		150,61	11835-4		Leila Amorim
850364		152,03	11835-4		Alessandra Maciel
850365		187,61	11835-4		Fabiane Gonçalves
850366		577,55	11835-4		Marisa Lilian Biudes Costa
850363		179,85	11835-4		Irani Gouvea

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GYQ8-V

		2.532,40			
TOTAL GERAL DIA		151.592,35			

TOTAL GERAL 04/01/2012	151.592,35
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 147.303,74
TOTAL 04/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	4.288,61

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 067

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 05/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
853698		1599,34	6833-0		Sabrina Bastos Lima
853699		4.865,15	6833-0		Constantino Angelo Zaniolo
853700		3.479,57	6833-0		Dilberto Consentino
853701		3.880,53	6833-0		Elvira Garcez de Castro Doria
853702		3.880,53	6833-0		Humberto Tavares Melo
853703		3.479,57	6833-0		Jose Antonio Fucks
853704		6.986,43	6833-0		Jose Ramos May
853705		2.923,48	6833-0		Valeria R. F. Oliveira
853706		3.829,85	6833-0		Paulo Estevão Candia
		33.325,11			
850082		8.194,28	11.781-1		Ana Paula F. C. Machado
850083		8.021,73	11.781-1		Marcelo L. S. do Nascimento
850084		2.016,11	11.781-1		Vanessa do Rocio Pazinatto
		18.232,12			
850163		258,00	11833-8		Auto Escola Morretes
850164		7.536,51	11833-8		Banco Itau
850165		33,00	11833-8		Banco Santander
850166		1.507,47	11833-8		CEF
850167		7.561,45	11833-8		Pr Banco
850168		459,26	11833-8		Itau Seguros
850169		1.674,67	11833-8		Sisem
850170		294,95	11833-8		Viação Graciosa
850171		392,40	11833-8		Viação Porto
		19.717,71			
850367		19,98	11835-4		Assoc. Servidores Publicos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GVQ0-V

850368		463,00	11835-4		Auto Escola Morretes
850369		22.792,89	11835-4		Banco Itau
850370		19,64	11835-4		Banco do Brasil
850371		339,90	11835-4		Banco Santander
850372		3.071,87	11835-4		CEF
850373		9.859,89	11835-4		Pr Banco
850374		577,54	11835-4		Itau Seguros
850375		2.767,69	11835-4		Sisem
850376		429,40	11835-4		Viação Graciosa
850377		232,20	11835-4		Viação Porto
		40.574,00			
850202		19,98	11834-6		Assoc. Servidores Publicos
850203		428,00	11834-6		Auto Escola Morretes
850204		1.270,58	11834-7		Associação dos Professores
850205		16.286,86	11834-6		Banco Itau
850206		19,87	11834-6		Banco do Brasil
850207		349,99	11834-6		Banco Santander
850208		3.776,97	11834-6		CEF
850209		29.138,24	11834-6		Pr Banco
850210		1.622,70	11834-6		Itau Seguros
850211		5.026,71	11834-6		Sisem
850212		359,70	11834-6		Viação Graciosa
850213		163,50	11834-6		Viação Porto
		58.463,10			
	OL 15	17.003,92	6833-0		C/C 9-8 (PMM)
	OL 16	11.543,20	10443-4		C/C 9-8 (PMM)
	OL 17	29.000,00	25077-5		C/C 9-8 (PMM)
	OL 18	18.232,69	7858-1		C/C 9-8 (PMM)
	OL 19	6.125,80	9892-2		C/C 9-8 (PMM)
TOTAL GERAL DIA		**252.217,65**			

TOTAL GERAL 05/01/2012	**252.217,65**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 81.905,61**
TOTAL 05/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**170.312,04**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 068

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-EMH2-SY7S-GYQ0-V

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
DIVISÃO DE TESOURARIA
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 06/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
853409		1.763,99	6833-0		Juliana Badari P. Escarmen
853410		3.362,88	6833-0		Cynira Onishi
853411		2.518,88	6833-0		Luiz Yasuhiro Minamihara
		7.645,75			
	OL 20	668,14	9892-2		Imprensa Nacional
	OL 21	5.000,00	25060-0		Camara Municipal
	OF 07/12	61.189,42	9-8		FGTS - Comp 12/2011
		28.553,08			FGTS - Comp 12/2009
		623,94			FGTS - DERF parcela 25 - Comp 04/2006
		6.125,80			FGTS - Div Comps - Ariosvaldo M da Silva
		96.492,24			
TOTAL GERAL DIA		**109.806,13**			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
DIVISÃO DE TESOURARIA
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 10/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 22	21.000,00	25060-0		C/C 25077-5
	OF 09/12	8.356,31	9-8		Empr CEF
TOTAL GERAL DIA		**29.356,31**			

TOTAL GERAL 10/01/2012	**29.356,31**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 8.356,31**
TOTAL 10/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**21.000,00**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 069

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQQ-Y

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 12/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OF 11/12	49.421,25	9-8		Transf BB C/C 6833-0 Saúde
		82.368,75			Transf BB C/C 11832-X Educação
		131.790,00			
TOTAL GERAL DIA		**131.790,00**			

TOTAL GERAL 12/01/2012	**131.790,00**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 131.790,00**
TOTAL 12/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**0,00**

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 070

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 13/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
854422		67,07	25060-0		Itau Seguros S/A (12/01)
854423		1.059,57	25060-0		Viação Graciosa (12/01)
854431		1.602,00	25060-0		Ana Paula Machado
854432		1.157,00	25060-0		Arnoldo Alves
854433		1.763,99	25060-0		Carlos Alberto Vieira
854434		1.001,25	25060-0		Danilo Antonio Tezza
854435		729,80	25060-0		Edineia Luci Berta
854436		729,80	25060-0		Lucia Helena Triaquim Alves
854437		832,15	25060-0		Luiz Carlos de Oliveira
854438		979,00	25060-0		Luis Carlos Fulgencio
854440		1.666,49	25060-0		Valeria Cristina P. Miranda
854441		818,80	25060-0		Vitorio Biscoto
	OL 23	6.778,65	25060-0		Rosina Imóveis Ltda.
		19.185,57			
		-			
850374		1.157,00	11832-X		Laiz Baiak da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-EMH2-SY7S-GVQ0-V

					Silva
850375		756,50	11832-X		Wellington Ricardo Dias da Costa
850376		1.246,00	11832-X		Nathalia Fernandes de Oliveira
		3.159,50			
TOTAL GERAL DIA		**22.345,07**			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 17/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 24	**44.133,00**	25060-0	5797	Fernando Andrade Moreira (16/01)
	OL 25	**18.463,14**	8177-9		C/C 25060-0 (PMM)*Acerto Transp. Escolar
	OL 26	5.243,32	25060-0		Wilmar Silvestri*
	OL 27	8.331,12	25060-0		JM Transportes*
	OL 28	4.872,70	25060-0		Lia Tur*
	OL 29	6.574,00	25060-0		CIEE*
	OL 30	6.500,00	25060-0		Diferencial
	OL 31	60.000,00	25060-0		HMM
		91.521,14			
TOTAL GERAL DIA		**154.117,28**			

TOTAL GERAL 17/01/2012	**154.117,28**
RESTOS A PAGAR	**(-) 44.133,00**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 18.463,14**
TOTAL 17/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**91.521,14**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 072

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 18/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 32	2.400,00	25077-5		C/C 11831-1 (PMM)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

	OL 33	457,33	25077-5		Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
	OL 34	746,03	25077-5	5908	Brasil Telecom Celular S/A
	OL 35	484,17	25077-5	5907	Brasil Telecom
	OL 36	261,25	25077-5	5907	Brasil Telecom
		4.348,78			
850137		**2.021,29**	11831-1		Mario Cezar Gomes de Oliveira
851692		280,00	9892-2		Gilson L. Pereira Araujo
851693		40,00	9892-2		Helcio Luis Latuf
851694		240,00	9892-2		Marcos Venicios Costa
851695		80,00	9892-2		Fabiane do Rocio Costa
		640,00			
TOTAL GERAL DIA		**7.010,07**			

TOTAL GERAL 18/01/2012	**7.010,07**
RESTOS A PAGAR	**(-) 1.491,45**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 2.400,00**
TOTAL 18/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**3.118,62**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 072

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 20/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
851697		**6.700,00**	9892-2		Acomarem
850377		**1.105,60**	11832-X		João Luiz Herarth
850359		1.424,00	2831430	1856	Oscar Dias da Costa Filho
850360		600,00	2831430	1578	Darci Ferreira Lima
850361		450,00	2831430	1596	João Carlos Alves
850362		552,80	2831430	899	Marlene Cruz Azevedo
		3.026,80			
853723		3.143,60	6833-0		Cislipa
	OL 37	25.541,39	6833-0		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 38	1.661,32	6833-0	4829	Copel Distribuição S.A.
		30.346,31			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY08-Y

	OL 39	7.000,00	9883-3		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 40	7.405,27	9883-3	4828	Copel Distribuição S.A.
		14.405,27			
	OL 41	**18.000,00**	25392-8		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 42	**7.315,84**	10208-3		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 43	**22.440,50**	11832-X		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 44	**1.513,63**	25700-1		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 45	**122.864,27**	9892-2		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 44	3.992,42	25077-5		C/C 11831-1 (PMM)
	OL 45	48,26	25077-5		Sanepar
	OL 46	46,76	25077-5		Sanepar
		4.087,44			
	OL 47	**3.992,42**	11831-1	4830	Copel Distribuição S.A.
	OL 48	31.023,78	25060-0	2947 4715 4716 4877 4878 4879 4880 4956 4957 4954 4955 5457 5458 5456 5447 5448	Auto Posto Morretes
	OL 49	11.188,03	25060-0	5531 5528 5529 5530 5008 5010 5006 5007	Auto Posto Moreira
	OL 50	6.205,50	25060-0	3924	AWM Serv. Asses. Consult. Ltda
	OL 51	5.122,00	25060-0		Ivan Jose Scremin
	OL 52	9.937,83	25060-0		Robassa Comercio de Gen. Alimenticios
	OL 53	22.342,52	25060-0		Elizabeth Malucelli
	OL 54	7.549,64	25060-0		Farmacia Paranaense
	OL 55	16.661,92	25060-0		Ivonete Pereira - PCI Informatica
	OL 56	5.504,10	25060-0		Comercial Brandão
	OL 57	6.972,00	25060-0		Melo Ferreira & Cia Ltda
		122.507,32			
TOTAL GERAL DIA		**358.305,40**			

Câmara Municipal de Morretes - Pr.
Nº 073

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GY08-Y

TOTAL GERAL 20/01/2012	358.305,40
RESTOS A PAGAR	(-) 64.503,12
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 208.668,05
TOTAL 20/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	85.134,23

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 074

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 23/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 58	7.583,60	11832-X		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 59	7.583,60	25060-0	3734	Paranabus
	OL 60	62,68	25060-0	5409	Sanepar
	OL 61	61,38	25060-0	4369	Sanepar
		7.707,66			
TOTAL GERAL DIA		15.291,26			

TOTAL GERAL 23/01/2012	15.291,26
RESTOS A PAGAR	(-) 7.707,66
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 7.583,60
TOTAL 23/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 25/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 77	332,00	25060-0		Henry montagem e Manut. Equip.
TOTAL GERAL DIA		332,00			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY3S-GYQ0-Y

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 075

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 26/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 62	**15.000,00**	9892-2		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 63	**8.022,97**	11832-X		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 64	**2.233,12**	6833-0		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 65	**10.000,00**	25700-1		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 66	12.336,85	25060-0		Auto Posto Moreira
	OL 67	6.205,50	25060-0	4942	AWM Serv. Asses.
	OL 68	10.000,00	25060-0	2822	Big Trator
	OL 69	6.501,80	25060-0	5800	Davi F. Portela
	OL 70	5.992,00	25060-0	1682	Manoel Sanches Lopes
	OL 71	6.972,00	25060-0		Melo Ferreira & Cia Ltda
	OL 72	8.250,00	25060-0	5381	Retifica de Motores Zawadaski
	OL 73	6.992,00	25060-0	1681	Tiago Porcides
	OL 74	6.372,00	25060-0	5344	Vemasil
	OL 75	121,48	25060-0		Imprensa Nacional
	OL 76	13.967,82	25060-0	4875 4876 5250 5251 5244 5248 5249 5245	Auto posto Morretes
854443		729,80	25060-0		Antonio Sergio de Avelino
854444		890,00	25060-0		Alessandro Fabricio Zuba
854445		623,00	25060-0		Dagoberto Ribeiro Neto
854446		712,00	25060-0		Fabiane Soares Barboza
854447		1.157,00	25060-0		Lucilene Hatsumi Shiosaki
854448		712,00	25060-0		Nilceli do Rocio Barbosa
854449		658,60	25060-0		Rodrigo Cadena
854450		756,50	25060-0		Welington Fernandes
		89.950,35			
850015		1.335,00	11931-8		Eliza Terapin
850016		1.335,00	11931-8		Meredy Ellen Custódio
		2.670,00			
853724		1.446,25	6833-0		Ana Leticia de Bona Nunes
853725		1.446,25	6833-0		Mariany Marry Magalhães Robassa
853726		1.502,99	6833-0		Naiana Comicholi Claro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ9-Y

		4.395,49			
850038		1.210,40	11731-5		Luciana Alves Joaquim
850039		1.335,00	11731-5		Marcia Terezinha Naeser
850040		685,30	11731-5		Zilda da Conceição Rosa
		3.230,70			
128		1.689,44	7529-5		Celso Luis G dos Santos
129		609,97	7529-5		Isabela Lina Kufner Pereira
130		2.866,22	7529-5		João Alberto Pereira
		5.165,63			
TOTAL GERAL DIA		**140.668,26**			

TOTAL GERAL 26/01/2012	**140.668,26**
RESTOS A PAGAR	**(-) 64.281,12**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 35.256,09**
TOTAL 26/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**41.131,05**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 076

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
DIVISÃO DE TESOURARIA
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 27/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
851814		**55.422,21**	6655-9		Para C/C 7529-5
853727		**83.859,55**	6833-0		Para C/C 7529-5
850294		**55.400,00**	10443-4		Para C/C 6655-9
851698		**20.000,00**	9892-2		Para C/C 11831-1
850138		**20.763,43**	11831-1		Para C/C 7529-5
	Of. Nº 22/12	**175.000,00**	98		Para C/C 7529-5
	Of. Nº 23/12	**35.539,30**	2508-4		Para C/C 7529-5
TOTAL GERAL DIA		**445.984,49**			

TOTAL GERAL 27/01/2012	**445.984,49**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 445.984,49**
TOTAL 27/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**0,00**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ0-Y

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 30/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 78	**190.691,57**	10443-4		P/ C/C 7529-5
TOTAL GERAL DIA		**190.691,57**			

TOTAL GERAL 30/01/2012	**190.691,57**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 190.691,57**
TOTAL 30/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**0,00**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 077

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 31/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 79	35.479,70	10443-4		C/C 11834-6
	OL 80	17.811,70	10443-4		C/C 11834-6
		53.291,40			
	OL 81	**17.811,70**	6655-9		C/C 11834-6
	OL 82	**6.697,14**	9892-2		C/C 11831-1
	OL 83	**43.246,86**	9892-2		C/C 11835-4
	OL 84	**6.697,14**	11831-1		C/C 11834-6
	OL 85	**20.582,99**	6833-0		C/C 11833-8
	OL 86	**30.919,91**	25060-0		INSS
	OL 87	**40.000,00**	25060-0		HMM
	OL 88	**242,56**	25060-0	1561	Brasil Telecom
5662		**973,99**	98		Jean Marcel Foss
854453		**130,00**	25060-0		Microcell Center
TOTAL GERAL DIA		**220.593,69**			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GYQ0 Y

TOTAL GERAL 31/01/2012	220.593,69
RESTOS A PAGAR	(-) 242,56
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 148.327,23
TOTAL 31/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	72.023,90

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 078

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 02/02/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 89	21,50	25060-0		C/C 11309-3
	OL 90	9.067,00	25060-0		Fernando Andrade Moreira
	OL 91	20.514,57	25060-0		Nova aurora-Edson Luis Muhlestedt
		29.603,07			
	OL 92	**1.000,00**	02508-4		C/C 07529-5
TOTAL GERAL DIA		**30.603,07**			

TOTAL GERAL 02/02/2012	30.603,07
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 1.021,50
TOTAL 02/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	29.581,57

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 03/02/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 93	15.442,00	250600		Ab Administração de Serviços Ltda
	OL 94	7.749,17	250600	5559/5566	Albino Petenusso ME
		23.191,17			
850216		311,00	11834-6		Janaina R. Gonçalves
850217		295,49	11834-6		Renata C Oliveira
850218		273,34	11834-6		Elenis Moreira
850219		186,60	11834-6		Sonia D. Porrua
850220		130,62	11834-6		Valeria Ferreira
		1.197,05			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HHVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

850161		155,50	11833-8		Tamara Campos
850162		344,14	11833-8		Maria Cirene do Rosario
		499,64			
850380		311,00	11835-4		Marlene G. Silva
850381		187,24	11835-4		Cleide Mari da Silva
850382		167,44	11835-4		Silvane C. de Miranda
850383		259,75	11835-4		Rosil Pazinatto Costa
850384		279,92	11835-4		Marlene Amandio
850385		223,93	11835-4		Madalena Teixeira
850386		65,45	11835-4		Leila Amorim
850387		205,26	11835-4		Irani Gouvea
850388		152,03	11835-4		Alessandra Maciel
850389		263,49	11835-4		Fabiane Gonçalves
850390		579,00	11835-4		Marisa Lilian Biudes Costa
		2.694,51			
	Of. 24/2012	10.681,18	22508-4		C/C 647010-0
	Of. 24/2012	53.639,75	647010-0		Logistica Edificações Ltda
	Of. 24/2012	1.830,52	647010-0		C/C 3-9
	Of. 24/2012	1.664,09	C/C 9-8		C/C 647010-0
	Of. 24/2012	1.830,52	C/C 3-9		INSS
		69.646,06			
TOTAL GERAL DIA		**97.228,43**			

TOTAL GERAL 03/02/2012	**97.228,43**
RESTOS A PAGAR	**(-) 7.749,17**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 14.175,79**
TOTAL 03/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**75.303,47**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 079

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 06/02/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 95	306,40	9883-3		Brasil Telecom
	OL 96	41,50	9883-3		Brasil Telecom
		347,90			
	OL 97	1.000,00	25060-0		C/C 11831-1 (PMM)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-6MH2-SY7S-GY00-Y

	OL 98	49.000,00	25060-0		C/C 9-8 (PMM)
		50.000,00			
850139		**319,16**	11831-1		Francine Silverio
	Of. 27/2012	48.211,06	98		FGTS
853728		3353,95	6833-0		Cynira Onishi
853729		4.207,53	6833-0		Constantino Angelo Zaniolo
853730		3.862,43	6833-0		Dilberto Consentino
853731		4.412,86	6833-0		Elvira Garcez de Castro Doria
853732		4.240,31	6833-0		Humberto Tavares Melo
853733		2.734,40	6833-0		Jose Antonio Fucks
853734		8.467,79	6833-0		Jose Ramos May
853735		2.292,61	6833-0		Juliana Badari P. Escarmen
853736		4.671,09	6833-0		Luiz Yasuhiro Minamihara
		34.889,02			
850085		9.539,86	11.781-1		Ana Paula F. C. Machado
850086		7.742,79	11.781-1		Marcelo L. S. do Nascimento
850087		1.993,82	11.781-1		Vanessa do Rocio Pazinatto
		19.276,47			
TOTAL GERAL DIA		**153.043,61**			

TOTAL GERAL 06/02/2012	**153.043,61**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 50.000,00**
TOTAL 06/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**103.043,61**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 080

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 07/02/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 100	2.085,30	25060-0		BBC Passeios Ecol. e Culturais
	OL 101	30.279,52	25060-0		OVS Mercearia e Locadora
		32.364,82			
	OL 102	**30.287,52**	7822-0		C/C 25060-0 (PMM)*
850729		**120,00**	9883-3		Dario Luis Oliveira das Neves
850176		7.536,51	11833-8		PMM Empréstimo-Banco Itau

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-GYQ9-Y

850177		33,00	11833-8		Banco Santander
850178		1.507,47	11833-8		CEF
850179		7.561,45	11833-8		Pr Banco
850180		594,05	11833-8		Itau Seguros
850181		1.809,15	11833-8		Sisem
850182		335,88	11833-8		Viação Graciosa
850184		258,00	11833-8		Auto Escola Morretes
850185		447,84	11833-8		Viação Porto
		19.377,51			
850391		19,98	11835-4		Assoc. Servidores Publicos
850392		364,00	11835-4		Auto Escola Morretes
850393		22.595,59	11835-4		Banco Itau
850394		19,64	11835-4		PMM- Empréstimo Banco do Brasil
850395		339,90	11835-4		Banco Santander
850396		3.022,86	11835-4		CEF
850397		9.779,89	11835-4		Pr Banco
850398		833,22	11835-4		Itau Seguros
850399		2.814,53	11835-4		Sisem
850400		501,50	11835-4		Viação Graciosa
850402		261,24	11835-4		Viação Porto
		40.552,35			
850221		19,98	11834-6		Assoc. Servidores Publicos
850222		1.455,48	11834-6		Associação dos Professores
850232		318,00	11834-6		Auto Escola Morretes
850223		16.237,71	11834-6		PMM Emprestimo Banco Itau
850224		245,70	11834-6		PMM Emprestimo Banco do Brasil
850225		349,99	11834-6		Banco Santander
850226		3.610,04	11834-6		CEF
850227		29.016,40	11834-6		Pr Banco
850228		1.664,79	11834-6		Itau Seguros
850229		5.276,28	11834-6		Sisem
850230		410,52	11834-6		Viação Graciosa
850232		186,60	11834-6		Viação Porto
		58.791,49			
TOTAL GERAL DIA		**181.493,69**			

TOTAL GERAL 07/02/2012	**181.493,69**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 30.287,52**
TOTAL 07/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**151.206,17**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 082

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-CYQQ-Y

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 08/02/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 103	18.210,13	11828-1		Contrel Construções Ltda.
		-			
TOTAL GERAL DIA		**18.210,13**			

DATA		VALOR
04/01/2012	R$	4.288,61
05/01/2012	R$	170.312,04
06/01/2012	R$	109.806,13
10/01/2012	R$	21.000,00
12/01/2012	R$	-
13/01/2012	R$	22.345,07
17/01/2012	R$	91.521,14
18/01/2012	R$	3.118,62
20/01/2012	R$	85.134,23
23/01/2012	R$	-
25/01/2012	R$	322,00
26/01/2012	R$	41.131,05
27/01/2012	R$	-
30/01/2012	R$	-
31/01/2012	R$	72.023,90
02/02/2012	R$	29.581,57
03/02/2012	R$	75.303,47
06/02/2012	R$	103.043,61
07/02/2012	R$	151.206,17
08/02/2012	R$	18.210,13
TOTAL DESPESAS SEM EMPENHO:	**R$**	**998.347,74**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 082

Os valores destacados em **VERMELHO** referem-se a movimentações financeiras internas, entre contas; já os pagamentos destacados em **VERDE** referem-se a Restos a Pagar – ou seja, despesas empenhadas em 2011. Ambos os valores foram retirados do resultado-base de despesas não empenhadas entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GYQQ-Y

CRITÉRIO:

No que tange as obrigações da entidade pública na execução do orçamento, sobretudo na realização da despesa orçamentária, assim dispõem os arts. 58 e 60, da Lei nº 4.320/64.

Câmara Municipal de Marialva - PR
Nº 083

LEI Nº. 4.320/64:

Art. 58 O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60 **É vedada a realização de despesa sem prévio empenho**.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Nesse sentido, importante ressaltar que a hipótese é expressamente prevista na Lei nº. 8.429/92 como ato de improbidade administrativa que causa dano ao erário. Confira-se:

LEI Nº. 8.429/92:

Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-6Y7S-GY09-Y

Dessa feita, cabe aplicação de multa administrativa proporcional ao dano, nos termos do art. 89, § 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 084

LEI COMPLEMENTAR Nº. 113/2005:

Art. 89 Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

[...]

II – a prática dos atos relacionados no art. 10, da Lei Federal nº. 8.429, de 02 de junho de 1992;

[...]

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

Entretanto, a princípio não há que se falar em devolução de valores, visto que não há elementos que indiquem que os bens não foram entregues ou os serviços não foram prestados (exceto os pagamentos para a AWM, os quais serão oportunamente apurados caso a Casa entenda pela sanção de ressarcimento).

EFEITO (QUANTIFICAÇÃO E DATA):

- TOTAL DESPESAS SEM EMPENHO			**R$ 998.347,74**
- MULTA DO ART. 89, § 1º, II	R$ 998.347,74	30%	**R$ 299.504,32**

RECOMENDAÇÃO:

- Oportunizar o exercício do contraditório;
- Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHYL-5MH2-SX7S-GYQ9-Y

Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012;

- Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa.

REFERÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: (Peça 11 / Fls. 409-447)

- Boletim Diário de Cheques relativos ao período apurado firmados pela tesoureira do Município Sra. Lizzandra Leslie de Cassia Oliveira Ervans G. Neves Santos;
- Ofícios nº 024/2012-SMF e 025/2012-SMF, os quais indicam os Srs. Marcy Alves Pinto Junior (Secretário de Governo) e Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral) como signatários das ordens de pagamento sem empenho;
- Declaração datada de 10 de fevereiro de 2012, e firmada pelo contador Sr. Valdemiro Conforto Costa, esclarecendo as razões de fato pelas quais a entidade não realizou os atos de empenhamento.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 085

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SYZS GYQQ Y

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES

ACHADO 01	**ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; ➢ Cumprir com finalidades da Lei Municipal nº 016/2007, instituindo mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal e demais legislações pertinentes.

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

ACHADO 02	**DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Os responsáveis são ora advertidos que estarão sujeitos à sanção do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 086

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GYQ9 Y

ACHADO 03	**CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; ➢ Designação formal do responsável pela conciliação bancária e determinação de que o procedimento seja incorporado à rotina mensal de verificação; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

Câmara Municipal de Morretes - Nº 087

ACHADO 04	**CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; ➢ Identificar as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos efetuando os acertos necessários; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-EMH2-SY7S-GYQ0-V

ACHADO 05	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ➢ Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

Câmara Municipal de Marreles - PR
Nº 088

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-EMH2-SYZS-GYD0-Y

ACHADO 06	**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada contratação irregular; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas; ➢ Determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ➢ Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais.

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 089

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-GYQQ-Y

ACHADO 07	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 090

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Vânia Maria Hosth Cargo: Presidente da CPL	CPF: 005.263.499-05 Período: -

ACHADO 08	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

	➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010;
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 091

ACHADO 09	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GY00-Y

Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

ACHADO 10	**IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa.

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 092

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-GYD9-Y

DECLARAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE INSPEÇÃO UTILIZADOS

Em cumprimento às determinações do excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Portaria nº 55/12, Peça nº 04, e da Diretora Geral Simone Manasses, conforme Despacho nº 109/12, Peça nº 03, a equipe designada realizou inspeção externa no âmbito da Prefeitura Municipal de Morretes.

Os trabalhos tiveram como objetivo específico avaliar, com base amostral, procedimentos licitatórios em que estivessem contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas; avaliar, ainda, a atuação do sistema de controle interno, bem como a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita e da despesa pública, tendo por marco inicial o exercício de 2010.

Nossos exames foram realizados em conformidade com as normas e procedimentos de inspeção fixados por este Tribunal e critérios consentâneos com as normas e procedimentos de auditoria de aceitação geral no Brasil, mandamentos legais aplicáveis à administração pública e princípios fundamentais de contabilidade, incluindo provas dos registros contábeis, análise da documentação comprobatória e outros procedimentos julgados necessários.

A inspeção foi delimitada considerando o tempo disponibilizado para sua realização, o volume de transações, a extensão e profundidade dos exames a serem realizados, assim como a relevância dos valores envolvidos, aplicando, quando cabíveis, testes por meio de amostragem.

As constatações presentes neste Relatório não elidem quaisquer outros casos ou eventos aqui não tratados em razão dos pontos analisados, conforme planejamento de inspeção.

No transcorrer dos trabalhos a Equipe de Inspeção teve livre acesso aos documentos julgados necessários, bem como obteve as informações e explicações solicitadas. Ressalte-se apenas as respostas às solicitações de documentos nº 03 e 07, as quais evidenciam a extrema desorganização da administração municipal.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 093

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SYZS-GYQQ-Y

Nos termos do Parágrafo Único do artigo 18 da Resolução nº 07/2006 desta Corte de Contas, a Equipe de Inspeção realizou uma reunião de discussão dos achados, das recomendações de natureza preventiva e de controle interno.

RECOMENDAÇÕES DE NATUREZA PREVENTIVA

O Município de Morretes disponibilizou à equipe de inspeção 75 (setenta e cinco) procedimentos licitatórios realizados nos exercícios de 2010 e 2011, sendo estes: 70 pregões, 4 convites e 1 tomada de preços.

Feita a análise das formalidades dos certames, verificou-se que dos 16 pregões relativos a 2010, e dos 54 realizados em 2011, 75% apresentavam pelo menos algum tipo de irregularidade, seja em relação à fase interna, à publicidade, a seus prazos legais, à falta de documentos, e até mesmo quanto à formalização dos contratos.

Frise-se que as irregularidades materiais apuradas foram relatadas na forma de achados, visto que podem ensejar a aplicação de sanções mais graves, como multas administrativas e até mesmo ressarcimento de valores.

Entretanto, a equipe considera essencial que também conste do presente relatório a síntese de todo o trabalho desenvolvido, pois o desleixo da entidade inspecionada na formalização e organização dos procedimentos licitatórios é impressionante. Cite-se, por exemplo, a ausência de numeração das páginas, o que pode ser visto em absolutamente TODOS os procedimentos aqui anexados (inclusive nos achados).

Os detalhes estão discriminados na planilha a seguir.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 094

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GYQQ-Y

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PREGÃO	FASE INTERNA	PREÇO MÁXIMO	OBJETO	EDITAL	PARECER	PUBLICAÇÕES	PRAZO PROPOSTA Art. 4º, V 10520/02	HABILITAÇÃO	HOMOLOGAÇÃO/ ADJUDICAÇÃO	CONTRATO
002/2010		Não consta indicação do valor máximo				Não consta publicação do edital no órgão oficial municipal. Assinatura do contrato em 04/03/2010 e publicação do extrato do contrato em 30/07/2010				Faltam contratos das empresas PAS Programa de Alimentação Social Industria e Comércio Ltda., Idacir Segatti Comércio de Carnes e PHYTON Fórmulas Magistrais e Oficinas
003/2010						Assinatura do contrato em 26/04/2010 e publicação do extrato do contrato em 14/05/2010				
007/2010					Não consta análise do recurso da empresa Guaramirim	Não consta publicação do edital no órgão oficial municipal. Assinatura do contrato em 19/05/2010 e publicação do extrato do contrato em 30/07/2010				
012/2010							Edital publicado em 14/05/2010 e data de abertura em 25/05/2010			Contrato com valor igual ao valor máximo da licitação, sendo que o vencedor ofereceu 6,2% de desconto sobre o valor máximo

Câmara Municipal de Mariluz - PR
Nº 025

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SY7S-GYQ9-Y

013/2010		Data de abertura (ata) - 07/06/2010 Data de abertura (edital) 04/06/2010	Não consta publicação do edital no órgão oficial municipal		
14/2010					Contratos assinados em 08/06/2010 e adjudicação em 09/07/2010 das empresas Sobieski & Sobieski Ltda. – ME e G. T. C. Distribuidora de Medicamentos Ltda.
015/2010			Assinatura do contrato em 08/06/2010 e publicação do extrato do contrato em 06/08/2010		Assinatura do contrato em 08/06/2010 e adjudicação em 09/06/2010 e homologação em 11/06/2010
017/2010			Não consta publicação do extrato do contrato		
020/2010			Assinatura do contrato em 18/08/2010 e publicação do extrato do contrato em 08/10/2010	Edital publicado em 30/07/2010 e data de abertura em 06/08/2010	
022/2010			Não consta publicação do extrato do contrato		

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 08

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
PODEM SER CONFERIDOS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL 5MH2 SY7S GYQ9 Y

037/2010					Não constam os atos	
001/2011				Não consta publicação do extrato do contrato		Não consta cópia do contrato
004/2011		Contratação de pessoas físicas				
007/2011	Não consta indicação do valor máximo	Contratação de serviço especializado de consultoria		Assinatura do contrato em 01/04/2011 e publicação do extrato do contrato em 13/05/2011		
008/2011			Horário da abertura (edital) - 11:00 Horário da abertura (publicação) - 16:00	Assinatura do contrato em 31/03/2011 e publicação do extrato do contrato em 13/05/2011		
009/2011		Contratação de pessoas físicas				
010/2011	Não consta indicação do valor máximo	Contratação de consultoria jurídica		Assinatura do contrato em 13/04/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011		

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 027

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

011/2011			Não consta publicação do extrato do contrato	Edital publicado em 01/04/2010 e data de abertura em 08/04/2010	Não consta prova de regularidade com a Fazenda Municipal, Seguridade Social e FGTS e qualificação financeira da vencedora.		Não consta cópia do contrato
012/2011			Não consta publicação do extrato do contrato		Empresas vencedoras não atenderam todos os requisitos da regularidade fiscal		Não consta cópia do contrato
013/2011			Não consta publicação do extrato do contrato				Não consta cópia do contrato
014/2011		Contratação de Assistente social e secretária	Assinatura do contrato em 14/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011				
015/2011			Assinatura do contrato em 03/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011				
016/2011			Não consta publicação do extrato do contrato				Não consta cópia do contrato

Câmara Municipal de ... - PR
No 18

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

017/2011		Não consta indicação do valor máximo		Assinatura do contrato em 03/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 23/09/2011	
018/2011				Não consta publicação do extrato do edital. Assinatura do contrato em 05/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011	
019/2011			Contratação de médico veterinário	Assinatura do contrato em 27/06/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011	
020/2011				Não consta publicação do extrato do edital. Assinatura do contrato em 25/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011	
022/2011				Assinatura do contrato em 01/06/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011	

Câmara Municipal de Marrecas - PR
No 070

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

023/2011				Assinatura do contrato em 01/06/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011		
024/2011				Assinatura do contrato em 01/06/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011		
025/2011	Não consta previsão de valor máximo	Não consta indicação do valor máximo		Assinatura do contrato em 03/06/2011 e publicação do extrato do contrato em 23/09/2011		
026/2011				Assinatura do contrato em 31/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/09/2011		
027/2011				Assinatura do contrato em 31/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 23/09/2011		
028/2011	Não consta indicação da dotação orçamentária		Não consta parecer jurídico	Assinatura do contrato em 31/05/2011 e publicação do extrato do contrato em 23/09/2011	Não constam os atos	

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 107

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHYL 5MH2 SX7S GYQ9 Y

029/2011			Contratação de pessoas físicas		Assinatura do contrato em 01/07/2011 e publicação do extrato do contrato em 23/09/2011		
034/2011	Não constam solicitação prévia e justificativa para a aquisição	Não constam indicações do valor unitário e do valor global	Sem clara definição do objeto	Não consta parecer jurídico	Assinatura do contrato em 02/08/2011 e publicação do extrato do contrato em 07/10/2011		Não constam os atos
036/2011	Não constam solicitação prévia e justificativa da aquisição. Sem indicação da dotação orçamentária. Sem autorização da autoridade competente			Não consta parecer jurídico	Assinatura do contrato em 03/06/2011 e publicação do extrato do contrato em 07/10/2011		Não constam os atos
037/2011					Assinatura do contrato em 18/08/2011 e publicação do extrato do contrato em 07/10/2011		Não constam os atos

Câmara Municipal de Mouriés - PR
Nº 207

038/2011			Contratação de pessoas físicas		Assinatura do contrato em 15/08/2011 e publicação do extrato do contrato em 07/10/2011			
039/2011	Não constam solicitação prévia e justificativa para a aquisição	Não consta pesquisa de preço para formulação do valor máximo		Não consta parecer jurídico	Não consta publicação do extrato do contrato		Não constam os atos	
040/2011					Assinatura do contrato em 13/09/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/12/2011			
041/2011				Não consta valor máximo				Contratado por valor superior ao estimado
042/2011	Não consta indicação da dotação orçamentária		Não consta motivação para contratação do objeto				Não constam os atos	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 207

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

043/2011	Não consta indicação do valor global				Empresa vencedora não atendeu todos os requisitos da regularidade fiscal e da qualificação financeira	
044/2011			Assinatura do contrato em 20/10/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/12/2011			Não constam os atos
045/2011		Contratação de Psicólogo e atendente de turista				
048/2011		Contratação de mão-de-obra				
049/2011			Falta de previsão de comprovações da regularidade fiscal	Assinatura do contrato em 04/10/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/12/2011		
050/2011		Contratação de consultoria jurídica		Não consta publicação do edital e do extrato do contrato		

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 203

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

051/2011		Assinatura do contrato em 06/10/2011 e publicação do extrato do contrato em 16/12/2011	
053/2011		Não consta publicação do extrato do contrato	
055/2011		Não consta publicação do extrato do contrato	

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 207

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

Em relação à fase interna, os pregões nº 028/2011, 042/2011 e 036/2011 não faziam menção à indicação da dotação orçamentária. Além disso, este último não apresentava autorização da autoridade competente e prévia justificativa para a aquisição do objeto licitado. Esta irregularidade também foi constatada nos procedimentos 034/2011 e 039/2011.

Com referência à definição do valor, os pregões nº 002/2010, 007/2011, 010/2011, 017/2011, 025/2011, 034/2011 e 043/2011 não continham preço máximo ou indicação do valor unitário e global.

O objeto, em alguns procedimentos foi gravemente maculado, fato já bem delineado neste relatório, e que retrata o desvirtuamento da modalidade do pregão, bem como a infração às normas legais, tendo em vista que o objeto implementado foi a contratação de profissionais especializados nos pregões nº 004/2011, 009/2011, 014/2011, 019/2011, 029/2011, 038/2011 e 045/2011 e contratação de consultoria jurídica no procedimento nº 010/2011 para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica relativas às necessidades da Procuradoria Geral do Município.

Ainda, relativamente à fase interna, vários pregões não continham a análise da assessoria jurídica conforme observou-se nos procedimentos nº 028/2011, 034/2011, 036/2011 e 039/2011. Em relação ao pregão nº 007/2010, que visava à aquisição de materiais gráficos, houve inabilitação da empresa Gráfica Guaramirim Ltda., a qual recorreu e, por conseguinte, sagrou-se vencedora do certame, entretanto nos autos não constavam a análise do recurso da empresa recorrente.

Algumas irregularidades foram constatadas nos editais, como por exemplo, no pregão nº 049/2011, no qual não houve previsão das comprovações da regularidade fiscal, ou seja, o edital não previu a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte estadual, municipal, regularidade relativa a tributos federais e à dívida ativa da União, prova de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal. E, ainda, o pregão nº 008/2011 previa em seu edital a abertura do certame para às 11h00 (onze horas) enquanto que a publicação constava abertura às 16h00 (dezesseis horas).

Câmara Municipal de Mer
Nº 205

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 11UVL 5MU2 SVZS CYGN V

Câmara Municipal Nº 106

do mesmo dia. E finalmente o pregão nº 013/2010, no qual a data de abertura do certame constante do edital fora fixada em 04/06/2010, enquanto que na ata consta que a abertura do pregão ocorreu em 07/06/2010, sem qualquer documento que justifique a realização do certame em data posterior ao constante no edital.

Com relação às inconformidades constatadas na publicidade dos pregões, foi verificado alto índice de irregularidades, pois dos 52 procedimentos que apresentaram algum tipo de incorreção, 42 destes apresentaram problemas neste ponto.

Nos pregões nº 002/2010, 007/2010, 013/2010, 017/2010, 022/2010, 001/2011, 011/2011, 012/2011, 013/2011, 016/2011, 018/2011, 020/2011, 039/2011, 050/2011, 053/2011 e 055/2011 não constavam a comprovação da publicação do edital ou do extrato do contrato. Alguns continham a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, mas não constavam as publicações no Diário Oficial do Município – Jornal de Morretes – a exemplo dos pregões nº 002/2010 e nº 007/2010. E em sua maioria apresentavam desconformidade em relação ao prazo para publicação do extrato contratual em cotejo com a data da assinatura do contrato, como verificado nos pregões nº 002/2010, 003/2010, 007/2010, 015/2010, 020/2010, 007/2011, 008/2011, 010/2011, 014/2011, 015/2011, 017/2011, 018/2011, 019/2011, 020/2011, 022/2011, 023/2011, 024/2011, 025/2011, 026/2011, 027/2011, 028/2011, 029/2011, 034/2011, 036/2011, 037/2011, 038/2011, 040/2011, 044/2011, 049/2011 e 051/2011.

Ainda, considerando o cumprimento dos prazos, os pregões de nº 012/2010, 020/2010 e 011/2011 não respeitaram o prazo mínimo de 8 (oito) dias entre a publicação do edital e a data de abertura do certame.

Com referência aos documentos de habilitação das empresas interessadas, verificou-se que no pregão nº 011/2011 não constavam documentos de comprovação da regularidade fiscal, bem como prova da qualificação econômico-financeira da empresa, vencedora do certame, Ponte Alta Construções Ltda.. Assim, faltou comprovação da regularidade com a Fazenda Municipal, prova de cumprimento com os encargos sociais - Seguridade Social e FGTS. Além disso, agravando a lista de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR HUVL-5MH2-SYZS-GY09-Y

incorreções, este procedimento não possuía cópia do contrato, tampouco publicação do extrato contratual.

Situação semelhante ocorreu com os pregões nº 012/2011 e 043/2011 no que concerne à comprovação da regularidade fiscal. Naquele, cujo objeto perfazia a *"contratação de empresa para a prestação de serviços de locação de som e bandas, locação de tendas e locação de sanitários químicos para a realização da XXVIII Festa Feira realizada pela Prefeitura Municipal de Morretes"*, houve três empresas vencedoras. Dentre os documentos da empresa Sanitários Portáteis Aliança Ltda. não constava a comprovação de inscrição no cadastro de contribuinte municipal e prova de regularidade com a Fazenda Estadual. E dentre os documentos de habilitação das empresas Audio Técnica Eventos Ltda. e Marim Arte Empreendimentos Artísticos Ltda. – ME também não constavam a comprovação de regularidade com a Fazenda Estadual, sendo que esta última não comprovou a inscrição no cadastro de contribuinte estadual.

E no que tange ao pregão nº 043/2011, cujo objeto mencionava a aquisição de madeiras de eucalipto para utilização em reformas de pontes e passarelas, não constavam dentre as documentações da empresa vencedora da licitação, JM Serviços & Transportes Ltda. – ME, comprovações relativas à regularidade fiscal – prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual – e quanto à qualificação econômico-financeira – patrimônio líquido em valor correspondente a 10% do valor estimado para a contratação, conforme disposto no edital.

Outros documentos faltantes nos pregões analisados referem-se aos atos de adjudicação e homologação do objeto licitado. Deste modo, foram verificados que faltavam tais documentos nos pregões de nº 037/2010, 028/2011, 034/2011, 036/2011, 037/2011, 039/2011, 042/2011 e 044/2011.

Assim, também foi verificada a falta de cópia dos instrumentos dos contratos nos pregões nº 001/2011, 011/2011, 012/2011, 013/2011, 016/2011 e cópia dos contratos firmados com as empresas PAS Programa de Alimentação Social

Câmara Municipal de Morretes
Nº 107

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UHVL-5MH2-SYZ6-GYQ0-Y

Indústria e Comércio Ltda., Idacir Segatti Comércio de Carnes e PHYTON Fórmulas Magistrais e Oficinas no pregão 002/2010.

Ainda em relação às irregularidades constatadas nos contratos analisados, foi verificado que no contrato nº 048/2010 firmado com a empresa Contrel Construções Ltda. na realização do pregão nº 12/2010, o valor contratado foi o mesmo estipulado como preço máximo da licitação, sendo que o vencedor havia oferecido 6,2% de desconto sobre o valor máximo. Fato estranho ocorreu no pregão nº 41/2011, na aquisição de carnes e derivados para merenda escolar, no qual a empresa Albino Petenusso foi contratada por R$ 274.315,35 (duzentos e setenta e quatro mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), superior ao estimado em R$ 254.633,80 (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e oitenta centavos).

Outra ocorrência inusitada ocorreu nos pregões nº 014/2010 e 015/2010, nos quais os prazos de vigência dos contratos se deram em períodos anteriores às datas de adjudicação e homologação dos certames. Neste, a homologação ocorreu em 11/06/2010, enquanto que o período de vigência foi definido a partir do dia 08/06/2010 à 08/12/2010. E naquele, cujo período de vigência contratual era o mesmo, enquanto que o pregão foi homologado somente em 11/07/2010.

E, finalmente, nenhum dos 75 procedimentos licitatórios possuía suas páginas numeradas, bem como não constavam rubricas nos documentos e envelopes. Outra irregularidade que envolveu todos os procedimentos foi a constatação de que a investidura dos membros das comissões excedeu o prazo de 1 ano.

Em relação aos procedimentos licitatórios da modalidade Convite, todos apresentavam algum tipo de irregularidade, sendo que em todos não constavam numeração em suas páginas, além dos documentos e envelopes não terem sido rubricados pelos licitantes presentes e pela comissão de licitação.

Assim, segue a relação de inconformidades verificadas nos convites, de acordo com a seguinte planilha:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 108

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GVQ0-Y

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONVITE	APROVAÇÃO Art. 7º, §2º, I	MEMBROS DA COMISSÃO	CONVITE	ME e EMPRESA PEQUENO PORTE	EDITAL	PUBLICAÇÃO	REGULARIDADE FISCAL	CONTRATO
033/2010			Foram convidadas apenas 2 empresas			Não consta comprovação da publicidade do certame		Valor do contrato é o mesmo do valor máximo definido no edital
001/2011	Não consta a apresentação de Projeto básico aprovado por autoridade competente	Não consta o ato de designação da comissão de licitação		Não constam os procedimentos de direito de preferência para a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidos nos artigos 44 e 45 da LC 123/06	Não foram fornecidos, junto com o edital, os elementos e informações necessários para a elaboração das propostas	Não consta publicação do contrato. O edital consta carimbo de que fora fixado no quadro de avisos da prefeitura, mas sem preenchimento das datas e assinatura do responsável	Certidões de empresas interessadas emitidas após o horário de abertura das propostas	
003/2011		Decreto que designa a comissão de licitação é referente ao exercício de 2010, Decreto nº 040/2010 de 04/04/2010	Não consta comprovação de entrega dos convites	Não constam os procedimentos de direito de preferência para a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidos nos artigos 44 e 45 da LC 123/06		Não consta publicação do extrato do contrato	Não há previsão de apresentação de certidões para comprovação da regularidade fiscal	

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 109

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

004/2011		Decreto que designa a comissão de licitação é referente ao exercício de 2010, Decreto nº 040/2010 de 04/04/2010	Não consta comprovação de entrega dos convites	Não constam os procedimentos de direito de preferência para a contratação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estabelecidos nos artigos 44 e 45 da LC 123/06		Não consta publicação do extrato do contrato

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 170

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

No convite 033/2010 foram convidadas apenas 2 empresas - Ponte Alta Construções Ltda. e Sharmon Construtora Ltda. -, sendo que apenas a empresa Sharmon compareceu na abertura da licitação para apresentação das propostas. Não há comprovação de que foi dada publicidade ao edital, somente consta carimbo atestando que o presente extrato ficou exposto no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, no entanto sem o devido preenchimento da data e assinatura do responsável. Agrava a situação ao analisar-se o contrato, no qual o valor firmado é o mesmo definido como sendo o valor máximo para o certame, ou seja, R$ 103.100,00 (cento e três mil e cem reais).

O convite 001/2011, cujo objeto perfazia a *"Contratação de empresa para realizar serviços de engenharia na execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira"*, inicialmente, não constava a apresentação de projeto básico aprovado por autoridade competente, bem como o ato de designação da comissão de licitação. Em referência ao edital, além de não constar comprovação de sua publicidade, não foram fornecidos os elementos e informações necessários para a elaboração das propostas. Neste procedimento também não constava a publicação do extrato do contrato. Além do edital não fazer referência aos critérios de desempate, bem como o direito de preferência às microempresas e empresas de pequeno porte. E, ainda, as certidões de regularidade com os encargos sociais - FGTS – da empresa MEGAPAV Construtora de Obras Ltda. e o comprovante de inscrição no CNPJ da empresa SHARMON Construtora Ltda. foram emitidos às 15h06 e 13h37 do dia 07/02/2011, sendo que o horário de abertura foi definido às 9h00 do mesmo dia.

Neste ponto, os convites nº 003/2011 e 004/2011 também foram omissos ao direito de preferência às micro e pequenas empresas. Também nesses dois procedimentos o Decreto nº 040/2010 que designou a Comissão Permanente de Licitação referia-se ao exercício de 2010, sendo que as licitações eram relativas ao exercício de 2011. Ademais, ambos não continham a comprovação da publicação do extrato contratual, e nem a comprovação da entrega dos convites aos interessados. No edital do convite nº 003/2011 não constava previsão da apresentação de certidões para comprovação da regularidade fiscal (Art. 54, I e art. 38, I).

Como se nota, mesmo dentro do limitado universo de amostragem definido pela equipe de inspeção, as desconformidades de ordem formal são perceptivelmente extensas.

Câmara Municipal de
Nº 11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SV7Z-CYQ0

Frise-se, todavia, que nem todos os itens constantes das planilhas supra estão embasados em prova documental (como fotocópia dos procedimentos), até porque o presente item diz respeito apenas a recomendações preventivas. Ainda assim, entretanto, os procedimentos licitatórios não constantes dos anexos específicos do "Quadro De Achados" também estão acostados a este relatório a título de exemplo (Peças Processuais 12 a 19), totalizando uma robusta carga probatória apta a corroborar, inclusive, os fatos noticiados nas presentes recomendações.

Assim, recomenda-se fortemente ao Município de Morretes que adote medidas extremas e urgentes no sentido de regularizar, organizar, e, por que não, REVOLUCIONAR seu departamento de compras. Considerando as precaríssimas instalações em que a prefeitura está sediada, bem como a extrema desordem com que os processos administrativos são conduzidos – isso porque a equipe só analisou, em essência, as licitações – poder-se-ia quase dizer que o Município de Morretes necessita de intervenção.

CONCLUSÃO	
	Pela REGULARIDADE do objeto inspecionado.
X	As IMPROPRIEDADES e IRREGULARIDADES do objeto inspecionado encontram-se caracterizadas nos quadros de achados.

LOCAL E ASSINATURA			
LOCAL E DATA: **Curitiba, 23 de maio de 2012**			
EQUIPE	**CARGO**	**MATRÍCULA**	**UNIDADE**
Edgar Antonio dos Santos	**Analista de Controle**	**51.250-8**	**DCM**
Joubert Brunatto Silva	**Analista de Controle**	**51.253-2**	**DCM**
Paulo Sérgio Moura Santos	**Analista de Controle**	**51.560-4**	**DCM**
Leonardo Tsutiya	**Técnico de Controle**	**51.490-0**	**DCM**

Câmara Municipal de Mo
Nº 112

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-SY7S-GYQQ-V

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 113

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **41340/12**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

Interessado: **AMILTON PAULO DA SILVA**

Assunto: **REQUERIMENTO INTERNO**
Despacho nº.: **1332/12**

Considerando o disposto no § 1º do artigo 27 da Resolução número 07/2006, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para reautuação do assunto como Relatório de Inspeção, sorteio e encaminhamento ao relator, nos termos do artigo 267, do Regimento Interno.

DCM, 30 de maio de 2012

MARIO ANTONIO CECATO
Matrícula 50.693-1
Diretor

51.560-4

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UUVL-5MH2-UNGO-5WBB

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 114

TERMO DE REAUTUAÇÃO

Motivo: Cumprimento de Despacho

DP, em 13 de junho de 2012.

MARICY MARQUES ZUBEK
50.365-7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KGSU YVH3 DRDM H7AT M

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 115

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 10462/12

Processo nº : 41340/12

Data e hora da distribuição : 13/06/2012 10:27:00

Assunto : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Entidade : MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado : AMILTON PAULO DA SILVA

Exercício :

Modalidade de distribuição : sorteio.

Relator : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Impedimentos :

DP, em 13/06/2012

Cleuza Baís Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR KGSU YYH2 DRDM H7B7 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1387/12

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 116

Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária.

À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e à Diretoria de Contas Municipais para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Após a apresentação do contraditório, seja o feito submetido à regimental instrução e apreciação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o despacho.

Curitiba, em 21 de junho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 2CMV M6H2 RTN0 BE20 2

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 127

PROCESSO N º : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 5101/12

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 1387/12, do Exmo. Conselheiro Hermas Eurides Brandão, efetuando a alteração do Assunto, conforme o solicitado.

É a Informação.

DP, em 27 de junho de 2012.

CLEUZA BAIS LEAL
51.032-7
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7UCE.PIU2.YE4O.IM4N.4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 118

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA

Ofício nº 923/12/CC-PF

Curitiba, 29 de junho de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Senhor Prefeito

Em cumprimento aos termos do Despacho nº 1387/12 (peça nº 24), do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADO **AMILTON PAULO DA SILVA**, CPF nº 572.054.779-72, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, caput, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na irregularidade das contas/negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR*, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital ***(1)***, no seguinte caminho:

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Município de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Casa
MORRETES-PR
83.350-000

503410

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site
http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7UCE.PIM4.036O.5HBH.C

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 119

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF 572.054.779-72

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Municipais, acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site
http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7UC5.BIJ4.036O.5HBH.C

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Contas Municipais

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 120

Consulta Pessoa Jurídica

MUNICÍPIO DE MORRETES

Sigla da EntidadePM MORRETES
SIAF
CNPJ76022490000199
Natureza Jurídica Prefeitura Municipal
EspécieDireta
Vinculação
Representante LegalAMILTON PAULO DA SILVA
Responsável TécnicoVALDEMIRO CONFORTO COSTA
EndereçoRUA CONSELHEIRO SINIMBU 50
Município - UFMORRETES - PR
CEP83350000
Telefone4134621266
Emailfoed@morretes.pr.gov.br
Sitewww.morretes.pr.gov.br
SituaçãoAtivo
Data de Atualização4/1/2012 08:57:41

Representantes Legais

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
57205477972	AMILTON PAULO DA SILVA	Prefeito	01/01/2009	31/12/2012
3839281504	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	01/01/2005	31/12/2008
3839281504	HELDER TEOFILO DOS SANTOS	Prefeito	01/01/2001	31/12/2004
1808141920	ORLANDO CONFORTO	Prefeito	01/01/1997	31/12/2000
25374729934	JULIO CEZAR SALOMÃO	Prefeito	01/01/1992	31/12/1996
12600245987	SEBASTIÃO CAVAGNOLLI	Prefeito	31/12/1990	31/12/1991

Responsáveis Técnicos

CPF	Nome	Cargo	Org.Classe	Nº Registro	Início	Fim
39183521968	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	Contador	CRC	PR0348540	01/01/2009	31/12/2012
14693992968	ADOLFO ZANON FILHO	Contador	CRC	15721	01/01/2001	31/12/2008
39183521968	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	Contador	CRC	PR0348540	01/01/1997	31/12/2000

Atuários

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim

Responsáveis pela Tesouraria

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
77564251972	ANDRÉIA LUCIANA ZELIOTTO	Responsável pela tesouraria	01/01/2009	07/06/2011
14736179953	ALCIDES ARAÚJO FILHO	Responsável pela tesouraria	01/01/2001	31/12/2008

Responsáveis pelo Controle Interno

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
72097639968	JOAO LUIS MIRANDA	Controle Interno	01/08/2007	31/12/2011

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site
http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7UC5 PIM4 026O 5HBH C

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 121

Ficha Cadastral de Pessoa Física

CPF 57205477972 **Tratamento** (•) Masc. ( ) Fem.

Doc [ ] **Número** 32874630 **Órgão Expedidor** SSP **UF** PR

Órgão Classe OAB **UF** [ ] **Nº Registro** [ ]

Nome AMILTON PAULO DA SILVA

Logradouro RDV CARAMBIU **Número** S/N

Complemento CASA

Bairro CENTRO

UF PR **Município** MORRETES

CEP 83350000

DDD 41 **Telefone** 3465-1148 **Ramal** [ ] **Fax** [ ]

E-mail [ ]

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site
http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7UCE.PIH4.036O.EHBH.C

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZ

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 923/12-OCN-DCM
Exmo. Sr. Prefeito
AMILTON PAULO DA SILVA
Município de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Casa - Centro
MORRETES PR
83.350-000

ENDEREÇO

CEP / CODE P

PAYS

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
6/7/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
AC MORRETES
06 JUL. 2012
PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Dirce Florêncio

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
2003.316

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Antonio H. dos Santos
Carteiro I
Matrícula: 6.581.[illegible]-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 222

CORREIOS
BRÈSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RQ 39376237 1 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
05 JUL 2012
__/__/____

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT
CURITIBA/PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANA
DCM - Expedição

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
Praça Nossa Senhora de Salete s/n.º
Centro Cívico - CEP 80530-910

CIDADE / *LOCALITÉ*
CURITIBA - PARANA

UF
BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

☐☐☐☐☐-☐☐☐

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

Câmara Municipal de Mariluz - PR
Nº 123

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 496693/12

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
PETICIONÁRIO(S): MUNICÍPIO DE MORRETES
TIPO DE PETIÇÃO: Prorrogação de prazo
DOCUMENTOS ANEXOS:

- Petição - Prorrogação de prazo -

Curitiba, 25/07/2012 12:12:51

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 125

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR HERMAS EURIDES BRANDÃO, CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 41340/12

AMILTON PAULO DA SILVA, Prefeito Municipal de Morretes, vem através do presente, solicitar a Vossa Excelência o aditamento do prazo em 30 (trinta) dias para manifestação da defesa acerca do Relatório oriundo do processo acima epigrafado. Justificamos que por ser uma Tomada de Contas Extraordinária, requer uma análise mais aprofundada e busca de documentos comprobatórios para anexação junto à defesa, com o intuito de buscar um resultado positivo na análise dos técnicos do TCE-Pr.

Salientamos que o Deferimento de nossa solicitação de prorrogação do prazo para defesa é primordial para que consigamos apresentar um contraditório completo e convincente de que os atos foram realizados dentro da legalidade e dos princípios primordiais que regem a Administração Pública.

Respeitosamente

Morretes, 25 de julho de 2012

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
Rua Conselheiro Sinimbú, 50 Centro – Fone/Fax: 41 3462-1266
CEP 83.350-000 CNPJ nº 76.022.490/0001-99

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **41340/12**
Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

Interessado: **AMILTON PAULO DA SILVA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Despacho nº.: **1935/12**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 126

Encaminhe-se ao Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, em razão da solicitação de **prorrogação de prazo,** requerida através do protocolo **nº 496693/12,** peça processual **nº 28**, dando cumprimento ao disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno do TC.

DCM, 26 de julho de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO
Matrícula 50.693-1
Diretor

51.541-8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR VVO7 MGHE 378V 2T2L 6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 127

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1737/12

I – Defiro a prorrogação em mais 15 (quinze) dias do prazo fixado no Ofício nº 923/12 da Diretoria de Contas Municipais, na forma do artigo 389 parágrafo único da norma regimental.

II – À DCM para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 27 de julho de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WY07.MGHE.5K1R.WQ2E.D

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **41340/12**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

Interessado: **AMILTON PAULO DA SILVA**

Assunto: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Despacho nº.: **2255/12**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 128

Certifico o cumprimento do Despacho **nº 1387/12 - GCHEB**, peça processual nº 24, com a citação do **Sr. AMILTON PAULO DA SILVA**, através do Ofício **nº 923/12-OCN-DCM**, peça processual nº 26, uma vez que foi silicitado prorrogação de prazo para manifestação, porem o prazo expirou em **13 de Agosto de 2012**, sem que tenha havido resposta. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Relator Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, para deliberação.

DCM, 10 de outubro de 2012.

MARIO ANTONIO CECATO
Matrícula 50.693-1
Diretor

GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA
Matricula: 50.264-2
Diretor Adjunto

51.541-8

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR MZZD 26H8 2UUR 5C30 8

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 129

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 2732/12

Encaminhem-se os autos à DCM e, posteriormente, ao MPjTC para manifestação.

É o despacho.

Curitiba, em 10 de outubro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo nº. : **4134-0/12**
Origem : **MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado : **AMILTON PAULO DA SILVA**
Exercício : **2010/2011**
Assunto : **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
Instrução nº. : **4021/12 - DCM**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 130

Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Inspeção Externa. Impossibilidade de análise de mérito ante a não intimação de todos os possíveis responsáveis relacionados no Relatório Preliminar 14/2012. Opinativo pela inclusão dos interessados no polo passivo do presente expediente.

Trata o feito de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Inspeção Externa realizada no Município de Morretes entre 30 de janeiro a 10 de Fevereiro de 2012.

Na condução dos trabalhos *in loco* a equipe de inspeção nomeada pela Portaria nº 55/12-GP (Peça Processual nº 04) emitiu o Relatório Preliminar nº 14/2012 (Peça Processual nº 20), no qual apontou uma série de supostas irregularidades, incluindo os respectivos servidores e agentes políticos possivelmente responsáveis.

Contudo, apenas o atual prefeito Sr. AMILTON PAULO DA SILVA foi elencado como interessado neste expediente, o que impossibilita momentaneamente a adequada análise de mérito, eventual quantificação de dano e/ou imputação de responsabilidade.

Nesse sentido, a partir da matriz de responsáveis apresentada no referido relatório, abaixo reprisada, sugere-se que o d. relator determine a inclusão de todos os agentes públicos ali mencionados no polo passivo deste expediente.

Por conseguinte, que lhes seja oferecido o constitucional direito ao contraditório e ampla defesa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR WJZT-MEH9-I9N4-YV97-P

QUADRO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES

ACHADO 01	**ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; ➢ Cumprir com finalidades da Lei Municipal nº 016/2007, instituindo mecanismos de controle eficazes para as diversas áreas do Poder Executivo Municipal e demais legislações pertinentes.
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
ACHADO 02	**DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Os responsáveis são ora advertidos que estarão sujeitos à sanção do artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

Câmara Municipal de Marcelino – PR Nº 131

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W17T MEH9 I9N4 YV97 P

ACHADO 03	**CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; ➢ Designação formal do responsável pela conciliação bancária e determinação de que o procedimento seja incorporado à rotina mensal de verificação; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
ACHADO 04	**CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório e da ampla defesa; ➢ Identificar as situações que geraram as divergências dos valores nos demonstrativos efetuando os acertos necessários; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 132

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W17T MEH9 I9N4 YV97 P

ACHADO 05	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ➢ Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 133

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W17T MEH9 I9N4 YV97 P

ACHADO 06	**CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada contratação irregular; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas; ➢ Determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ➢ Determinar à entidade que rescinda todos os contratos ilegais.

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

Câmara Municipal de Morretes – PR Nº 134

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W12T M5H9 I9N4 YV97 P

ACHADO 07	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 135

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Vânia Maria Hosth Cargo: Presidente da CPL	CPF: 005.263.499-05 Período: -

ACHADO 08	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W127 MEH9 I9N4 YV97 P

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 136

	➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010;
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -
ACHADO 09	**IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná); ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa e/ou responsabilidade criminal.
Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W17T M5H9 I9N4 YV97 P

Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011
Nome: Jéssica Ronchini Montalvão Cargo: Procuradora Geral	CPF: 050.652.159-10 Período: -
Nome: Paulo Ribeiro Schmidt Junior Cargo: Pregoeiro	CPF: 405.260.389-34 Período: -

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 137

ACHADO 10	**IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64** **RECOMENDAÇÃO:** ➢ Oportunizar o exercício do contraditório; ➢ Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012; ➢ Encaminhar os autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de improbidade administrativa.

Nome: Amilton Paulo da Silva Cargo: Prefeito	CPF: 572.054.779-72 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: Valdemiro Conforto Costa Cargo: Contador	CPF: 391.835.219-68 Período: 01/01/2009 a 31/12/2012
Nome: João Luis Miranda Cargo: Controlador Interno	CPF: 720.976.399-68 Período: 01/08/2007 a 31/12/2011

D.C.M., em 14 de novembro de 2012

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W17T-MEH0-I0M4-W/07-B

EQUIPE	CARGO	MATRÍCULA	UNIDADE
Edgar Antonio dos Santos	Analista de Controle	51.250-8	DCM
Joubert Brunatto Silva	Analista de Controle	51.253-2	DCM
Paulo Sérgio Moura Santos	Analista de Controle	51.560-4	DCM
Leonardo Tsutiya	Técnico de Controle	51.490-0	DCM

Encaminhe-se ao **Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão** para deliberação.

Ato encaminhado por:
Mario Antonio Cecato – Diretor – Matrícula 50.693-1

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 138

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR W127 M5H0 I9N4 YV07 P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 139

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3120/12

I - Acolho o contido na Instrução nº 4021/12- DCM e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para que proporcione – via ofício – a oportunidade de manifestação em sede de contraditório ao (s) interessado(s) sobre o suscitado naquele opinativo e que faça a inclusão de todos os agentes públicos no polo passivo elencados no expediente;

II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 26 de novembro de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR RTOL 10H0 7DEB 99IC M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 294/12-OCN-DP Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Despacho nº 3120/2012, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADO o Sr. **AMILTON PAULO DA SILVA,** CPF nº 572.054.779-72, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

Câmara Municipal de Morretes – PR Nº 140

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T.TGHA.5LBL.BK37.2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 141

1. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 572.054.779-72

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

Exmo. Senhor
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Município de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Casa
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F2T.TGHA.5LBL.BK3Z.3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 295/12-OCN-DP

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 3120/2012, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADO o Sr. **VALDEMIRO CONFORTO COSTA,** CPF nº 391.835.219-68, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 142

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* *http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F2T.TGHA.FLPL.PK4Q.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 143

1. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 391.835.219-68

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

Ilmo. Senhor
VALDEMIRO CONFORTO COSTA

Rua Xv de Novembro, 760
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6FZT.TGHA.5LPI.PK4O.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 296/12-OCN-DP Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 3120/2012, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADO o Sr. **JOAO LUIS MIRANDA,** CPF nº 720.976.399-68, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

Câmara Municipal de Morretes – PR Nº 144

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T-TGHA-FLRL-RK42-A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 145

1. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 720.976.399-68

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

Ilmo. Senhor
JOAO LUIS MIRANDA

Rua Luiz Brambilla, 141 Casa
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T.TGHA.FLRLBK42.A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 298/12-OCN-DP

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao Despacho nº 3120/2012, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADA a Sra. **JESSICA RONCHINI MONTALVÃO,** CPF nº 050.652.159-10, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 146

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
CONFERIR A AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T.TGHA.FLPL.PK43.G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 147

1. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 050.652.159-10

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

Ilma. Senhora
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO

Praça Rui Barbosa, 827 3 Andar Sala 311
CURITIBA-PR
CEP 80.010-030

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T TGHA 5LBL BK43 G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 299/12-OCN-DP

Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao Despacho nº 3120/2012, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADA a Sra. **VANIA MARIA HOSTH,** CPF nº 005.263.499-05, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

Câmara Municipal de Morretes – Pr
Nº 148

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F2T.TGHA.FLPI.PK44

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 149

1. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 005.263.499-05

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

Ilma. Senhora
VANIA MARIA HOSTH

Rua 31 de Outubro, 94
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6EZT.TGHA.5LBL.BK44.1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 302/12-OCN-DP Curitiba, 30 de novembro de 2012.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 3120/2012, do Relator do processo, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, fica CITADO o Sr. **PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR,** CPF nº 405.260.389-34, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***credenciamento eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 150

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* *http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T.TGHA.5LPI.PK45.M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 151

1. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
3. Clicar ***cópia de autos digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 405.260.389-34

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone ***e-Contas PR***
4. Clicar ***processo eletrônico***
5. Clicar ***petição intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria acima referida, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo ***Digite o Processo***.

Atenciosamente,

ELISA PEREZ MOLLINARI

Diretora Adjunta

Ilmo. Senhor
PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR

Rua Cezar Alpendre, 113
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6F7T.TGHA.FLPL.PK45.M

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 294/12-OCN-DP
Exmo. Senhor Prefeito
AMILTON PAULO DA SILVA
Municipio de Morretes
Rua Conselheiro Sinimbu, 50 Casa - Centro
MORRETES PR
83.350-000

UF | PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 6/12/12

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION: AC MORRETES 07 DEZ. 2012 PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: Dani Florencio

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 2003316

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: Antonio H. dos Santos Neto, Carteiro I, Matrícula: 8.561.138-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

COPIA DIGITAL. CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 252

CORREIOS
BRÈSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 2363 8541 5 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

GGAP/CTC/CTA
05 DEZ 2012
CURITIBA

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DEAP - Expedição

PROCESSO DIGITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

Praça Nossa Senhora Salette, s/nº
Centro Cívico

CIDADE / *LOCALITÉ*: 80530-180 CURITIBA PARANÁ

UF: BRASIL

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 253

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 295/12-OCN-DP

Ilmo. Senhor
VALDEMIRO CONFORTO COSTA

Rua Xv de Novembro, 760 - Centro
MORRETES PR
83.350-000

UF | PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
06/12/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
AC MORRETES
07 DEZ. 2012
PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR
Dionéia C C. Pasquatto

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
7.687.430-2

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Antonio H. dos Santos Neto
Carteiro I
Matrícula: 8.561.136-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

COPIA DIGITAL CONFERE COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 254

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 23058542 9 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

GCC/APICTC/CTA
05 DEZ 2012
CURITIBA

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ENDEREÇO PARA ENTREGA / *ADRESSE*

DEAP - Expedição

Praça Nossa Senhora Salette, s/nº
Centro Cívico

CIDADE / *LOCALITÉ*

80530-180 CURITIBA PARANÁ

UF

BRASIL

PROCESSO DIGITAL

_____-___

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 155

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

4K

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 296/12-OCN-DP

Ilmo. Senhor
JOAO LUIS MIRANDA

Rua Luiz Brambilla, 141 Casa - Vila Santo Antonio
MORRETES PR
83.350-000

NATAIRE

UF | PAÍS / PAYS

COMA DIGITAL CONFERE COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
- ☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Maria de Lourdes de Ramos

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
06/12/12

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
ACF MORRETES
0 6 DEZ. 2012
PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
988. 421

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Antonio H. dos Santos Neto
Carteiro I
Matrícula: 8.561.138-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 256

CORREIOS
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

RA 2[illegible]58543 2 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

05 DEZ 2012

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

DEAP Expedição

PROCESSO DIGITAL

Praça Nossa Senhora Salette, s/nº

CIDADE / *LOCALITÉ*

Centro Cívico

UF

BRASIL

80530-180 CURITIBA PARANÁ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

CCAPI/CTC/CTA

CURITIBA/PR

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 257

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 299/12-OCN-DP
Ilma. Senhora
VANIA MARIA HOSTH

Rua 31 de Outubro, 94 - Centro
MORRETES PR
83.350-000

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 06/12/2012

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*: AC MORRETES 0 6 DEZ. 2012 PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: VANIA MARIA HOSTH

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 7037675-0

RUBRICA E MAT. DO EMP. / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Antonio H. dos Santos Neto, Carteiro I, Matrícula: 8.561.138-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 258

CORREIOS
BRÈSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 23658545 0 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

GCCA/GCTC/CTA
05 DEZ 2012
CURITIBA/PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/__ : h	__/__/__ : h	__/__/__ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
DEAP Expedição
Praça Nossa Senhora Salette, s/nº
Centro Cívico

CIDADE / *LOCALITÉ* — UF
80530-180 CURITIBA PARANÁ — BRASIL

PROCESSO DIGITAL

_____-___

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 158

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 298/12-OCN-DP

Ilma. Senhora
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO

Praça Rui Barbosa, 827 3 Andar Sala 311 - Centro
CURITIBA PR
80.010-030

NATAIRE

UF | PAÍS / PAYS

CÓPIA COMERCIAL CONFERE COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Cristiano Giamisella

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 06/12/12

CARIMBO DE ENTREGA / *UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION*: CURITIBA 06 DEZ 2012 PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: Cristiano Giamisella

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 30548253

RUBRICA E MAT. DO EMP. / *SIGNATURE DE L'AGENT*: Martinez da Silva Agente de Correios/ADC Matrícula 9.561.069-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 160

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

RA 23658544 6 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

GCCAPICTC/CICTA
05 DEZ 2012

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

___/___/___ : h	___/___/___ : h	___/___/___ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DEAP Expedição

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

Praça Nossa Senhora Salette, s/nº
Centro Cívico

CEP / *CODE POSTAL* 80530-180 CURITIBA PARANÁ UF BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

PROCESSO DIGITAL

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Mariéles - PR
Nº 152

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 302/12-OCN-DP
Ilmo. Senhor
PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR

Rua Cezar Alpendre, 113 - Vila Ferroviaria
MORRETES PR
83.350-000

NATAIRE

UF | PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*
- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☑ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*
Walmy P. Schmidt

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*
10/12/12

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
10 DEZ. 20..
PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
Walmy Phiappe Schmidt

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
662518

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
Isabel Cristina Fonseca
Matrícula 566

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CÓPIA DIGITAL CONFERE COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 162

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS DE RÉCEPTION

AR

RA 23658546 3 BR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*

__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

03 DEZ 2012

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

06/12/12	__/__/__	__/__/__
14:27 h	: h	: h

GC - PROTOCOLO

CURITIBA

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME / *RAISON SOCIALE DU REMETTENT / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*

DEAP Expedição

PROCESSO DIGITAL

Praça Nossa Senhora Salette, s/nº

Centro Cívico

CIDADE / *LOCALITÉ*

80530-180 CURITIBA PARANÁ

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 163

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO Nº - 4134-0/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MORRETES

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada dos documentos abaixo, protocolizados com o Nº: 8028-1/13

Documentos Entregues
Petição

Curitiba: 20/02/2013 08:07:28
Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE DONATO DE OLIVEIRA
Matrícula Nº 516759

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GPHL.MMHDE.2V9NM.1K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 165

EXMO SENHOR
HERMAS EURIDES BRANDÃO
MD CONSELHEIRO RELATOR DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PROCESSO Nº 41340/2012

APRESENTAÇÃO DE CONTRADITÓRIO

Valdemiro Conforto Costa, nos autos em epígrafe, respeitosamente vem a presença de Vossa Excelência para apresentar, no prazo legal, seu contraditório em relação aos achados referente ao levantamento de apuração das irregularidades – período 2009/2012 pela Diretoria de Contas Municipais do TCE-Pr., efetuados junto a Prefeitura Municipal de Morretes, e o faz nos seguintes termos:

ACHADO 02 – DEIXAR DE APRESENTAR NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA 53/2001 DO TCE-PR., AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM

Apesar das inúmeras dificuldades de realizar as atividades inerentes como a de Contador e de outras, havia constantemente por parte dos envolvidos alertas aos setores e departamentos para o fechamento bimestral para disponibilizar o envio do SIM-AM, para que fosse cumprido o contido na Instrução Normativa 53/2001 do TCE-PR.
Através de diversas reuniões com todos os setores e, ainda com essencial ajuda de terceiros para que fossem cumpridas as metas de trabalho, a contabilidade conseguia com relativo atraso o fechamento e o envio do SIM-AM, sem, contudo, repassar as informações sobre as licitações e contratos.
Tal situação, da falta das informações dos contratos e licitações em meados de setembro de 2009 foi comunicado por ofício ao Chefe do Executivo.
Também foram destacados situações que ocasionaram atraso do trabalho que influenciaram diretamente no fechamento mensal, impossibilitando dessa forma o envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Ofício 003/2009, de 16 de setembro de 2009 e Ofício 006/2010 de 15 de outubro de 2010) anexos ao contraditório oferecido pelo Sr. Controlador João Luis Miranda).
Por último apesar do trabalho constante de todos os envolvidos no setor contábil, verifico que as informações do SIM-AM é de competência e responsabilidade como um todo de todas as pessoas em suas áreas da administração municipal.

ACHADO 03 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 166

No final do ano de 2011, objetivando sanear o envio do SIM-AM, foi proposta a elaboração da conciliação para o último bimestre de 2011 no fechamento do exercício financeiro. Em nenhuma hipótese tal ato não teve como objetivo prejudicar a análise das informações contábeis já enviadas e exigidas de obrigatoriedade de sua execução.

Sendo assim, nos arquivos do último bimestre de 2011, nos documentos bancários que acompanham a prestação de contas do exercício e em especial nos extratos bancários de 2012, verifico que foram apresentados os valores pendentes e informados a título de conciliação anual.

ACHADO 04 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – DEMONSTRATIVO DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 e 15).

Os ajustes citados e oferecidos como contraditório no achado anterior, foram também realizados os necessários ajustes no encerramento do exercício.
A responsabilidade de resolver os impasses (muitos alheios a minha vontade) me levou a realiza-los. Não se usou de má-fé ou de qualquer outro subterfúgio para resolvê-los.
Apenas se buscou dentro dessa responsabilidade e honestidade uma forma para que se pudesse dar andamento aos trabalhos referentes ao fechamento do balanço do ano de 2011. Nada mais do que isso.

ACHADO 10 – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI 4320/64.

O Legislativo Municipal, a pedido do Executivo alterou a lei orçamentária do ano de 2012 que ocasionaram divergência nas fontes de recursos, havendo a necessidade de estudos para os ajustes dos valores orçados. Foram necessários ajustes e a mudança/alteração do sistema informatizado da contabilidade pública, são razões que levaram, de início ao não registro dos empenhos das despesas orçamentária do ano de 2012.
SE A LEI FOI APROVADA EM DEZEMBRO/2011 COM TODOS OS ANEXOS ESTA DESCULPA NÃO PASSA

Ocorreu a mudança do sistema informatizado da contabilidade pública (fato este alheio a minha vontade, pois o sistema em uso desde o ano 2001 cumpria todas as exigências legais) impossibilitou o registro das despesas diante da não instalação satisfatória do novo sistema.
Também, com a implantação do novo sistema apareceram muitas dificuldades que se iniciaram na instalação dos módulos de trabalho e, por consequência, também na liberação para uso e o treinamento necessário para que se dominasse o programa.

Senhor Relator:

Entendendo que a colocações apresentadas como defesa representam a verdade, e que ao longo dos anos de nossa atuação como funcionário concursado, jamais aconteceu qualquer situação que maculasse nosso trabalho.

É bom deixar frisado que não houve nenhum ato oficial por parte do Governo Municipal que alocasse o ora requerente na Contabilidade.

Diante do acima exposto, comparece perante Vossa Excelência para se digne, considerar boas e suficientes as alegações apresentadas na defesa de cada achado, tudo por questão de Direito e de Justiça.

Morretes-PR, 14 de janeiro de 2013.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 167

Valdemiro Conforto Costa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 168

PROCESSO Nº - 4134-0/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MORRETES

CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada dos documentos abaixo, protocolizados com o Nº: 8032-0/13

Documentos Entregues
Petição

Curitiba: 20/02/2013 08:09:33
Documento assinado digitalmente
PEDRO HENRIQUE DONATO DE OLIVEIRA
Matrícula Nº 516759

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR GPHL.MMHDE.2V9NM.1S

EXMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 169

PROCESSO Nº 41304/2012
APRESENTAÇÃO DO CONTRADITÓRIO

João Luís Miranda, nos autos em epígrafe, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência para apresentar, no prazo legal, seu contraditório em relação aos achados referente ao levantamento de apuração das irregularidades – período 2009/2012 pela Diretoria de Contas Municipais do TCE-Pr., efetuados junto a Prefeitura Municipal de Morretes, e o faz nos seguintes termos:

ACHADO 01 – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Morretes foi criado através da Lei Municipal nº 016/2007, estando em implementação efetiva no decorrer do exercício de 2008.

Com a mudança de gestão, no início de 2009, houve mudanças que afetaram o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno, o mais contundente para o exercício da atividade de controle interno foi a dificuldade de acesso direto com o chefe do Poder Executivo Municipal, na tentativa de dar continuidade às tarefas de organização e atuação do sistema de controle interno, mesmo estando o servidor da controladoria vinculado diretamente ao gabinete do prefeito. Para todos os efeitos, o controlador interno não era convocado para as reuniões com o secretariado, não era convocado ou mesmo informado das questões que fatalmente implicariam na contabilidade pública e na prestação de contas do TCE. Assim, no intento de informar o prefeito das novas exigências legais, o expediente utilizado eram os meios formais, afeitos aos ofícios e relatórios complementares da situação contábil e financeira do município.

Neste sentido, a controladoria não tinha instalações físicas necessárias para trabalhar, como, por exemplo: sala com equipamentos necessários, sistemas informatizados, ou qualquer pessoa auxiliar para ajuda nas tarefas de controladoria. No mesmo sentido, não foi nomeada uma equipe para formação do sistema SIM-AM, com funcionários de outras áreas técnicas, qualificando a atuação da controladoria.

Apesar das leis 16/2007 e 1/2009 estabelecerem que o Sistema de Controle Interno seria um órgão de apoio ao gestor municipal, esta controladoria, na gestão 2009-2012, era subordinada a um secretário municipal, como prova os relatórios do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária de 2010 a 2012, e mais a declaração firmada pela Divisão de Recursos Humanos **(em anexo - 01)**.

Pelo exposto nesta defesa prévia, chegou-se ao ponto de colocarmos o cargo à disposição **(em anexo - 02)**, mas diante de promessas de melhorias e conhecedores da necessidade e importância da função, continuamos nesta árdua tarefa, porém sem obter o que foi prometido.

Nº 170

ACHADO 02 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2011 DO TCE-PR, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM

Mesmo com dificuldades extremas em realizar as atividades inerentes à função de controladoria, sempre estávamos alertando os departamentos envolvidos com o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, através de comunicação verbal, mas também por ofício.

No dia 02/06/2009 houve uma reunião com os setores envolvidos no trabalho do Sim-AM, quando foram estabelecidos prazos e metas de trabalho. Em esforço conjunto à contabilidade, conseguimos, em 29 dias corridos, zerar os erros, mas sem as informações de licitações e contratos, tudo comunicado ao Chefe do Poder Executivo, através do ofício nº 003/2009, de 16/09/2009 **(em anexo - 03)**.

Outrossim, destacamos o que consta em nosso ofício 006/2010, de 15/10/2010, onde apresentamos algumas situações que ocasionaram atraso na rotina de trabalho, que afetaram diretamente no fechamento mensal e, por conseqüência, no envio dos dados ao Tribunal de Contas **(em anexo - 04)**.

ACHADO 03 – CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Com o objetivo de acelerar o andamento do envio do Sim-Am foi proposta a elaboração da conciliação apenas no último bimestre, por orientação da assessoria contábil, no fechamento do exercício financeiro. Porém não foi nossa intenção prejudicar a análise das informações contábeis.

Para garantir a exatidão dos dados apresentados, reforçamos a obrigatoriedade da execução da mesma. Fato este que pode ser comprovado nos arquivos do 6º bimestre de 2011 e nos documentos bancários que compõem a prestação de contas do exercício, mais especificamente os extratos bancários de 2012, onde constam os valores pendentes das referidas conciliações anuais.

ACHADO 04 - CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)

Assim como ocorreu com as conciliações bancárias, os ajustes contábeis necessários para a elaboração dos respectivos demonstrativos foram realizados somente no encerramento do período em questão.

Esclarecemos que não houve má-fé, apenas a boa vontade em dar andamento aos trabalhos contábeis, sem o apoio da gestão 2009-2012.

Os ajustes necessários foram elaborados por ocasião do fechamento do balanço, em dezembro de 2011.

ACHADO 05 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS

Como já informamos no "achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações, assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento.

ACHADO 06 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONTRATO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE

Como já informamos no "achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento.

ACHADO 07 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO

Como já informamos no "achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento.

ACHADO 08 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDE EM 100% O VALOR CONTRATUAL

Como já informamos no "achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento.

O acompanhamento dos andamentos de contratos era função do mesmo setor de contratos e licitações, que eram responsáveis pelos aditivos contratuais.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 172

ACHADO 09 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA

Como já informamos no "achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento.

ACHADO 10 – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4320/64

Conforme já declarado pelo contador, a Divisão de Contabilidade não procedeu ao início dos registros dos empenhos das despesas orçamentárias do exercício de 2012 pelo motivo das alterações, pelo Poder Legislativo, no orçamento deste município, ocasionando o não fechamento das fontes, necessitando novos ajustes, e também a mudança do sistema informatizado de contabilidade pública.

No início do exercício de 2012, o Poder Legislativo procedeu a diversas mudanças no orçamento deste município. Porém as mesmas ocasionaram divergências nas fontes de recursos, gerando a necessidade de novos estudos para ajuste dos valores orçados.

A mudança do sistema informatizado de contabilidade pública também foi motivo da impossibilidade do registro das despesas. Com a implantação do sistema da Governança Brasil surgiu muitas dificuldades, desde a instalação dos vários módulos de trabalho, liberação para uso e treinamento necessário, conforme pregão nº 53/2011 e contrato 103/2011.

Diante de todas as informações prestadas em defesa, requer, diante da quantidade de fatos e detalhes, e diante da gravidade dos fatos atestados pelo parecer da DCM, o depoimento pessoal dos envolvidos, dando garantia do contraditório e da ampla defesa, já que este servidor, ora interessado nesta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA não está sendo representado por advogado, ou tem qualquer defesa técnica especializada. De outro ponto, o depoimento pessoal poderá ser o momento propicio para a explicação de todas as questões levantadas.

Morretes, 18 de fevereiro de 2013.

JOÃO LUIS MIRANDA

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CONTA	NATUREZA DE DESPESA		AUTORIZADA
02 EXECUTIVO MUNICIPAL			438.000,00
001 GABINETE DO PREFEITO			315.000,00
04.122.02012-003	MANUTENÇÃO DO GABINETE DO PREFEITO		315.000,00
000140	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	220.000,00
000150	3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00
000160	3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
000170	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	8.000,00
000180	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1.000,00
000190	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00
000200	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00
002 DIVISÃO DE CONTROLE INTERNO			123.000,00
04.124.02022-004	MANUTENÇÃO ATIVIDADES CONTROLE INTERNO		123.000,00
000210	3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	60.000,00
000220	3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	15.000,00
000230	3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00
000240	3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00
000250	3.3.90.35.00.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10.000,00
000260	3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.000,00
000270	3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00
000280	4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 173

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CONTA	NATUREZA DE DESPESA	AUTORIZADA	
02 SECR MUN DE GOVERNO			693.000,00
001 CHEFIA DE GOVERNO			693.000,00
04.122.00402-006	SERVIÇOS DE DIVULGAÇÃO OFICIAL		85.000,00
000410	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	85.000,00	
04.122.00402-007	ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E IMPRENSA		55.000,00
000420	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	15.000,00	
000430	3.3.90.33.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	10.000,00	
000440	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000450	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00	
04.122.00402-008	SERVIÇOS DE SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO SUPERIOR		418.000,00
000300	3.1.90.09.00.00 SALÁRIO FAMÍLIA	1.000,00	
000310	3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	250.000,00	
000320	3.1.90.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	65.000,00	
000330	3.1.90.16.00.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	1.000,00	
000340	3.1.91.13.00.00 OBRIGAÇOES PATRONAIS	1.000,00	
000350	3.3.90.14.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00	
000360	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	25.000,00	
000370	3.3.90.33.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	25.000,00	
000380	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	10.000,00	
000390	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	25.000,00	
000400	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
04.122.00702-009	SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO		80.000,00
000460	3.1.90.11.00.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	15.000,00	
000470	3.1.90.13.00.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	12.000,00	
000480	3.3.90.14.00.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000490	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000500	3.3.90.33.00.00 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00	
000510	3.3.90.35.00.00 SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10.000,00	
000520	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	3.000,00	
000530	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	
000540	4.4.90.52.00.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
04.122.00802-010	SERVIÇOS DE ALISTAMENTO MILITAR		25.000,00
000550	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000560	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000570	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00	
04.122.00902-011	SERVIÇOS DE APOIO AS AÇÕES DE SEGURANÇA		30.000,00
000580	3.3.90.30.00.00 MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000590	3.3.90.36.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000600	3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 174

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CONTA	NATUREZA DE DESPESA	AUTORIZADA	
02 SECR MUN DE GOVERNO			586.000,00
001 GABINETE DO PREFEITO			335.000,00
04.122.00402-003	MANUTENCAO GABINETE DO PREFEITO		335.000,00
000160 3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	230.000,00	
000170 3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00	
000180 3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000190 3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00	
000200 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000210 3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00	
000220 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000230 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	
000240 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
002 GAB SEC DE GOVERNO			251.000,00
04.122.00402-004	SERVICOS DE DIVULGACAO OFICAL		40.000,00
000250 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	40.000,00	
04.122.00402-005	MANUTENCAO GABINETE DO SECRETARIO		110.000,00
000260 3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00	
000270 3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
000280 3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000290 3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000300 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000310 3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00	
000320 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000330 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	
000340 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
04.122.00702-006	SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO		89.000,00
000350 3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	40.000,00	
000360 3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
000370 3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	2.000,00	
000380 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	
000390 3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	2.000,00	
000400 3.3.90.35.00.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10.000,00	
000410 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000420 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00	
000430 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
04.122.00802-007	SERVIÇOS DE ALISTAMENTO MILITAR		12.000,00
000440 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	
000450 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2.000,00	
000460 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 175

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

CONTA	NATUREZA DE DESPESA	AUTORIZADA	
02 SECR MUN DE GOVERNO			586.000,00
001 GABINETE DO PREFEITO			335.000,00
04.122.00402-003	MANUTENCAO GABINETE DO PREFEITO		335.000,00
000160 3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	230.000,00	
000170 3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	50.000,00	
000180 3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000190 3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00	
000200 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000210 3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00	
000220 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000230 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	
000240 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
002 GAB SEC DE GOVERNO			251.000,00
04.122.00402-004	SERVICOS DE DIVULGACAO OFICAL		35.000,00
000250 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	35.000,00	
04.122.00402-005	MANUTENCAO GABINETE DO SECRETÁRIO		110.000,00
000260 3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	50.000,00	
000270 3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
000280 3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000290 3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000300 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	10.000,00	
000310 3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	5.000,00	
000320 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000330 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	15.000,00	
000340 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
04.122.00702-006	SERVIÇOS DE CONTROLE INTERNO		94.000,00
000350 3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	40.000,00	
000360 3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	10.000,00	
000370 3.1.90.16.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL	5.000,00	
000380 3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL	2.000,00	
000390 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	
000400 3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	2.000,00	
000410 3.3.90.35.00.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	10.000,00	
000420 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	5.000,00	
000430 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00	
000440 4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5.000,00	
04.122.00802-007	SERVIÇOS DE ALISTAMENTO MILITAR		12.000,00
000450 3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	5.000,00	
000460 3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	2.000,00	
000470 3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	5.000,00	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 176

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 177

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr. João Luis Miranda, RG nº 5.421.084-1/PR, é funcionário efetivo, concursado, admitido em 02/07/2002, na função de Assistente Administrativo, lotado na Secretaria Municipal de Finanças. Foi nomeado pelo Decreto 064/2007, para o Cargo de Provimento em Comissão de Coordenador do Sistema do Controle Interno, símbolo CC-1, status de Diretor, conforme Lei Municipal nº 016/2007, de 30 de julho de 2007, e encontra-se no cargo até a presente data.

Por ser verdade firmo a presente.

Morretes, 19 de dezembro de 2012.

DARIO LUIS OLIVEIRA DAS NEVES
Divisão de Recursos Humanos

ANEXO - 2

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 178

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
DD. Prefeito Municipal de Morretes
Nesta

Eu, **JOÃO LUÍS MIRANDA**, portador do RG nº 5.421.084-1 e CPF nº 720.976.399-68, atualmente ocupando o cargo em comissão de Coordenador do Sistema de Controle Interno, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, venho mui respeitosamente colocar o cargo acima mencionado, à disposição de Vossa Excelência, a partir desta data.

Morretes, 16 de novembro de 2010.

JOÃO LUÍS MIRANDA

24/11/10

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 172

Ofício nº 003/2009

Morretes, 16 de Setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Venho pelo presente apresentar, em anexo, o relatório das atividades referente ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda não enviamos o 1º bimestre de 2009 pelo motivo da falta das informações das **licitações e contratos** de janeiro e fevereiro. Os demais módulos estão todos fechados, sem erros, mas impossibilitados de dar continuidade ao trabalho, devido a pendência já mencionada.

Apenas comparando com o ano passado, nesta mesma data, já havíamos encaminhado três bimestres de 2008, ou seja, estávamos em dia com a agenda de obrigações, fato este que garantiu ao nosso município a emissão da Certidão Liberatória pelo TCE, com validade até fevereiro de 2009.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
RECEBI EM: 23/09/09

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

CÓPIA FIEL, CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 180

ANDAMENTO DO SIM-AM 2009

02/06 – Reunião com os setores de Administração, Contratos, Obras, Recursos Humanos, Câmara Municipal, Finanças, Diferencial e Controle para definição de datas, metas e equipes de trabalho.

05/06 – Treinamento inicial no Sistema da Equiplano, módulo de Licitações e Contratos, com Dejair e Graziele.

08/06 – Previsão para início dos trabalhos para o SIM-AM.

30/06 – Prazo final para digitação dos contratos e licitações. (conforme reunião 02/06)

15/07 – Prazo final para fechamento do SIM-AM completo

11/08 – Início do trabalho, pela contabilidade, desconsiderando licitações e contratos.

21/08 – Treinamento no módulo de licitações e contratos, com sr Flávio, da Diferencial, no sistema da Equiplano.

31/08 – SIM-AM com apenas 5 erros.

04/09 – Treinamento na sede da Equiplano, em Curitiba, módulo licitações e contratos.

09/09 – Os erros foram **zerados**, mas sem as informações de licitações e contratos. Motivo que impede o envio dos dados ao TCE.

16/09 – Instalação do servidor para melhorar o desempenho do sistema na rede. Ainda não funcionando.

ANEXO

Prefeitura Municipal de Morretes
ESTADO DO PARANÁ

MORRETES
Terra de todos nós

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 181

Ofício nº 006/2010

Morretes, 15 de outubro de 2010.

Senhor Prefeito,

Apresentamos, por meio deste, algumas situações que ocasionam atraso em nossa rotina de trabalho:

- Receita Tributária: no dia 13/10 foram repassadas à contabilidade as receitas do mês de agosto, com quatro pendências. As relativas a setembro ainda não têm previsão de entrega. Lembrando que estas informações influenciam no cálculo dos recursos para a Educação (25%) e Saúde (15%).

- Data de Empenho: estamos empenhando com a data do sistema de 23/09/2010 (22 dias de atraso), por causa de notas fiscais pendentes de entrega.

- Pagamentos e empréstimos entre contas bancárias de fontes diferentes: estas ações causam erro na contabilidade.

- Dificuldade de relacionamento e comunicação no setor.

Tudo isso vem refletir no fechamento mensal e por consequência no envio dos bimestres, pelo Sim-Am, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
RECEBI EM: 15/10/10

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 182

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 1066/13

Certifico que o prazo dos Ofícios nº 294, 298, 299 e 302/12-OCN-DP expirou em 24/01/2013, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

DP, em 18 de março de 2013.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
51.291-5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR UNLQ EMHE EHKV V73U

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº	**4134-0/12**
ASSUNTO	**INSPEÇÃO EXTERNA**
ENTIDADE	**MUNICÍPIO DE MORRETES**
INSTRUÇÃO Nº	**1284/13**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 183

ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO DE INSPEÇÃO

Exposição de motivos

O protocolado em referência trata da inspeção realizada no Município de Morretes, face a ausência de encaminhamento do módulo licitações do SIM/AM - exercícios 2010/2011, compreendendo o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, que teve como objetivos específicos: 1) Avaliar com base amostral procedimentos licitatórios em que estejam contempladas todas as modalidades, inclusive contratações diretas; 2) Avaliar a atuação do sistema de controle interno; 3) Avaliar a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita pública; 4) Avaliar a consistência, fidedignidade e a legalidade da receita pública.

Por meio dos Despachos nºs 1387/12, peça processual nº 24 e 3120/12-DCM, peça processual nº 35, o Douto Relator do Processo, concedeu prazo, para o contraditório e ampla defesa, aos responsáveis indicados no quadro de irregularidades constante do Relatório de Inspeção.

Através da Certidão de Decurso de Prazo, peça processual nº 52, ficou comprovada a ausência de manifestação por parte dos Srs. AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, VANIA MARIA HOSTH E PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JUNIOR.

Após manifestação dos interessados, Srs. VALDEMIRO CONFORTO COSTA, Contador e JOÃO LUIS MIRANDA, Controlador Interno, através das peças processuais nºs 49 e 51, respectivamente, retornam os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e instrução, cujas argumentações serão feitas em síntese e os comentários técnicos apresentados de forma individualizada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB.YDHC.Nº77.0BE0

QUADRO DE ACHADOS	Nº 01

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 184

CONDIÇÃO:

ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

A coordenadoria do controle interno encontra-se como órgão de apoio a administração na representação gráfica da estrutura organizacional juntamente com o Gabinete do Prefeito de acordo com a Lei Complementar nº 001/2009, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Morretes.

O sistema de controle interno do Município, foi instituído pela Lei Municipal nº 016/2007 de 30/07/2007, publicada em 24/08/2007, através da qual em seu artigo 1º estabelece a abrangência do sistema de controle interno sob toda a administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 31 da Constituição da República.

Segundo o artigo 2º da Lei acima citada, o sistema de controle interno exerce atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos realizados pelo Poder Executivo, tendo como principais finalidades a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal exercida pelos administradores.

As atribuições inerentes ao sistema de controle interno do Município de Morretes também estão descritas no Artigo 2º desta mesma Lei, conforme segue:

I – avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - viabilizar o cumprimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

III - comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
DOCUMENTO ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 185

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Executivo Municipal;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI – realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;

VII - supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000;

VIII - tomar as providências indicadas pelo Poder Executivo Municipal, conforme o disposto no Art. 31 da LC nº 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

IX – efetuar o controle da destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº 101/2000;

X - realizar o controle sobre o cumprimento do limite de gastos totais, inclusive no que se refere ao atingimento de metas fiscais, nos termos da Constituição Federal e da LC nº 101/2000, informando-o sobre a necessidade de providências e, em caso de não atendimento, informar ao Tribunal de Contas do Estado

XI – cientificar as autoridades responsáveis e ao órgão central do sistema de controle interno quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na administração do Poder Executivo Municipal.

O artigo 4º da Lei nº 016/2007 cria na estrutura administrativa do Município, na Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito, a Coordenadoria do Sistema de Controle interno, que se constituirá em unidade administrativa, com independência profissional para o desempenho de suas atribuições de controle em todos os órgãos e entidades da administração do Poder Executivo Municipal.

Estabelece no parágrafo único deste mesmo Artigo que a remuneração do cargo será a correspondente ao símbolo CC1 - da tabela de cargos e salários.

De acordo com o § 4º do Artigo 6º da Lei nº 016/2007, em caso de a UCCI ser formada por apenas um profissional, que é o caso do Município, este deverá

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
INTEGRAL E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de [illegible] - PR
Nº 186

possuir formação acadêmica em Ciências Contábeis, como também possuir registro regular no respectivo Conselho de Classe, fato que fica comprovado através de consulta ao site do Conselho Regional de Contabilidade, onde foi confirmado o registro do Controlador com o número 047390/O-6 – PR.

Através do Decreto nº 065/2007, de 01/08/2007, publicado em 24/08/2007, foi nomeado para provimento de cargo em comissão, de Coordenador do sistema de controle interno, símbolo CC-1, o servidor efetivo no cargo de assistente administrativo, João Luis Miranda.

Sendo assim verifica-se que foi observado o atendimento à jurisprudência desta Casa, conforme descrito no quadro abaixo:

Composição do Sistema de Controle interno encontrado na Entidade:

CARGO	NOME	NOMEAÇÃO	FORMA DE
Coordenador do Sistema de Controle interno	João Luis Miranda	Decreto nº 065 de 01/08/2007	Funcionário efetivo com cargo comissionado

Quanto à atuação da unidade de controle interno a equipe de inspeção constatou que apesar do responsável pela Coordenadoria ter entregue o questionário padrão de atuação do controle interno, juntamente com algumas cópias de ofícios emitidos pela unidade alertando o gestor relativamente a algumas rotinas de trabalho que deveriam ser adotadas, não foram constatados efetivamente sistemas de controle implantados no âmbito das atribuições elencadas no artigo 2º da Lei nº 016/2007, fato que acabou gerando as seguintes deficiências a seguir descritas:

I – embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (controle interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle;

II- estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 187

demais conferências periódicas realizadas pelo controle interno em relação ao controle da frota e controle do consumo de combustível utilizados pela entidade;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna, conforme declaração do próprio controlador;

VI – ausência de relatórios gerenciais de controle dos lançamentos e arrecadação de tributos municipais;

VII – ausência de relatórios gerenciais e conferência das conciliações bancárias;

VIII – ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho utilizados nas verificações periódicas das licitações, bem como, os de conferência das assinaturas da comissão de recebimento de materiais nas respectivas notas fiscais;

IX – ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho de conciliação e conferência da folha de pagamento.

Em relação à comissão permanente de levantamento patrimonial do Município verifica-se que a mesma foi nomeada através do Decreto nº 32 de 31 de Março de 2010. A mesma Portaria determina em seu artigo 2º que a comissão terá a incumbência pelo fim exclusivo de levantar e catalogar o patrimônio da Prefeitura, no entanto, não foi constatado nenhum acompanhamento por parte do controle interno em relação à comissão de avaliação do patrimônio.

Cabe ressaltar que o controlador interno elaborou relatório apresentando algumas dificuldades relativas a atuação da unidade junto ao Executivo Municipal, as quais descrevemos a seguir:

- dificuldades de comunicação com o chefe do poder executivo;

- ausência de equipe de controle interno;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº33 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 188

- subordinação do setor de controle interno a um secretário municipal específico, causando impedimento quanto a atuação fiscalizadora livre e independente, que é inerente ao cargo de controlador interno, fato que contraria a própria Lei nº 016/2007 e a Lei nº 001/2009, da estrutura organizacional do Município que concede autonomia e independência profissional ao setor de controle interno;

- dificuldade de acesso aos processos licitatórios e contratos;

- dificuldade de acesso ao sistema informatizado principalmente em relação ao módulo licitações e contratos;

- segundo o controlador, as informações prestadas ao sistema SIM/AM são encaminhadas pelas consultorias contratadas e não por funcionários da Prefeitura, ressaltando-se que as informações relativas ao mural de licitações encontram-se em atraso neste Tribunal;

- Finalmente, o controlador interno informa que a divisão de contabilidade ainda não deu início aos registros de 2012, uma vez que houve alteração no orçamento pelo Poder Legislativo, fato que acabou modificando as fontes de recursos e dificultando o fechamento das mesmas, como também, houve a mudança de sistema de contabilidade da empresa Equiplano para a empresa Governança Brasil.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 01 – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 01 da peça processual n° 51):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Morretes foi criado através da Lei Municipal n° 016/2007, estando em implementação efetiva no decorrer do exercício de 2008. Com a mudança de gestão, no início de 2009, houve mudanças que afetaram o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno, o mais contundente para o exercício da atividade de controle interno foi a dificuldade de acesso direto com o chefe do Poder Executivo Municipal, na tentativa de dar continuidade às tarefas de organização e atuação do sistema de controle interno, mesmo estando o servidor da controladoria vinculado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTÊNTICO E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 189

diretamente ao gabinete do prefeito. Para todos os efeitos, o controlador interno não era convocado para as reuniões com o secretariado, não era convocado ou mesmo informado das questões que fatalmente implicariam na contabilidade pública e na prestação de contas do TCE. Assim, no intento de informar o prefeito das novas exigências legais, o expediente utilizado eram os meios formais, afeitos aos ofícios e relatórios complementares da situação contábil e financeira do município.

Neste sentido, a controladoria não tinha instalações físicas necessárias para trabalhar, como, por exemplo: sala com equipamentos necessários, sistemas informatizados, ou qualquer pessoa auxiliar para ajuda nas tarefas de controladoria. No mesmo sentido, não foi nomeada uma equipe para formação do sistema SIM-AM, com funcionários de outras áreas técnicas, qualificando a atuação da controladoria.

Apesar das leis 16/2007 e 1/2009 estabelecerem que o Sistema de Controle Interno seria um órgão de apoio ao gestor municipal, esta controladoria, na gestão 2009 - 2012, era subordinada a um secretário municipal, como prova os relatórios do Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária de 2010 a 2012, e mais a declaração firmada pela Divisão de Recursos Humanos (em anexo - 01).

Pelo exposto nesta defesa prévia, chegou-se ao ponto de colocarmos o cargo à disposição (em anexo - 02), mas diante de promessas de melhorias e conhecedores da necessidade e importância da função, continuamos nesta árdua tarefa, porém sem obter o que foi prometido."

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

Em relação a atuação do Controle Interno, muito embora o controlador tenha justificado que com a nova gestão, no início de 2009, houve mudanças que afetaram o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno, inclusive tendo como razão mais contundente a dificuldade de acesso direto com o chefe do Poder Executivo Municipal, como também, tenha alegado que não era convocado ou mesmo informado das questões que fatalmente implicariam na contabilidade pública e na prestação de contas do TCE, como também, de que não existiam instalações físicas necessárias para trabalhar, como, por exemplo: sala com equipamentos necessários, sistemas informatizados, ou qualquer pessoa auxiliar para ajuda nas tarefas de controladoria, entende esta Diretoria de Contas Municipais que permanece a irregularidade , face a inexistência de atuação no período inspecionado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1000 YDHG N877 0B50 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 190

Ressalta-se ainda, que unidade de Controle Interno reveste-se de importante instrumento auxiliar de que dispõem as administrações modernas, na medida em que auxiliam as entidades a alcançarem suas metas, proporcionando informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão. A sua função reforça de maneira especial as revisões rotineiras da administração, graças a seu enfoque e métodos independentes de revisão. Esta função é um dos instrumentos essenciais da administração, e complementa a todos os outros elementos do Controle Administrativo.

Os serviços prestados pela Unidade de Controle Interno na forma de recomendações, sustentadas por informações adequadas e imparciais, ajudam na solução de muitos problemas relacionados com as operações da administração. Devido aos numerosos e complexos problemas administrativos das organizações, no caso, administrações municipais, o gestor tem que delegar uma grande parte de sua autoridade de operação, por meio da estrutura organizacional. A Administração deve manter-se informada acerca do que está ocorrendo, em todos os níveis. O Controle Interno, neste sentido, converte-se em um importante aliado, através do qual a Administração pode conseguir tais informações e as avaliações pertinentes. A Administração sai beneficiada, através de uma informação oportuna sobre os problemas que podem ser solucionados, a fim de melhorar a gestão na entidade. Estes problemas uma vez examinados e avaliados, oferecem a oportunidade de atingir menores custos, maior eficiência e um modo mais rápido de ganhos.

Ressalte-se que esta Diretoria de Contas Municipais sugere nesta oportunidade, que seja aplicada a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1000 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 191

QUADRO DE ACHADOS	Nº 02

CONDIÇÃO:

DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)

A equipe de inspeção constatou que a remessa via internet do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) não atende os prazos fixados pela Instrução Normativa 53/2011.

Os dados do primeiro bimestre relativos ao SIM/AM foram enviados em 14/10/2011, os do segundo bimestre em 24/10/2011, os do terceiro bimestre em 09/12/2011 e os do quarto bimestre em 18/01/2012, sendo que a obrigação deveria ter sido cumprida, respectivamente, nas seguintes datas: 30/04/2011, 31/05/2011, 01/08/2011 e 30/09/2011.

Cumpre salientar que o artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) prevê a aplicação de multa pela apresentação extemporânea das informações em meio eletrônico.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 02 – DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual nº 51) e (fls. 01 da peça processual nº 49):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N°77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 192

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Mesmo com dificuldades extremas em realizar as atividades inerentes à função de controladoria, sempre estávamos alertando os departamentos envolvidos com o Sistema de Informações Municipais — Acompanhamento Mensal, através de comunicação verbal, mas também por ofício.

No dia 02/06/2009 houve uma reunião com os setores envolvidos no trabalho do Sim-AM, quando foram estabelecidos prazos e metas de trabalho. Em esforço conjunto à contabilidade, conseguimos, em 29 dias corridos, zerar os erros, mas sem as informações de licitações e contratos, tudo comunicado ao Chefe do Poder Executivo, através do oficio n° 003/2009, de 16/09/2009 (em anexo - 03).

Outrossim, destacamos o que consta em nosso ofício 006/2010, de 15/10/2010, onde apresentamos algumas situações que ocasionaram atraso na rotina de trabalho, que afetaram diretamente no fechamento mensal e, por consequência, no envio dos dados ao Tribunal de Contas (em anexo - 04)."

O Contador apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Apesar das inúmeras dificuldades de realizar as atividades inerentes como a de Contador e de outras, havia constantemente por parte dos envolvidos alertas aos setores e departamentos para o fechamento bimestral para disponibilizar o envio do SIM-AM, para que fosse cumprido o contido na Instrução Normativa 53/2001 do TCE-PR.

Através de diversas reuniões com todos os setores e, ainda com essencial ajuda de terceiros para que fossem cumpridas as metas de trabalho, a contabilidade conseguia com relativo atraso o fechamento e o envio do SIM-AM, sem, contudo, repassar as informações sobre as licitações e contratos.

Tal situação, da falta das informações dos contratos e licitações em meados de setembro de 2009 foi comunicado por ofício ao Chefe do Executivo.

Também foram destacados situações que ocasionaram atraso do trabalho que influenciaram diretamente no fechamento mensal, impossibilitando dessa forma o envio dos dados ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Ofício 003/2009, de 16 de setembro de 2009 e Ofício 006/2010 de 15 de outubro de 2010) anexos ao contraditório oferecido pelo Sr. Controlador João Luis Miranda).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 ARE0 K

Por último apesar do trabalho constante de todos os envolvidos no setor contábil, verifico que as informações do SIM-AM é de competência e responsabilidade como um todo de todas as pessoas em suas áreas da administração municipal."

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 193

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, observa-se em relação a não obediência do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 para o envio do SIM-AM (sistema de informações municipais - acompanhamento mensal), que apesar do Contador do Município apresentar suas justificativas quanto a dificuldade de encaminhamento do SIM/AM relativamente a ausência das informações da parte de contratos e licitações, o ocorrido não elide o Município de Morretes do atendimento às normas legais, entendendo, esta Equipe de Inspeção permanecer a multa, pelo envio em atraso dos quatro primeiros bimestres de 2011, conforme apontado anteriormente.

Aqui cabe informar também que a Instrução nº 53/2011, a qual institui a Agenda de Obrigações para o exercício de 2011, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais que obriga as Entidades já estava disponível deste o dia 17/03/2011, ou seja, a não obediência do prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 para o envio do SIM-AM, apesar das dificuldades relatadas, entende esta Equipe de Inspeção permanecer a multa, pelo envio em atraso dos quatro primeiros bimestres de 2011 identificados acima, conforme apontado anteriormente.

Conclusão: REGULAR COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 9BE9 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 194

QUADRO DE ACHADOS	Nº 03

CONDIÇÃO:

DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM-AM - AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Segundo a Instrução Normativa nº 58/2011 art. 8º, XV, é obrigatória a apresentação das informações de ajuste bimestral dos saldos das contas bancárias que constam do Cadastro de Contas Bancárias e do Balancete Contábil, para que se detalhe as diferenças existentes entre o saldo contábil e o constante do extrato emitido pela instituição financeira. Ou mesmo na ocorrência de saldos iguais entre o constante em extrato e o contábil, dever-se-á fazer a discriminação dos valores pendentes, caso existam, nos lançamentos efetuados pela instituição financeira em confronto com os registrados pela Contabilidade, pois uma posição igual de saldos pode não significar inexistência de pendências a serem conciliadas, vista a possibilidade de diferenças compensatórias equilibrando as posições.

O responsável técnico, ou seja, o Contador, senhor Valdemiro Conforto Costa, informou através de documento que não foram elaboradas as conciliações bancárias dos bimestres de 2011 da entidade inspecionada, fato que caracteriza irregularidade, por contrariar as disposições normativas deste Tribunal de Contas.

Através das cópias dos extratos bancários e dos saldos contábeis das contas, fica evidenciada a necessidade de realização da conciliação bancária. Face ao descumprimento disposição normativa deste Tribunal de Contas, sugere-se a aplicação de multa ao ordenador da despesa, conforme quadro de responsabilização abaixo.

Cumpre mencionar que a análise foi elaborada através da análise dos extratos bancários de conta corrente e aplicação financeira da Entidade, referentes ao mês de Agosto de 2011 (4º Bimestre), cujas divergências verificadas estão demonstradas no campo "efeito (quantificação e data)", deste Relatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 195

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 03 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM/AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Com o objetivo de acelerar o andamento do envio do Sim-Am foi proposta a elaboração da conciliação apenas no último bimestre, por orientação da assessoria contábil, no fechamento do exercício financeiro. Porém não foi nossa intenção prejudicar a análise das informações contábeis.

Para garantir a exatidão dos dados apresentados, reforçamos a obrigatoriedade da execução da mesma. Fato este que pode ser comprovado nos arquivos do 6° bimestre de 2011 e nos documentos bancários que compõem a prestação de contas do exercício, mais especificamente os extratos bancários de 2012, onde constam os valores pendentes das referidas conciliações anuais."

O Contador apresenta os seguintes esclarecimentos:

"No final do ano de 2011, objetivando sanear o envio do SIM-AM, foi proposta a elaboração da conciliação para o último bimestre de 2011 no fechamento do exercício financeiro. Em nenhuma hipótese tal ato não teve como objetivo prejudicar a análise das informações contábeis já enviadas e exigidas de obrigatoriedade de sua execução.

Sendo assim, nos arquivos do último bimestre de 2011, nos documentos bancários que acompanham a prestação de contas do exercício e em especial nos extratos bancários de 2012, verifico que foram apresentados os valores pendentes e informados a título de conciliação anual."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 0BE0 K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 196

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

Diante da ausência de encaminhamento da efetiva conciliação bancária com planilhas demonstrativas, extratos do sistema contábil e extratos bancários, esta Diretoria opina pela manutenção da irregularidade, haja vista que permanecem as divergências descritas abaixo:

Demonstrativo das contas bancárias com saldos divergentes dos saldos apresentados pelo Município na data de 31/08/2011, em comparação aos extratos bancários:

	Valor SIM/AM		Valor extrato		Diferença
Conta	Saldo C/C	Valor Aplicado	Saldo C/C	Valor Aplicado	
1-2327-2-101184	-	23.941,52	-	31.402,24	- 7.460,72
1-2327-2-104434	-	627,78	-	46.368,93	- 45.741,15
1-2327-2-106259	-	1.997,71	-	-	1.997,71
1-2327-2-114812	-	1.151,89	-	1.159,08	- 7,19
1-2327-2-6068-2	-	30.243,87	-	642,78	29.601,09
1-2327-2-68365	-	14.711,58	-	18.595,07	- 3.883,49
1-2327-2-9047-6	-	49.648,06	-	-	49.648,06
1-2327-2-98833	-	11.030,07	-	25.217,23	- 14.187,16
1-2327-2-98922	-	196.209,33	-	-	196.209,33
1-2327-2-99848	-	96.379,49	-	96.035,24	344,25
1-2327-22250	-	2.487,68	-	-	2.487,68
1-2327-250600	-	181.855,23	-	-	181.855,23
1-2327-250775	-	26.883,72	-	-	26.883,72
1-2327-25700-1	-	22.731,82	-	-	22.731,82
1-2327-27065-2	-	8.791,18	-	8.690,81	100,37
1-2327-2831430	-	4.765,30	-	-	4.765,30
1-2327-6611-7	-	1.067,50	-	-	1.067,50
1-2327-66559	-	4.702,12	-	398,00	4.304,12
1-2327-78220	-	25.339,37	-	28.224,01	- 2.884,64
1-2327-8339-9	-	46.673,78	-	50.343,46	- 3.669,68
1-23272-116998	-	8.970,57	-	9.026,51	- 55,94
1-23272-118257	-	43.388,53	-	22.435,63	20.952,90
1-23272-118265	-	90.200,37	-	44.959,66	45.240,71
1-23272-118273	-	25.772,24	-	18.727,88	7.044,36
1-23272-118281	-	150.102,34	-	166.408,33	- 16.305,99
1-23272-118303	-	4.095,94	-	4.121,48	- 25,54

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 197

1-23272-11832	-	62.464,07	-	1.700,86	60.763,21
1-23272-118338	8.364,28	-	636,92	-	7.727,36
1-23272-118346	-	56.629,54	100,00	-	56.529,54
1-23272-118354	-	399.340,63	0,06	-	399.340,57
104-396-216328	-	15.185,52	15.290,85	-	- 105,33
104-396-535	50,00	4.973.100,62	50,00	4.900.347,12	72.753,50
104-396-560	-	316,36	21,50	-	294,86
104-396-647002-9	-	32.624,88	-	32.832,80	- 207,92
104-396-647007-0	-	569,94	558,44	-	11,50
104-396-6470100	-	11.284,07	-	-	11.284,07
104-396-683	-	22.173,97	-	22.174,25	- 0,28
104-396-8-0	-	39.379,99	21,50	-	39.358,49
104-396-98	-	18.477,42	50,00	-	18.427,42
341-3794-0-75295	62.926,75	-	60,63	-	62.866,12
341-3794-25084	-	1.729,90	10,00	1.565,81	154,09

Demonstrativo das contas que **não possuíam extratos bancários na Contabilidade** na oportunidade da Inspeção, no entanto, apresentavam saldo em conta corrente ou aplicação, segundo informações encaminhadas através do Sistema SIM/AM até o 4º Bimestre (31/08/2011):

	Valor SIM/AM		Valor extrato		Diferença
Conta	Saldo C/C	Valor Aplicado	Saldo C/C	Valor Aplicado	
1-2327-2-10311-X	-	5.114,72			5.114,72
1-2327-2-116521	-	259.569,60			259.569,60
1-2327-2-117315	-	30.971,24			30.971,24
1-2327-2-253928	-	15.465,91			15.465,91
1-2327-68330	-	48.525,06			48.525,06
1-23272-117811	-	15.389,16			15.389,16

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 198

1-23272-117854	-	15.938,10			15.938,10
1-23272-118311	-	214.952,14			214.952,14
1-23272-11846	49,42	-			49,42
1-23272-119318	-	15.667,16			15.667,16
1-23272-11944	2.421,76	-			2.421,76
1-23272-119474	-	99.755,00			99.755,00
1-23272-120383	-	544,27			544,27
104-396-6470096	-	4.636,02			4.636,02

Deste modo a situação relatada demonstra fragilidade nas informações, coletadas periodicamente pelo SIM-AM, já que constituem elementos da Prestação de Contas.

Por isso, conforme consta do Parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Portanto, diante do acima exposto, esta Diretoria de Contas Municipais opina por permanecer a irregularidade e, neste caso, os responsáveis são ora advertidos que estarão sujeitos à sanção do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 199

QUADRO DE ACHADOS	Nº 04

CONDIÇÃO:

DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS - SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)

Através de análise comparativa entre os demonstrativos gerados da base de dados do SIM/AM disponibilizados no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e os demonstrativos obtidos na ocasião da inspeção e gerados da base contábil do Município, relativos ao período de Janeiro a Agosto de 2011, a Equipe de Inspeção constatou as seguintes inconsistências.

Diferenças constatadas no Anexo 12 – Balanço Orçamentário

Despesa	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Fixação – Cred. Orç./Suplementar	24.152.673,33	27.012.673,33	2.860.000,00

Diferenças constatadas no Anexo 13 – Balanço Financeiro

Receita Extra Orçamentária	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Consignações	1.635.752,16	1.559.610,24	76.141,92

Despesa Extra Orçamentária	Conforme SIM/AM – R$	Conforme dados do Município – R$	Diferença – R$
Consignações	1.394.411,05	1.318.328,94	76.082,11

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 200

As situações relatadas demonstram fragilidade nas informações, prejudicando a análise técnica, haja vista que as informações coletadas periodicamente pelo SIM-AM constituem elementos da Prestação de Contas.

Nos termos do Parágrafo único do artigo 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais – SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos, sob pena de responsabilização civil e criminal.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 04 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM/AM – DEMONSTRATIVO DA LEI Nº 4320/64 – ANEXOS 12, 13, 14 E 15)

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Assim como ocorreu com as conciliações bancárias, os ajustes contábeis necessários para a elaboração dos respectivos demonstrativos foram realizados somente no encerramento do período em questão. Esclarecemos que não houve má-fé, apenas a boa vontade em dar andamento aos trabalhos contábeis, sem o apoio da gestão 2009-2012. Os ajustes necessários foram elaborados por ocasião do fechamento do balanço, em dezembro de 2011."

O Contador apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Os ajustes citados e oferecidos como contraditório no achado anterior, foram também realizados os necessários ajustes no encerramento do exercício. A responsabilidade de resolver os impasses (muitos alheios a minha vontade) me levou a realizá-los. Não se usou de má-fé ou de qualquer outro subterfúgio para resolvê-los.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1000 YDHG Nº77 0BE0 K

Apenas se buscou dentro dessa responsabilidade e honestidade uma forma para que se pudesse dar andamento aos trabalhos referentes ao fechamento do balanço do ano de 2011. Nada mais do que isso."

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 201

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

O Contador apresenta o seu esclarecimento de que os ajustes contábeis, tal como, as conciliações bancárias, somente foram realizados no encerramento do exercício financeiro de 2011, como também confessa que a responsabilidade de seu cargo era resolver os impasses, às vezes muito alheios a sua vontade.

Esclarece que não usou de má-fé nem de qualquer outro subterfúgio para providenciar o encerramento do exercício financeiro, no entanto, não encaminha nenhum documento que possa comprovar suas justificativas, portanto, esta Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

QUADRO DE ACHADOS	Nº 05

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4OOB.YDHG.N8ZZ.0BE9.K

Conforme se verifica nos autos dos Pregões nº. 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011, 45/2011, em anexo, o Município de Morretes contratou profissionais técnicos – pessoas físicas – de diversas especialidades, por meio de procedimentos licitatórios dirigidos, e à margem do mandamento constitucional do concurso público.

PREGÃO Nº. 04/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	03	Motoristas	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
02	01	Nutricionista (responsável técnico)	30h/semana	R$ 1.600,00	06 meses
03	01	Nutricionista	30h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
04	02	Auxiliares de Enfermagem	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
05	01	Fisioterapeuta	30h/semana	R$ 1.900,00	12 meses
06	01	Assistente Social	30h/semana	R$ 1.700,00	06 meses
07	01	Psicólogo	40h/semana	R$ 1.700,00	06 meses
08	01	Médico	20h/semana	R$ 5.400,00	12 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- DIRCEU ALFREDO DA SILVA - WELLINGTON R. DIAS DA COSTA - WELLINGTON FERNANDES	40h/semana	R$ 850,00	12 meses
02	- NATHALIA FERNANDES DE OLIVEIRA	30h/semana	R$ 1.400,00	06 meses
03	- LAIZ BAIAK DA SILVA	30h/semana	R$ 1.300,00	06 meses
04	- LÚCIA HELENA T. ALVES - EDINÉIA LUCI BERTA	40h/semana	R$ 830,00 R$ 820,00	12 meses
05	- NAIANA COMICHOLI CLARO	30h/semana	R$ 1.700,00	12 meses
06	- ELIZA TERAPIN	30h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
07	- CRISTINE ARAGÃO SANTOS	40h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
08	- LUIZ YASUHIRO MINAMIHARA	20h/semana	R$ 4.760,00	12 meses

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOR.YDHG.N8ZZ.0R50.K

Primeiramente, além de não haver qualquer correspondência lógica entre as funções contratadas, há que se frisar que não houve competitividade no certame supra.

Como se nota da ata de abertura de propostas do presente certame, em anexo, os vencedores do pregão em voga foram todos os interessados que compareceram à sessão, e tão somente estes. Corroborando esse raciocínio, percebe-se que para as funções de "motorista" e "auxiliar de enfermagem" o edital previa, respectivamente, três e dois profissionais; exatamente o número de interessados que compareceram à licitação para as referidas funções.

Não bastasse, esse padrão foi verificado em todas as licitações para contratação de pessoas físicas. Ou seja, sempre compareceu o número exato de profissionais pretendidos para cada lote, em todos os pregões analisados.

Confira-se:

PREGÃO Nº. 09/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Motorista	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
02	01	Farmacêutica	20h/semana	R$ 1.500,00	12 meses
03	01	Auxiliar de Enfermagem	40h/semana	R$ 950,00	12 meses
04	01	Psicólogo	40h/semana	R$ 1.800,00	06 meses
05	01	Auxiliar de Mecânico	40h/semana	R$ 1.100,00	12 meses
06	01	Mecânico Eletricista	40h/semana	R$ 1.800,00	12 meses
07	02	Instrutoras e Orientadoras Escolar do Peti	40h/semana	R$ 950,00	06 meses
08	01	Instrutor de Recreação do Projeto Integração	40h/semana	R$ 900,00	06 meses

- CONTRATO:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- ROMILDO PEREIRA RODRIGUES	40h/semana	R$ 850,00	12 meses
02	- LUCILENE HATSUMI SHIOSAKI	20h/semana	R$ 1.300,00	12 meses
03	- ANTONIO SERGIO DE AVELINO	40h/semana	R$ 820,00	12 meses
04	- MARCIA TEREZINHA NAESER	40h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
05	- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA	40h/semana	R$ 935,00	12 meses
06	- OSCAR DIAS DA COSTA FILHO	40h/semana	R$ 1.600,00	12 meses
07	- FABIANE SOARES BARBOSA - NILCÉLIA DO ROCIO SOARES	40h/semana	R$ 800,00	06 meses
08	- DAGOBERTO RIBEIRO NETO	40h/semana	R$ 700,00	06 meses

- Novamente, um único interessado para cada lote; exceto o lote 07 que previa dois profissionais e teve dois interessados na abertura da sessão.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 204

PREGÃO Nº. 14/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Assistente Social	30h/semana	R$ 1.600,00	12 meses
02	01	Secretária do CREAS	40h/semana	R$ 900,00	12 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- LUCIANA ALVES JOAQUIM	30h/semana	R$ 1.360,00	12 meses
02	- ZILDA DA CONCEIÇÃO ROSA	40h/semana	R$ 770,00	12 meses

- Um único interessado para cada lote.

PREGÃO Nº. 19/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA	VALOR	PRAZO DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 0BE0 K

			HORÁRIA	MÁXIMO MENSAL	CONTRATO
01	01	Médico Veterinário como responsável técnico pela vigilância sanitária	20h/semana	R$ 2.000,00	06 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- LUCIANA ALVES JOAQUIM	20h/semana	R$ 1.800,00	06 meses

- Um único interessado.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 205

PREGÃO Nº. 29/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Recepcionista para atuar junto ao Posto de Informação Turística	20h/semana	R$ 900,00	06 meses
02	01	Mecânico de veículos automotores	40h/semana	R$ 2.300,00	06 meses
03	01	Operador de trator e retro-escavadeira	40h/semana	R$ 1.300,00	06 meses
04	01	Professora da 3ª idade do Projeto Integração	14h/semana	R$ 2.240,00	06 meses
05	01	Médico	20h/semana	R$ 4.960,00	06 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- MARCELE PAZINATTO COSTA	20h/semana	R$ 750,00	06 meses
02	- CARLOS ALBERTO VIEIRA	40h/semana	R$ 2.000,00	06 meses
03	- DANILO ANTONIO TEZZA	40h/semana	R$ 1.125,00	06 meses
04	- VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA	14h/semana	R$ 1.952,72	06 meses
05	- CYNIRA ONISHI	20h/semana	R$ 4.760,00	06 meses

- Um único interessado para cada lote.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 XDHG N877 0B50 K

PREGÃO Nº. 38/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Auxiliar de Eletricista Mecânico	40h/semana	R$ 900,00	12 meses
02	01	Odontologo	20h/semana	R$ 1.800,00	06 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- RODRIGO CADENA	40h/semana	R$ 740,00	12 meses
02	- ANA LETÍCIA DE BONA NUNES	20h/semana	R$ 1.625,00	06 meses

- Um único interessado para cada lote.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 206

PREGÃO Nº. 45/2011:

- PREVISÃO NO EDITAL:

LOTE	QTD	DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR MÁXIMO MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	01	Psicólogo	30h/semana	R$ 1.700,00	06 meses
02	01	Atendente ao Turista Estrangeiro	40h/semana	R$ 2.000,00	06 meses

- CONTRATO:

LOTE	INTERESSADOS / VENCEDORES	CARGA HORÁRIA	VALOR MENSAL	PRAZO DE CONTRATO
01	- MEREDY ELLEN CUSTÓDIO	30h/semana	R$ 1.500,00	06 meses
02	- ANA PAULA MACHADO	40h/semana	R$ 1.800,00	06 meses

- Um único interessado para cada lote.

- Profissionais diversos, sem qualquer relação entre as funções.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOP.YDHG.N°ZZ.0BE0.K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 207

Chama-se igual atenção aos extratos de edital publicados.

Conforme se nota dos certames acostados, entende-se impossível que os interessados/contratados tivessem prévio conhecimento do objeto dos certames, visto que os extratos de edital publicados não especificaram quais profissionais o Município pretendia contratar. Os extratos publicados dispunham sempre o seguinte: "**Objeto: contratação de pessoas físicas para prestar serviços nas Secretarias do Município de Morretes, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência anexo ao presente edital**".

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 05 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Como já informamos no "Achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações, assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento."

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1000 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 208

O controlador interno esclarece que não tinha acesso as reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos, como também, que assinava os documentos que faziam parte das licitações na confiança do setor jurídico que era o órgão competente para tal julgamento.

Diante do resumido posicionamento apresentado somente na pessoa do controlador interno, não tendo sido apresentada defesa por nenhuma outra pessoa da administração municipal, como também, diante da ausência de encaminhamento de documentos a serem analisados por esta Diretoria de Contas Municipais, opina-se pela manutenção da irregularidade com aplicação das multas previstas para este Achado conforme estabelecido no Relatório Preliminar.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

QUADRO DE ACHADOS	Nº 06

CONDIÇÃO:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE

Na condução da inspeção no Executivo Municipal de Morretes, a equipe analisou a licitação Pregão Presencial nº. 36/2010, cujo objeto foi a "contratação de empresa para a prestação de serviços na área administrativa, compreendendo a revisão e organização dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Morretes".

A licitação foi vencida pela empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 05.377.180/0001-49, pelo valor global de R$ 75.600,00.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 209

Outro aspecto que chamou atenção foi o fato do sócio da empresa AWM Sr. Washington Luiz Moreno, CPF nº. 357.626.249-00 – e efetivo prestador dos serviços, segundo os servidores do Município de Morretes[1] – ser servidor da Câmara Municipal de Curitiba, conforme dados do SIM-AP.

- Câmara Municipal de Curitiba:

SERVIDOR	CARGO	MÊS/ANO	REMUNERAÇÃO BRUTA
Washington Luiz Moreno	Consultor Orçamentário e Financeiro-CA2	01/2011	R$ 10.689,25
Washington Luiz Moreno	Consultor Orçamentário e Financeiro-CA2	02/2011	R$ 10.689,25
Washington Luiz Moreno	Consultor Orçamentário e Financeiro-CA2	03/2011	R$ 10.689,25
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	04/2011	R$ 11.384,06
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	05/2011	R$ 30.147,86
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	06/2011	R$ 12.534,64
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	07/2011	R$ 16.712,85
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	08/2011	R$ 13.608,95
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	09/2011	R$ 12.995,14
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	10/2011	R$ 12.995,14
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	11/2011	R$ 12.995,14
Washington Luiz Moreno	Assessor Orçamentário e Financeiro-CA2	12/2011	R$ 25.990,28

Entretanto, mesmo sendo servidor da Câmara Municipal de Curitiba, o Sr. Washington Luiz Moreno presta serviços de consultoria em diversos Municípios do Paraná, por meio de sua empresa AWM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. Segundo o banco de dados do SIM-AM, houve despesas em favor da referida sociedade por diversos órgãos/entes municipais entre 2010 e 2011. Confira-se:

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Câmara Municipal de Balsa Nova	R$ 201.879,87	R$ 177.231,93	R$ 177.231,93

[1] Confira-se declaração datada de 14 de fevereiro de 2012 em anexo: "Declaramos para os devidos fins, que na data de hoje, por volta das 17:00 horas, comparecemos no escritório da AWM Assessoria Consultoria, e retiramos com a Senhora Patricia e com o Sr. Washington, os seguintes processos licitatórios: Pregão presencial nº 11, 12, 13, 22, 23, 24, 25, 43, 46, 47, 48, 49".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 210

Câmara Municipal de Campo Magro	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00	R$ 7.500,00
Câmara Municipal de Foz do Iguaçu	R$ 76.050,00	R$ 35.010,00	R$ 35.010,00
Câmara Municipal de Morretes	R$ 51.540,00	R$ 51.540,00	R$ 51.540,00
Câmara Municipal de Pontal do Paraná	R$ 72.176,80	R$ -	R$ -
Fundo de Previdência Municipal de Cerro Azul	R$ 51.850,76	R$ 51.850,76	R$ 51.850,76
Município de Cerro Azul	R$ 131.297,98	R$ 131.297,98	R$ 113.761,90
MUNICÍPIO DE MORRETES	R$ 50.400,00	R$ 44.100,00	R$ 37.800,00
Município de Pinhais	R$ 59.600,00	R$ 29.800,00	R$ 29.800,00
TOTAL:	**R$ 702.295,41**	**R$ 528.330,67**	**R$ 504.494,59**

* DETALHAMENTO DOS EMPENHOS EM ANEXO.

Ainda, a equipe de inspeção analisou o Pregão Presencial nº. 07/2011, cujo objeto foi "contratação de empresa para a prestação de serviços especializados de consultoria na gestão financeira, orçamentária e de recursos humanos, especialmente quanto ao controle do FUNDEB, para a Secretaria Municipal de Educação e Esporte na Prefeitura Municipal de Morretes".

A licitação foi vencida pela empresa JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.457.433/0001-69, pelo valor global de R$ 21.720,00.

E em consulta ao banco de dados do SIM-AM, também se verificou pagamentos em favor da referida sociedade por diversos órgãos/entidades municipais nos exercícios 2010 e 2011.

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Município de Almirante Tamandaré	R$ 141.740,00	R$ 141.740,00	R$ 141.740,00
Município de Campo do Tenente	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00	R$ 3.500,00
Município de Campo Largo	R$ 78.000,00	R$ 45.500,00	R$ 45.500,00
Município de Contenda	R$ 54.999,00	R$ -	R$ -
Município de Formosa do Oeste	R$ 6.000,00	R$ 6.000,00	R$ 3.000,00

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 100P YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 211

Município de Loanda	R$ 68.680,00	R$ 68.680,00	R$ 68.680,00
MUNICÍPIO DE MORRETES	R$ 10.860,00	R$ 5.430,00	R$ 5.430,00
Município de Paranaguá	R$ 49.120,00	R$ 49.120,00	R$ 49.120,00
Município de Quitandinha	R$ 14.950,00	R$ 14.950,00	R$ 14.950,00
Município de Rio Negro	R$ 28.539,12	R$ 26.095,64	R$ 26.095,64
Município de São Mateus do Sul	R$ 27.750,00	R$ 13.875,00	R$ 13.875,00
TOTAL:	**R$ 484.138,12**	**R$ 374.890,64**	**R$ 371.890,64**

* DETALHAMENTO DOS EMPENHOS EM ANEXO.

No mais, ainda que o Município de Morretes não tenha fornecido à equipe de inspeção todas as licitações do biênio 2010-2011 (vide resposta às solicitações 03/2012 e 07/2012 em anexo), a equipe verificou empenhos com a classificação de despesa 3.3.90.35.01.02 (assessoria e consultoria técnica ou jurídica - pessoa jurídica) em favor da empresa MELO FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 05.050.998/0001-52.

CÓDIGO						TÍTULO	ESPECIFICAÇÃO
3	0	00	00	00	00	DESPESAS CORRENTES	Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.
3	3	00	00	00	00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa.
3	3	90	00	00	00	APLICAÇÕES DIRETAS	Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.
3	3	90	35	00	00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 ARE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 212

3	3	90	35	01	00	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA	Registrar despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de consultoria técnica ou jurídica
3	3	90	35	01	02	ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA OU JURÍDICA - PESSOA JURÍDICA	Registrar despesas decorrentes de contratos com pessoas jurídicas para prestação de serviços de consultoria técnica ou jurídica.

E conforme o banco de dados do SIM-AM, houve significativos pagamentos em favor da referida sociedade por diversos órgãos/entidades municipais (biênio 2010-2011), incluindo, é claro, o Município de Morretes.

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Município de Almirante Tamandaré	R$ 161.140,00	R$ 155.440,00	R$ 155.440,00
Município de Campo Magro	R$ 237.500,00	R$ 209.000,00	R$ 209.000,00
Município de Itaperuçu	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00
MUNICÍPIO DE MORRETES	R$ 139.390,00	R$ 125.910,00	R$ 125.910,00
Município de Tomazina	R$ 257.300,00	R$ 257.300,00	R$ 257.300,00
Câmara Municipal de Almirante Tamandaré	R$ 377.500,00	R$ 299.800,00	R$ 299.800,00
Câmara Municipal de Morretes	R$ 47.300,00	R$ 47.300,00	R$ 47.300,00
Câmara Municipal de Pontal do Paraná	R$ 31.280,00	R$ 31.280,00	R$ 31.280,00
Câmara Municipal de Tomazina	R$ 153.340,00	R$ 146.370,00	R$ 146.370,00
TOTAL:	**R$ 1.454.750,00**	**R$ 1.322.400,00**	**R$ 1.322.400,00**

* DETALHAMENTO DOS EMPENHOS EM ANEXO.

Ademais, por meio do Pregão nº. 10/2011, o Município de Morretes efetivou a contratação de do escritório ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SCARANTE para a prestação de serviços advocatícios. A sociedade em questão foi contratada pelo valor de R$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) mensais; valor global de 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 213

O referido pregão teve como objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Município [...]".

Quanto a esse último fornecedor, não houve despesas para outros órgãos/entidades que não o Município de Morretes.

Contudo, para os casos de atividades próprias, típicas e fundamentais da entidade seria necessária a realização de concurso público, nos termos do art. 37, Inciso II, da Constituição Federal.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 06 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Como já informamos no "Achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações, assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento."

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

O controlador interno esclarece que não tinha acesso as reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos, como também, que assinava os documentos que faziam parte das licitações na confiança do setor jurídico que era o órgão competente para tal julgamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB.YDHG.N8ZZ.0BE0.K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 214

Diante do resumido posicionamento apresentado somente na pessoa do controlador interno, não tendo sido apresentada defesa por nenhuma outra pessoa da administração municipal, como também, diante da ausência de encaminhamento de documentos a serem analisados por esta Diretoria de Contas Municipais, opina-se pela manutenção da irregularidade com aplicação das multas previstas para este Achado, bem como a sanção de ressarcimento, conforme estabelecido no Relatório Preliminar.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

QUADRO DE ACHADOS	Nº 07

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO

Durante a execução dos trabalhos de inspeção *in loco*, a equipe analisou a licitação Convite 01/2011, para "execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes, com as características, quantitativos de serviço e projeto básico, conforme contido no anexo I deste edital".

A despeito de algumas irregularidades formais que serão a seguir comentadas em conjunto, a presente licitação chamou atenção da equipe de inspeção pelas datas constantes nas certidões de habilitação.

Conforme se nota da "ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO DO CONVITE Nº 001/2011", percebe-se que a sessão foi aberta em 07/02/2011, às 09h00. Na mesma ata, consta que as três empresas participantes MEGAPAV CONSTRUTORA DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 215

OBRAS LTDA, PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e SHARMON CONSTRUTORA LTDA foram consideradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação.

Entretanto, quando se analisa com maior atenção os documentos de habilitação dos participantes, é possível notar certas discrepâncias. Primeiramente, a empresa MEGAPAV jamais poderia ter sido considerada habilitada, visto que a certidão de regularidade do FGTS que consta da licitação foi emitida 07/02/2011 às **15:06:56**. No mesmo sentido, a empresa SHARMON também não poderia ser considerada habilitada, uma vez que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ acostado no processo foi emitido em 07/02/2011 às **13:37:47**.

Dessa feita, como a licitação foi aberta em 07/02/2011 às **09:00**, fica evidenciado que os documentos foram juntados à licitação após a abertura dos envelopes de habilitação, e, por conseguinte, a quebra da lisura e da regular competitividade do procedimento.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 07 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Como já informamos no "Achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações, assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 100B:YDHG:N°ZZ:0BE0:K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 216

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

O controlador interno esclarece que não tinha acesso as reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos, como também, que assinava os documentos que faziam parte das licitações na confiança do setor jurídico que era o órgão competente para tal julgamento.

Diante do resumido posicionamento apresentado somente na pessoa do controlador interno, não tendo sido apresentada defesa por nenhuma outra pessoa da administração municipal, como também, diante da ausência de encaminhamento de documentos a serem analisados por esta Diretoria de Contas Municipais, opina-se pela manutenção da irregularidade com aplicação das multas previstas para este Achado conforme estabelecido no Relatório Preliminar.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

QUADRO DE ACHADOS	Nº 08

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL

Em análise à licitação Pregão Presencial nº 012/2010, seu objeto chamou especial atenção da equipe: "manutenção e implantação de pontos de luz", ou seja, obras e serviços de iluminação pública. Primeiramente, surge a dúvida sobre a adequação ou não do objeto à modalidade de licitação pregão, e, principalmente, à noção de "bem e serviço comum". Entretanto, em que pese a relevância do conceito para a definição da modalidade adequada, as possíveis irregularidades do presente certame vão além de um mau enquadramento técnico.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YPHC Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 217

Considerando a ata de julgamento e o contrato nº 48/2010, vê-se que a empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA venceu a licitação com o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando **R$ 253.260,00 como valor contratual**.

Entretanto, quando a análise recai sobre os pagamentos efetuados pelo Município de Morretes à empresa Contrel, verifica-se na base de dados do SIM-AM que entre 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade **empenhou R$ 538.367,29** e **pagou R$ 488.415,85** ao referido credor; ou seja, **empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato**.

Vale frisar que em consulta à listagem de licitações fornecida pela própria prefeitura (vide solicitação de documentos 03/2012) não consta nenhum outro procedimento vencido pela empresa Contrel. Faz-se necessária essa ressalva porque o módulo despesas SIM-AM 2011 do Município de Morretes não indica as licitações vinculadas aos empenhos.

nrEmpenho	dtEmpenho	vlEmpenho	nmCredor	vlTotalLiq	vlTotalPgto
2755	11/06/10	65.631,25	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	65.631,25	65.631,25
4044	27/08/10	49.966,37	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.966,37	49.966,37
4498	17/09/10	49.965,99	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.965,99	49.965,99
4951	25/10/10	38.057,33	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	38.057,33	38.057,33
5386	25/11/10	38.089,96	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	38.089,96	38.089,96
156	03/01/11	38.355,30	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	38.355,30	38.355,30
454	24/01/11	18.306,01	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	18.306,01	18.306,01
1134	01/03/11	19.878,65	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	19.878,65	19.878,65
1514	31/03/11	11.141,36	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	11.141,36	11.141,36
2232	10/05/11	9.202,60	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	9.202,60	9.202,60
2976	27/06/11	49.918,15	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.918,15	49.918,15
3925	17/08/11	49.951,44	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.951,44	49.951,44
4423	14/09/11	49.951,44	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	49.951,44	49.951,44
4999	21/10/11	49.951,44	CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA	-	-
	TOTAL	**538.367,29**		**488.415,85**	**488.415,85**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 218

Aponta-se, igualmente, que não há qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso. O único instrumento aditivo constante do processo envolve a "*destinação final dos materiais retirados do parque de iluminação pública*". Contudo, tal termo define expressamente a nova obrigação "*sem ônus para o Município*".

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 08 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Como já informamos no "Achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações, assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento.

O acompanhamento dos andamentos de contratos era função do mesmo setor de contratos e licitações, que eram responsáveis pelos aditivos contratuais"

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

O controlador interno esclarece que não tinha acesso as reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos, como também, que assinava os documentos que faziam parte das licitações na confiança do setor jurídico que era o órgão competente para tal julgamento.

Diante do resumido posicionamento apresentado somente na pessoa do controlador interno, não tendo sido apresentada defesa por nenhuma outra pessoa da administração municipal, como também, diante da ausência de encaminhamento de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 0B50 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 219

documentos a serem analisados por esta Diretoria de Contas Municipais, opina-se pela manutenção da irregularidade com aplicação das multas previstas para este Achado conforme estabelecido no Relatório Preliminar.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

QUADRO DE ACHADOS	Nº 09

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA

Em análise à licitação Pregão Presencial nº 034/2011, levantou certa curiosidade o objeto "fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência".

Contudo, ao consultar o Anexo I para ter maior noção sobre a descrição dos bens pretendidos pela prefeitura, a equipe percebeu que não havia especificação detalhada dos itens, apenas uma tabela minimamente exemplificativa.

Confira-se:

Descrição do material necessário:

Quantidade	Descrição
2	Laboratório de Jogos de Raciocínio
80	Kits Aluno 1º ano (6 anos)
80	Kits Aluno 2º ano (7 anos)
80	Kits Aluno 3º ano (8 anos)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 220

80	Kits Aluno 4º ano (9 anos)
80	Kits Aluno 5º ano (10 anos)
4	Kits Professor 1º ano
4	Kits Professor 2º ano
4	Kits Professor 3º ano
4	Kits Professor 4º ano
4	Kits Professor 5º ano

Ademais, percebe-se certa divergência nas informações do edital.

Quando se consulta o campo "objeto" – no corpo do edital – a tabela exemplificativa pede, além dos itens referidos, quatro "KITS EXTRAS". Entretanto, essa informação não consta do Anexo I, que deveria, em tese, detalhar o objeto.

KITS EXTRAS (Destinados à avaliação pedagógica)	
01	Kit Educacional Aluno regular 2º semestre
01	Kit Educacional Aluno regular Anual
01	Kit Educacional Professor Programa Estudo Internacional Regular 2º semestre
01	Kit Educacional Professor Programa Estudo Internacional Regular Anual

De toda sorte, a questão principal é que não consta no edital nenhum dado sobre a composição de tais kits, não há nenhuma discriminação sobre as obras, livros, materiais, jogos etc. Absolutamente nada. O que são kit aluno e kit professor? Onde está a planilha quantitativa de itens, o valor por item e o valor máximo contratual? Como outras empresas poderiam participar?

A própria proposta de preços formulada pela única participante dispõe os valores por kit, assim como a ata de julgamento e o contrato.

Ora, se quem lê o processo de capa a capa não sabe os itens comprados pela prefeitura, o que dizer de quem porventura pudesse estar interessado em fornecer os bens em questão. Frise-se, outrossim, que nas primeiras folhas do processo consta uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOP.YPHC.N877.ARE9.K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 221

Por coincidência, após aberta a licitação, referida empresa foi a única participante e a vencedora do certame.

Ademais, aponta-se que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, já citada, os autos não demonstram a fase interna/preparatória do procedimento. Não consta, por exemplo, o pedido de compra, a demonstração da necessidade e dos específicos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente etc.

Também não constam pareceres jurídicos, e nem os necessários atos de adjudicação e de homologação.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 09 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual nº 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Como já informamos no "Achado 01", não nos foi concedida oportunidade de desenvolver os nossos trabalhos de uma maneira mais atuante. Não tínhamos acesso às reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos.

Os documentos que faziam parte das licitações, assinávamos com a garantia do setor jurídico, na confiança de que era o órgão competente para tal julgamento."

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

O controlador interno esclarece que não tinha acesso as reuniões nem aos trabalhos de licitações e contratos, como também, que assinava os documentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 222

que faziam parte das licitações na confiança do setor jurídico que era o órgão competente para tal julgamento.

Diante do resumido posicionamento apresentado somente na pessoa do controlador interno, não tendo sido apresentada defesa por nenhuma outra pessoa da administração municipal, como também, diante da ausência de encaminhamento de documentos a serem analisados por esta Diretoria de Contas Municipais, opina-se pela manutenção da irregularidade com aplicação das multas previstas para este Achado conforme estabelecido no Relatório Preliminar.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

QUADRO DE ACHADOS	Nº 10

CONDIÇÃO:

IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64

Tendo por base o boletim diário de cheques e transferências bancárias do Município de Morretes, a equipe verificou que a entidade inspecionada realizou despesas sem empenho, contrariando as disposições constitucionais e legais acerca da execução orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES					
DIVISÃO DE TESOURARIA					
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 04/01/2012					
NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 1	35.072,20	10443-4		C/C 11834-6
	OL 2	16.766,77	10443-4		C/C 6655-9
	OL 3	1.104,82	10443-4		C/C 6655-9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 223

		52.943,79			
	OL 4	16.766,77	6655-9		C/C 11834-6
	OL 5	1.104,82	6655-9		C/C 11834-6
		17.871,59			
	OL 6	6.624,13	6836-5		C/C 11831-1
	OL 7	2.532,40	6836-5		C/C 11835-4
		9.156,53			
	OL 8	6.624,13	11831-1		C/C 11834-6
	OL 9	114,45	11831-1		C/C 11834-6
		6.738,58			
	OL 10	18.077,87	6833-0		C/C 11833-8
	OL 11	301,54	6833-0		C/C 11833-8
		18.379,41			
	OL 12	**1.639,84**	9047-6		C/C 11833-8
	OL 13	**40.574,00**	9892-2		C/C 11835-4
	OL 14	**99,15**	25060-0		DETRAN
850196		272,50	11834-6		Janaina R. Gonçalves
850197		345,00	11834-6		Renata C Oliveira
850198		323,82	11834-6		Elenis Moreira
850199		163,50	11834-6		Sonia D. Porrua
850200		114,45	11834-6		Valeria Ferreira
		1.219,27			
850161		136,25	11833-8		Tamara Campos
850162		301,54	11833-8		Maria Cirene do Rosario
		437,79			
850356		272,50	11835-4		Marlene G. Silva
850357		187,24	11835-4		Cleide Mari da Silva
850358		146,71	11835-4		Silvane C. de Miranda
850359		225,41	11835-4		Rosil Pazinatto Costa
850360		251,61	11835-4		Marlene Amandio
850361		201,28	11835-4		Madalena Teixeira

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 ARE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 224

850362		150,61	11835-4		Leila Amorim
850364		152,03	11835-4		Alessandra Maciel
850365		187,61	11835-4		Fabiane Gonçalves
850366		577,55	11835-4		Marisa Lilian Biudes Costa
850363		179,85	11835-4		Irani Gouvea
		2.532,40			
TOTAL GERAL DIA		**151.592,35**			

TOTAL GERAL 04/01/2012	**151.592,35**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 147.303,74**
TOTAL 04/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**4.288,61**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 05/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
853698		1599,34	6833-0		Sabrina Bastos Lima
853699		4.865,15	6833-0		Constantino Angelo Zaniolo
853700		3.479,57	6833-0		Dilberto Consentino
853701		3.880,53	6833-0		Elvira Garcez de Castro Doria
853702		3.880,53	6833-0		Humberto Tavares Melo
853703		3.479,57	6833-0		Jose Antonio Fucks
853704		6.986,43	6833-0		Jose Ramos May
853705		2.923,48	6833-0		Valeria R. F. Oliveira
853706		3.829,85	6833-0		Paulo Estevão Candia
		33.325,11			
850082		8.194,28	11.781-1		Ana Paula F. C. Machado
850083		8.021,73	11.781-1		Marcelo L. S. do Nascimento
850084		2.016,11	11.781-1		Vanessa do Rocio Pazinatto
		18.232,12			
850163		258,00	11833-8		Auto Escola Morretes
850164		7.536,51	11833-8		Banco Itau

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 225

850165		33,00	11833-8		Banco Santander
850166		1.507,47	11833-8		CEF
850167		7.561,45	11833-8		Pr Banco
850168		459,26	11833-8		Itau Seguros
850169		1.674,67	11833-8		Sisem
850170		294,95	11833-8		Viação Graciosa
850171		392,40	11833-8		Viação Porto
		19.717,71			
850367		19,98	11835-4		Assoc. Servidores Publicos
850368		463,00	11835-4		Auto Escola Morretes
850369		22.792,89	11835-4		Banco Itau
850370		19,64	11835-4		Banco do Brasil
850371		339,90	11835-4		Banco Santander
850372		3.071,87	11835-4		CEF
850373		9.859,89	11835-4		Pr Banco
850374		577,54	11835-4		Itau Seguros
850375		2.767,69	11835-4		Sisem
850376		429,40	11835-4		Viação Graciosa
850377		232,20	11835-4		Viação Porto
		40.574,00			
850202		19,98	11834-6		Assoc. Servidores Publicos
850203		428,00	11834-6		Auto Escola Morretes
850204		1.270,58	11834-7		Associação dos Professores
850205		16.286,86	11834-6		Banco Itau
850206		19,87	11834-6		Banco do Brasil
850207		349,99	11834-6		Banco Santander
850208		3.776,97	11834-6		CEF
850209		29.138,24	11834-6		Pr Banco
850210		1.622,70	11834-6		Itau Seguros
850211		5.026,71	11834-6		Sisem
850212		359,70	11834-6		Viação Graciosa
850213		163,50	11834-6		Viação Porto
		58.463,10			
	OL 15	17.003,92	6833-0		C/C 9-8 (PMM)
	OL 16	11.543,20	10443-4		C/C 9-8 (PMM)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 226

	OL 17	29.000,00	25077-5		C/C 9-8 (PMM)	
	OL 18	18.232,69	7858-1		C/C 9-8 (PMM)	
	OL 19	6.125,80	9892-2		C/C 9-8 (PMM)	
TOTAL GERAL DIA		**252.217,65**				

TOTAL GERAL 05/01/2012	**252.217,65**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 81.905,61**
TOTAL 05/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**170.312,04**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 06/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
853409		1.763,99	6833-0		Juliana Badari P. Escarmen
853410		3.362,88	6833-0		Cynira Onishi
853411		2.518,88	6833-0		Luiz Yasuhiro Minamihara
		7.645,75			
	OL 20	668,14	9892-2		Imprensa Nacional
	OL 21	5.000,00	25060-0		Camara Municipal
	OF 07/12	61.189,42	9-8		FGTS - Comp 12/2011
		28.553,08			FGTS - Comp 12/2009
		623,94			FGTS - DERF parcela 25 - Comp 04/2006
		6.125,80			FGTS - Div Comps - Ariosvaldo M da Silva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N977 0BE9 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 227

		96.492,24			
		-			
TOTAL GERAL DIA		**109.806,13**			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES					
DIVISÃO DE TESOURARIA					
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 10/01/2012					
NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 22	21.000,00	25060-0		C/C 25077-5
	OF 09/12	8.356,31	9-8		Empr CEF
TOTAL GERAL DIA		**29.356,31**			

TOTAL GERAL 10/01/2012	**29.356,31**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 8.356,31**
TOTAL 10/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**21.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES					
DIVISÃO DE TESOURARIA					
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 12/01/2012					
NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OF 11/12	49.421,25	9-8		Transf BB C/C 6833-0 Saúde
		82.368,75			Transf BB C/C 11832-X Educação
		131.790,00			
TOTAL GERAL DIA		**131.790,00**			

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 9BE0 K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 228

TOTAL GERAL 12/01/2012	**131.790,00**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 131.790,00**
TOTAL 12/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**0,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 13/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
854422		67,07	25060-0		Itau Seguros S/A (12/01)
854423		1.059,57	25060-0		Viação Graciosa (12/01)
854431		1.602,00	25060-0		Ana Paula Machado
854432		1.157,00	25060-0		Arnoldo Alves
854433		1.763,99	25060-0		Carlos Alberto Vieira
854434		1.001,25	25060-0		Danilo Antonio Tezza
854435		729,80	25060-0		Edineia Luci Berta
854436		729,80	25060-0		Lucia Helena Triaquim Alves
854437		832,15	25060-0		Luiz Carlos de Oliveira
854438		979,00	25060-0		Luis Carlos Fulgencio
854440		1.666,49	25060-0		Valeria Cristina P. Miranda
854441		818,80	25060-0		Vitorio Biscoto
	OL 23	6.778,65	25060-0		Rosina Imóveis Ltda.
		19.185,57			
		-			
850374		1.157,00	11832-X		Laiz Baiak da Silva
850375		756,50	11832-X		Wellington Ricardo Dias da Costa
850376		1.246,00	11832-X		Nathalia Fernandes de Oliveira
		3.159,50			
TOTAL GERAL DIA		**22.345,07**			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOP YDHC Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 229

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 17/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 24	**44.133,00**	25060-0	5797	Fernando Andrade Moreira (16/01)
	OL 25	**18.463,14**	8177-9		C/C 25060-0 (PMM)*Acerto Transp. Escolar
	OL 26	5.243,32	25060-0		Wilmar Silvestri*
	OL 27	8.331,12	25060-0		JM Transportes*
	OL 28	4.872,70	25060-0		Lia Tur*
	OL 29	6.574,00	25060-0		CIEE*
	OL 30	6.500,00	25060-0		Diferencial
	OL 31	60.000,00	25060-0		HMM
		91.521,14			
TOTAL GERAL DIA		**154.117,28**			

TOTAL GERAL 17/01/2012	**154.117,28**
RESTOS A PAGAR	**(-) 44.133,00**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 18.463,14**
TOTAL 17/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**91.521,14**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 18/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 32	2.400,00	25077-5		C/C 11831-1 (PMM)
	OL 33	457,33	25077-5		Bradesco Auto Re Companhia de Seguros
	OL	746,03	25077-	5908	Brasil Telecom Celular S/A

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 230

	34		5		
	OL 35	484,17	25077-5	5907	Brasil Telecom
	OL 36	261,25	25077-5	5907	Brasil Telecom
		4.348,78			
850137		**2.021,29**	11831-1		Mario Cezar Gomes de Oliveira
851692		280,00	9892-2		Gilson L. Pereira Araujo
851693		40,00	9892-2		Helcio Luis Latuf
851694		240,00	9892-2		Marcos Venicios Costa
851695		80,00	9892-2		Fabiane do Rocio Costa
		640,00			
TOTAL GERAL DIA		**7.010,07**			

TOTAL GERAL 18/01/2012	**7.010,07**
RESTOS A PAGAR	**(-) 1.491,45**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 2.400,00**
TOTAL 18/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**3.118,62**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 20/01/2012

NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
851697		**6.700,00**	9892-2		Acomarem
850377		**1.105,60**	11832-X		João Luiz Herarth

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N°77 0BE0 K

Câmara Municipal de Mo
Nº 231

850359		1.424,00	283 143 0	1856	Oscar Dias da Costa Filho
850360		600,00	283 143 0	1578	Darci Ferreira Lima
850361		450,00	283 143 0	1596	João Carlos Alves
850362		552,80	283 143 0	899	Marlene Cruz Azevedo
		3.026,80			
853723		3.143,60	683 3-0		Cislipa
	OL 37	25.541,39	683 3-0		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 38	1.661,32	683 3-0	4829	Copel Distribuição S.A.
		30.346,31			
	OL 39	7.000,00	988 3-3		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 40	7.405,27	988 3-3	4828	Copel Distribuição S.A.
		14.405,27			
	OL 41	**18.000,00**	253 92-8		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 42	**7.315,84**	102 08-3		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 43	**22.440,50**	118 32-		C/C 25060-0 (PMM)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 232

			X		
	OL 44	**1.513,63**	257 00-1		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 45	**122.864,27**	989 2-2		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 44	3.992,42	250 77-5		C/C 11831-1 (PMM)
	OL 45	48,26	250 77-5		Sanepar
	OL 46	46,76	250 77-5		Sanepar
		4.087,44			
	OL 47	**3.992,42**	118 31-1	4830	Copel Distribuição S.A.
	OL 48	31.023,78	250 60-0	2947 4715 4716 4877 4878 4879 4880 4956 4957 4954 4955 5457 5458 5456 5447 5448	Auto Posto Morretes
	OL 49	11.188,03	250 60-0	5531 5528 5529 5530 5008 5010 5006 5007	Auto Posto Moreira
	OL 50	6.205,50	250 60-0	3924	AWM Serv. Asses. Consult. Ltda
	OL 51	5.122,00	250 60-0		Ivan Jose Scremin
	OL 52	9.937,83	250 60-0		Robassa Comercio de Gen. Alimenticios
	OL 53	22.342,52	250 60-0		Elizabeth Malucelli
	OL 54	7.549,64	250 60-0		Farmacia Paranaense
	OL 55	16.661,92	250 60-0		Ivonete Pereira - PCI Informatica
	OL 56	5.504,10	250 60-0		Comercial Brandão
	OL 57	6.972,00	250 60-0		Melo Ferreira & Cia Ltda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N8ZZ 4BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 233

		122.50 7,32			
TOTAL GERAL DIA		358.30 5,40			

TOTAL GERAL 20/01/2012	358.305,40
RESTOS A PAGAR	(-) 64.503,12
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 208.668,05
TOTAL 20/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	85.134,23

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 23/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 58	7.583,60	11832-X		C/C 25060-0 (PMM)*
	OL 59	7.583,60	25060-0	3734	Paranabus
	OL 60	62,68	25060-0	5409	Sanepar
	OL 61	61,38	25060-0	4369	Sanepar
		7.707,66			
TOTAL GERAL DIA		15.291,26			

TOTAL GERAL 23/01/2012	15.291,26
RESTOS A PAGAR	(-) 7.707,66
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	(-) 7.583,60
TOTAL 23/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 25/01/2012

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 234

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 77	**332,00**	25060-0		Henry montagem e Manut. Equip.
TOTAL GERAL DIA		**332,00**			

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 26/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 62	**15.000,00**	9892-2		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 63	**8.022,97**	11832-X		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 64	**2.233,12**	6833-0		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 65	**10.000,00**	25700-1		C/C 25060-0 (PMM)
	OL 66	12.336,85	25060-0		Auto Posto Moreira
	OL 67	6.205,50	25060-0	4942	AWM Serv. Asses.
	OL 68	10.000,00	25060-0	2822	Big Trator
	OL 69	6.501,80	25060-0	5800	Davi F. Portela
	OL 70	5.992,00	25060-0	1682	Manoel Sanches Lopes
	OL	6.972,00	25060		Melo Ferreira & Cia Ltda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB.YDHC.N877.0BE0.K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 235

	71		-0		
	OL 72	8.250,00	25060 -0	5381	Retifica de Motores Zawadaski
	OL 73	6.992,00	25060 -0	1681	Tiago Porcides
	OL 74	6.372,00	25060 -0	5344	Vemasil
	OL 75	121,48	25060 -0		Imprensa Nacional
	OL 76	13.967,82	25060 -0	4875 4876 5250 5251 5244 5248 5249 5245	Auto posto Morretes
854443		729,80	25060 -0		Antonio Sergio de Avelino
854444		890,00	25060 -0		Alessandro Fabricio Zuba
854445		623,00	25060 -0		Dagoberto Ribeiro Neto
854446		712,00	25060 -0		Fabiane Soares Barboza
854447		1.157,00	25060 -0		Lucilene Hatsumi Shiosaki
854448		712,00	25060 -0		Nilceli do Rocio Barbosa
854449		658,60	25060 -0		Rodrigo Cadena
854450		756,50	25060 -0		Welington Fernandes
		89.950,35			
850015		1.335,00	11931 -8		Eliza Terapin
850016		1.335,00	11931 -8		Meredy Ellen Custódio
		2.670,00			
853724		1.446,25	6833-0		Ana Leticia de Bona Nunes
853725		1.446,25	6833-0		Mariany Marry Magalhães Robassa
853726		1.502,99	6833-0		Naiana Comicholi Claro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 4OOB YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 236

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

		4.395,49			
850038		1.210,40	11731 -5		Luciana Alves Joaquim
850039		1.335,00	11731 -5		Marcia Terezinha Naeser
850040		685,30	11731 -5		Zilda da Conceição Rosa
		3.230,70			
128		1.689,44	7529-5		Celso Luis G dos Santos
129		609,97	7529-5		Isabela Lina Kufner Pereira
130		2.866,22	7529-5		João Alberto Pereira
		5.165,63			
TOTAL GERAL DIA		**140.668,26**			

TOTAL GERAL 26/01/2012	**140.668,26**
RESTOS A PAGAR	**(-) 64.281,12**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 35.256,09**
TOTAL 26/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**41.131,05**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 27/01/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
851814		**55.422,21**	6655-9		Para C/C 7529-5
853727		**83.859,55**	6833-0		Para C/C 7529-5
850294		**55.400,00**	10443-4		Para C/C 6655-9
851698		**20.000,00**	9892-2		Para C/C 11831-1
850138		**20.763,43**	11831-1		Para C/C 7529-5
	Of. Nº 22/12	**175.000,00**	98		Para C/C 7529-5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 237

	Of. Nº 23/12	**35.539,30**	2508-4		Para C/C 7529-5
TOTAL GERAL DIA		**445.984,49**			

TOTAL GERAL 27/01/2012	**445.984,49**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 445.984,49**
TOTAL 27/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**0,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 30/01/2012

NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 78	**190.691,57**	10443-4		P/ C/C 7529-5
TOTAL GERAL DIA		**190.691,57**			

TOTAL GERAL 30/01/2012	**190.691,57**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 190.691,57**
TOTAL 30/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**0,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 31/01/2012

NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 79	35.479,70	10443-4		C/C 11834-6
	OL 80	17.811,70	10443-4		C/C 11834-6
		53.291,40			
	OL 81	**17.811,70**	6655-9		C/C 11834-6

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YPHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 238

	OL 82	**6.697,14**	9892-2		C/C 11831-1
	OL 83	**43.246,86**	9892-2		C/C 11835-4
	OL 84	**6.697,14**	11831-1		C/C 11834-6
	OL 85	**20.582,99**	6833-0		C/C 11833-8
	OL 86	**30.919,91**	25060-0		INSS
	OL 87	**40.000,00**	25060-0		HMM
	OL 88	**242,56**	25060-0	1561	Brasil Telecom
5662		**973,99**	98		Jean Marcel Foss
854453		**130,00**	25060-0		Microcell Center
TOTAL GERAL DIA		**220.593,69**			

TOTAL GERAL 31/01/2012	**220.593,69**
RESTOS A PAGAR	**(-) 242,56**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 148.327,23**
TOTAL 31/01/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**72.023,90**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 02/02/2012

NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 89	21,50	25060-0		C/C 11309-3
	OL 90	9.067,00	25060-0		Fernando Andrade Moreira
	OL 91	20.514,57	25060-0		Nova aurora-Edson Luis Muhlestedt
		29.603,07			
	OL 92	**1.000,00**	02508-4		C/C 07529-5
TOTAL GERAL DIA		**30.603,07**			

TOTAL GERAL 02/02/2012	**30.603,07**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 1.021,50**
TOTAL 02/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**29.581,57**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 239

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES					
DIVISÃO DE TESOURARIA					
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 03/02/2012					
NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 93	15.442,00	250600		Ab Administração de Serviços Ltda
	OL 94	7.749,17	250600	5559/5566	Albino Petenusso ME
		23.191,17			
850216		311,00	11834-6		Janaina R. Gonçalves
850217		295,49	11834-6		Renata C Oliveira
850218		273,34	11834-6		Elenis Moreira
850219		186,60	11834-6		Sonia D. Porrua
850220		130,62	11834-6		Valeria Ferreira
		1.197,05			
850161		155,50	11833-8		Tamara Campos
850162		344,14	11833-8		Maria Cirene do Rosario
		499,64			
850380		311,00	11835-4		Marlene G. Silva
850381		187,24	11835-4		Cleide Mari da Silva
850382		167,44	11835-4		Silvane C. de Miranda
850383		259,75	11835-4		Rosil Pazinatto Costa
850384		279,92	11835-4		Marlene Amandio
850385		223,93	11835-4		Madalena Teixeira
850386		65,45	11835-4		Leila Amorim
850387		205,26	11835-4		Irani Gouvea
850388		152,03	11835-4		Alessandra Maciel
850389		263,49	11835-4		Fabiane Gonçalves
850390		579,00	11835-4		Marisa Lilian Biudes Costa
		2.694,51			
	Of. 24/2012	10.681,18	22508-4		C/C 647010-0
	Of.	53.639,75	647010-		Logistica Edificações Ltda

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 240

	24/2012		0		
	Of. 24/2012	1.830,52	647010-0		C/C 3-9
	Of. 24/2012	1.664,09	C/C 9-8		C/C 647010-0
	Of. 24/2012	1.830,52	C/C 3-9		INSS
		69.646,06			
TOTAL GERAL DIA		**97.228,43**			

TOTAL GERAL 03/02/2012	**97.228,43**
RESTOS A PAGAR	**(-) 7.749,17**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 14.175,79**
TOTAL 03/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**75.303,47**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 06/02/2012

NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 95	306,40	9883-3		Brasil Telecom
	OL 96	41,50	9883-3		Brasil Telecom
		347,90			
	OL 97	1.000,00	25060-0		C/C 11831-1 (PMM)
	OL 98	49.000,00	25060-0		C/C 9-8 (PMM)
		50.000,00			
850139		**319,16**	11831-1		Francine Silverio
	Of. 27/2012	48.211,06	98		FGTS
853728		3353,95	6833-0		Cynira Onishi
853729		4.207,53	6833-0		Constantino Angelo Zaniolo
853730		3.862,43	6833-0		Dilberto Consentino

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 241

853731		4.412,86	6833-0		Elvira Garcez de Castro Doria
853732		4.240,31	6833-0		Humberto Tavares Melo
853733		2.734,40	6833-0		Jose Antonio Fucks
853734		8.467,79	6833-0		Jose Ramos May
853735		2.292,61	6833-0		Juliana Badari P. Escarmen
853736		4.671,09	6833-0		Luiz Yasuhiro Minamihara
		34.889,02			
850085		9.539,86	11.781-1		Ana Paula F. C. Machado
850086		7.742,79	11.781-1		Marcelo L. S. do Nascimento
850087		1.993,82	11.781-1		Vanessa do Rocio Pazinatto
		19.276,47			
TOTAL GERAL DIA		**153.043,61**			

TOTAL GERAL 06/02/2012	**153.043,61**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 50.000,00**
TOTAL 06/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**103.043,61**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

DIVISÃO DE TESOURARIA

BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 07/02/2012

NUMEROS		VALORES R$	BANCO	EMPENHO	FORNECEDORES
CHEQ	TR				
	OL 100	2.085,30	25060-0		BBC Passeios Ecol. e Culturais
	OL 101	30.279,52	25060-0		OVS Mercearia e Locadora
		32.364,82			
	OL 102	**30.287,52**	7822-0		C/C 25060-0 (PMM)*
850729		**120,00**	9883-3		Dario Luis Oliveira das Neves
850176		7.536,51	11833-8		PMM Empréstimo-Banco Itau
850177		33,00	11833-8		Banco Santander
850178		1.507,47	11833-8		CEF
850179		7.561,45	11833-8		Pr Banco
850180		594,05	11833-8		Itau Seguros
850181		1.809,15	11833-8		Sisem

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Mo... Nº 242

850182		335,88	11833-8		Viação Graciosa
850184		258,00	11833-8		Auto Escola Morretes
850185		447,84	11833-8		Viação Porto
		19.377,51			
850391		19,98	11835-4		Assoc. Servidores Publicos
850392		364,00	11835-4		Auto Escola Morretes
850393		22.595,59	11835-4		Banco Itau
850394		19,64	11835-4		PMM- Empréstimo Banco do Brasil
850395		339,90	11835-4		Banco Santander
850396		3.022,86	11835-4		CEF
850397		9.779,89	11835-4		Pr Banco
850398		833,22	11835-4		Itau Seguros
850399		2.814,53	11835-4		Sisem
850400		501,50	11835-4		Viação Graciosa
850402		261,24	11835-4		Viação Porto
		40.552,35			
850221		19,98	11834-6		Assoc. Servidores Publicos
850222		1.455,48	11834-6		Associação dos Professores
850232		318,00	11834-6		Auto Escola Morretes
850223		16.237,71	11834-6		PMM Emprestimo Banco Itau
850224		245,70	11834-6		PMM Emprestimo Banco do Brasil
850225		349,99	11834-6		Banco Santander
850226		3.610,04	11834-6		CEF
850227		29.016,40	11834-6		Pr Banco
850228		1.664,79	11834-6		Itau Seguros
850229		5.276,28	11834-6		Sisem
850230		410,52	11834-6		Viação Graciosa
850232		186,60	11834-6		Viação Porto
		58.791,49			
TOTAL GERAL DIA		**181.493,69**			

TOTAL GERAL 07/02/2012	**181.493,69**
MOVIMENTAÇÃO INTERNA	**(-) 30.287,52**
TOTAL 07/02/2012 DESPESAS SEM EMPENHO	**151.206,17**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 243

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES					
DIVISÃO DE TESOURARIA					
BOLETIM DIARIO DE CHEQUES DE 08/02/2012					
NUMEROS		**VALORES R$**	**BANCO**	**EMPENHO**	**FORNECEDORES**
CHEQ	**TR**				
	OL 103	18.210,13	11828-1		Contrel Construções Ltda.
		-			
TOTAL GERAL DIA		**18.210,13**			

DATA		VALOR
04/01/2012	R$	4.288,61
05/01/2012	R$	170.312,04
06/01/2012	R$	109.806,13
10/01/2012	R$	21.000,00
12/01/2012	R$	-
13/01/2012	R$	22.345,07
17/01/2012	R$	91.521,14
18/01/2012	R$	3.118,62
20/01/2012	R$	85.134,23
23/01/2012	R$	-
25/01/2012	R$	322,00
26/01/2012	R$	41.131,05
27/01/2012	R$	-
30/01/2012	R$	-
31/01/2012	R$	72.023,90
02/02/2012	R$	29.581,57
03/02/2012	R$	75.303,47
06/02/2012	R$	103.043,61
07/02/2012	R$	151.206,17
08/02/2012	R$	18.210,13
TOTAL DESPESAS SEM EMPENHO:	**R$**	**998.347,74**

Os valores destacados em **VERMELHO** referem-se a movimentações financeiras internas, entre contas; já os pagamentos destacados em **VERDE** referem-se a Restos a Pagar – ou seja, despesas empenhadas em 2011. Ambos os valores

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 244

foram retirados do resultado-base de despesas não empenhadas entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012.

ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO – ACHADO Nº 10 – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64

COMENTÁRIO DO INSPECIONADO (fls. 02 da peça processual n° 51) e (fls. 01/02 da peça processual nº 49):

O Controlador Interno apresenta os seguintes esclarecimentos:

"Conforme já declarado pelo contador, a Divisão de Contabilidade não procedeu ao início dos registros dos empenhos das despesas orçamentárias do exercício de 2012 pelo motivo das alterações, pelo Poder Legislativo, no orçamento deste município, ocasionando o não fechamento das fontes, necessitando novos ajustes, e também a mudança do sistema informatizado de contabilidade pública.

No início do exercício de 2012, o Poder Legislativo procedeu a diversas mudanças no orçamento deste município. Porém as mesmas ocasionaram divergências nas fontes de recursos, gerando a necessidade de novos estudos para ajuste dos valores orçados.

A mudança do sistema informatizado de contabilidade pública também foi motivo da impossibilidade do registro das despesas. Com a implantação do sistema da Governança Brasil surgiu muitas dificuldades, desde a instalação dos vários módulos de trabalho, liberação para uso e treinamento necessário, conforme pregão n° 53/2011 e contrato 103/2011."

O Contador apresenta os seguintes esclarecimentos:

"O Legislativo Municipal, a pedido do Executivo alterou a lei orçamentária do ano de 2012 que ocasionaram divergência nas fontes de recursos, havendo a necessidade de estudos para os ajustes dos valores orçados. Foram necessários ajustes e a mudança/alteração do sistema informatizado da contabilidade pública, são razões que levaram, de início ao não registro dos empenhos das despesas orçamentária do ano de 2012.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDUG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 245

SE A LEI FOI APROVADA EM DEZEMBRO/2011 COM TODOS OS ANEXOS ESTA DESCULPA NÃO PASSA.

Ocorreu a mudança do sistema informatizado da contabilidade pública (fato este alheio a minha vontade, pois o sistema em uso desde o ano 2001 cumpria todas as exigências legais) impossibilitou o registro das despesas diante da não instalação satisfatória do novo sistema.

Também, com a implantação do novo sistema apareceram muitas dificuldades que se iniciaram na instalação dos módulos de trabalho e, por consequência, também na liberação para uso e o treinamento necessário para que se dominasse o programa."

COMENTÁRIO DA EQUIPE: ANÁLISE TÉCNICA

O Contador apresenta o seu esclarecimento de que o Legislativo Municipal, a pedido do Executivo alterou a lei orçamentária do ano de 2012, fato que ocasionou algumas divergências nas fontes de recursos, havendo a necessidade de estudos para os ajustes dos valores orçados. Foram necessários ajustes e a mudança/alteração do sistema informatizado da contabilidade pública, foram motivos que levaram, de início ao não registro dos empenhos das despesas orçamentária do ano de 2012.

Também esclarece que, com a implantação do novo sistema apareceram muitas dificuldades que se iniciaram na instalação dos módulos de trabalho e, por consequência, também na liberação para uso e o treinamento necessário para que se dominasse o programa, fato que também dificultou o registro dos empenhos das despesas orçamentárias, porém, não encaminha nenhum documento que possa comprovar suas justificativas, portanto, esta Diretoria de Contas Municipais opina pela manutenção da irregularidade com aplicação da multa prevista para este Achado conforme estabelecido no Relatório Preliminar.

Conclusão: IRREGULAR COM APLICAÇÃO DE MULTA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 246

SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES-RESSALVAS / RESPONSABILIZAÇÃO

ACHADO 01 – ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Multa: Artigo 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno.

ACHADO 02 - DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA NÚMERO 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM-AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – ACOMPANHAMENTO MENSAL)

Multa: Artigo 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Valdemiro Conforto Costa, CPF: 391.835.219-68.

ACHADO 03 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA SIM/AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

Multa: Artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1OOB.YDHG.N877.0BE0.K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 247

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Valdemiro Conforto Costa, CPF: 391.835.219-68.

ACHADO 04 – DA CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS – SIM-AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15)

Multa: Artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Valdemiro Conforto Costa, CPF: 391.835.219-68.

ACHADO 05 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS

Multa: Artigo 87, V, "a" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), para cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nºs: 04, 09, 14, 19, 29, 38 e 45/2011.

Artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº 04/2011, 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011;

Responsabilidade:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YRHC N877 ARE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 248

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Jéssica Ronchini Montalvão, CPF: 050.652.159-10;

Paulo Ribeiro Schmidt Junior, CPF: 405.260.389-34.

ACHADO 06 – CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE

Multa: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), para cada contratação irregular;

Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas;

Aplicação da sanção de restituição de valores prevista no art. 85, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme a quantificação expressa no Relatório Preliminar nº 14/2012.

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Jéssica Ronchini Montalvão, CPF: 050.652.159-10;

Paulo Ribeiro Schmidt Junior, CPF: 405.260.389-34.

ACHADO 07 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 249

Multa: Artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº 01/2011;

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Jéssica Ronchini Montalvão, CPF: 050.652.159-10;

Vânia Maria Hosth, CPF: 005.263.499-05.

ACHADO 08 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL

Multa: Artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Artigo 89, § 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão Presencial nº 012/2010;

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Jéssica Ronchini Montalvão, CPF: 050.652.159-10;

Paulo Ribeiro Schmidt Junior, CPF: 405.260.389-34.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC Nº77 0BE0 K

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 250

ACHADO 09 – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA

Multa: Artigo 87, III, "d" da Lei Complementar nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

Artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011;

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Jéssica Ronchini Montalvão, CPF: 050.652.159-10;

Paulo Ribeiro Schmidt Junior, CPF: 405.260.389-34.

ACHADO 10 – IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64

Multa: Artigo 89, § 1º, inciso II da Lei Complementar Estadual 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), no percentual de 30%, conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012;

Responsabilidade:

Amilton Paulo da Silva, CPF: 572.054.779-72, Prefeito;

João Luis Miranda, CPF: 720.976.399-68, Controle Interno;

Valdemiro Conforto Costa, CPF: 391.835.219-68.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHC N877 0BE0 K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 251

PARECER CONCLUSIVO APÓS ANÁLISE DO CONTRADITÓRIO	
X	A Equipe de Inspeção acata parcialmente as justificativas apresentadas, conforme demonstrado nos quadros de achados, mantendo a aplicação de multa conforme detalhamento no item "Síntese das Irregularidades-Ressalvas / Responsabilização".

COMENTÁRIOS ADICIONAIS

A presente equipe de inspeção não possui comentários adicionais para o presente processo.

É a Instrução.

DCM, em 13 de Maio de 2013.

Ato emitido por:

– Joubert Brunatto Silva – Analista de Controle – Matrícula nº 51.253-2

Ato revisado por:

– Márcio José Assumpção – Gerente de Promoção de Fiscalização Anual – Matrícula nº 51.094-7

Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, nos termos do Despacho nº 2732/12 – GCHEB (peça processual nº 33)

Ato encaminhado por:

– Akichide Walter Ogasawara – Diretor de Contas Municipais – Matrícula nº 50.161-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 1008 YDHG N877 0BE0 K

Protocolo n º 41340/12

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAU

Assunto: Tomada de Contas Extraordinária

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 252

Parecer nº 8915/13

Ementa. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Relatório de Inspeção nº 14/2012. Procedência. Aplicação de multas. Envio de peças ao Ministério Público Estadual.

Trata o presente protocolado de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada em face do exposto no Relatório de Inspeção nº 14/2012, tendo por objeto a avaliação da legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos da Prefeitura Municipal de Morretes, face a ausência de encaminhamento do módulo licitações do SIM/AM - exercícios 2010/2011, compreendendo o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011.

Devidamente citados, nos termos dos Despachos nº 1387/12 e 3120/12 (peças 24 e 35), os Srs. Amilton Paulo da Silva, Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior não se manifestaram, conforme certidão de decurso de prazo (peça 52).

O Sr. Valdomiro Conforto Costa, Contador, e o Sr. João Luis Miranda, Controlador Interno, protocolaram defesas (peças 49 e 51), nas quais apresentaram comentários técnicos e anexaram documentos (fls. 6/13 da peça 51).

A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução nº 1284/13 (peça 53), acatou parcialmente as justificativas dos interessados, mantendo a aplicação de multa.

É o relatório.

Analisam-se as manifestações dos interessados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 52KE P0UL E4D6 PT2N T

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 253

Achado 1: Atuação do Controle Interno

Conforme o Sr. João Luis Miranda, a mudança de gestão no início de 2009 afetou o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno, em face de dificuldades na comunicação direta com o chefe do Poder Executivo Municipal.

De acordo com o interessado, o controlador interno não era convocado para as reuniões do secretariado, assim como não era informado das questões relativas à contabilidade e à prestação de contas do ente público. Ainda, afirma que o trabalho da controladoria era afetado pelas instalações físicas precárias e pela ausência de nomeação de uma equipe para a formação do sistema SIM-AM, com os funcionários técnicos qualificados.

No que pese a argumentação referida, o item permanece irregular, uma vez que a análise dos autos revela a inexistência de atuação do Controle Interno no período inspecionado, não tendo sido constatados efetivos sistemas de controle implantados nos termos da Lei Municipal nº 016/2007.

Achado 2: Não apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011

Quanto a este ponto, o interessado alega que o encaminhamento dos dados foi dificultado pela ausência de informações sobre contratos e licitações, após a controladoria ter encaminhado diversas solicitações aos departamentos envolvidos e comunicado o Chefe do Executivo Municipal.

Este *Parquet* entende que os problemas expostos na defesa não justificam a ausência de obediência às normas legais, permanecendo a multa devida pelo atraso no envio das informações concernentes aos quatro primeiros bimestres de 2011.

Achado 3: Da Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM – Ausência de Conciliação Bancária

Considerando a pendência do encaminhamento da efetiva conciliação bancária com planilhas demonstrativas, opina-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que permanecem as seguintes divergências:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 52KE P0HI E4D6 PT2N T

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 254

(i) Demonstrativos das contas bancárias com saldos divergentes em comparação aos extratos bancários;
(ii) Demonstrativos das contas que não possuíam extratos bancários na Contabilidade na oportunidade da Inspeção, mas apresentavam saldo em conta corrente ou aplicação.

Achado 4: Da Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM – Demonstrativos da Lei nº 4320/64.

Na defesa protocolada, o Contador informa que os ajustes contábeis necessários foram realizados somente no encerramento do exercício financeiro de 2011. Ainda, alega a inexistência de má-fé, tendo procurado dar andamentos aos trabalhos contábeis e resolver os impasses sem o apoio da gestão 2009-2012.

O interessado, contudo, não encaminhou nenhum documento capaz de comprovar suas justificativas, razão pela qual opina pela manutenção da irregularidade com a aplicação da multa devida.

Achados 5, 6, 7, 8 e 9 – Irregularidades em licitações e contratação de pessoa jurídica para a prestação de atividades próprias da entidade.

Quanto a estes Achados, apenas o Controlador Interno se manifestou, sendo que este apresentou as mesmas justificativas para todos os itens, limitando-se a esclarecer que não tinha acesso às reuniões e aos trabalhos de licitações e contratos, restando a ele a opção de confiar no posicionamento do setor jurídico.

Os demais interessados não apresentaram contraditório, assim como não foi apresentando nenhum documento capaz de alterar as conclusões consubstanciadas no Relatório de Inspeção, razão pela opina-se pela manutenção das irregularidades relativas aos Achados 5, 6, 7, 8 e 9, especificados abaixo:

(i) Achado 5: Irregularidade em licitações – Contratos para Admissão de Pessoal – Prestações de natureza estritamente técnica – Burla à regra do concurso público
(ii) Achado 6: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de atividades próprias da entidade - Burla à regra do concurso público.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 52KE P0HLE4D6 PT2N.T

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 255

(iii) **Achado 7: Irregularidade em Licitações – Certidões para habilitação emitidas após a abertura do certame – Convite 01/2011 montado.**

(iv) **Achado 8: Irregularidade em Licitações – Serviços de iluminação pública por meio de pregão – Empenhos em favor da empresa vencedora excedem em 100% o valor contratual.**

(v) **Achado 9: Irregularidade em Licitações – Pregão com objeto extremamente vago – Edital não traz elementos aptos a identificar os itens pretendidos pela prefeitura – Licitação dirigida.**

Achado 10: Irregularidade na execução orçamentária – Realização de despesas sem prévio empenho – Art. 60 da Lei nº 4.320/64.

O interessado alega que as inconsistências ocorreram em razão da alteração da lei orçamentária do ano de 2012 pelo Legislativo, a pedido do Executivo, implicando na necessidade de uma série de estudos para a realização dos ajustes necessários. Ainda, afirma que a implantação do novo sistema informatizado da contabilidade pública, sem o treinamento necessário para o domínio do programa, dificultou a instalação dos módulos de trabalho e, por consequência, o registro dos empenhos das despesas orçamentárias.

Contudo, este *Parquet* observa que o Controlador Interno não encaminhou nenhum documento comprobatório de suas justificativas, motivo pelo qual propugna pela manutenção da irregularidade com a aplicação de multa administrativa.

Ante todo o exposto, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, recomendando-se a adoção das seguintes medidas, nos termos sugeridos pela DCM (Instrução nº 1284/13):

(i) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, *f*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da atuação não efetiva do Controle Interno;

(ii) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, *b*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da apresentação extemporânea das informações em meio eletrônico;

(iii) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, *g*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência de conciliação bancária.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR F3KE-R9HI-E4D6-RT2N-T

Câmara Municipal ... Nº 256

(iv) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, *G*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das inconsistências dos dados enviados através do Sistema SIM-AM;

(v) Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, *a*, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada uma das contratações advindas das licitações irregulares;

(vi) Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 30%, tendo por base cada uma das contratações advindas das licitações referidas;

(vii) Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 30%, tendo por base a contratação advinda do Convite nº 01/2011;

(viii) Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 30%, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011;

(ix) Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no percentual de 30%, tendo por base a realização de despesas sem empenho prévio entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012;

(x) Determinação de restituição dos valores pagos à empresa AWM – Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ainda, pugna-se pelo envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que adote as medidas cabíveis que julgar necessárias.

É o Parecer.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 52KE.PAUL.E4D6.RT2N.T

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 257

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 875/13

Processo nº : 41340/12

Data e hora da redistribuição : 23/07/2013 13:18:00

Assunto : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade : MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado : JESSICA RONCHINI MONTALVÃO

Exercício : 2012

Modalidade de redistribuição : redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator : Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos :

DP, em 23/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora
Matr. 51.032-7

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XARC.CUHLGP0E.WYKM.6

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 258

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 749498/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

PETICIONÁRIO(S): AMILTON PAULO DA SILVA
Email: foedjr@gmail.com
Telefone: 3465-1148
TIPO DE PETIÇÃO: Petição de outra natureza
DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (dilacao_.pdf.p7s)

Curitiba, 18/10/2013 17:35:53

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FÁBIO DE SOUZA CAMARGO CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Processo: 41340/12

AMILTON PAULO DA SILVA, Ex-prefeito do Município de MORRETES-PR, vem através do presente, solicitar a Vossa Excelência prazo para manifestação da defesa acerca do Relatório oriundo do processo acima.

Justificamos que por ser uma Tomada de Contas Extraordinária, requer uma análise aprofundada e cautelosa. De outra banda há necessidade de busca de documentos comprobatórios à argumentação da tese de defesa. Tudo com o intuito de obter resultado favorável na futura análise técnica dos órgãos do TCE-PR.

É salutar ressaltar, ainda, que devido à substituição do Conselheiro responsável pelo caso, por Vossa Excelência, as conversas iniciadas com a equipe técnica restaram prejudicadas, devendo ser retomadas tão logo haja possibilidade.

Notório, também, que com a troca na gestão municipal, as dificuldades em se obter documentos e informações estão extremamente potencializadas. Houve uma mudança no sistema de informatização dos controles da administração, diga-se de passagem, o segundo sistema em dois anos. Tal fato dificultou o levantamento de informações no ano passado, bem como vem sendo utilizado como argumento no ano em curso.

De outra vertente, cabe consignar que no tocante aos demais interessados à demanda, em contato com os mesmos, nos foi informado que, pelo menos, dois deles ainda não foram notificados. Em que pese haver juntada do comprovante do AR, percebe-se que não foram recebidos pelos próprios interessados ou por quem detinha o poder para tal, conforme disposição da Lei Civil vigente (CPC, art. 215 C/C parágrafo único do art. 223), que deve, obrigatoriamente, ser aplicada subsidiariamente ao caso em comento.

Por Derradeiro, salientamos que o Deferimento de nossa solicitação de prorrogação do prazo, bem como a regularização das citações e notificações para defesa é de primaz relevância, no sentido de possibilitar a apresentação de um contraditório completo e convincente, dando conta de que os atos administrativos em análise foram realizados dentro da legalidade e dos princípios que regem a Administração Pública.

São os termos para o requerimento.

Respeitosamente;

AMILTON PAULO DA SILVA
Assinado Digitalmente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Secretaria da Segunda Câmara

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 261

PROCESSO Nº:	41340/12
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
RELATOR	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA N° 1760/13

Certifico que este Processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 35, do dia 23 de outubro de 2013.

2ª SECAM, em 24 de outubro de 2013.

MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO
Secretária de Câmara
50.364-9

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR CAXY.OWHN.5J0F.BUB4.E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 262

PROCESSO Nº: 41340/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1344/14

I. Em que pese o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. **Amilton Paulo da Silva** estar em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, determino sua intimação por meio eletrônico para que, se entender de direito, apresente defesa no prazo de quinze dias.

II. Quanto aos interessados **Jessica Ronchini Montalvão**, **Vania Maria Hosth** e **Paulo Ribeiro Schimidt Junior**, solicita-se à Diretoria de Protocolo que certifique se os endereços das respectivas citações, conforme cadastro da COPEL, são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação para que se manifestem no prazo de 15 dias.

III. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO
Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR SL 89 7THV EY45 M4I2 P

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 263

PROCESSO Nº : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 9589/14

Considerando a solicitação do Despacho nº 1344/14, verificamos os endereços no site da Copel, de Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior e obtivemos resposta apenas para o cpf do sr. Paulo, no entanto o endereço encontrado não é diverso do que consta no cadastro do TCPR.

Dessa forma, encaminham-se os autos ao Relator para autorização de intimação por edital, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

DP, em 5 de junho de 2014.

NELY AMARO
50.860-8
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KVV9 EUHW 1840 O IBC G

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 264

PROCESSO Nº: 41340/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1763/14

Ante a Informação nº 9.589/14 – DP (peça 60), reitero os termos do Despacho nº 1.344/14 – GCFC (peça 59) e determino o envio dos autos a Diretoria de Protocolo para que:

a) Intime o **Sr Amilton Paulo da Silva** por meio eletrônico para que, se entender de direito, apresente defesa no prazo de 15 dias.

b) E, que a Diretoria de Protocolo certifique se os endereços constantes nos Ofícios de Contraditórios nº 298/12 (peça 39), nº 299/12 (peça 40) e nº 302/12 (peça 41), são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação dos Interessados **Sra Jessica Ronchini Montalvão**, **Sra Vania Maria Hosth, e Sr. Paulo Ribeiro Schimidt Junior** para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Relator.

Publique-se

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR CLO8 0NHY YDR1 4U4V E

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 265

PROCESSO Nº : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 12871/14

Considerando a solicitação do Despacho nº 1763/14, consultamos os endereços nos sites da Copel e da Receita Federal do Sr. Paulo Ribeiro Schimidt Junior, da Sra. Vanla Maria Hosth e da Sra. Jessica Ronchini Montalvão, e encontramos os seguintes resultados, para o Sr. Paulo e para a Sra. Vania não houve alteração dos endereços, já para a Sra. Jessica o endereço constante na Receita Federal é Rua Marcos Malucelli, 85, Vila Ferroviária CEP 83350-000, Morretes - PR.

DP, em 25 de julho de 2014.

NELY AMARO
50.860-8
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HETE.W9HV.4B76.41CD.S

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 266

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1763/2014 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 929, do dia 25/07/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 28/07/2014

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HE IC 72HY 5IG4 6P2M 7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 267

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 13667/14-OCN-DP

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica CITADO o Sr. **PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR,** CPF nº 405.260.389-34, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H5 IC 72HV 5IG4 6PK4 P

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Livre*** ➔ ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 405.260.389-34
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***
5. Clicar em ***Petição Intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 268

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilmo. Sr.
PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR
Rua Cezar Alpendre, 113
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H5 IC 72HV 5IG4 6PK4 P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 269

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 13666/14-OCN-DP

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica CITADA a Sra. **VANIA MARIA HOSTH,** CPF nº 005.263.499-05, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** → ***Acesso Restrito com Certificação*** → ***Processo Eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HE IC 72HV 5IG4 6PKE O

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Livre*** ➔ ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 005.263.499-05
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***
5. Clicar em ***Petição Intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 270

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilma. Sra.
VANIA MARIA HOSTH
Rua 31 de Outubro, 94
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H5 IC 72HY 5IG4 6PK5 O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 271

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 13664/14-OCN-DP

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica CITADA a Sra. **JESSICA RONCHINI MONTALVÃO,** CPF nº 050.652.159-10, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* *http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar*

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HEJC-72HV-5IG4-6PK6-E

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Livre*** ➔ ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 050.652.159-10
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***
5. Clicar em ***Petição Intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 272

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Rua Marcos Malucelli, 85 Casa
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H5 IC 72HY 5IG4 6PK6 E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 273

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 13662/14-OCN-DP

Curitiba, 28 de julho de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica INTIMADO o Sr. **AMILTON PAULO DA SILVA,** CPF nº 572.054.779-72, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H5 IC 72HV 68WE UNAA

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** → ***Acesso Livre*** → ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 572.054.779-72
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** → ***Acesso Restrito com Certificação*** → ***Processo Eletrônico***
5. Clicar em ***Petição Intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 274

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 30, S/N Rio Sagrado de Cima
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H5 IC 72HV 69WE UNA4

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINA[illegible]IRE*

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13666/14-OCN-DP
Ilma. Sra.
VANIA MARIA HOSTH
Rua 31 de Outubro, 94 - Centro
MORRETES - PR
83.350-000

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Celia Regina C. Hosth

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

07/08/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Celia R. C. Hosth

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE*

Isabel Cristina Fonseca
Agente de Correios/Carteiro
Matrícula 8.566.739-0

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

AC MORRETES
07 AGO. 2014
PR.

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 275

CORREIOS BRÉSIL

AVISO DE RECEBIMENTO

AVIS CN07

AR

JG 39705187 6 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

__/__/____ : h	__/__/____ : h	__/__/____ :

DÉPÔT

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOM DU REMETTENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

Tribunal de Contas do Estado do Parana

DF Expedição

ENDEREÇO / ADRESSE

Praça Nossa Senhora Salette s/nº

Centro Cívico

80530-910 CURITIBA PARANÁ

BRASIL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO *RETOUR*

PROCESSO DIGITAL

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR

Nº 276

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 277

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Ficha Cadastral de Pessoa Física

* Preenchimento Obrigatório

CPF 5065215910 * **Tratamento** ○ Masc. ◉ Fem.

Doc RG **Número** 80465980 **Órgão Expedidor** SSP **UF** PR

Órgão Classe OAB **UF** PR **Nº Registro** 45466

Nome JESSICA RONCHINI MONTALVÃO *

Logradouro PRAÇA RUI BARBOSA * **Número** 827 *

Complemento SALA 311 3 ANDAR

Bairro CENTRO

UF PR * **Município** CURITIBA *

CEP 80010030 * (99999999)

DDD **Telefone** **Ramal** **Fax**

DDD **Celular**

E-mail

Data de Atualização : 15/8/2014 13:46:29

VOLTAR VINCULADOS AVANÇAR

Para os devidos fins, informo que os dados cadastrais foram atualizados nesta data, conforme endereço encontrado no site da OAB.

DP, 15 de Agosto 2014.

Nely Amaro
Matrícula TC 508609

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13664/14-OCN-DP

Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Rua Marcos Malucelli, 85 Casa - Vila Ferroviária
MORRETES - PR
83.350-000

AO REMETENTE

AO REMETENTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AO REMETENTE
☐ Mudou-se ☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Endereço Insuficiente ☐ Recusado ☐ Ausente
☐ Não Existe o Nº Indicado ☐ Não Procurado ☐ CEP errado
☐ Não localizada no CEP ☐
☐ Informação Prestada pelo Porteiro ou Síndico
DEVOLVIDO AO SERVIÇO POSTAL ___/___/___
CARIMBO E ASSINATURA
Isabel Cristina [illegible]
Agente de Correios
Matrícula 8.566.[illegible]-0

AC MORRETES
12 AGO. 2014
PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 238

PARA USO DOS CORREIOS

- [ ] MUDOU-SE
- [ ] DESCONHECIDO
- [ ] RECUSADO
- [ ] FALECIDO
- [ ] AUSENTE
- [ ] NÃO PROCURADO
- [ ] END. INSUFICIENTE
- [ ] CEP
- [x] NÃO EXISTE O Nº INDICADO
- [ ] INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: __/__/___

__/__/___ _____
RESPONSÁVEL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTIN[illegible]IRE

Processo nº: 41340/12 **Ofício nº: 13664/14-OCN-DP**
Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Rua Marcos Malucelli, 85 Casa - Vila Ferroviária
MORRETES - PR
83.350-000

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION __/__/____	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO *BUREAU DE DESTINATION*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE D[illegible]*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 280

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 282

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 282

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Ficha Cadastral de Pessoa Física

* Preenchimento Obrigatório

CPF 5065215910 * **Tratamento** ○ Masc. ◉ Fem.

Doc RG **Número** 80465980 **Órgão Expedidor** SSP **UF** PR

Órgão Classe OAB **UF** PR **Nº Registro** 45466

Nome JESSICA RONCHINI MONTALVÃO *

Logradouro PRAÇA RUI BARBOSA * **Número** 827 *

Complemento SALA 311 3 ANDAR

Bairro CENTRO

UF PR * **Município** CURITIBA *

CEP 80010030 * (99999999)

DDD **Telefone** **Ramal** **Fax**

DDD **Celular**

E-mail

Data de Atualização : 15/8/2014 13:46:29

VOLTAR VINCULADOS AVANÇAR

Para os devidos fins, informo que os dados cadastrais foram atualizados nesta data, conforme endereço encontrado no site da OAB.

DP, 15 de Agosto 2014.

Nely Amaro
Matrícula TC 508609

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13664/14-OCN-DP
Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Rua Marcos Malucelli, 85 Casa - Vila Ferroviária
MORRETES - PR
83.350-000

AO REMETENTE

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AO REMETENTE
☐ Mudou-se ☐ Desconhecido ☐ Falecido
☐ Endereço Insuficiente ☐ Recusado ☐ Ausente
☐ Não Existe o Nº Indicado ☐ Não Procurado ☐ CEP errado
☐ Não foi localizada no CEP ☐ _____
☐ Informação Prestada pelo Porteiro ou Síndico
DEVOLVIDO AO SERVIÇO POSTAL ___/___/___
CARIMBO E ASSINATURA
Isabel Cristina [illegible]
Agente de Correios
Matrícula 8.566[illegible]

AC MORRETES
12 AGO. 2014
PR

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 283

AO REMETENTE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 284

PARA USO DOS CORREIOS
- [ ] MUDOU-SE
- [ ] DESCONHECIDO
- [ ] RECUSADO
- [ ] FALECIDO
- [ ] AUSENTE
- [ ] NÃO PROCURADO
- [ ] END. INSUFICIENTE
- [ ] CEP
- [x] NÃO EXISTE O Nº INDICADO
- [ ] INFORMAÇÃO ESCRITA PELO PORTEIRO OU SÍNDICO

REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM: __/__/__

__/__/__ RESPONSÁVEL

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTIN[illegible]IRE*

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13664/14-OCN-DP
Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Rua Marcos Malucelli, 85 Casa - Vila Ferroviária
MORRETES - PR
83.350-000

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* ___/___/___	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE D[illegible]*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 285

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS DE RÉCEPTION
AR
JG 397095101 0 BR
CORREIOS BRÊSIL
06 AGO 2014
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
/ / : h
/ / : h
/ / : h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DIF Expedição
Praça Nossa Senhora Salette s/nº
Centro Cívico
CURITIBA PARANÁ
80530-910
PROCESSO DIGITAL
BRASIL
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 286

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 287

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 14808/14-OCN-DP

Curitiba, 20 de agosto de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezada Senhora,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica CITADA a Sra. **JESSICA RONCHINI MONTALVÃO,** CPF nº 050.652.159-10, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR J61H.WQHZ.2DN2.ATKM.P

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Livre*** ➔ ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 050.652.159-10
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***
5. Clicar em ***Petição Intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual.**

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 288

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Praça Rui Barbosa, 827 Sala 311 3 Andar Centro
CURITIBA-PR
CEP 80.010-030

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR J61H.WQHZ.2DN2.ATKM.P

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO - ACHTUNG BITTE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13667/14-OCN-DP

Ilmo. Sr.
PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR
Rua Cezar Alpendre, 113 - Vila Ferroviária
MORRETES - PR
83.350-000

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION
11/08/14

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION
AC MORRETES
11 AGO. 2014
PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*
DIVANIR LAMOUR.

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO
SIGNATURE DU PRÉPOSÉ
Isabel Cristina Fonseca
Agente de Correios/Carteiro
Matrícula 8.366.739-0

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO - *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 282

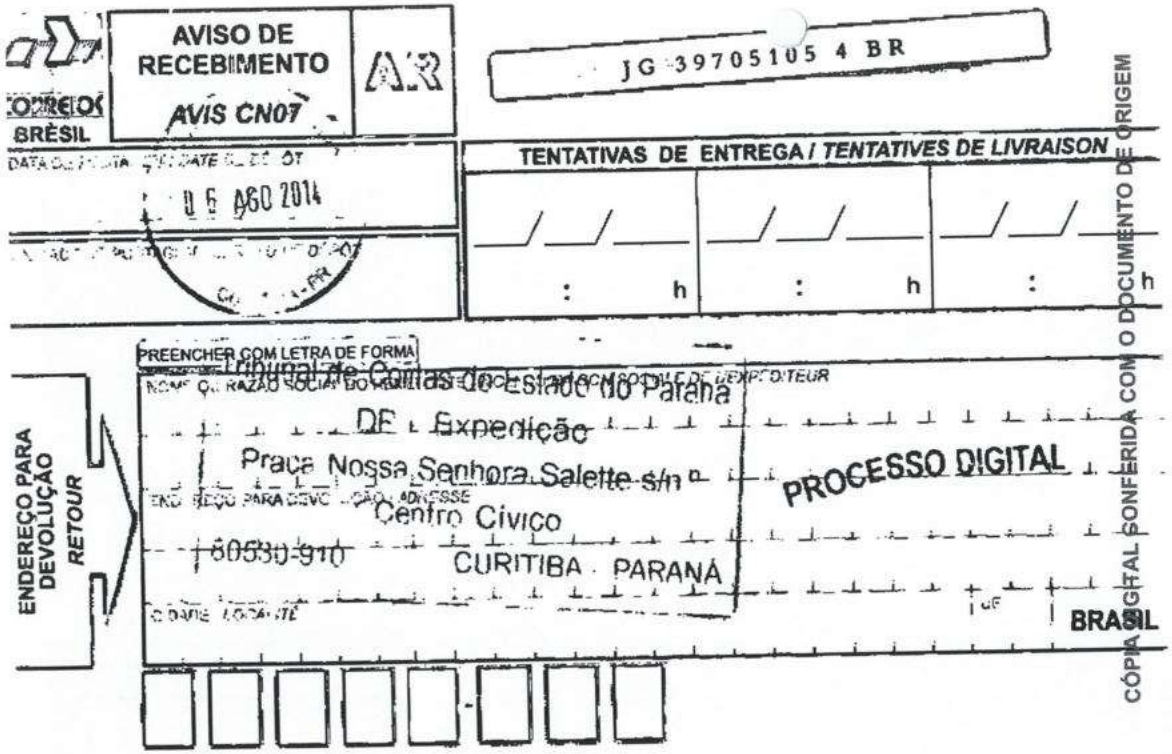

CORREIOS
BRÉSIL

AVISO DE RECEPTION
AVIS CN07

AR

JG 39705105 4 BR

DATE DE DISTRIBUTION
05 AGO 2014

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

__/__/____ : h

__/__/____ : h

__/__/____ : h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DE - Expedição
Praça Nossa Senhora Salette s/n
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Centro Cívico
80530-910 CURITIBA PARANÁ
CIDADE / LOCALITÉ UF
BRASIL

PROCESSO DIGITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 290

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 14808/14-OCN-DP
Ilma. Sra.
JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Praça Rui Barbosa, 827 Sala 311 3 Andar - Centro
CURITIBA PR
80.010-030

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITA À VERIFICAÇÃO / DÉCLARATION DE CONTENU SOUMISE À VÉRIFICATION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
☐ PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
☐ EMS
☐ SEGURADO / VALEUR DECLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR
Cristiano Granisella

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
27/08/14

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
30548253

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Jaime Vitalino Valetta Junio
Agente de Correios
Matr.85660809

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CURITIBA
27 AGO 2014
DR/PR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

CÓPIA DIGITAL CONFERE COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Mourões - PR
Nº 212

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
JG 39706118 4 BR
CORREIOS
BRÉSIL
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT
25 AGO 2014
CURITIBA - PR
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DP - Expedição
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE
Praça Nossa Senhora Salette s/nº
Centro Cívico
80530-010
CURITIBA - PARANA
PROCESSO DIGITAL
BRASIL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 292

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 293

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Ficha Cadastral de Pessoa Física

* Preenchimento Obrigatório

CPF 57205477972 * **Tratamento** (●) Masc. ( ) Fem.

Doc RG **Número** 32874630 **Órgão Expedidor** SSP **UF** PR

Órgão Classe selecione **UF** **Nº Registro**

Nome AMILTON PAULO DA SILVA *

Logradouro BR 277 KM 35 * **Número** S/N *

Complemento RIO SAGRADO DE CIMA

Bairro

UF PR * **Município** MORRETES *

CEP 83350000 * (99999999)

DDD 41 **Telefone** 3465-1148 **Ramal** **Fax**

DDD 41 **Celular** 9983-3353

E-mail amiltondepaula@vcs.com.br

Data de Atualização : 4/9/2014 13:53:00

VOLTAR VINCULADOS AVANÇAR

Para os devidos fins, informo que os dados cadastrais do citando foram atualizados nesta data, conforme liberação, via telefone, pelo interessado.

DP, 04 de setembro de 2014.

Naly Amaro
Matrícula TC 508608

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 41340/12 **Ofício nº: 13662/14-OCN-DP**
Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 30, S/N Rio Sagrado de Cima
MORRETES - PR
83.350-000

AO REMETENTE

AO REMETENTE
(x) Não Procurado
Em Poste Restante
2 8 AGO. 2014

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 262

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 295

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 13662/14-OCN-DP
Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 30, S/N Rio Sagrado de Cima
MORRETES - PR
83.350-000

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION* ___/___/___	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*		
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*	

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 296

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07
AR
JG 397[illegible]191 6 BR
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON
PREENCHER COM LETRA DE FORMA
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
DP Expedição
Praça Nossa Senhora Salette s/nº
Centro Cívico
80530-910 CURITIBA PARANA
BRASIL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR
PROCESSO DIGITA
CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COMO DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 297

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 298

PROCESSO Nº : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 15744/14

Considerando a devolução do ofício nº 13662/14 (peça 74), destinado ao Sr. **AMILTON PAULO DA SILVA,** informo a emissão de um novo ofício ao interessado.

DP, em 11 de setembro de 2014.

SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS
50.692-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR VP9 LNBHZ XTR6 BE4B O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 299

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Ofício nº 15946/14-OCN-DP Curitiba, 11 de setembro de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica INTIMADO o Sr. **AMILTON PAULO DA SILVA,** CPF nº 572.054.779-72, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput,* do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

E ainda conforme o disposto no art. 383, também do Regimento Interno, após a citação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: I – por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; II – por publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas, para parte e interessados, se houver, ou revel.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal *e-Contas-PR,* acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital[1], no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de

[1] *Certificado digital – veja onde adquirir no site* http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 2W.IT.TUH7.78BN.5SEV.2

expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Livre*** ➔ ***Cópia de Autos Digitais***
4. Indicar o número do processo 41340/12
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 572.054.779-72
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção ***e-Contas Paraná*** *no menu à esquerda*
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção ***Portal e-Contas Paraná*** ➔ ***Acesso Restrito com Certificação*** ➔ ***Processo Eletrônico***
5. Clicar em ***Petição Intermediária.***

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no *site* do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual.**

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 300

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N Rio Sagrado de Cima
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Praça Nossa Senhora de Salete s/nº - Centro Cívico
Curitiba – PR
CEP: 80.530-910
DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 2W.IT.THHZ.78PN.5SEV.3

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 301

Ficha Cadastral de Pessoa Física

* Preenchimento Obrigatório

CPF 57205477972 * **Tratamento** (•) Masc. ( ) Fem.

Doc RG **Número** 32874630 **Órgão Expedidor** SSP **UF** PR

Órgão Classe selecione **UF** **Nº Registro**

Nome AMILTON PAULO DA SILVA *

Logradouro BR 277 KM 35 * Número S/N *

Complemento RIO SAGRADO DE CIMA

Bairro

UF PR * **Município** MORRETES *

CEP 83350000 * (99999999)

DDD 41 **Telefone** 3465-1148 **Ramal** **Fax**

DDD 41 **Celular** 9983-3353

E-mail amiltondepaula@vcs.com.br

Data de Atualização : 4/9/2014 13:53:00

VOLTAR VINCULADOS AVANÇAR

Para os devidos fins, informo que a busca pelo endereço atual no site da Receita Federal e site da COPEL, restou INFRUTÍFERA.

DP. 17 de outubro 2014.

Nely Amaro
Matrícula TC 508808

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 15946/14-OCN-DP
Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N Rio Sagrado de Cima -
MORRETES PR
83.350-000

AR

AO REMETENTE

AO REMETENTE
(x) Não Procurado
Em Poste Restante
15 OUT. 2014
Luis César de Araujo
Ag. Correio/Adv. Comercial
Matrícula: 8.561.136-0

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 302

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 303

AK

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Processo nº: 41340/12 Ofício nº: 15946/14-OCN-DP
Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N Rio Sagrado de Cima -
MORRETES PR
83.350-000

PAÍS / PAYS

PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*

E-SEDEX

SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

__/__/__

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

114 x 19

CÓPIA DIGITAL CONFERE COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 304

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 305

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 306

PROCESSO Nº : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 17891/14

Revelada infrutífera a citação por via postal, Ofício nº. 15946/14 - DP, encaminha-se ao Relator para autorização da citação por Edital, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, retorne à DP para controle de prazo.

DP, em 21 de outubro de 2014.

CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - Jurídica
51.729-1
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UZLM.ZLJ4.JMTO.PBFM.W

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 307

PROCESSO Nº : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO : 256/16

Certifico que procedi à liberação de cópias deste processo no CNPJ nº 78.206.307/0001-30, em atendimento ao Despacho nº 1663/16 do Exmo. Sr. Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, exarado no Processo nº 159322/16.

DP, em 29 de abril de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL - Diretora
51.032-7
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 3T0W.PYIN.LEOD.UC6P.P

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 308

Processo nº: 41340/12

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Despacho: 1535/16

Considerando que os endereços dos senhores **Paulo Ribeiro Schimidt, Jessica Ronchini Montalvão**, **Vania Maria Hosth** e **Amilton Paulo da Silva,** constantes dos Ofícios nº 13.667/14, 13.666/14, 13.664/14 e 12.662/14 (peças 64-67) são os mesmos encontrados nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo nas Informações n.º 12.871/14 e n.º 17.891/14 (peça 62 e 78) e à folha 1 da peça 77, diante do retorno dos ofícios citatórios, determino a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR MALL-HEIT-LCKD-9-IEW-A

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 309

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR (CPF: 405.260.389-34), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), VANIA MARIA HOSTH (CPF: 005.263.499-05) e AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72)

EDITAL Nº 100/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1535/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR (CPF: 405.260.389-34), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), VANIA MARIA HOSTH (CPF: 005.263.499-05) e AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

[1] O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 310

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Edital nº 100/2016 – Diretoria de Protocolo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1453, do dia 30/09/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/10/2016

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 758NJCIT TRV2 BE54 M

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 312

PROCESSO Nº - 41340/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade - MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado - AMILTON PAULO DA SILVA
- VALDEMIRO CONFORTO COSTA
- JOAO LUIS MIRANDA
- JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
- PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR
- VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 18/11/2016, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Ato Emitido	Citado/Intimado
Edital Diverso 100/2016	AMILTON PAULO DA SILVA
Edital Diverso 100/2016	JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Edital Diverso 100/2016	PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR
Edital Diverso 100/2016	VANIA MARIA HOSTH

Diretoria de Protocolo, em 30/11/2016
Documento assinado digitalmente
CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - matricula nº 517291

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 312

Processo nº:	41340/12
Origem:	MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado:	AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
Assunto:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Despacho:	1910/16

Tendo em vista o transcurso do prazo para manifestação dos interessados (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.952/16, peça 83), encaminhem os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Responsável técnico: Mariana do Rêgo Monteiro (matrícula 51811-5).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 6TI6.48IM.ROUD.2TFT.N

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 313

PROTOCOLO Nº : 41340/12
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : Tomada de Contas Extraordinária
DESPACHO: 41/17

1- Em atendimento ao Despacho n.º 1910/16 do Conselheiro Relator (**peça nº 84**), requer que sejam encaminhados os autos a Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2- Após, retornem para manifestação.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2017.

-assinatura digital-
(art. 1º, paragrafo unico da Lei Complementar Esta dual 126/2009)
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ORH1.WVJ3.SPEW.T4CA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 314

PROCESSO Nº	:	**004.134-0/12-TC**
ORIGEM	:	**MUNICÍPIO DE MORRETES**
ASSUNTO	:	**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**
INTERESSADO	:	**AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOÃO LUIS MIRANDA, PAULO RIVEIRO SCHIMIDT JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**
INSTRUÇÃO Nº	:	**1.566/17 - COFIM**

EMENTA: MUNICÍPIO DE MORRETES. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. 3ª análise de contraditório. **Pela irregularidade.**

3ª ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO

Exposição de motivos

Trata-se de inspeção externa realizada no Município de Morretes na data de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012, relativa aos exercícios de 2010 e 2011, autorizada por meio da Portaria nº 55/12 (peça processual nº 04), com o objetivo de avaliar a legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos da entidade.

Determinados 10 (dez) achados concernentes a irregularidades no Município de Morretes, a partir do Despacho nº 1.387/12 (peça nº 24) deu-se a reautuação dos autos como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 2º do artigo 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Oportunizado o contraditório ao **Sr. Amilton Paulo da Silva** por meio do mesmo Despacho acima mencionado com base no Ofício de Contraditório nº 5.101/12 (peça nº 25), o interessado apresentou defesa à peça nº 29, solicitando prorrogação do prazo para

manifestação em 30 (trinta) dias, pedido este proferido em 15 (quinze) dias mediante o Despacho nº 1.737/12 (peça nº 31).

Retornando os autos a esta Unidade, foi emitida a Instrução nº 4.021/12 (peça processual nº 34) no sentido de uma vez que as supostas irregularidades enunciadas no Relatório de Inspeção incluíam não apenas o gestor, mas também os respectivos servidores e agentes políticos envolvidos, estes também deveriam ser citados para exercerem o direito de ampla defesa e contraditório, incluindo-se, então, no polo passivo dos autos, na forma dos Ofícios constantes às peças 36 a 41, os **Srs. Valdemiro Conforto Costa, João Luis Miranda e Paulo Ribeiro Schimidt Junior e as Sras. Jessica Ronchini Montalvão e Vania Maria Hosth.**

A partir disso, os **Srs. Valdemiro Conforto Costa e João Luís Miranda** apresentaram defesa às peças 49 e 51, as quais deram ensejo à Instrução nº 1.284/13 (peça nº 53), a qual determinou a **regularidade com ressalva e aplicação de multa** do achado nº 02 e a **irregularidade com aplicação de multa** dos demais (os outros interessados não se manifestaram, conforme a Certidão de Decurso de Prazo nº 1.066/13 – peça nº 52).

O Parecer Ministerial nº 8.915/13 (peça nº 54) acatou o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (antiga DCM) e pugnou pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis às irregularidades.

Contudo, o **Sr. Amilton Paulo da Silva** solicitou, à peça nº 57, prorrogação de prazo para novo contraditório bem como a citação de dois interessados, tendo em vista que, segundo o peticionário, eles não foram notificados e, diante do Despacho nº 1.344/14 (peça nº 59), após a retirada dos autos da pauta de julgamento, foi concedida a ampliação do prazo, bem como os arrolados ao processo foram novamente citados pelos Ofícios constantes às peças 63 a 67, 71, 76 e 81.

Entretanto, apesar da abertura de nova fase instrutória, nenhuma defesa foi apresentada ao processo, de modo que esta Unidade mantém os opinativos da Instrução nº 1.284/13 (peça nº 53), nos termos da Matriz de Responsabilização abaixo:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 315

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 226

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

SÍNTESE DAS RESPONSABILIZAÇÕES APÓS CONTRADITÓRIO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

Achado	Conclusão	Responsável	Conduta	Período	Recomendação
ACHADO Nº 01: ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Omissão, como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público.	Exercícios de 2010 e 2011	Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão.		
ACHADO Nº 02: DEIXAR DE APRESENTAR, NO PRAZO FIXADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 53/2011 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, AS INFORMAÇÕES A SEREM DISPONIBILIZADAS POR MEIO DO SIM/AM (SISTEMA DE INFORMAÇÕES MUNICIPAL – ACOMPANHAMENTO MENSAL).	**PELA REGULARIDADE COM RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Omitir-se como gestor municipal, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas.		Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por deixar de apresentar as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico no prazo estipulado pelo Tribunal de Contas.
		Valdemiro Conforto Costa, Contador de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2012, CPF: 391.835.219-68.	Apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.		
ACHADO Nº 03: CONSISTÊNCIA E	**PELA**	Amilton Paulo da Silva,	Omitir-se como gestor municipal quanto		Aplicação de multa administrativa

Câmara Municipal de Mortes - PR
Nº 317

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM/AM – AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO BANCÁRIA.	**IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas.		prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por prática de ato administrativo resultante em contrariedade à norma legal.
		Valdemiro Conforto Costa, Contador de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2012, CPF: 391.835.219-68.	Encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município.		
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária.		
<u>ACHADO Nº 04:</u> CONSISTÊNCIA E FIDEDIGNIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM/AM – DEMONSTRATIVOS DA LEI Nº 4.320/64 (ANEXOS 12, 13, 14 E 15).	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Omitir-se como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM.		Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por prática de ato administrativo resultante em contrariedade à norma legal.
		Valdemiro Conforto Costa, Contador de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2012, CPF: 391.835.219-68.	Encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local.		
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM.		
<u>ACHADO Nº 05:</u> IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CONTRATOS PARA ADMISSÃO DE PESSOAL – PRESTAÇÕES DE NATUREZA ESTRITAMENTE	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Contratação, como gestor municipal, de servidores/profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.		Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 para cada contratação efetivada sem a realização devida de prova ou teste seletivo. Imputa-se, ainda, multa nos
		João Luis Miranda,	Omissão de suas prerrogativas		

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

TÉCNICA – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – LICITAÇÕES DIRIGIDAS.		Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.	termos do artigo 89, parágrafo 1º, inciso II e 2º também da LCE nº 113/05, no percentual de 30% do valor do dano, por prática resultante em lesão ao erário.
		Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Geral, CPF: 050.652.159-10.	Aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal.	
		Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, CPF: 405.260.389-34.	Realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de servidores/profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.	
<u>ACHADO Nº 06:</u> CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO – BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO – OFENSA AO PREJULGADO Nº 06 DESTA CORTE.	**<u>PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA</u>**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.	Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 pela contratação de servidores sem a realização de prova ou teste seletivo. Imputa-se, ainda, multa nos termos do artigo 89, parágrafos 1º, inciso II e 2º também da LCE nº 113/05, no percentual de 30% do valor do dano, por prática de ato resultante em lesão ao erário municipal.
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte.	
		Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Geral,	Aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 328

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

		CPF: 050.652.159-10.	Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA. para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 do TCE-PR e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.		
		Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, CPF: 405.260.389-34.	Condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA. para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Corte e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.		
ACHADO Nº 07: IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – CERTIDÕES PARA HABILITAÇÃO EMITIDAS APÓS A ABERTURA DO CERTAME – CONVITE 01/2011 MONTADO	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Omissão, como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.		Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 por deixar de observar formalidade determinada em lei no que se refere a procedimentos licitatórios. Imputa-se, ainda, multa nos termos do artigo 89, parágrafos 1º, inciso II e 2º também da LCE nº 113/05, no percentual de 30% do valor do dano, por prática de ato resultante em lesão ao erário municipal.
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.		
		Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Geral, CPF: 050.652.159-10.	Aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos		

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 320

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

			preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.		Câmara Municipal de Mortes - PR Nº 320
		Vânia Maria Hosth, Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios, CPF: 005.263.499-05.	Realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.		
ACHADO Nº 08: IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA POR MEIO DE PREGÃO – EMPENHOS EM FAVOR DA EMPRESA VENCEDORA EXCEDEM EM 100% O VALOR CONTRATUAL.	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Como gestor, omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda. excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.		Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por deixar de observar determinações legais concernentes a procedimentos licitatórios. Imputa-se, ainda, multa nos termos do artigo 89, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 30% do valor do dano, por prática de ato resultante em lesão ao erário municipal.
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Contruções Ltda. excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.		
ACHADO Nº 09: IRREGULARIDADE EM LICITAÇÕES – PREGÃO COM OBJETO EXTREMAMENTE VAGO – EDITAL NÃO TRAZ ELEMENTOS APTOS A IDENTIFICAR OS ITENS PRETENDIDOS PELA PREFEITURA – LICITAÇÃO DIRIGIDA.	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93.		Aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, por deixar de observar determinações legais concernentes a procedimentos licitatórios. Imputa-se, ainda, multa nos termos do artigo 89, parágrafos 1º, inciso II e 2º também da LCE nº 113/05, no percentual de 30% do valor do dano, por prática de ato resultante em lesão ao erário municipal.
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de		

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

			adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93.		
		Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Geral, CPF: 050.652.159-10.	Aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93.		
		Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, CPF: 405.260.389-34.	Condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda. sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.		
ACHADO Nº 10: IRREGULARIDADE NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO – ART. 60 DA LEI Nº 4.320/64.	**PELA IRREGULARIDADE COM APLICAÇÃO DE MULTA**	Amilton Paulo da Silva, Prefeito Municipal Gestão 09/12, CPF: 572.054.779-72.	Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.		Aplicação de multa nos termos do artigo 89, parágrafos 1º, inciso II e 2º da Lei Complementar Estadual nº 113/05, no percentual de 30% do valor do dano, por prática de ato resultante em lesão ao erário municipal.
		Valdemiro Conforto Costa, Contador de Janeiro de 2009 a Dezembro de 2012, CPF: 391.835.219-68.	Pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.		
		João Luis Miranda, Controlador Interno de Agosto de 2007 a Dezembro de 2011, CPF: 720.976.399-68.	Omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.		

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 322

Destaca-se, com base na matriz de responsabilização acima, a exclusão da responsabilidade da Sra. Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro no que se refere ao achado nº 08, tendo em vista a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as condutas dos respectivos agentes, vez que as responsabilizações se dão pelo pagamento excessivo à empresa contratada e não por nequices no próprio procedimento licitatório, não atingindo, portanto, as atribuições dos agentes supramencionados.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 322

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

PARECER CONCLUSIVO APÓS ANÁLISE DE CONTRADITÓRIO	
	A equipe acata as justificativas apontadas pelos interessados de acordo com o quadro "Matriz de Responsabilização".
X	A equipe mantém as irregularidades, bem como as devidas responsabilizações, nos termos do quadro "Matriz de Responsabilização".

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 323

É a Instrução.

COFIM, em 29 de maio de 2017.

Ato emitido por:
CAROLINE CHRISTYNE GOEBEL, estagiária, Matrícula n° 82.106-3; e
GUILHERME VIEIRA, Gerente de Fiscalização, Matrícula nº 51.572-8.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

Ato encaminhado por:

EDNILSON DA SILVA MOTA, Coordenador de Fiscalização Municipal, Matrícula nº 51.239-7.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 324

PROTOCOLO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: Tomada de Contas Extraordinária
PARECER: 4915/17

Ementa: *Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Retorno. Concessão de novo contraditório solicitado por interessado. Prazo transcorrido sem que houvesse qualquer manifestação. Parecer Ministerial corroborativo a unidade técnica.*

1. Retornam estes autos de **Tomada de Contas Extraordinária** instaurada a partir de inspeção realizada no **Município de Morretes**, relativa aos exercícios de 2010 e 2011.

2. Este **Ministério Público de Contas** já havia se pronunciado no **Parecer Ministerial nº 8915/13** (peça nº 54), de lavra da Dra. *Eliza Ana Zenedin Kondo Langner*, o qual acompanhou as conclusões instrutivas da Unidade Técnica.

3. Em seguida, estes autos foram retirados de pauta em razão de nova petição do Sr. **Amilton Paulo da Silva** (peça nº 57) solicitando novo prazo de contraditório e renovação de citações dos demais interessados, tendo em conta não terem recebido as respectivas notificações, o que foi autorizado pelo **Relator** (Despacho nº 1344/14-GCFC – peça nº 59).

4. Envidados todos os esforços para citação e intimação dos interessados, inclusive por meio de Edital (peça nº 81), os interessados não se manifestaram no prazo concedido, conforme **Certidão de Decurso de Prazo nº 1952/16** (peça nº 83).

5. Em derradeira análise, a **Coordenadoria de Fiscalização Municipal** (Instrução nº 1566/17 – peça nº 86) excluiu a responsabilidade da Sra. **Jéssica Ronchini Montalvão**, Procuradora Municipal; e do Sr. **Paulo Ribeiro Schmidt Junior**, Pregoeiro, quanto ao Achado nº 08, em razão da ausência de relação de causalidade entre a irregularidade e as condutas destes agentes. Por fim, **reiterou a Instrução anterior** contida na peça nº 53.

6. Isto posto, este **Ministério Público de Contas** reitera o contido no **Parecer Ministerial nº 8915/13** (peça nº 54) e acompanha as conclusões da Unidade Técnica, com imposição das sanções sugeridas.

É o parecer.

Curitiba, 1º de junho de 2017.

-assinatura digital-
(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Esta dual 126/2009)

ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR XAV7 EWJ2 G42 LWZZ6 O

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 325

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara

Relatório de Inspeção nº 14/2012 convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Procedência com Aprovação do Relatório. Aplicação de Multas. Restituição de Valores. Envio de peças ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada no Município de Morretes, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2010/2011, sob a responsabilidade do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Uma vez concluído o Relatório Preliminar, foi determinado a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno[1], em razão dos achados de inspeção constantes no dito relatório, sendo posteriormente processado o devido contraditório.

---

[1] **Art. 262.** No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUUZ SQUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 326

Concedido a oportunidade do contraditório aos interessados senhores Amilton Paulo da Silva, Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior que deixaram de se manifestar conforme certidão de decurso de prazo, peça 52.

Já os senhores Valdemiro Conforto Costa, contador, e João Luis Miranda, controlador interno, juntaram suas alegações, peças 49 e 51, onde teceram algumas afirmações no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 53) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), tendo-se em vista a nova petição do senhor Amilton Paulo da Silva, ex-prefeito de Morretes, requerendo novo prazo para contraditório e nova citação, os autos foram retirados de pauta[2].

Por meio do Despacho n° n° 1344/14 GCFC – (peça 59), foi deferido o pedido de prorrogação de prazo e citação dos senhores Paulo Ribeiro Schimidt Junior, Vania Maria Hosth e Jessica Ronchini Montalvão.

Tendo-se em vista que não houve manifestação das partes, foram renovadas as intimações (peças 61 e 80), no entanto, infrutíferas conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo (peça 83), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para manifestações conclusivas.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 1.566/17 (peça 86), opinou pela exclusão da responsabilidade da senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro no que se refere ao achado nº 08, tendo em vista a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as condutas dos respectivos agentes.

Por final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manteve o opinativo da Instrução nº 1284/13 – (peça 53), acatando algumas das justificativas

[2]Certifico que este Processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 35, do dia 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SOUT 0V0H W

trazidas pelos interessados, no entanto, manifestou pela irregularidade em alguns Achados sendo a favor da aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4.915/17 (peça 87), reiterou o contido no Parecer nº 8915/13 (peça 54), quando acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das multas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda, propugnando pelo envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 327

DA ANÁLISE

Em análise dos Autos, percebo que mesmo após ser oportunizado o contraditório os interessados não sanaram todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, conforme segue:

ACHADO Nº 01 - Atuação do Controle Interno

A Equipe de Inspeção constatou que não existe um sistema de controle efetivo, o que acabou por gerar várias irregularidades: ausência de estrutura organizacional e física, falta de procedimentos sistematizados e ausência de relatórios gerenciais e avaliações periódicas realizadas pelo controlador, não realização de auditoria interna.

O controlador alegou ter encontrado grandes dificuldades em atuar perante o Poder Executivo e, consequentemente, o responsável pela ausência de um efetivo controle da gestão municipal seria exclusivamente o Prefeito.

Entretanto, se realmente o controlador, durante a sua atuação, estava se sentindo prejudicado pelo Executivo Municipal, poderia ter renunciado ao cargo, afastando sua responsabilidade pessoal.

Não tendo se afastado, deve assumir as suas responsabilidades, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra a sua pessoa constante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

do Relatório de Auditoria, sujeitando-se à multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO Nº 2 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal)

A Equipe de Inspeção verificou que as remessas de dados para o SIM-AM não estavam sendo realizadas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 53/2011.

Não se pode eximir das responsabilidades os Interessados por não atenderem as normas legais, mesmo que diante das informações prestadas de que os dados não foram inseridos no SIM-AM devido o Prefeito à época, não permitir o acesso aos documentos necessários, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 03 – Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM - Ausência de Conciliação Bancária

Na inspeção realizada foi verificado que havia divergências nas informações descritas nos extratos do sistema contábil e extratos bancários.

Os valores das contas bancárias descritas nos extratos divergem daqueles apresentados no SIM/AM, o que fere o art. 239 do Regimento Interno desta Corte, posto que deve haver exatidão nas informações contidas no SIM/AM e extratos bancários, sendo de responsabilidade dos Interessados a prestação destas informações, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria e consequentemente entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Câmara Municipal de Morretes - Nº 328

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SOUT AVQH W

ACHADO 04 – Da Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM – Demonstrativos da Lei nº 4.320/64

Na inspeção realizada verificou a existência de divergência nas informações prestadas pelos Interessados no que tange os dados do SIM/AM e os dados gerados da base contábil do Município referente ao período de janeiro à Agosto de 2011.

Foram encontradas inconsistências de informações no Balanço Orçamentário na monta de R$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais). Também foi encontrada uma diferença de R$ 76.141,92 (setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referente ao Balanço Financeiro.

Tais inconsistências não foram sanadas pelos Interessados, e as situações elencadas demonstram fragilidade nas informações, posto que os números contidos no SIM/AM constituem elementos da prestação de contas, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria e entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 05 – Irregularidade em Licitações – Contratos para Admissão de Pessoal – Prestações de Natureza Estritamente Técnica – Burla à Regra do Concurso Público – Licitações Dirigidas

O Município de Morretes contratou vários profissionais técnicos (pessoas físicas) para diversas áreas, mas sem realizar o devido Concurso Público, para tanto realizou procedimento licitatório de forma dirigida.

Ao analisar os pregões realizados observa-se que não houve competitividade, haja vista que conforme as atas de abertura de propostas dos certames (sete pregões realizados no ano de 2011), os vencedores sempre foram os mesmos que compareceram nas sessões, e sempre em número exato de profissionais pretendidos para cada lote e para cada área.

Câmara Municipal de Mo
Fls. nº 329

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 12 8447 0V0U1M

Ainda ao analisar os editais publicados, estes não especificavam quais profissionais eram pretendidos para contratação, portanto não teria como os interessados contratados saberem através destes editais quais os objetos dos certames.

Assim, diante destes fatos corroboro com o entendimento da Equipe Técnica, de que as contratações foram realizadas de forma irregular, por não se enquadrarem na hipótese de serviço a que se refere à Lei nº 8.666/93. Ainda os contratados mantiveram com o Município uma relação de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, configurando assim verdadeiros contratos de trabalho.

E, em se tratando de contrato de trabalho com a Administração Pública direta, só poderia ocorrer através de Concurso Público, desta feita é clara a flagrante e grave inconstitucionalidade na contratação destes profissionais, contrariando o art. 37, II e art. 39 da Constituição Federal.

Portanto entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria, e consequentemente entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais.

ACHADO 06 – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte

A equipe de inspeção analisou 4 (quatro) pregões realizados pelo Município de Morretes. Estes processos tiveram como objeto a contratação de Empresas para prestação de serviços nas áreas da administração em processos licitatórios, jurídica, consultoria financeira e de recursos humanos, quais sejam:

Câmara Municipal d
Nº 33

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 9V0H W

- AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 05.377.180/0001-49;

- JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.457.433/0001-69;

- MELO FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 05.050.998/0001-52;

- ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SCARANTE.

Esta Corte já se manifestou a respeito da legalidade da terceirização com elaboração de regras gerais, através do Prejulgado nº 06:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 331

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:

Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (grifo nosso)

Todos os serviços prestados pelas empresas contratadas através dos processos de licitação poderiam ser realizados pelos servidores de carreira do Município, contrariando o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso a contratação das empresas terceirizadas para a consecução de funções essenciais e próprias do Município ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT AV0H W

Nº 332

elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Portanto tendo em vista que as atividades de consultoria administrativa e assessoria jurídica são próprias dos servidores públicos do Executivo Municipal, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", para contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas.

Determino a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais.

ACHADO 07 – Irregularidade em Licitações – Certidões para habilitação emitidas após a abertura do Certame – Convite 01/2011 Montado

A equipe de inspeção analisou a Licitação Convite nº 01/2011 que tinha por objeto a "execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes".

Desta análise ficou evidente falta de lisura no processo licitatório, posto que conforme verifica-se a abertura dos envelopes para habilitação das empresas participantes ocorreu dia 07/02/2011 às 9h. A certidão de Regularidade do FGTS juntada pela empresa MEGPAV foi emitida em 07/02/2011 às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SQUT 0V0H W

Nº 333

15h:06min:56seg. E o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ juntado pela empresa SHARMON foi emitido em 07/02/2011 às 13h:37min:47seg.

Ambas as empresas foram consideradas habilitadas a participarem do processo pela Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a empresa PONTE ALTA Construções. As empresas MEGPAV e SHARMON não foram as escolhidas, mas ao que tudo indica estiveram presentes no processo apenas na tentativa de validar todo o trâmite.

Assim claro está que os documentos supracitados foram juntados após a abertura dos envelopes de habilitação, o que causa a quebra da lisura e da regular competitividade do processo. O que indubitavelmente evidência a ilicitude do certame.

Portanto tendo em vista as irregularidades apontadas no processo licitatório, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Presidente da CPL Vânia Maria Hosth a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011.

ACHADO 08 – Irregularidade em Licitações – Serviços de Iluminação Pública por Meio de Pregão – Empenhos em Favor da Empresa Vencedora excedem em 100% o Valor Contratual

Durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando R$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e implantação de pontos de luz.

No entanto se verifica através da base de dados do SIM-AM que entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade empenhou R$538.367,29 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H M

Câmara Municipal - PR
Nº 334

pagou R$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato.

Ainda convêm ressaltar que não existem informações que foram realizados qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso, bem como, não consta nenhum outro procedimento licitatório vencido pela empresa Contrel.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, § 1º e 2º são específicos em definir em que medidas e em que percentuais as modificações são possíveis, e diante dos valores empenhados pela empresa Contrel, ultrapassam e muito estes limites.

Portanto tendo em vista que os valores empenhados e pagos pelo Executivo Municipal a empresa Contrel ultrapassam os limites legais do valor inicialmente contratados, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010. E, tendo-se em vista o contido na Instrução n° 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro.

ACHADO 09 – Irregularidade em Licitações – Pregão com objeto extremamente vago – Edital não traz elementos aptos a identificar os itens pretendidos pela Prefeitura – Licitação Dirigida

A equipe técnica analisou a licitação Pregão Presencial nº 34/2011, que tinha por objeto "fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUIZ SOUT 0V0H W

da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes".

Assim verifica-se que as descrições dos bens a serem adquiridos pelo Executivo não foram devidamente especificados no edital, apenas descritos de forma exemplificativa:

2 Laboratório de Jogos de Raciocínio

80 Kits Aluno 1º ano (6 anos)

80 Kits Aluno 2º ano (7 anos)

80 Kits Aluno 3º ano (8 anos)

80 Kits Aluno 4º ano (9 anos)

80 Kits Aluno 5º ano (10 anos)

4 Kits Professor 1º ano

4 Kits Professor 2º ano

4 Kits Professor 3º ano

4 Kits Professor 4º ano

4 Kits Professor 5º ano

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 335

Mas a pergunta que se faz é quais os materiais e produtos que devem integrar estes Kits Alunos e Professores?

Ora se não constou no processo licitatório quais produtos deveriam compor os Kits, certamente não teria como alguém saber quais produtos deveriam ser fornecidos, portanto como poderia haver competividade nestes termos.

Outro fato notório constatado pela Equipe Técnica é que a empresa vencedora neste processo, e única participante foi a empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, que "coincidentemente" consta nas primeiras folhas do processo de licitação uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização realizados pela empresa vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT AV0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 336

Desta feita, claro esta que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, os autos não demonstram a fase interna/preparatória do procedimento, sem constar o pedido de compra, a demonstração da necessidade e da especificidade dos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente. Também estão ausentes os pareceres jurídicos, e os necessários atos de adjudicação e de homologação.

Portanto tendo em vista que a afronta aos princípios dos procedimentos licitatórios, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-Prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011.

ACHADO 10 – Irregularidade na execução orçamentária – Realização de despesas sem prévio empenho – art. 60 da lei nº 4.320/64

A Equipe de Inspeção constatou que foram realizadas despesas sem empenho, o que contraria disposições constitucionais e legais no que tange a execução orçamentária.

Somente no período de 1º de janeiro de 2012 à 08 de fevereiro de 2012 as despesas sem empenho perfizeram a monta de R$998.347,74 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ora o art. 60 da Lei 4.320/64 veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho, tornando totalmente irregular o procedimento realizado pelo Executivo Municipal ao realizar pagamentos sem os devidos empenhos e sem qualquer medida que os justifique.

Portanto tendo em vista que as despesas foram realizadas sem os empenhos, e não foi juntado aos autos qualquer documento que justifique tal ato,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Contador Valdemiro Conforto Costa a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 337

VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção,** determinando para tanto:

Achado 01: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, **(II)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão.

Achado 02: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, **(II)** ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **(III)** ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 338

descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.

Achado 03: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária.

Achado 04: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; **(II)** Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM.

Achado 05: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 339

das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, **(III)**, Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade.

Achado 06: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUI7 SQUT AVQH W

Câmara Municipal de Mo... Nº 340

ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Determino, a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

Achado 07: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; **(II)** João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e **(IV)** Vânia Maria Hosth, (Presidente da Comissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUJZ SQUT 0V9H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 341

Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.

Achado 08: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade.

Achado 09: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de ficalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 342

competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.

Achado 10: Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e **(III)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, encaminhem-se os Autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUJZ SQUT 0V0H W

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 343

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, **(II)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão - **Achado 01;**

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUJZ SOUT 0V0H W

Nº 344

descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, **(II)** ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **(III)** ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM - **Achado 02;**

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária - **Achado 03;**

V - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; **(II)** Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUIZ SOUT AVOH W

Nº 345

de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM - **Achado 04;**

VI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, **(III)**, Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - **Achado 05;**

VII - determinar que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade do achado nº 05;

VIII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUJZ SQUT 0V9H W

Câmara Municipal de Arapoti - PR
Nº 346

de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - **Achado 06;**.

IX - determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

X - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; **(II)** João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUI 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 347

vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e **(IV)** Vânia Maria Hosth, (Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório - **Achado 07;**

XI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade - **Achado 08;**

XII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUIZ SOUT 0V0H W

Câmara Municipal Morretes - PR Nº 348

tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de ficalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 - **Achado 09;**

XIII - aplicar a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e **(III)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

Câmara Mu... Nº 349 ...orretes - PR

relativas, movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 - **Achado 10;**

XIV - determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa;

XV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobranças das multas.

XVI - determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 350

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 4067/2017 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1684, do dia 26/09/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 27/09/2017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ROELEL Jº 2R1N R6EC

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 351

PROTOCOLO N °: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 4067/17 da Primeira Câmara deste colendo Conselho de Contas.

Curitiba, 29 de setembro de 2017.

-assinatura digital-
(art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009)
ELIZEU DE MORAES CORRÊA
Procurador do Ministério Público de Contas do Paraná

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR SE IM ER I8 5L Y2 8 IBC 0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 746191/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **41340/12**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (ACORDAO APROVANDO A CONTA DE 2011.pdf.p7s)
- Outros Documentos (ACORDAO ALEP.pdf.p7s)
- Outros Documentos (ADITIVOS DA CONTREL ACHADO 8.pdf.p7s)
- Outros Documentos (RELAÇÃO DE PROFISIONAIS POR CONTRATO ACHADO 5.pdf.p7s)
- Outros Documentos (COMPROVAÇÃO MATERIAL DIDATIVO.pdf.p7s)
- Outros Documentos (ACORDAO 7585-14 SEGUNDA CAMARA.pdf.p7s)
- Outros Documentos (RECURSO DE REVISTA AMILTON PAULO DA SILVA.pdf.p7s)
- Petição (PROCURAÇÃO AMILTON P DA SILVA.pdf.p7s)
- Outros Documentos (ACORDAO 4067-2017.pdf.p7s)
- Outros Documentos (ACÓRDAO 1855-2016 SEGUNDA CAMARA.pdf.p7s)
- Outros Documentos (ACORDAO 286-13.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CPF 626.000.019-72, em seu próprio nome.**
Email: **claudiotesseroli@hotmail.com**
Telefone: **88117007**

Curitiba, 18 de outubro de 2017 10:31:22

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 353

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: AMILTON PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no C.P.F sob número 3[illegible].113-72, e portador do RG 3.287.463-7 SSP/Pr, residente à Rodovia 277 Km 35, na cidade de Morretes -Pr

OUTORGADO: Dr. CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, Brasileiro, RG 4.455.511-5, CPF 626.000.019-72, **Advogado** inscrito na OAB-Pr sob o número 50.298, com escritório na Rua Hermenegildo Luca 101, C70, São Braz, Curitiba-Pr

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juizo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juizo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Esta procuração é valida por tempo indeterminado.

Curitiba, 20 de junho de 2008

AMILTON PAULO DA SILVA

EXCELENTISSIMO SENHOR DURVAL AMARAL – CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes
Nº 354

PROCESSO: 41340/12

AMILTON PAULO DA SILVA, vem através de seu Procurador **DR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**, OAB 50.298, conforme procuração em anexo, apresentar RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão 4067/17 - Primeira Câmara que julgou Irregulares as Contas referentes ao processo acima epigrafado, pelas razões de Fato e de Direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Primeira Câmara julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas realizada em 2012 no Município de Morretes, aplicando multas e determinando devoluções, conforme resumo dos motivos:

Achado 01: pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público

Achado 02: em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas

Achado 03: por omitir -se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas;

Achado 04: pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM;

Câmara Municipal Nº 355

Achado 05: pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal

Achado 06 - em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal

Achado 07: em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório;

Achado 08: em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93

Achado 09: em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93;

Achado 10: em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64;

II - DO MÉRITO:

Achado 01: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público

Câmara Municipal de Morretes PR Nº 356

JUSTIFICATIVA: O Tribunal de Contas dos Paraná se manifestou por diversas vezes acerca da falta de efetividade do Controle Interno de Órgãos Públicos, tanto municipais quanto estaduais. Em 2011 havia uma iniciação dos Controles Internos em todo o Paraná. Treinamentos foram executados, informativos e até assistência do TCE-Pr através de seus técnicos para que os Municípios pudessem implantar e melhorar seus setores de controles.

Havia em 2011 e 2012 (período da Inspeção) um Controle Interno e um Controlador no Município de Morretes. Falhas existiam, mas imputar multa ao gestor por uma suposta inexistência de Controle Interno, é muito sancionador para Municípios pequenos cuja estrutura é precária, e todo tipo de mudança e melhoria é lenta e custosa.

O TCE-Pr apontou no processo 161830/13, que se refere à Prestação de Contas da Assembléia Legislativa do Paraná do ano de 2012, que a entidade somente implantou Controle Interno em 2015, e assim mesmo foi Ressalvada no Acórdão 6305/15 Tribunal Pleno, conforme trechos abaixo:

> *"De conformidade com o relatado, mediante a petição de peça 59, a Assembleia Legislativa deste Estado informou a instituição do Controle Interno no ano exercício de 2015 e, embora as presentes contas se refiram ao exercício de 2012, ponderando com os precedentes deste Tribunal e com o julgamento das contas do ano subsequente ao do exercício em análise (Acórdão 3262/15-STP), acompanho a Unidade Técnica no sentido de que a impropriedade mereça ser objeto de ressalva às contas."*
>
> *(...)*
>
> *"Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em: I. Julgar regular a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 357

responsabilidade do Sr. Valdir Rossoni, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício;"

Ou seja, um órgão com as condições técnicas e financeiras como ALEP teve dificuldades para implantar um Controle Interno, e teve as contas julgadas Regulares, mesmo implantando apenas em 2015, seria demasiada a implantação de multa ao ex Gestor de Morretes por não ter sistema eficiente de controle interno em 2011. Portanto acreditamos que pode ser ressalvado o achado e excluída a multa.

Achado 02: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual n° 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA:

O presente item já foi julgado no Processo 603833/13 no Recurso de Revista referente às contas de 2011, e foi aplicada a mesma multa, não podendo ser repetida a mesma sanção, conforme pode ser observado no Acórdão 491/14 Tribunal Pleno:

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: - conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.° 286/13-Segunda Câmara, de forma que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva,

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 358

> *prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, ficando mantidas a* ***aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM,*** *e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual." (grifo nosso)*

Portanto, o referido Achado pode ser considerado como Regularizado, haja vista ter sido julgado anteriormente pelo Tribunal Pleno em Recurso de Revista das Contas de 2011 do Sr Amilton Paulo da Silva, e a multa deve ser excluída.

Achado 03: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir -se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município

JUSTIFICATIVA:

A conciliação bancária foi efetivada em 2012 após a Inspeção. Prova disso que sequer fez parte das irregularidades apontadas na Instrução 711/13 da DCM, e muito menos no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/13 - Segunda Câmara, que julgou as Contas de 2011. Conforme teor abaixo:

> *"A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 711/13-DCM (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, uma vez que os demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "l"[1], da*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 359

> *Instrução Normativa nº 65/2011, foram enviados apenas com a assinatura do Gestor, faltando as assinaturas do Contador e do responsável pelo Controle Interno, e, além disso, a publicação do Balanço Patrimonial não está legível, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08)."*

Salientamos que esse Acórdão acima foi posteriormente mudado pela Aprovação das Contas no Recurso de Revista acima epigrafado. A intenção foi demonstrar que a falta de conciliação bancária sequer foi citada na Instrução da DCM e no Acórdão de parecer prévio. Comprovando que o item está regularizado e a multa deve ser excluída.

Achado 04: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV *alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores:* ***(I)*** *ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais - SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local.*

JUSTIFICATIVA: Os dados analisados eram antes do fechamento do SIM AM 2011, e portanto estavam em desacordo realmente, porém foram corrigidos e encaminhados de forma correta, que pode ser comprovado pelo Acórdão 491/14 Tribunal Pleno que aprovou as contas do ex prefeito:

> *"2. De fato, a Diretoria de Contas Municipais (peça 161) atesta que houve o saneamento das irregularidades, conforme a seguinte passagem:*
>
> *Em análise das razões recursais apresentadas pela Entidade na peça processual nº 152. Nas demais peças, principalmente a peça processual nº 140 na qual consta Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos Gestor, Contador e controlador Interno e peça processual nº 144 na qual consta comprovante de publicação do Balanço Patrimonial,*

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 360

constata-se que a Entidade atendeu ao solicitado. Em confronto dos dados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e o emitido pelo SIM-AM, verifica-se que há consonância nas informações."

Portanto o referido item foi corrigido e deve ser considerado como regular, permitindo a exclusão da multa imposta.

Achado 05: *Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea* "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1°, inciso II Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões n°. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

(...)

Determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos *ilegais que geraram a irregularidade.*

JUSTIFICATIVA: Primeiramente convém salientar que não se tratam de objetos iguais de formas repetidas com os mesmos concorrentes, como afirmado no Acórdão 4067/17, conforme pode ser verificado na tabela abaixo e resultado em anexo:

PREGÃO	DATA ABERTURA	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	OBSERVAÇÕES
04/2011	25/02/2011	MOTORISTA, NUTRICIONISTA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL , PSICOLOGO E MÉDICO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
09/2011	06/04/2011	MOTORISTA, FARMACEUTICA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PSICOLOGO, AUXILIAR DE MECANICO, ELETRICISTA, INSTRUTOR ESCOLAR, INSTRUTOR DE RECREAÇÃO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
14/2011	25/04/2011	ASSISTENTE SOCIAL E	RELAÇÃO DE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 361

		SECRETÁRIA DO CREAS	CONTRATADOS EM ANEXO
19/2011	11/05/2011	MEDICO VETERINARIO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
29/2011	28/06/2011	RECEPCIONISTA, MECANICO, OPERADOR DE TRATOR E RETROESCAVADEIRA, PROFESSORA DA TERCEIRA IDADE, MEDICO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
38/2011	12/08/2011	AUXILIAR DE ELETRICISTA E ODONTOLOGO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
45/2011	19/09/2011	PSICOLOGO, ATENDENTE DE TURISTA	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO

Houve a contratação de forma temporária, por períodos curtos. Depois foi realizado concurso e os contratos foram extintos. E o fato de se fazer vários processos licitatórios na modalidade Pregão, é usufruir da prerrogativa discricionária que o Poder Público tem de escolher a forma, desde que não burle a modalidade.

Não existiu fraude ao processo, pois utilizou-se o Pregão em todas as contratações, portanto não há uma divisão para se fazer com modalidade aquém. E os contratados participaram naquilo que interessava e fazia parte de sua profissão.

Afirmar que o fato de ter apenas um concorrente para cada serviço, significa dizer que todo processo que houver apenas uma empresa participante é fraudulento. Não se pode analisar e concluir fatos sem que haja uma prova inequívoca de má-fé ou direcionamento.

O Pregão é uma modalidade que deve ter publicação de seu aviso em jornal oficial, portanto houve publicidade e não é passível de aventar a possibilidade de direcionamento, ainda mais para um número grande de profissionais.

Sendo os cargos técnicos ou não, não há burla ao concurso público, pois atividades meio já têm decisões da possibilidade de se contratar por terceirização. Atividade fim, como é o caso da Saúde, há uma dificuldade de obter

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 362

candidatos, principalmente de médicos, cuja rotatividade é alta.

Diante do exposto, acreditamos que o item pode ser no mínimo ressalvado, pois não há indícios de má-fé ou de desvios de recursos públicos, e foi finalizado sem aditivo; e muito menos houve de dano ao erário, ou que o serviço não tenha sido executado.

Achado 06: *Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea* "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1°, inciso I Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado n° 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

JUSTIFICATIVA:

O caso concreto deve ser analisado, e as contratações realizadas foram necessárias para o andamento dos trabalhos do Poder Executivo de Morretes. Afirmar que as empresas contratadas não têm condições de notória especialização ou que não se enquadram em nenhuma das formas previstas no Prejulgado 06, é tornar mais abstrata ainda a decisão de devolução e mesmo de multas.

O Tribunal já julgou casos semelhantes e considerou que a devolução está fora de cogitação, pois não há provas que os serviços não foram executados, e nesse caso haveria enriquecimento ilícito por parte do Município. Abaixo temos duas decisões do TCE-Pr que permitem uma decisão diferente ao do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara:

> ***CASO 1 - ACORDÃO 1855/2016 SEGUNDA CAMARA***
>
> *(...)*
>
> *A partir do exame do objeto dos contratos a conclusão dos órgãos instrutivos, no sentido de que a contratação foi imprópria, é inevitável. As atividades fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 363

de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como assessoramento de órgãos e conselhos, acompanhamento de despesas, elaboração de relatórios de rotina e etc. Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário. Entendo, porém, diferentemente dos órgãos instrutivos, que a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que não há indícios de não prestação dos serviços, além de que se referem a período inicial de verificação de faltas de tal natureza pelo TCE/PR, sem prejuízo, porém, da expedição de recomendação e da anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para exame específico nas próximas contas do Município de Loanda.

Também discordo da DCM e do Órgão Ministerial no que diz respeito à penalidade proposta. Entendo que a multa prevista no art. 87, III, –f‖, da LC/PR 113/052 , mostra-se cabível apenas no que tange a decisões em casos concretos, em relação às quais tenha sido proporcionada oportunidade de defesa para a parte interessada. 3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressalvando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente; 3.2. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos; 3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em

Câmara Municipal de Mon... PR
Nº 364

possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016; 3.4. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressalvando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente; II. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

III. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016; IV. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 365

CASO 2 - ACORDÃO 7685/14 SEGUNDA CAMARA

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

"Conforme esclarece a DCM, ao longo dos exercícios de 2010 e 2011, o Município de Tomazina empenhou e liquidou R$ 291.800,00 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos reais) em favor da empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, para prestação de serviços de assessoria/consultoria (Contratos 96/09 e 06/11). Segundo o Município, a contratação objetivava capacitar os servidores do Município e representar os interesses locais junto aos governos Estadual e Federal. Acrescenta que, em 2012, o Município contratou advogado e contador efetivos. Em que pesem as justificativas apresentadas, os contratos firmados não possuíam um objeto específico, tampouco um prazo determinado para suas conclusões. Em verdade, configuram atividades inerentes, permanentes e rotineiras da administração municipal, a exemplo de procedimentos licitatórios, atividades contábeis e contato com outros órgãos governamentais. É evidente, portanto, o desrespeito ao Prejulgado n. 6 desta Corte, segundo o qual as consultorias seriam admissíveis para questões que exijam notória especialização, objeto específico e prazo determinado, mas não para finalidades de acompanhamento de gestão. Ademais, a situação traduz ofensa à regra do concurso público, prevista no Art.37, II2 , da Constituição da República. A procedência do Tomada, portanto, é evidente. De toda sorte, inexistindo nos autos notícia de que os serviços contratados não foram prestados, tampouco de que foram superfaturados, entendo incabível determinar que os recursos sejam

Câmara Municipal de Mo
Nº 366

devolvidos, até para evitar um enriquecimento sem causa do Município. Por fim, não obstante a Unidade Técnica e do MPjTC tenham se posicionado pela aplicação da multa prevista no Art.87, III, 'f'3 , da LC 113/2005, entendo não ser o caso de descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte, mas sim daquela multa prevista no inc. IV, alínea 'g', do mesmo Artigo."

Portanto, os processos elencados neste Achado podem ser ao menos ressalvados, a exemplo de outros já julgados com semelhança jurídica. E podem ser excluídas as multas e também extinta a devolução, que caracterizaria enriquecimento ilícito do erário.

Achado 07: *Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea* "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1°, inciso II Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base a contratação advinda do Convite n°. 01/2011, aos senhores **(I)** ex prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite n° 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei n° 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório;

JUSTIFICATIVA:

Buscando informações acerca do processo, o que houve foi um equívoco com relação ao horário de abertura na ata, pois a abertura havia sido alterada para 16:00 horas e como a comissão deixava um esboço pronto, foi utilizada com o horário previamente agendado. Sendo portanto erro na ata e não nos documentos apresentados.

Diante do exposto, não há motivos para aplicação de multas, haja vista inclusive que não houve prejuízo ao erário.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 367

ACHADO 08 – Irregularidade em Licitações – Serviços de Iluminação Pública por Meio de Pregão – Empenhos em Favor da Empresa Vencedora excedem em 100% o Valor Contratual

Durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando R$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e implantação de pontos de luz.

No entanto se verifica através da base de dados do SIM-AM que entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade empenhou R$538.367,29 pagou R$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato. Ainda convêm ressaltar que não existem informações que foram realizados qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso, bem como, não consta nenhum outro procedimento licitatório vencido pela empresa Contrel.

JUSTIFICATIVA:

O que houve nesse caso foi a assinatura de dois aditivos, que no momento da auditoria ainda não estavam no SIM AM, pelo próprio atraso já justificado. Porém, os aditivos estão em anexo a esta, sendo um de 25% de conformidade com o art 65 da Lei 8666/93, e outro de natureza contínua de conformidade com o art 57, II da Lei 8666/93. Os valores dos aditivos justificam os empenhos citados pela equipe técnica. Portanto, não há irregularidade no item em questão, podendo ser considerado como Regularizado.

Achado 09: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: **(I)** ex prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 368

34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93;

JUSTIFICATIVA:

O processo visava adquirir kits educacionais para os alunos da rede pública. A base utilizada foi um conjunto da MINDLAB DO BRASIL, está nítido no processo. Porém, também está claro que o objeto no edital deixou mais amplo e genérico, porém com um termo de referência claro quanto ao que se buscava, conforme cópia em anexo. Não houve direcionamento, pois toda licitação deve ter um termo de referência, e deve ser baseado em algum objeto específico. Se quer comprar um veículo, deve se amparar em algumas condições daquilo que se deseja. Um motor por exemplo, uma carroceria. Isso não significa que está direcionando para uma determinada marca. E foi esse o caso dos mateirais didáticos, amparou-se em um conjunto e licitou-se algo mais genérico a fim de permitir a participação de mais empresas. O fato de comparecer apenas uma, pode acontecer em qualquer licitação, até do Tribunal de Contas. E nem por isso significa que há má-fé ou direcionamento.

E o objetivo foi atingido, que era melhorar a qualidade do ensino de Morretes, que tem IDH baixo, e condições precárias no ensino. Condenar um gestor por tentar melhorar o ensino de sua cidade, é proibir a inovação e a tentativa de sucesso na educação.

Um ato juridicamente perfeito, como aconteceu na assinatura do contrato, convalida erros materiais. Foi o caso em comento, onde a assinatura do Prefeito Municipal no contrato, convalidou todos os atos. Tornando todo o processo juridicamente perfeito. No link https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2259318/o-que-se-entende-por-convalidacao-dos-atos-administrativos-rodrigo-marques-de-oliveira está perfeita a definição da convalidação de atos:

> *"Também chamada de ratificação, confirmação ou sanatória, a convalidação é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal sendo preceituado no art. 55 da Lei nº 9.784/1999, in verbis :*
>
> ***Art. 55.*** *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 369

apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. Os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução. Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos."

Finalizando, não houve prejuízo ao erário, atingiu o objetivo, os atos foram convalidados e a compra era discricionária. Portanto podem ser excluídas as multas e o item ao menos ser Ressalvado.

Achado 10: *Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1°, inciso II* Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1° de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei n° 4.320/64

JUSTIFICATIVA: O Município realizou as correções dos empenhos no ano de 2012, fato comprovado pelas análises realizadas pela DCM, atual COFIM, no processo 206822/12, que culminou com a aprovação das contas 2011. Se acaso não houvesse a regularização, certamente estaria Irregular na análise técnica. Portanto o item pode ser Regularizado e excluída a multa.

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência:

1 -Que seja recebida a presente pelo cabimento e tempestividade

2 - Que seja alterada a decisão do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara, passando para Aprovadas as Contas do processo em epígrafe

3 - A exclusão de multas e devoluções, haja vista o saneamento de todas as questões suscitadas no Acórdão 4067/17

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 370

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, 17 de outubro de 2017

CLAUDIO TESSEROLI

ADVOGADO

OAB 50298

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 371

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara

Relatório de Inspeção nº 14/2012 convertido em Tomada de Contas Extraordinária. Município de Morretes. Procedência com Aprovação do Relatório. Aplicação de Multas. Restituição de Valores. Envio de peças ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO

Tratam os autos de inspeção realizada no Município de Morretes, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções do exercício de 2010/2011, sob a responsabilidade do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2012.

Uma vez concluído o Relatório Preliminar, foi determinado a conversão dos autos em Tomada de Contas Extraordinária na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno[1], em razão dos achados de inspeção constantes no dito relatório, sendo posteriormente processado o devido contraditório.

---

[1] **Art. 262.** No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V9H W

Nº 372

Concedido a oportunidade do contraditório aos interessados senhores Amilton Paulo da Silva, Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior que deixaram de se manifestar conforme certidão de decurso de prazo, peça 52.

Já os senhores Valdemiro Conforto Costa, contador, e João Luis Miranda, controlador interno, juntaram suas alegações, peças 49 e 51, onde teceram algumas afirmações no intuito de sanar as irregularidades apontadas.

Após a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 53) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 54), tendo-se em vista a nova petição do senhor Amilton Paulo da Silva, ex-prefeito de Morretes, requerendo novo prazo para contraditório e nova citação, os autos foram retirados de pauta[2].

Por meio do Despacho n° n° 1344/14 GCFC – (peça 59), foi deferido o pedido de prorrogação de prazo e citação dos senhores Paulo Ribeiro Schimidt Junior, Vania Maria Hosth e Jessica Ronchini Montalvão.

Tendo-se em vista que não houve manifestação das partes, foram renovadas as intimações (peças 61 e 80), no entanto, infrutíferas conforme Certidão de Decurso de Prazo da Diretoria de Protocolo (peça 83), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para manifestações conclusivas.

Em nova análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução n° 1.566/17 (peça 86), opinou pela exclusão da responsabilidade da senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro no que se refere ao achado nº 08, tendo em vista a inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade e as condutas dos respectivos agentes.

Por final, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, manteve o opinativo da Instrução nº 1284/13 – (peça 53), acatando algumas das justificativas

[2]Certifico que este Processo foi retirado de pauta de julgamento na Sessão da Segunda Câmara nº 35, do dia 23 de outubro de 2013.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 373

trazidas pelos interessados, no entanto, manifestou pela irregularidade em alguns Achados sendo a favor da aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4.915/17 (peça 87), reiterou o contido no Parecer nº 8915/13 (peça 54), quando acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, manifestando-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela aplicação das multas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

Ainda, propugnando pelo envio das principais peças destes autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

DA ANÁLISE

Em análise dos Autos, percebo que mesmo após ser oportunizado o contraditório os interessados não sanaram todas as irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção, conforme segue:

ACHADO Nº 01 - Atuação do Controle Interno

A Equipe de Inspeção constatou que não existe um sistema de controle efetivo, o que acabou por gerar várias irregularidades: ausência de estrutura organizacional e física, falta de procedimentos sistematizados e ausência de relatórios gerenciais e avaliações periódicas realizadas pelo controlador, não realização de auditoria interna.

O controlador alegou ter encontrado grandes dificuldades em atuar perante o Poder Executivo e, consequentemente, o responsável pela ausência de um efetivo controle da gestão municipal seria exclusivamente o Prefeito.

Entretanto, se realmente o controlador, durante a sua atuação, estava se sentindo prejudicado pelo Executivo Municipal, poderia ter renunciado ao cargo, afastando sua responsabilidade pessoal.

Não tendo se afastado, deve assumir as suas responsabilidades, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra a sua pessoa constante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mo... Nº 374

do Relatório de Auditoria, sujeitando-se à multa prevista no artigo 87, III, "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO Nº 2 – Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal)

A Equipe de Inspeção verificou que as remessas de dados para o SIM-AM não estavam sendo realizadas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa 53/2011.

Não se pode eximir das responsabilidades os Interessados por não atenderem as normas legais, mesmo que diante das informações prestadas de que os dados não foram inseridos no SIM-AM devido o Prefeito à época, não permitir o acesso aos documentos necessários, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria com a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 03 – Da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do Sistema SIM-AM - Ausência de Conciliação Bancária

Na inspeção realizada foi verificado que havia divergências nas informações descritas nos extratos do sistema contábil e extratos bancários.

Os valores das contas bancárias descritas nos extratos divergem daqueles apresentados no SIM/AM, o que fere o art. 239 do Regimento Interno desta Corte, posto que deve haver exatidão nas informações contidas no SIM/AM e extratos bancários, sendo de responsabilidade dos Interessados a prestação destas informações, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria e consequentemente entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de M
Nº 375

ACHADO 04 – Da Consistência e Fidedignidade dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM-AM – Demonstrativos da Lei nº 4.320/64

Na inspeção realizada verificou a existência de divergência nas informações prestadas pelos Interessados no que tange os dados do SIM/AM e os dados gerados da base contábil do Município referente ao período de janeiro à Agosto de 2011.

Foram encontradas inconsistências de informações no Balanço Orçamentário na monta de R$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais). Também foi encontrada uma diferença de R$ 76.141,92 (setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) referente ao Balanço Financeiro.

Tais inconsistências não foram sanadas pelos Interessados, e as situações elencadas demonstram fragilidade nas informações, posto que os números contidos no SIM/AM constituem elementos da prestação de contas, razão pela qual entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria e entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

ACHADO 05 – Irregularidade em Licitações – Contratos para Admissão de Pessoal – Prestações de Natureza Estritamente Técnica – Burla à Regra do Concurso Público – Licitações Dirigidas

O Município de Morretes contratou vários profissionais técnicos (pessoas físicas) para diversas áreas, mas sem realizar o devido Concurso Público, para tanto realizou procedimento licitatório de forma dirigida.

Ao analisar os pregões realizados observa-se que não houve competitividade, haja vista que conforme as atas de abertura de propostas dos certames (sete pregões realizados no ano de 2011), os vencedores sempre foram os mesmos que compareceram nas sessões, e sempre em número exato de profissionais pretendidos para cada lote e para cada área.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mo... Nº 376

Ainda ao analisar os editais publicados, estes não especificavam quais profissionais eram pretendidos para contratação, portanto não teria como os interessados contratados saberem através destes editais quais os objetos dos certames.

Assim, diante destes fatos corroboro com o entendimento da Equipe Técnica, de que as contratações foram realizadas de forma irregular, por não se enquadrarem na hipótese de serviço a que se refere à Lei nº 8.666/93. Ainda os contratados mantiveram com o Município uma relação de pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, configurando assim verdadeiros contratos de trabalho.

E, em se tratando de contrato de trabalho com a Administração Pública direta, só poderia ocorrer através de Concurso Público, desta feita é clara a flagrante e grave inconstitucionalidade na contratação destes profissionais, contrariando o art. 37, II e art. 39 da Constituição Federal.

Portanto entendo procedentes as imputações contra os interessados constante do Relatório de Auditoria, e consequentemente entendo pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais.

ACHADO 06 – Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte

A equipe de inspeção analisou 4 (quatro) pregões realizados pelo Município de Morretes. Estes processos tiveram como objeto a contratação de Empresas para prestação de serviços nas áreas da administração em processos licitatórios, jurídica, consultoria financeira e de recursos humanos, quais sejam:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de [illegible] Nº 377

- AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda, CNPJ 05.377.180/0001-49;

- JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, CNPJ 03.457.433/0001-69;

- MELO FERREIRA & CIA LTDA, CNPJ 05.050.998/0001-52;

- ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SCARANTE.

Esta Corte já se manifestou a respeito da legalidade da terceirização com elaboração de regras gerais, através do Prejulgado nº 06:

CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS:

> **Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão. (grifo nosso)**

Todos os serviços prestados pelas empresas contratadas através dos processos de licitação poderiam ser realizados pelos servidores de carreira do Município, contrariando o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso a contratação das empresas terceirizadas para a consecução de funções essenciais e próprias do Município ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal ... Nº 378

elementos de subordinação e pessoalidade culminam em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Portanto tendo em vista que as atividades de consultoria administrativa e assessoria jurídica são próprias dos servidores públicos do Executivo Municipal, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", para contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas.

Determino a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais.

ACHADO 07 – Irregularidade em Licitações – Certidões para habilitação emitidas após a abertura do Certame – Convite 01/2011 Montado

A equipe de inspeção analisou a Licitação Convite nº 01/2011 que tinha por objeto a "execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes".

Desta análise ficou evidente falta de lisura no processo licitatório, posto que conforme verifica-se a abertura dos envelopes para habilitação das empresas participantes ocorreu dia 07/02/2011 às 9h. A certidão de Regularidade do FGTS juntada pela empresa MEGPAV foi emitida em 07/02/2011 às

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de M
Nº 379

15h:06min:56seg. E o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ juntado pela empresa SHARMON foi emitido em 07/02/2011 às 13h:37min:47seg.

Ambas as empresas foram consideradas habilitadas a participarem do processo pela Comissão Permanente de Licitação, juntamente com a empresa PONTE ALTA Construções. As empresas MEGPAV e SHARMON não foram as escolhidas, mas ao que tudo indica estiveram presentes no processo apenas na tentativa de validar todo o trâmite.

Assim claro está que os documentos supracitados foram juntados após a abertura dos envelopes de habilitação, o que causa a quebra da lisura e da regular competitividade do processo. O que indubitavelmente evidência a ilicitude do certame.

Portanto tendo em vista as irregularidades apontadas no processo licitatório, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Presidente da CPL Vânia Maria Hosth a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011.

ACHADO 08 – Irregularidade em Licitações – Serviços de Iluminação Pública por Meio de Pregão – Empenhos em Favor da Empresa Vencedora excedem em 100% o Valor Contratual

Durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando R$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e implantação de pontos de luz.

No entanto se verifica através da base de dados do SIM-AM que entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade empenhou R$538.367,29 e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mo... Nº 380

pagou R$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato.

Ainda convêm ressaltar que não existem informações que foram realizados qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso, bem como, não consta nenhum outro procedimento licitatório vencido pela empresa Contrel.

A Lei nº 8.666/93 em seu art. 65, § 1º e 2º são específicos em definir em que medidas e em que percentuais as modificações são possíveis, e diante dos valores empenhados pela empresa Contrel, ultrapassam e muito estes limites.

Portanto tendo em vista que os valores empenhados e pagos pelo Executivo Municipal a empresa Contrel ultrapassam os limites legais do valor inicialmente contratados, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010. E, tendo-se em vista o contido na Instrução n° 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e do senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro.

ACHADO 09 – Irregularidade em Licitações – Pregão com objeto extremamente vago – Edital não traz elementos aptos a identificar os itens pretendidos pela Prefeitura – Licitação Dirigida

A equipe técnica analisou a licitação Pregão Presencial nº 34/2011, que tinha por objeto "fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes".

Assim verifica-se que as descrições dos bens a serem adquiridos pelo Executivo não foram devidamente especificados no edital, apenas descritos de forma exemplificativa:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 381

2 Laboratório de Jogos de Raciocínio

80 Kits Aluno 1º ano (6 anos)

80 Kits Aluno 2º ano (7 anos)

80 Kits Aluno 3º ano (8 anos)

80 Kits Aluno 4º ano (9 anos)

80 Kits Aluno 5º ano (10 anos)

4 Kits Professor 1º ano

4 Kits Professor 2º ano

4 Kits Professor 3º ano

4 Kits Professor 4º ano

4 Kits Professor 5º ano

Mas a pergunta que se faz é quais os materiais e produtos que devem integrar estes Kits Alunos e Professores?

Ora se não constou no processo licitatório quais produtos deveriam compor os Kits, certamente não teria como alguém saber quais produtos deveriam ser fornecidos, portanto como poderia haver competividade nestes termos.

Outro fato notório constatado pela Equipe Técnica é que a empresa vencedora neste processo, e única participante foi a empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, que "coincidentemente" consta nas primeiras folhas do processo de licitação uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização realizados pela empresa vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU U7 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mo... Nº 382

Desta feita, claro esta que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, os autos não demonstram a fase interna/preparatória do procedimento, sem constar o pedido de compra, a demonstração da necessidade e da especificidade dos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente. Também estão ausentes os pareceres jurídicos, e os necessários atos de adjudicação e de homologação.

Portanto tendo em vista que a afronta aos princípios dos procedimentos licitatórios, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-Prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011.

ACHADO 10 – Irregularidade na execução orçamentária – Realização de despesas sem prévio empenho – art. 60 da lei nº 4.320/64

A Equipe de Inspeção constatou que foram realizadas despesas sem empenho, o que contraria disposições constitucionais e legais no que tange a execução orçamentária.

Somente no período de 1º de janeiro de 2012 à 08 de fevereiro de 2012 as despesas sem empenho perfizeram a monta de R$998.347,74 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos).

Ora o art. 60 da Lei 4.320/64 veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho, tornando totalmente irregular o procedimento realizado pelo Executivo Municipal ao realizar pagamentos sem os devidos empenhos e sem qualquer medida que os justifique.

Portanto tendo em vista que as despesas foram realizadas sem os empenhos, e não foi juntado aos autos qualquer documento que justifique tal ato,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes PR Nº 383

tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Contador Valdemiro Conforto Costa a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012.

VOTO

Diante do exposto, **VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção,** determinando para tanto:

Achado 01: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, **(II)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão.

Achado 02: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, **(II)** ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **(III)** ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mor... Nº 384

descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.

Achado 03: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária.

Achado 04: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; **(II)** Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM.

Achado 05: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SQUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 385

das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, **(III)**, Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade.

Achado 06: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mon... Nº 386

ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Determino, a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

Achado 07: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; **(II)** João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e **(IV)** Vânia Maria Hosth, (Presidente da Comissão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de M
Nº 387

Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório.

Achado 08: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade.

Achado 09: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de ficalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU U7 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 388

competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.

Achado 10: Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e **(III)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Por fim, encaminhem-se os Autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança das multas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU U7 SOUT 0V0H W

Realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 389

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, **(II)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão - **Achado 01;**

III - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o

---

[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUJZ SQUT AV9H W

Câmara Municipal de Mo... Nº 390

descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, **(II)** ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e **(III)** ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM - **Achado 02;**

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária - **Achado 03;**

V - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; **(II)** Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e **(III)** ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LIZ SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mo... Nº 391

de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM - **Achado 04;**

VI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, **(III)**, Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - **Achado 05;**

VII - determinar que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade do achado nº 05;

VIII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU U7 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mo
Nº 392

de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - **Achado 06;**.

IX - determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

X - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; **(II)** João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU 17 SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mor... Nº 393

vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e **(IV)** Vânia Maria Hosth, (Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório - **Achado 07;**

XI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade - **Achado 08;**

XII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 OU LZ SQUT 0V0H W

Câmara Municipal de Mandaguaçu
Nº 394

tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(II)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de ficalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e **(IV)** Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 - **Achado 09;**

XIII - aplicar a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: **(I)** ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; **(II)** Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e **(III)** João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUIZ SOUT 0V0H W

Câmara Municipal de Morretes
Nº 395

relativas, movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 - **Achado 10;**

XIV - determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa;

XV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobranças das multas.

XVI - determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 8447 QUIZ SOUT 0V0H W

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 396

PROCESSO Nº: 206822/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/13 - Segunda Câmara

Prestação de contas do Executivo Municipal de Morretes. Exercício Financeiro de 2011. Parecer Prévio pela irregularidade. Multas administrativas. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 103.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 711/13-DCM (peça 128), conclui que as contas estão **irregulares**, uma vez que os demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "I"[1], da Instrução Normativa nº 65/2011, foram enviados apenas com a assinatura do Gestor, faltando as

[1] I) Peças Contábeis e Demonstrativos de Apoio, emitidos pelo sistema de contabilidade, assinados e identificados pelo representante da entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno:

i. Balanço Orçamentário – Anexo 12, da Lei nº 4.320/64;
ii. Balanço Financeiro – Anexo 13, da Lei nº 4.320/64;
iii. Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, da Lei nº 4.320/64;
iv. Balanço Patrimonial – Anexo 14, da Lei nº 4.320/64;
v. Demonstração da Dívida Fundada – Anexo 16, da Lei nº 4.320/64;
vi. Demonstração da Dívida Flutuante – Anexo 17, da Lei nº 4.320/64;
vii. Publicação das Demonstrações Contábeis no Diário Oficial do Município e/ou em outro jornal de circulação;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR OB46 UKUK 3672 KUUG

Câmara Municipal de Mo... Nº 397

assinaturas do Contador e do responsável pelo Controle Interno, e, além disso, a publicação do Balanço Patrimonial não está legível, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08).

A unidade **ressalva** os seguintes itens:

a) remuneração dos agentes políticos – recebimento acima do valor devido – R$ 12.000,00 (fls. 09/14): neste caso, a remuneração do senhor prefeito foi excedida em função da compensação de valores, pois, no exercício de 2009, esse mesmo valor, com a sua autorização, foi descontado dos subsídios devidos, sob alegação de ser o primeiro ano de mandato, a arrecadação estar aquém do esperado, e existirem dívidas a serem pagas. Muito embora este fato tenha sido comprovado pela unidade e sem lesão ao erário, o item foi convertido em ressalva por ter sido efetuado de maneira inapropriada.

b) ausência de encaminhamento do Sistema SIM – Atos de Pessoal (fls. 14/16): apesar de ter havido o encaminhamento, este item foi convertido em ressalva, pois a remessa ocorreu fora do prazo determinado.

c) a Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por ressalva – "atualização dos dados do setor de transportes / SEMSA do 4º trimestre de 2011" (fls. 01/03): considerando que o próprio Conselho de Saúde não se manifestou sobre as justificativas de que o *"Município já regularizou os apontamentos do Conselho Municipal de Saúde através da organização e planejamento dos dados do Setor de Transportes, e disponibilizou os dados de forma organizada e de fácil compreensão ao conselho citado"*, a unidade técnica entende que permanece a situação de ressalva.

Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR OR4S UKHK 2672 KHHG

Câmara Municipal Nº 398

Por fim, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do item entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso[2] (fls. 16/17).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 4562/13, da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, com base na instrução da unidade técnica, opina pela *"emissão de parecer prévio pela **desaprovação** da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo do Município de Morretes, relativa ao exercício financeiro de 2011, com as ressalvas e multa descritas na Instrução nº 711/13-DCM."*

Fato contínuo, com base nos princípios da verdade material e da economia processual, este Relator determinou a intimação do interessado para que pudesse apresentar ao Tribunal de Contas os demonstrativos contábeis devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial, com o intuito de regularizar o único item tido por irregular nestas contas.

Todavia, apesar de regularmente intimado, conforme se depreende da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 131), não houve qualquer resposta por parte do gestor, de acordo com a Certidão de Decurso de Prazo – peça processual nº 135.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Tendo em vista a ausência de manifestação do interessado quando lhe foi concedida nova oportunidade para regularizar o feito, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, **voto**, com fundamento nos artigos 1°, I, e 16, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

---

[2] "Entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal registrada através do protocolo virtual nº 410396/12 na data de 20/06/2012" (peça 128 – fls. 17 – **Comentário da análise técnica**)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR OB46 UKUK 3672 KUUG

Câmara Municipal de Morretes
Nº 399

I – emita parecer prévio recomendando a **irregularidade** das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis, elencados no anexo 3, letra "I" da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial;

II – aplique ao senhor Amilton Paulo da Silva, a **multa** prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas;

III – aplique ao senhor Amilton Paulo da Silva, a **multa** prevista no art. 87, III, "b"[4], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal; e

IV – recomende, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da

---

[3] **Art. 87** ...

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

[4] **Art. 87** ...

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)
b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR OB4S UKHK 3872 KHHG

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 400

ausência dos demonstrativos contábeis, elencados no anexo 3, letra "I" da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como, o comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial;

II – Aplicar ao senhor Amilton Paulo da Silva, a **multa** prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[5], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R$ 691,13, frente à irregularidade das contas;

III – Aplicar ao senhor Amilton Paulo da Silva, a **multa** prevista no art. 87, III, "b"[6], da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R$ 691,13, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal; e

IV – Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, à municipalidade para que adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas no planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013 – Sessão nº 24.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

---

[5] **Art. 87** ...

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13, de 22.01.2013 – DETC nº 565, de 23.01.2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

[6] **Art. 87** ...

III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 166/13 – DETC nº 565, de 23/01/2013 – Institui para o ano de 2013 o valor de R$ 691,13)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR OR4S UKHK 3872 KHHG

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 401

PROCESSO Nº: 797916/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1855/16 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Regularidade com ressalva, recomendação e anotação junto à Diretoria de Contas Municipais.

1. DO RELATÓRIO

Em trabalho de inspeção realizado junto ao Município de Morretes, a Diretoria de Contas Municipais observou algumas licitações para contratação de empresas em aparente violação à obrigação constitucional de realização de concurso público para preenchimento das funções fins de necessidade permanente.

Os dados foram cruzados com informações obtidas no SIM-AM, havendo sido verificado que algumas empresas atuavam em diversas localidades do Estado.

O presente expediente diz respeito especificamente à contratação, pelo Município de Loanda, da JBM Consultoria e Assessoria LTDA, somando o valor de quase R$ 70 mil nos exercícios de 2010/2011.

Procedida à citação da Municipalidade, esta apresentou apenas documentos referentes aos processos licitatórios que precederam a contratação em exame, assim como e relação dos profissionais que realizaram as atividades (Peças 16/21).

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 2037/14 – Peça 22) opinou pela irregularidade das contas:

> Quanto ao caso, embora extensa a lista das atividades a serem prestadas pela contratada, não se visualiza qualquer tarefa incomum ou de alta complexidade, as quais poderiam justificar a contratação de uma empresa de consultoria devido à sua singularidade. Tratam, pois, de atividades inerentes e rotineiras à administração municipal as quais devem ser executadas por servidores do quadro próprio como preceitua a Constituição Federal. Ainda, conquanto os prazos dos serviços tenham sido determinados, sua continuidade afeiçoa-se a acompanhamento de gestão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR E572-5QIN-VE5Z-ILAT-I

Câmara Municipal de Mo... Nº 402

Dessa forma, essa unidade técnica entende que a contratação da empresa JBM – Consultoria e Assessoria Ltda. ocorreu em desconformidade com o Prejulgado n° 06 do TCE-PR e, portanto, além das demais sanções entendidas cabíveis pelo Relator, o responsável pela Prefeitura Municipal de Loanda está sujeito à multa administrativa prevista no artigo 87 da Lei Complementar Estadual n° 113/2005 (...).

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 13818/14 – Peça 23) endossou a orientação da Unidade Técnica.

Observando a existência proposta de penalização do então gestor municipal, **Sr. Álvaro de Freitas Netto**, determinei sua citação. Foi apresentada **defesa** nos seguintes termos (Peça 28):

(...) o Prejulgado n9 06, assim estabelece: "*No que tange às Consultorias, embora a questão não tenha sido expressamente abordado nos autos, afirma-se que são possíveis para questões que exijam* ***notória especialização****, em que reste demonstrado a* ***singularidade do objeto*** *ou ainda, que se trate de* ***demanda de alta complexidade****, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para* ***objeto específico*** *e que tenha* ***prazo determinado*** *compatível com o objeto,* ***não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento de gestão***". (g.n.)

Evidencia-se através deste Prejulgado que as contratações de Consultorias são permitidas desde que atendidas as seguintes regras:

1. Notória especialização;
2. Singularidade do objeto;
3. Demanda de alta complexidade;
4. Objeto específico;
5. Prazo determinado;
6. Não seja acompanhamento de gestão.

Analisando cada uma das licitações apontadas em ambos os Pareceres Técnicos, é possível identificar que as mesmas atenderam satisfatoriamente todos os requisitos apontados acima. Assim vejamos:

Pregão n° 002/2010 – Objeto: Prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento de atividades pertinentes aos assuntos ligados à aplicação de recursos da Educação elaboração de projetos, reformulação do plano de cargos e salários dos profissionais do magistério e prestação de contas compreendendo, assessoramento e elaboração de relatórios conforme a seguir:

- Assessorar e acompanhamento das reuniões do conselho do Fundeb, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundeb, de acordo com o previsto da Lei n° 11.494/2007;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR EE72 E0IN VE6Z JLAT J

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 403

- Acompanhamento das despesas efetuadas pela Secretaria Municipal de Educação através da elaboração de relatórios mensais de acordo com a legislação vigente;

- Assessorar a SME para a correta aplicação dos recursos da educação Art. 212 da CF/88, FUNDEB, Salário Educação, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, Programa Dinheiro na Escola – PDDE, etc;

- Assessorando a Comissão de Gestão do Plano de Carreira na sua implementação e elaboração de planejamento de aplicação dos recursos da educação com pessoal, com base na capacidade orçamentária, demonstração do impacto financeiro, através de planilhas;

- Adequar o Plano de Carreira a Lei n° 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Pregão n° 166/2010 – Objeto: Prestação de serviços de consultoria na gestão financeira e orçamentária e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Loanda, conforme a seguir:

- Assessorar a SME na correta aplicação dos recursos vinculados a educação de acordo om o Art. 212 da CF, FUNDEB, Salário Educação, recursos do FNDE, recursos de transferências voluntárias;

- Acompanhamento das despesas efetuadas pela SME orientando o cumprimento do Art. 70 da Lei 9394/96 (LDB), utilização correta das fontes de recursos para o atendimento do índice de 25% na aplicação dos recursos da educação;

- Planejamento da aplicação dos recursos da SME, segundo prioridades definidas e de acordo com a capacidade financeira, observando os instrumentos de planejamento municipal: PPA, LDO e LOA;

- Projeção da receita de impostos e transferências, compondo os recursos da educação por fonte de receita, bem como a projeção dos recursos do FUNDEB;

- Elaboração de relatórios mensais de acompanhamento do índice de aplicação dos recursos da educação — 25% (Art. 212 da CF/88), conforme normas do TCE/PR;

- Assessorar e acompanhar as reuniões mensais do Conselho do FUNDEB, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundo, de acordo com o previsto na Lei n2 11.494/2007;

- Assessorar e acompanhar as reuniões da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na sua operacionalização principalmente no cumprimento da Lei n9 11.738, de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação;

• Atualizar o sistema de acompanhamento da movimentação financeira da SME, GRE.

Note-se que os objetos e atividades demonstram claramente tratar-se de serviços complexos, send

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR E572 F0IN VE67 II AT

Câmara Municipal de Mo
Nº 404

necessária a contratação de empresa com notório conhecimento e especialização para a realização daqueles serviços.

Quanto à notória especialização do prestador de serviço, verifica-se não poder ser efetivado por qualquer profissional, mas por quem detém certo e determinado conhecimento, habilitação para tanto, em que a singularidade do objeto a ser demandado requer a atuação de um especialista.

A empresa contratada possui esta notória especialização, fato este evidente, pois a própria pesquisa realizada pelos Técnicos da Diretoria de Contas Municipais demonstra que a empresa JBM — Consultoria e Assessoria Ltda., presta serviços nesta área em diversos Municípios do Estado do Paraná já a bastante tempo.

Quanto à singularidade do objeto, importante dizer que ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e como mesmo estilo de determinado profissional ou de uma determinada empresa. Assim, dos serviços acima pontuados, torna-se evidente tratar-se de objetos singulares que não podem ser executados por qualquer pessoa, tão somente por aquela que detêm notório conhecimento, pois são serviços diferenciados.

Destaca-se, ainda, que tratam os objetos das licitações sub judice de serviços de alta complexidade, pois não é qualquer servidor ou empresa que possua conhecimento suficiente para realizar uma alteração em um Plano de Cargos e Salários de um Município, inclusive com desenvolvimento de tabelas para os devidos enquadramentos (Pregão nP- 002/2010), assim como projetar a receita de impostos e transferências, compondo os recursos da educação por fonte de receita, projetar os recursos do FUNDEB e atualizar o sistema de acompanhamento da movimentação financeira da SME e GRE (Pregão n4166/2010).

Em relação à necessidade da indicação de objeto específico, conforme transcrito acima, os serviços em cada uma das licitações foram corretamente individualizados sendo identificada cada forma, prazo e modo de execução para cada trabalho a ser desenvolvido, não sendo, portanto possível alegar a inobservância ou inexistência deste requisito, naquelas sobreditas licitações.

No que refere-se aos períodos de execuções dos objetos licitados, conforme já salientado na própria Instrução n9- 2037/14, foram desenvolvidos por prazos determinados tendo Pregão n9 002/2010 vigência de 10 (dez) meses e Pregão n.(2 166/2010 vigência de 12 (doze) meses, prazos estes compatíveis com serviços realizados.

E quanto ao último requisito, aufere-se que os serviços de consultorias contratadas pelo Município de Loanda, não possuíram finalidades de acompanhamento de gestão principalmente pelo período tão curto para as sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR EFZ2 5QIN VE6Z JLAT J

Câmara Municipal de Morretes PR Nº 405

execuções, uma vez que as consultorias alcançaram os objetivos das atividades administrativas.

A **Diretoria de Contas Municipais** (Instrução 610/16 – Peça 29) e o **Ministério Público de Contas** (Parecer 1298/16 – Peça 31) não acolheram os argumentos de defesa, mantendo as conclusões contidas em seus opinativos anteriores.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Primeiramente, entendo essencial trazer à tona trechos da comunicação efetuada pela Diretoria de Contas Municipais na qual resta cristalino que se estava investigando possível burla à exigibilidade de concursos públicos para as atividades fins de caráter permanente:

> Durante a condução dos trabalhos in loco, a equipe de inspeção observou algumas licitações para contratação de empresas de consultoria e assessoria de acompanhamento, o que em tese violaria o mandamento constitucional do concurso público, nos termos do art. 37, II, bem como o entendimento exarado por esta Corte quando da edição do Prejulgado n° 06.
>
> (...)
>
> Todavia, é claro que grande parte das despesas citadas fornecem significativos indícios de irregularidades, sobretudo quando há pagamentos contínuos e periódicos em favor das contratadas. Ademais, conforme se nota do histórico dos empenhos em anexo, percebe-se que em sua grande maioria as despesas executadas envolvem contratos para assessoria/consultoria de acompanhamento de gestão, nos exatos termos vedados pelo Prejulgado 06.

No que tange ao mérito do expediente, passamos á análise do objeto dos contratos, que são:

a) Contrato 01/2010-PML – Pregão Presencial 02/2010:

1. **Objeto**: Prestação de serviços de consultoria no desenvolvimento de atividades pertinentes aos assuntos ligados à aplicação de recursos da Educação, elaboração de projetos, reformulação do plano de cargos e salários dos profissionais do magistério e prestação de contas compreendendo, assessoramento e elaboração de relatórios conforme a seguir:

   - Assessorar e acompanhamento das reuniões do conselho do Fundeb, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundo, de acordo com o previsto da Lei nº 11.494/2007.
   - Acompanhamento das despesas efetuadas pela Secretaria Municipal de Educação através da elaboração de relatórios mensais de acordo com a legislação vigente.
   - Assessorar a SME para a correta aplicação dos recursos da educação Art. 212 da CP/88, FUNDEB, Salário Educação, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE; Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, etc.;
   - Assessorando a Comissão de Gestão do Plano de Carreira na sua implementação e elaboração de planejamento de aplicação dos recursos da educação com pessoal, com base na capacidade orçamentária, demonstração do impacto financeiro, através de planilhas.
   - Adequar o Plano de Carreira a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

[1] Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR E572.50IN.VES7.ILAT.I

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 406

2. Metodologia do desenvolvimento:

- Durante a consultoria, a empresa contará com a participação direta de técnicos, com a devida aprovação da Prefeitura Municipal de Loanda, Estado do Paraná.
- A proposta de consultoria contempla as seguintes questões: recursos públicos destinados à educação (fontes de financiamento e aplicação), orçamentos públicos, Planos de Carreira e Remuneração.
- Projeção de impacto financeiro do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, para os exercícios de 2010 e 2011.

3. Relatórios a serem desenvolvidos.

3.1 - Relatório de Impacto Financeiro da folha de pagamento, considerando:

- Recursos da Educação – 25% - Fonte 104
- Recursos da Educação – 5% - Fonte 103
- Fundeb – 60% - Profissionais do magistério, ensino básico;
- Fundeb – 40% - Trabalhadores da Educação, Administrativos.

4. Previsão de arrecadação para o exercício de 2010 e 2011, com simulação do impacto financeiro em gastos com pessoal segundo o cumprimento da Lei do FUNDEB e a da Lei Complementar 101/00.

5. Orientação a SME, e a Comissão na operacionalização do plano, com as possíveis adaptações necessárias.

b) Contrato 80/2010-PML – Pregão Presencial 166/2010:

1. **Objeto**: Prestação de serviços de consultoria na gestão financeira e orçamentária e de recursos humanos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do Município de Loanda, conforme a seguir:

   - Assessorar a SME na correta aplicação dos recursos vinculados a educação de acordo com o Art. 212 da CF, FUNDEB, Salário Educação, recursos do FNDE, recursos de transferências voluntárias.

   - Acompanhamento das despesas efetuadas pela SME orientando o cumprimento do Art. 70 da Lei 9394/96 (LDB), utilização correta das fontes de recursos para o atendimento do índice de 25% na aplicação dos recursos da educação.

   - Planejamento da aplicação dos recursos da SME, segundo prioridades definidas e de acordo com a capacidade financeira, observando os instrumentos de planejamento municipal: PPA, LDO e LOA.

   - Projeção da receita de impostos e transferências, compondo os recursos da educação por fonte de receita, bem como a projeção dos recursos do FUNDEB.

   - Elaboração de relatórios mensais de acompanhamento do índice de aplicação dos recursos da educação – 25% (Art. 212, da CF/88), conforme normas do TCE/PR.

   - Assessorar e acompanhar as reuniões mensais do Conselho do FUNDEB, com a elaboração de relatórios e planilhas mensais, demonstrando a movimentação financeira dos recursos do Fundo, de acordo com o previsto na Lei nº. 11.494/2007.

   - Assessorar e acompanhar as reuniões da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, na sua operacionalização, principalmente no cumprimento da Lei nº. 11.738, de julho de 2008, que regulamentou o piso profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação.

   - Atualizar o sistema de acompanhamento da movimentação financeira da SME, GRE.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR E572.50IN.VES7.II.AT.I

Câmara Municipal Nº 407

2. Metodologia do desenvolvimento:

- A proposta de consultoria contempla as seguintes questões: recursos públicos destinados à educação (fontes de financiamento, planejamento e aplicação), orçamentos públicos, Planos de Carreira e Remuneração.
- Projeção de impacto financeiro do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do magistério, e demais trabalhadores da Educação para os exercícios de 2011, 2012.

3. Relatórios a serem desenvolvidos.

3.1 - Relatório mensal e projeção anual do Impacto Financeiro da folha de pagamento dos trabalhadores da educação considerando:

- Recursos da Educação – 25% - Fonte 104
- Recursos da Educação – 5% - Fonte 103
- Fundeb – 60% - Profissionais do magistério, ensino básico;
- Fundeb – 40% - Trabalhadores da Educação, Administrativos.

3.2 – Relatório mensal e projeção anual das despesas de custeio e investimento da educação por fonte de recursos,considerando:

- Recursos da Educação – 25% - Fonte 104
- Recursos da Educação – 5% - Fonte 103
- Fundeb – 40% - Fonte 102;
- Salário Educação – Fonte 107;
- Recursos do FNDE;
- Recursos de transferências voluntárias.

3.3. Previsão de arrecadação para o exercício de 2011, 2012, com simulação do impacto financeiro em gastos com pessoal segundo o cumprimento da Lei do FUNDEB e a da Lei Complementar 101/00.

3.4. Criar um "Simulador" demonstrado o impacto financeiro através de planilhas, das despesas com a aplicação da Lei nº. 11.738/2008, (Piso Profissional Nacional).

A partir do exame do objeto dos contratos a conclusão dos órgãos instrutivos, no sentido de que a contratação foi imprópria, é inevitável.

As atividades fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como assessoramento de órgãos e conselhos, acompanhamento de despesas, elaboração de relatórios de rotina e *etc.*

Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário.

Entendo, porém, diferentemente dos órgãos instrutivos, que a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que não há indícios de não prestação dos serviços, além de que se referem a período inicial de verificação de faltas de ta natureza pelo TCE/PR, sem prejuízo, porém, da expedição de recomendação e da anotação junto à Diretoria de Contas Municipais para exame específico nas próximas contas do Município de Loanda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR E572-50IN-VES7-U AT-I

Câmara Municipal Nº 408

Também discordo da DCM e do Órgão Ministerial no que diz respeito à penalidade proposta. Entendo que a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05[2], mostra-se cabível apenas no que tange a decisões em casos concretos, em relação às quais tenha sido proporcionada oportunidade de defesa para a parte interessada.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressalvando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente;

3.2. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016;

3.4. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressalvando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente;

II. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

---

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo em razão dos seguintes fatos:
(...)
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR EE72 F0IN VE6Z ILAT

Câmara Mun... Nº 409

III. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016;

IV. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR E573 50IN VE6Z IL AT I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 410

PROCESSO Nº: 797932/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 7685/14 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Procedência. Serviços de Assessoria/Consultoria. Ofensa ao Prejulgado nº 6. Irregularidade. Multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES convertida em TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA por força do Despacho nº 1777/12 – GCILB, em face do MUNICÍPIO DE TOMAZINA, instaurada a pedido da DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, ante a constatação de possíveis contratações em desconformidade com o Prejulgado nº 6 desta Corte e com disposições legais e constitucionais afetas ao tema.

Segundo a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, o presente expediente teve origem em inspeção realizada no Município de Morretes (protocolo nº 4134-0/12[1]), onde se constatou licitações para contratação de empresas de consultoria e assessoria de forma irregular.

Exemplificativamente, partindo de empenhos com a classificação "*despesa assessoria e consultoria técnica ou jurídica*", a Equipe de Inspeção identificou, nos exercícios de 2010/2011, pagamentos no montante de R$ 1.322.400,00 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil e quatrocentos reais) à empresa Melo Ferreira & Cia Ltda, realizados por diversos órgãos/entidades municipais, conforme tabela que segue (sem prejuízo outros pagamentos realizados):

[1] Atualmente, o referido processo se encontra em poder do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR PDPV.1513.ICTL.CUBE.7

Câmara Mun... Nº 411

ÓRGÃO/ENTIDADE	EMPENHADO	LIQUIDADO	PAGO
Município de Almirante Tamandaré	R$ 161.140,00	R$ 155.440,00	R$ 155.440,00
Município de Campo Magro	R$ 237.500,00	R$ 209.000,00	R$ 209.000,00
Município de Itaperuçu	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00	R$ 50.000,00
Município de Morretes	R$ 139.390,00	R$ 125.910,00	R$ 125.910,00
Município de Tomazina	R$ 257.300,00	R$ 257.300,00	R$ 257.300,00
Câmara Municipal de Almirante Tamandaré	R$ 377.500,00	R$ 299.800,00	R$ 299.800,00
Câmara Municipal de Morretes	R$ 47.300,00	R$ 47.300,00	R$ 47.300,00
Câmara Municipal de Pontal do Paraná	R$ 31.280,00	R$ 31.280,00	R$ 31.280,00
Câmara Municipal de Tomazina	R$ 153.340,00	R$ 146.370,00	R$ 146.370,00
TOTAL:	**R$ 1.454.750,00**	**R$ 1.322.400,00**	**R$ 1.322.400,00**

Considerando que a situação é recidiva no Estado, a equipe técnica decidiu fazer uma pesquisa mais ampla, instruindo os procedimentos de forma apartada, relativamente a cada um dos órgãos e entidades municipais em que se identificou a ocorrência do vício.

Oportunizado o contraditório, o Município de Tomazina, representado por seu Prefeito, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, apresentou a manifestação e documentos constantes das peças 16/18 dos autos.

Na sequência, em Instrução conclusiva (peça 19), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS opinou pela **procedência da tomada** e consequente **irregularidade** das contas e aplicação de multa ao responsável.

Por sua vez, acompanhando a Unidade Técnica, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS também se posicionou pela **procedência da tomada**, **irregularidade das contas** e **aplicação de multa** (peça 20).

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme esclarece a DCM, ao longo dos exercícios de 2010 e 2011, o Município de Tomazina empenhou e liquidou R$ 291.800,00 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos reais) em favor da empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, para prestação de serviços de assessoria/consultoria (Contratos 96/09 e 06/11).

Segundo o Município, a contratação objetivava capacitar os servidores do Município e representar os interesses locais junto aos governos Estadual e Federal. Acrescenta que, em 2012, o Município contratou advogado e contador efetivos.

Em que pesem as justificativas apresentadas, os contratos firmados não possuíam um objeto específico, tampouco um prazo determinado para suas conclusões. Em verdade, configuram atividades inerentes, permanentes e rotineiras da administração municipal, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR RDPV.1512.ICTL.CUBE.7

Câmara Municipal de Nº 412

exemplo de procedimentos licitatórios, atividades contábeis e contato com outros órgãos governamentais.

É evidente, portanto, o desrespeito ao Prejulgado n. 6 desta Corte, segundo o qual as consultorias seriam admissíveis para questões que exijam notória especialização, objeto específico e prazo determinado, mas não para finalidades de acompanhamento de gestão.

Ademais, **a situação traduz ofensa à regra do concurso público, prevista no Art.37, II[2], da Constituição da República.**

A procedência do Tomada, portanto, é evidente.

De toda sorte, inexistindo nos autos notícia de que os serviços contratados não foram prestados, tampouco de que foram superfaturados, entendo incabível determinar que os recursos sejam devolvidos, até para evitar um enriquecimento sem causa do Município.

Por fim, não obstante a Unidade Técnica e do MPjTC tenham se posicionado pela aplicação da multa prevista no Art.87, III, 'f'[3], da LC 113/2005, entendo não ser o caso de descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte, **mas sim daquela multa prevista no inc. IV, alínea 'g', do mesmo Artigo.**

Isso porque a configuração da hipótese exige uma determinação específica e um destinatário certo, o que não se confunde com a ideia do Prejulgado, que possui uma carga mais genérica e impessoal.

Diante do exposto, acompanhando em parte o opinativo uniforme da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, com fundamento nos Arts. 236, §1º[4] e 248, II[5], ambos do Regimento Interno, **VOTO** pela **procedência** desta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, e, consequentemente, pela **irregularidade das contas**, ante os vícios

---

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[3] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[4] Art. 236. (...)
§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório.

[5] Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: (...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR PRPV.15I2.ICTL.CUBE.7

Câmara Mun... Nº 413

detectados nos contratos ns. 96/2009 e 06/2011, que o Município de Tomazina firmou com a empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, **aplicando ao gestor responsável**, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, **a multa prevista** no Art.87, IV, 'g'[6], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar procedente esta TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, e, consequentemente, pela irregularidade das contas, ante os vícios detectados nos contratos ns. 96/2009 e 06/2011, que o Município de Tomazina firmou com a empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, aplicando ao gestor responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, a multa prevista no Art.87, IV, 'g'[7], da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 2014 – Sessão nº 43.

II - infração à norma legal ou regulamentar;

[6] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[7] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR BDBV.15I2.ICTL.CUBE.7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 414

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR RDBV-1513-ICTL-CUBE-7

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 415

PROCESSO N.º: 161830/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: BENONI CONSTANTE MANFRIN, PLAUTO MIRO GUIMARAES FILHO, VALDIR LUIZ ROSSONI
ADVOGADO: FABIANA DA SILVA FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO N.º 6305/15 - Tribunal Pleno

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO E CIÊNCIA À INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO PARA ACOMPANHAMENTO.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, de responsabilidade da Sr. VALDIR LUIZ ROSSONI, CPF n.º 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012.

Após distribuição do feito, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção *in loco* das Inspetorias de Controle Externo, manifestando-se pela abertura de contraditório e ampla defesa tendo em vista (i) a ausência de instituição do Sistema de Controle Interno; (ii) os apontamentos da 5ª Inspetoria de Controle Externo que podem gerar recomendações, ressalvas e/ou determinações e (iii) o não atendimento das recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009 e 2010 (Instrução 172/13).

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná apresentou defesa (peça 36) e, a luz de tais argumentos, a 4ª Inspetoria de Controle Externo ratificou a conclusão pela regularidade das contas do exercício de 2012 (Informação 58/13).

Instada a se manifestar, a DCE se manifestou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência do Sistema de Controle Interno (Instrução 354/13).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H52W.MOIL.ZRTU.V69V.4

Câmara Municipal de Cornélio Procópio - PR
Nº 416

Por sua vez, o *parquet* requereu que a ALEP prestasse esclarecimentos acerca das providências adotadas no sentido de implementar o controle interno desde 2011 e os motivos da terceirização de serviços de advocacia (Requerimento 8/14).

Determinadas as diligências (Despacho 631/14) a ALEP apresentou esclarecimentos e documentação (peça 53) aos quais se reportou o Interessado *Benoni Constante Manfrin* (peça 55).

De volta à DCE, esta acatou os esclarecimentos da ALEP e, corroborando o opinativo anterior, reputou regulares com ressalva as contas, em face da ausência de Controle Interno na ALEP, determinando-se a sua implantação (Instrução 267/14).

O Ministério Público de Contas divergiu da Unidade Técnica e, diante da não instituição do Controle Interno, em desatendimento às recomendações exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, assim como pela desproporcionalidade entre servidores efetivos e comissionados, opinou pela desaprovação das contas do exercício de 2012 ante a não instituição do controle interno, com imputação da multa do art. 87, III, f, da LC n.º 113/2005.

A Assembleia peticionou informando a criação da Controladoria Interna e nomeação do Dr. *Rodrigo Garcia Sant'Anna Bevilaqua*, publicada em 1° de fevereiro de 2015, para o Cargo de Controlador Geral, sustentando o cumprimento da determinação deste Tribunal (peça 59).

Por derradeiro, o *parquet* exarou manifestação no sentido de que a criação de Controle Interno na ALEP ocorreu exclusivamente *pro forma*, visando regularizar a situação perante este Tribunal. Aduziu que, nos termos do ato que nomeou o Controlador Interno, as suas atribuições estariam contrariando a essência da função do órgão de controle, eis que se caracterizam como de assessoramento do chefe do Poder Legislativo. Repisou o descompasso entre o número de cargos de provimento efetivo e de comissão, situação objeto de destaque também na Prestação de Contas de 2013. Ao final manteve o opinativo de irregularidade das contas, sem prejuízo de determinação para que seja equacionado o número de servidores efetivos e comissionados e para que adeque o Controle Interno (Parecer 11606/15).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HF2W.MQIL.ZRTH.V58V.4

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 417

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante se colhe da instrução, para a unidade técnica não subsistiram motivos a ensejar a irregularidade das contas, mas, tão somente, a ressalva ante a não instituição de Controle Interno. De outro modo, o *parquet* entendeu que referida ausência motivaria a irregularidade das contas, sem prejuízo da determinação de que a ALEP equacione o número de servidores efetivos e comissionados.

De conformidade com o relatado, mediante a petição de peça 59, a Assembleia Legislativa deste Estado informou a instituição do Controle Interno no ano exercício de 2015 e, embora as presentes contas se refiram ao exercício de 2012, ponderando com os precedentes deste Tribunal e com o julgamento das contas do ano subsequente ao do exercício em análise (Acórdão 3262/15-STP), acompanho a Unidade Técnica no sentido de que a impropriedade mereça ser objeto de ressalva às contas.

Compreendo que as assertivas do Ministério Público quanto aos vícios na instituição do Controle Interno no âmbito da ALEP não ressoam nos presentes autos, mas sim nas futuras prestações de contas, sendo pertinente neste momento a expedição de determinação a fim de que aquela casa legislativa reveja as atribuições do controlador, o qual deverá exercer apenas a atividade específica de fiscalização, dando-se ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP no atual exercício, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a consolidação das ações e estrutura do Controle Interno, especialmente quanto à sua correta instituição.

No que pertine aos argumentos lançados pelo *parquet* quanto à estrutura funcional da ALEP, saliento que no julgamento das contas do exercício de 2013 este Tribunal recomendou a medida de equacionamento entre o número de servidores efetivos e comissionados, restando inoportuno que, na análise das presentes contas, relativas ao ano de 2012, seja determinada ou recomendada medida semelhante.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H23W.MQII.ZBTU.VE8Y.4

Câmara Mu... Nº 418

Nos demais aspectos analisados pela Diretoria de Contas Estaduais, a presente prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 80/2012 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2012).

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da instrução, impõe-se o julgamento pela regularidade com ressalva das contas em razão da ausência de controle interno, sem se olvidar da ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da ALEP, para os fins acima propostos.

Acompanho, assim, a Diretoria de Contas Estaduais (Instrução n.º 267/14) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

1. Pela regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. Valdir Rossoni, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício;

2. Pela expedição de determinação à ALEP a fim de que sejam revistas as atribuições do controlador, nos termos da fundamentação, dando-se ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR H52IW MOIL ZRTH V68V

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 419

I. Julgar **regular** a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. *Valdir Rossoni*, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, **com ressalva** ante a não instituição do controle interno no exercício;

II. Determinar à ALEP que sejam revistas as atribuições do controlador, nos termos da fundamentação do acórdão, dando-se ciência à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização da entidade, para que, no âmbito de suas atividades, acompanhe a adoção das medidas adotadas, de forma a subsidiar as prestações de contas futuras.

III. Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015 – Sessão n.º 46.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR HF2W.MOII.ZBTH.VE8V

Câmara Municipal de Morretes – PR Nº 420

presente decisão.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 571250/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA
INTERESSADO: ADRIANA MOLETA GUIMARÃES, ALTAIR BOZA CORREIA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 8040/14 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas Municipal. Provimento. Pela regularidade das contas, ressalvados o acúmulo de funções de contador e tesoureiro e a regularização do balanço patrimonial durante a instrução, sem aplicação de multa.
1. Trata-se de Recurso de Revista interposto por Adriana Moleta Guimarães e Altair Boza Correia, respectivamente, responsável pelas contas e atual Presidente da Câmara Municipal de Ipiranga, contra o Acórdão nº 3386/14 – 1ª Câmara (peça nº 50), que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2012, em razão do acúmulo de funções de contador e tesoureiro, ressalvou a regularização do balanço patrimonial ao longo da instrução, e aplicou à gestora a multa prevista no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05.
Requerem os Recorrentes a reforma da decisão, a fim de que sejam as contas julgadas regulares. Alegam, em síntese, que o acúmulo das funções de contador e tesoureiro se deu em razão da demissão de um dos quatro funcionários da Câmara Municipal por desvio de recursos públicos, obrigando os demais a exercerem funções diversas dos seus cargos, bem como que a Câmara, desde março de 2012, tem tomado medidas visando a realização de concurso público para o cargo de contador.
Recebido o recurso, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 2516/14 (peça nº 60), em que opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17787/14 (peça nº 61), acompanhou a Unidade Técnica e manifestou-se pela manutenção da irregularidade das contas.
É o relatório
2. Em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de contas, assiste razão aos recorrentes, de modo que o Acórdão nº 3386/14 – 1ª Câmara, deverá ser reformado, a fim de que as contas sejam consideradas regulares com ressalva.
Com o devido respeito ao entendimento exarado pelo Acórdão recorrido e exposto nos pareceres instrutórios, o acúmulo das funções de contador e tesoureiro, em ofensa ao princípio da segregação de funções, não constitui impropriedade grave o suficiente para macular toda a gestão do Poder Legislativo Municipal, relativamente ao exercício de 2012.
Muito embora o controle de todas as fases da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento) efetivamente represente um risco potencial à boa destinação dos recursos públicos, verifica-se, no presente caso, que não foi indicada a ocorrência de qualquer prejuízo real decorrente dessa situação.
Tal fato, aliado à ausência de outras irregularidades nas contas em análise e ao reconhecimento, pela própria decisão recorrida, de que a Câmara Municipal está tomando as medidas tendentes ao preenchimento do cargo de contador através de concurso público (medida que, dentre outras possíveis, também possui aptidão para pôr fim à acumulação), permite a conversão da irregularidade em ressalva.
Outrossim, em consulta às informações acerca dos responsáveis pela entidade disponíveis no Sistema de Trâmite desta Corte, verificou-se que a prática aparenta ter cessado a partir de janeiro de 2014, momento em que passaram a constar os nomes do Sr. Alexandro Devita, como responsável pela tesouraria (período de 01/01/2014 a 31/12/2016), e de Celmira Trindade Ribeiro, como responsável técnico (técnico em contabilidade, período de 08/03/2013 a 31/12/2016):

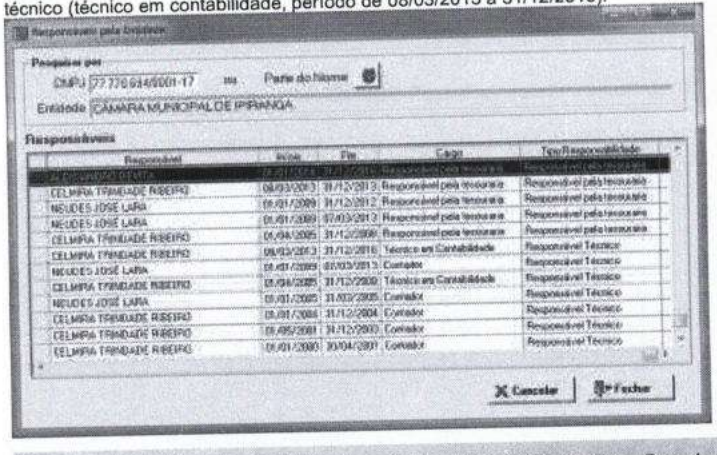

Dessa forma, por tratar-se da única impropriedade em que se baseou o julgamento pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2012, cabível a reforma do Acórdão nº 3386/14 – 1ª Câmara, a fim de que seja declarada a regularidade com ressalva das contas.
Por consequência, resta afastada a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar nº 113/05,[1] tendo em vista que a sua aplicabilidade é vinculada à irregularidade das contas.
Finalmente, mantém-se a ressalva da regularização do balanço patrimonial ao longo da instrução, não impugnada pela petição recursal.
3. Pelo exposto, VOTO pelo provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão nº 3386/14, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte declare a REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ipiranga, de Responsabilidade da Sra. Adriana Moleta Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvados o acúmulo de funções de contador e tesoureiro e a regularização do balanço patrimonial durante a instrução, sem aplicação de multa.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformado o Acórdão nº 3386/14, da 1ª Câmara, a fim de que esta Corte declare a REGULARIDADE das contas do Poder Legislativo da Câmara Municipal de Ipiranga, de Responsabilidade da Sra. Adriana Moleta Guimarães, relativas ao exercício financeiro de 2012, ressalvados o acúmulo de funções de contador e tesoureiro e a regularização do balanço patrimonial durante a instrução, sem aplicação de multa.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014 – Sessão nº 45.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. LC 113/2005, Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:
III – No valor de R$ 500,00 (quinhentos reais):
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 603833/13
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, HELDER TEOFILO DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI (OAB/PR 50298)
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 491/14 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 286/13-SEGUNDA CÂMARA. MUNICÍPIO DE MORRETES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. 3. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SUPRIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA PELO ATRASO NA ALIMENTAÇÃO DE DADOS DO SIM-AM E DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA.
RELATÓRIO
Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor Amilton Paulo da Silva, na condição de prefeito municipal de Morretes, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara deste Tribunal, que emitiu parecer prévio propugnando a irregularidade de suas contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão da ausência dos demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "I" da Instrução Normativa nº 65/2011, devidamente assinados, bem como de comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial.
2. Consta ainda da decisão atacada os seguintes dispositivos:
- aplicação ao responsável da multa prevista no §4º do artigo 87 da Lei Complementar n.º 113/2005, em função da irregularidade das contas;
- aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em virtude da entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
- recomendação ao Município de adoção de medidas para garantir a efetividade do Plano Plurianual.
3. Em suas razões recursais (peça 139 a 154), o recorrente anexou os seguintes documentos:
i) Balanço Patrimonial devidamente assinado pelo Prefeito, Contador e Controlador Interno (peça 140);
ii) publicação do anexo III – comprovante da publicação do Cronograma De Execução Mensal e Desembolso (peça 141);
iii) demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 143);
iv) comprovante de publicação do Balanço Patrimonial (peça 144);

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 421

v) comprovante de publicação do demonstrativo da Dívida Fundada Interna (peça 147);
vi) demonstrativo das variações patrimoniais (peça 148);
vii) demonstrativo da Dívida Fundada Interna (peça 149);
viii) Balanço Orçamentário (peça 153); e
ix) Balanço Financeiro (peça 154).
4. Recebido o recurso (peça 155), os autos foram distribuídos (peça 158) e, mediante Despacho n.º 5693/13-GATBC (peça 160), remetidos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.
5. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 585/14 (peça 161), opina pelo provimento do recurso, por considerar regularizado o item "ausência de demonstrativos contábeis devidamente assinados e de comprovante legível da publicação do Balanço Patrimonial", a partir dos documentos encaminhados pelo recorrente.
6. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 3790/14 (peça 163), acompanha o entendimento da unidade técnica pela regularidade do item.
7. Assinala, contudo, que a multa aplicada em decorrência do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM deve ser mantida, conforme análise abaixo transcrita:
Contudo, sobre a imputação das multas administrativas, tem-se que o cumprimento dos prazos estabelecidos por esta Corte se trata de conduta objetiva do gestor, que está prevista em lei, podendo ser afastada, dentro de algumas hipóteses, por motivo de força maior ou caso fortuito, o que não ocorreu no caso em tela, permanecendo a recomendação de multa em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM.
... Em seguida, o senhor Helder Teófilo dos Santos, atual prefeito municipal de Morretes, por meio da petição n.º 342197/14 (peças 164 a 177), apontou a existência de uma Tomada de Contas Extraordinária em face do Município (autos n.º 41340/12), decorrente de inspeção realizada no mesmo entre 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012 (peças 165 a 177 e 180). Segundo o peticionário:
(...) vários são os indícios de que existe uma contradição nos fatos inerentes à prestação de contas municipais de 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes, sendo imperioso para a JUGAMENTO do presente RECURSO a manifestação da DCM, do MP, e dos interessados sobre os fatos alicerçados no PROCESSO Nº: 41340/12 - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.
9. Recebida a petição pelo Despacho n.º 1458/14-GATBC (peça 178), o recorrente, senhor Amilton Paulo da Silva apresentou petição n.º 412101/14, aduzindo e requerendo o que segue:
3 - Se existe um processo de Tomada de Contas Extraordinária em curso, como disse o próprio denunciante, e ainda encontra-se em fase de análise, então que os processos sejam considerados da forma que iniciaram, ou seja, distintos e autônomos. Não faz sentido retornar todo o processo à fase inicial, à Diretoria de Contas Municipais e depois ao Ministério Público, sabendo-se que ambos já se posicionaram favoráveis à Regularidade das Contas.
Se no futuro houver a decisão desfavorável ao Ex Prefeito com relação à Tomada de Contas Extraordinária, então esse vai se manifestar em novos recursos cabíveis.
A aceitação dessa juntada irá CONDENAR O EX PREFEITO por um julgamento que sequer houve a sessão, pois iria pular a etapa da análise por uma Câmara, diretamente a uma análise dentro de um Recurso de Revista que é julgado por um Tribunal Pleno. Ou seja, a Tomada de Contas Extraordinária está sendo julgada dentro de um Recurso de Revista antes mesmo de ser julgada inicialmente. É um absurdo misturar processos que estão em fases distintas, onde um já estava indo a Plenário com dois Pareceres para Aprovação, e um segundo que sequer foi analisado em sua totalidade. Sem falar Senhor Auditor, que a fase atual deste processo, que é de Recurso de Revista, deve ser seguida à risca seu trâmite de conformidade com o Regimento Interno do TCE-Pr, e a defesa se manifestou apenas no Acórdão que considerou a conta de 2011 irregular. Fatos novos em processo de Recurso de Revista é afrontar todo tipo de segurança jurídica, pois o Regimento Interno do TCE-Pr garante Direitos, e um desses Direitos à Defesa é saber que não haverá surpresas depois de realizada a argumentação jurídica.
III - DO PEDIDO:
Isto posto, requer-se a Vossa Excelência:
3.1 – O recebimento deste pelo cabimento e tempestividade da propositura.
3.2 – A retirada ou desentranhamento dos documentos acostados nos sub itens 164 a 177 do Processo de Recurso de Revista, pela afronta ao Regimento Interno do TCE-Pr e também à Segurança Jurídica, que garante à defesa o Direito de não ter surpresas após sua manifestação jurídica, haja vista que novos documentos em uma fase recursal ferem todo raciocínio legal e interpretativo das teorias Kelsianas ou Principialistas.
3.3 - Que os documentos acostados sejam analisados em seu processo original, qual seja, a Tomada de Contas Extraordinária, pois uma análise antecipada de seu teor enseja um julgamento sem análise prévia pela Câmara competente.
10. Seguiu-se manifestação da Diretoria de Contas Municipais (Informação n.º 887/14, peça 183), propugnando a ilegitimidade do atual gestor do Município, que não é o responsável pelas contas em apreço, ao juntar documentos que não apresentam relevância ao caso concreto. Assim consta da referida informação:
2. Em atendimento ao solicitado, cumpre consignar que o presente Recurso de Revista envolve a prestação de contas do Sr. Amilton Paulo da Silva, razão pela qual não cabe manifestação do Sr. Helder Teófilo dos Santos, ainda que na condição de atual representante do Município de Morretes.
3. Não se olvide que apenas são legitimados para interpor recurso, e, por consequência, a manifestação não provocada em autos de recurso, "quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado", conforme disposição do art. 66, da Lei Orgânica do TCE/PR.
11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7877/14 (peça 184), acompanha a manifestação da unidade técnica, consoante abaixo transcrito:
Com efeito, a teor do já examinado pela DCM na peça 183, o peticionário (peças 165 e seguintes) é parte ilegítima para recorrer ou manifestar-se no presente recurso de revista, pelo que descabem considerações a respeito do requerido pelo mesmo, além do que na visão ministerial o parecer anterior de nº 3790/14 já esgotara o que entendia passível de consideração por parte deste Parquet, pelo que reitera as razões ali exaradas.
VOTO
Acompanho as manifestações uniformes pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que o parecer prévio consigne recomendação de julgamento pela regularidade das contas.
2. De fato, a Diretoria de Contas Municipais (peça 161) atesta que houve o saneamento das irregularidades, conforme a seguinte passagem:
Em análise das razões recursais apresentadas pela Entidade na peça processual nº 152. Nas demais peças, principalmente a peça processual nº 140 na qual consta Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos Gestor, Contador e controlador Interno e peça processual nº 144 na qual consta comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, constata-se que a Entidade atendeu ao solicitado. Em confronto dos dados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e o emitido pelo SIM-AM, verifica-se que há consonância nas informações.
3. De outra feita, correta também a posição uniforme da unidade de instrução e do parquet em suas considerações a propósito da petição interposta pelo atual alcaide de Morretes.
4. No mesmo sentido, corroboro o parecer ministerial no que diz respeito à manutenção da multa em razão do atraso (injustificado) de 142 dias no envio dos dados do sistema.
5. Por fim, há de ser mantida também a recomendação exarada no acórdão atacado.
6. Do exposto, proponho que o Tribunal conheça e dê provimento ao presente recurso de revista, determinando a reforma do Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de modo que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, mantendo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, assim como a recomendação para que o Município adote medidas visando garantir a efetividade de seu Plano Plurianual.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:
- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de forma que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, ficando mantidas a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM, e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2014 – Sessão nº 42.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 1094257/14
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 8249/14 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de certidão liberatória. Município de São João do Ivaí. Voto pelo excepcional deferimento do pedido. Pela expedição de certidão liberatória.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de certidão liberatória interposto pelo Município de São João do Ivaí para fins de possibilitar transferências voluntárias.
A Diretoria de Contas Municipais (DCM) deste egrégio Tribunal, consoante a informação 1802/14 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o Município em comento não atende ao disposto nas Instruções Normativas 87/2012 e 96/2014 deste Tribunal, que tratam da agenda de obrigações, consoante a alteração dos prazos para análise do SIM-AM aprovada por esta Corte na sessão do Pleno de 09/10/2014.
A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da informação 284/14 (peça 06), a Diretoria de Execuções (DEX), nos termos da informação 8177/14 (peça 07) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), com fulcro na informação 5010/14 (peça 08), manifestaram-se pela aptidão do ente para receber a certidão liberatória, uma vez que inexistem pendências da Municipalidade de São João do Ivaí dentro de seus respectivos âmbitos de atuação e competência.
O Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do parecer 10156/14 (peça 09), considerando a supramencionada informação da Diretoria de Contas

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 422

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

ADITIVO CONTRATUAL Nº 001/2011

REFERENTE AO CONTRATO Nº 048/2010

2º Aditivo ao Contrato para prestação de serviços de manutenção de pontos de luz, conforme descrito no Memorial Descritivo, anexo ao Contrato nº 048/2010, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Morretes, que fazem entre si a **Prefeitura Municipal de Morretes** e a empresa **Contrel Construções Ltda.**.

A Prefeitura Municipal de Morretes, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Conselheiro Sinimbu nº 50, Centro, na cidade de Morretes, Estado do Paraná, CNPJ/MF 76.022.490/0001-99, neste ato representada por seu Prefeito, **Senhor Amilton Paulo da Silva**, portador da cédula de Identidade Civil R.G. n.º 3.287.463-0 SSP/PR e CPF 572.054.779-72, a seguir denominada **Contratante**, e a empresa **Contrel Construções Ltda.**, inscrita no CNPJ 78.366.275/0001-30, inscrição estadual 902.62868-13, com sede na Rua Visconde de Abaeté nº 391 – Bairro Alto, CEP.: 82820-210, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por seu sócio gerente **Senhor Dionésio Tadeu Naressi**, portador da Carteira de Identidade nº 834540-6 e do CPF nº 255.428.699-04, a seguir denominada **Contratada**, acordam e ajustam firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 048/2010, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais legislações pertinentes, ainda que aqui não explicitadas, assim como pelas condições do Pregão Presencial nº 012/2010, pelos termos da proposta da Contratada datada de 07/06/2010 e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prestação de serviços de serviços de manutenção de pontos de luz, conforme descrito no Memorial Descritivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Morretes.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 423

CLÁUSULA SEGUNDA – VALOR CONTRATUAL

Parágrafo Primeiro - Pela prestação dos serviços, objeto ora contratado, a **Contratante** pagará à **Contratada** o valor global de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais) pelo período de 12 (doze) meses.

Parágrafo Segundo – Os pagamentos serão efetivados mensalmente nas condições contidas na Cláusula Quinta – Do Pagamento, contida no Contrato nº 048/2010.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Parágrafo Primeiro – Os pagamentos decorrentes da prestação dos serviços, objeto do presente Contrato, no exercício financeiro de 2011, correrão por conta dos recursos da seguinte dotação orçamentária, do orçamento vigente da Prefeitura Municipal de Morretes:

Órgão:	09000	-	Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos		
Unidade Orçamentária:	09001	-	Gabinete do Secretário de Obras, Transporte e Serviços Urbanos		
09001. 15 452 02402.064		-	Manutenção dos Serviços de Utilidade Pública		
Fonte	0 1 507	-	Recursos da COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A, CF – Exercício Corrente		
Elemento de Despesa	3.3.90.39.00	-	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R$	157.500,00
Total Estimado para o Exercício de 2011				**R$**	**157.500,00**

Parágrafo Segundo – Os pagamentos decorrentes da prestação de serviços objeto do presente Contrato, no exercício seguinte, correrão por conta das correspondentes dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária respectiva, sendo que as alterações se processarão por meio de simples apostilamento, nos termos do contido no § 8º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA QUARTA – DURAÇÃO

Devido à necessidade de manutenção da prestação dos serviços contratados, com vistas na manutenção de preços e assim à obtenção de condições mais vantajosas

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 424

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

para a administração, bem como pela necessidade de manutenção imediata do objeto, conforme justificativa anexa ao processo deste termo aditivo, o presente termo aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, com início em 10/06/2011 e término em 10/06/2012.

O presente adendo passa a fazer parte integrante do Contrato nº 048/2010, firmado em 09 de junho de 2010, derivado do Pregão Presencial nº 012/2010, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições pactuadas inicialmente, exceto as constantes do presente aditivo.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 02 vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Morretes - Paraná, 10 de junho de 2011.

CONTRATANTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES

AMILTON PAULO DA SILVA
PREFEITO

R.G. nº 3.287.463-0
CPF nº 572.054.779-72

CONTRATADA

CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA.

DIONÉSIO TADEU NARESSI
SÓCIO GERENTE

R.G. nº 834.540-6
CPF nº 255.428.699-04

Testemunhas:

1 - Assinatura

2 - Assinatura
CPF 40407020

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 425

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

ADITIVO CONTRUAL Nº 01/2010
CONTRATO Nº 048/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2010

1º Aditivo ao Contrato **nº 048/2010**, cujo objeto dispõe sobre a prestação de serviços de manutenção e implantação de pontos de luz, conforme descrito no Memorial Descritivo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Morretes, que fazem entre si a **Prefeitura Municipal de Morretes** e a empresa **Contrel Construções Ltda**.

A Prefeitura Municipal de Morretes, pessoa jurídica de direito público, situada na Rua Conselheiro Sinimbú nº 50, na cidade de Morretes, Estado do Paraná, CNPJ/MF 76.022.490/0001-99, neste ato representada por seu Prefeito, **Senhor Amilton Paulo da Silva,** Portador da Cédula de Identidade Civil R.G. nº 3.287.463-0 – PR, e CPF/MF-572.054.779-72, a seguir denominada **Contratante**, e a empresa **Contrel Construções Ltda,** inscrita no CNPJ nº 78.366.275/0001-30, Inscrição Estadual nº 902.62868-13, com sede à Rua Visconde de Abaeté, nº 391, Bairro Alto, CEP 82820-210, na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, neste ato representada por (sócio-gerente/Administrador) **Senhor Dionésio Tadeu Naressi**, portador da Carteira de Identidade nº 834540-6 e do CPF nº 255.428.699-04, a seguir denominada **Contratada**, acordam e ajustam firmar o presente aditamento ao contrato nº **048/2010**, firmado em 09 de junho de 2010, oriundo do Pregão Presencial nº 012/2010, obedecendo os prazos estabelecidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e legislação pertinente e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dois direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – VALOR CONTRATUAL

Pelo fornecimento dos produtos, objeto ora contratado fica acrescido conforme dispõe o art. 65 § 1º da nº Lei 8.666, de 21 de junho de 1.993, em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor máximo global de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), que corresponde a R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 426

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

CLÁUSULA SEGUNDA - DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente aditivo passa a fazer parte integrante da licitação Pregão Presencial n° 012/2010 e respectivo instrumento contratual, firmado em 09/06/2010, permanecendo inalteradas as demais cláusulas e condições pactuadas inicialmente.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento contratual, por seus representantes legais, em 02 vias de igual teor e forma e rubricadas para todos os fins de direito, na presença das testemunhas abaixo.

Morretes, 10 de novembro de 2010.

CONTRATANTE	CONTRATADA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES	**CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA**
AMILTON PAULO DA SILVA	**DIONÉSIO TADEU NARESSI**
PREFEITO MUNICIPAL	REPRESENTANTE LEGAL
R.G. nº 3.287.463-0	R.G. nº 834.540-6
CPF/MF 572.054.779-72	CPF nº 255.428.699-04

Testemunhas:

1 - **Assinatura**
CPF 405.220.389-34

2 - **Assinatura**
CPF

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 427

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 077/2011

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2011

ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

Objeto Genérico: Contratação de empresa especializada para fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura Municipal de Morretes

Utilizar jogos de raciocínio como instrumento pedagógico aplicados ao currículo para o desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético com as crianças.

Toda a metodologia deverá ser apoiada em trabalhos desenvolvidos por educadores como: Ausubel, Gardner, Morin, Paulo Freire, Piaget, Vygotsk, especial atenção às idéias de Feuerstein (aprendizagem mediada) entre outros.

O projeto baseia-se em quatro ações básicas:

1. Contexto (aprendizagem significativa);
2. Jogos de Raciocínio (aprendizagem lúdica);
3. Mediação (experiência de aprendizagem mediada – Feuertein);
4. Transferência/Transcendência.

Cada uma dessas ações deverá ser abordada durante as aulas, com o foco de desenvolvimento de habilidades cognitivas, emocionais e éticas das crianças e jovens.

Cognitivas	Sociais	Emocionais
- Resolver problemas - Planejar e tomar decisões - Estabelecer conclusões lógicas - Investigar e compreender Situações-problemas - Pensar de forma	- Cooperar e colaborar - Lidar com regras - Trabalhar em equipes - Comunicar-se com clareza e coerência - Resolução de conflitos - Atuar em um ambiente de Competição sadia	- Lidar com emoções, com o ganhar e o perder - Autoconfiança - Auto-estima - Auto-avaliação - Responsabilidade - Aprender com erro

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 428

criativa - Desenvolver memória, Classificação, seriação		

Éticas
Respeitar, tolerar e viver a diferença Agir positivamente para o bem comum

As aulas serão organizadas de acordo com a faixa etária dos alunos.

1º ano – 6 anos Administração e Análise de Dados	1º ano – 6 anos Habilidades de Pensamento Lógico	2º ano – 7 anos Unindo Forças	2º ano – 7 anos Imaginando	3º ano – 8 anos Fazendo Perguntas
4º ano – 9 anos Resolvendo Problemas	4º ano – 9 anos Planejando e Ordenando	5º ano – 10 anos Analisando Informações	5º ano – 10 anos Gerenciamento de Recursos	

A metodologia baseia-se em três pilares fundamentais:

1. **Métodos Metacognitivos:** Os Métodos Metacognitivos são caminhos-recursos criadores, organizadores e mobilizadores do **pensar**, do **fazer** e do **posicionar-se** diante de situações-problemas.

2. **Jogos de Raciocínio:** Os jogos de raciocínio criam um ambiente de aprendizado empolgante para os alunos lidarem com desafios cognitivos, emocionais, éticos e sociais.

3. **Professor Mediador:** O desenvolvimento continuado das habilidades de mediação do professor favorece o processo ensino-aprendizagem com especial atenção em criar condições para ensinar a pensar e interagir com o aluno de forma a potencializar sua aprendizagem.

A implantação do Projeto propiciará as Unidades Escolares Participação de um Projeto Piloto para estudo internacional sobre aprendizagem escolar que ocorrerá no segundo semestre do ano letivo corrente.

Deverão ser atendidas uma média de 800 alunos de duas Unidades escolares (E. M. Dulce Seroa da Motta Cherobim e E. M. Benedita da Silva Vieira, do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental (Anos Iniciais).

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 429

Descrição do material necessário:

Quantidade	Descrição
2	Laboratório de Jogos de Raciocínio
80	Kits Aluno 1º ano (6 anos)
80	Kits Aluno 2º ano (7 anos)
80	Kits Aluno 3º ano (8 anos)
80	Kits Aluno 4º ano (9 anos)
80	Kits Aluno 5º ano (10 anos)
4	Kits Professor 1º ano
4	Kits Professor 2º ano
4	Kits Professor 3º ano
4	Kits Professor 4º ano
4	Kits Professor 5º ano

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 430

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2011.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 083/2011.

Memorando Interno

Morretes, 12 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Tendo em vista que todos os procedimentos preparatórios, internos e externos, referentes ao **Pregão Presencial nº 038/2011**, desenvolveram-se dentro da mais estrita legalidade que a legislação competente em vigência demanda, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação aos vencedores abaixo listados, por terem oferecido propostas de forma condizente com o Edital de Licitação:

Lotes	Quant.	Descrição da Função	Vencedores do Certame
01	01	Auxiliar de Eletricista Mecanico	Rodrigo Cadena
02	01	Odontologo	Ana Letícia de Bona Nunes

Encaminho a Vossa Excelência, o presente processo licitatório para competente deliberação e se assim achar adequado, somos pela sua homologação.

Atenciosamente.

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

A Sua Excelência
Amilton Paulo da Silva
D.D. Prefeito da Prefeitura Municipal de Morretes – Paraná
N/ Edifício

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 431

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2011.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2011.

Memorando Interno

Morretes, 26de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Tendo em vista que todos os procedimentos preparatórios, internos e externos, referentes ao **Pregão Presencial nº 014/2011**, desenvolveram-se dentro da mais estrita legalidade que a legislação competente em vigência demanda, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação aos vencedores abaixo listados, por terem oferecido propostas de forma condizente com o Edital de Licitação:

Lotes	Quant.	Descrição	Vencedores do Certame
01	01	Assistente Social	Luciana Alves Joaquim
02	01	Secretária do CREAS	Zilda da Conceição Rosa

Encaminho à Vossa Excelência, o presente processo licitatório para competente deliberação e se assim achar adequado, somos pela sua homologação.

Atenciosamente.

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

A Sua Excelência
Amilton Paulo da Silva
D.D. Prefeito da Prefeitura Municipal de Morretes – Paraná
N/ Edifício

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 432

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2011.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2011.

Memorando Interno

Morretes, 19 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Tendo em vista que todos os procedimentos preparatórios, internos e externos, referentes ao **Pregão Presencial nº 045/2011**, desenvolveram-se dentro da mais estrita legalidade que a legislação competente em vigência demanda, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação aos vencedores abaixo listados, por terem oferecido propostas de forma condizente com o Edital de Licitação.

Lotes	Quant.	Descrição da Função	Vencedores do Certame
01	01	Psicólogo	Meredy Ellen Custodio
02	01	Atendente ao Turista Estrangeiro	Ana Paula Machado

Encaminho a Vossa Excelência, o presente processo licitatório para competente deliberação e se assim achar adequado, somos pela sua homologação.

Atenciosamente

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

A Sua Excelência
Amilton Paulo da Silva
D.D. Prefeito da Prefeitura Municipal de Morretes – Paraná
N/ Edifício

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 433

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 029/2011

A Prefeitura Municipal de Morretes, através do Pregoeiro, cientifica os proponentes abaixo listados que os mesmos foram vencedores do processo licitatório em epígrafe, homologado nesta data, devendo comparecer a sede da Prefeitura Municipal de Morretes, na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para realizar a assinatura do contrato respectivo, pertinente a este certame, nos termos das propostas apresentadas.

Lotes	Quant.	Descrição	Vencedores do Certame
01	01	Motorista	Romildo Pereira Rodrigues
02	01	Farmacêutica	Lucilene Hatsumi Shiosaki
03	01	Auxiliar de Enfermagem	Antonio Sergio de Avelino
04	01	Psicólogo	Marcia Terezinha Naeser
05	01	Auxiliar Mecânico	Luis Carlos de Oliveira
06	01	Mecânico Eletricista	Oscar Dias da Costa Filho
07	02	Instrutoras e Orientadoras Escolar do Peti	Fabiane Soares Barboza Nilcélia do Rocio Soares Barbosa
08	01	Instrutor de Recreação do Projeto Integração	Dagoberto Ribeiro Neto

Morretes, 11 de abril de 2011.

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 434

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2011

PREGAO PRESENCIAL Nº 019/2011

MAPA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO

Objeto: Prestação de serviços de Médica Veterinária como responsável técnica pela vigilância sanitária, junto a Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Morretes.

Valores Mensais das Propostas Escritas Iniciais

Médico Veterinário como responsável técnico pela vigilância sanitária	1.950,00	Sabrina Bastos Lima

Valores Mensais das Propostas Verbais

Médico Veterinário como responsável técnico pela vigilância sanitária	1.800,00	Sabrina Bastos Lima

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

Elaine do Rocio Delay
Equipe de Apoio

Gilson Luiz Pereira Araújo
Equipe de Apoio

PROPONENTE
Sabrina Bastos Lima
R.G. nº 7.684.825-4 – SESP
CPF/MF 036.493.819-66

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 435

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2011

A Prefeitura Municipal de Morretes, através do Pregoeiro, cientifica os proponentes abaixo listados que os mesmos foram vencedores do processo licitatório em epígrafe, homologado nesta data, devendo comparecer a sede da Prefeitura Municipal de Morretes, na Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, para realizar a assinatura do contrato respectivo, pertinente a este certame, nos termos das propostas apresentadas.

LOTE	Quant.	Descrição	Vencedores do Certame
01	03	Motoristas	- Dirceu Alfredo da Silva; - Wellington R. Dias da Costa; e - Wellington Fernandes.
02	01	Nutricionista (Responsável Técnico)	- Natalia F. de Oliveira.
03	01	Nutricionista	- Laiz Baiak da Silva
04	02	Auxiliares de Enfermagem	- Lúcia Helena T. Alves; e - Edinéia Luci Berta.
05	01	Fisioterapeuta	- Naiana Comicholi Claro.
06	01	Assistente Social	- Eliza Terapin.
07	01	Psicóloga	- Cristiane Aragão Santos.
08	01	Médico	- Luiz Yasuhiro Minamihara.

Morretes, 01 de março de 2011.

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 4/36

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES – PR

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2011.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 075/2011.

Memorando Interno

Morretes, 28 de junho de 2011.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Tendo em vista que todos os procedimentos preparatórios, internos e externos, referentes ao **Pregão Presencial nº 029/2011**, desenvolveram-se dentro da mais estrita legalidade que a legislação competente em vigência demanda, **ADJUDICO** o objeto da presente licitação aos vencedores abaixo listados, por terem oferecido propostas de forma condizente com o Edital de Licitação:

Lotes	Quant.	Descrição da Função	Vencedores do Certame
01	01	Recepcionista para atuar junto ao Posto de Informação Turística	Marcele Pazinatto Costa
02	01	Mecânico de Veículos Automotores	Carlos Alberto Vieira
03	01	Operador de Trator e Retro Escavadeira	Danilo Antonio Tezza
04	01	Professora da 3ª Idade do Projeto Integração	Valeria Cristina Pereira Miranda
05	01	Médico	Cynira Onishi

Encaminho a Vossa Excelência, o presente processo licitatório para competente deliberação e se assim achar adequado, somos pela sua homologação.

Atenciosamente.

Paulo Ribeiro Schmidt Júnior
Pregoeiro

A Sua Excelência
Amilton Paulo da Silva
D.D. Prefeito da Prefeitura Municipal de Morretes – Paraná
N/ Edifício

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 746531/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **41340/12**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (RECURSO DE REVISTA JESSICA.pdf.p7s)
- Petição (PROCURAÇÃO JESSICA.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CPF 626.000.019-72, em seu próprio nome.**
Email: **claudiotesseroli@hotmail.com**
Telefone: **88117007**

Curitiba, 18 de outubro de 2017 11:37:33

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 438

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, inscrita no CPF: 050.652.159-10, brasileira, Servidora Pública Municipal, residente e domiciliada em Morretes-Pr.

OUTORGADO: Dr. CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, brasileiro, RG 4.455.511-5, CPF 626.000.019-72, **Advogado** inscrito na OAB-Pr sob o número 50.298, com escritório na Rua Hermenegildo Luca, 101, Santa Felicidade, Curitiba - Pr.

PODERES:

- Representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com poderes para assinar pedidos, realizar defesas, solicitar cópias, contradizer, concordar e solicitar carga do referido. Poderá também, desde que do interesse do Outorgante, praticar todos os atos que forem necessários para o fiel cumprimento deste mandato.

Esta procuração é valida por tempo indeterminado.

Curitiba, 22 de agosto de 2017.

JESSICA RONCHINI MONTALVÃO

EXCELENTISSIMO SENHOR DURVAL AMARAL – CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 41340/12

JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, vem através de seu Procurador **DR CLAUDIO TAVARES TESSEROLI,** OAB 50.298, conforme procuração em anexo, apresentar RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão 4067/17 - Primeira Câmara que julgou Irregulares as Contas referentes ao processo acima epigrafado, pelas razões de Fato e de Direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Primeira Câmara julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas realizada em 2012 no Município de Morretes, aplicando multas à ex Procuradora Jessica Ronchini Montalvão, conforme resumo dos motivos:

Achado 05: (III), Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal

Achado 06 – (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal

Achado 07: (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral) , pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do

certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório

Achado 09: **(III)** Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93

II – DO MÉRITO: A INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO

Talvez o aspecto mais polêmico na Tomada de Contas seja a "criminalização da advocacia", ferindo direitos outorgados aos Advogados pela Constituição Federal e Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. A Constituição Federal, em seu artigo 5°, incisos: X, XII e XIII, assegura os seguintes direitos e garantias fundamentais, in verbis:

> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*
> *(...);*
> *XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 441

> *XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

Além da previsão Constitucional, cumpre salientar que a Lei Federal 8.906, de 1994, que regulamenta o exercício da advocacia, prevê, em seu artigo 2°, §3°, e artigo 7°, inciso II, de forma expressa e taxativa, a inviolabilidade profissional pelos atos e manifestações do advogado.

> *"Artigo 2° O advogado é indispensável à administração da justiça.*
> *(...);*
> *§ 3° No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei."*

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 5243/15 - TRIBUNAL PLENO, enfatiza o seguinte sobre a responsabilização de pareceristas:

> *"Assim, considerando a inexistência de dolo, má-fé, erro evidente e inescusável do profissional, excluo o causídico (parecerista) de qualquer responsabilidade peticionada no feito: restituição, multa proporcional ao dano, multa administrativa e inabilitação para o exercício de cargo em comissão, todas requeridas pelo E. MPjTC.*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 442

A razão: Se concordássemos com pedido de responsabilização apresentado em face do advogado, sem nenhum dado crível quanto ao dano e sua culpa lato sensu, em tempos futuros seríamos obrigado a responsabilizar nossos próprios consultores jurídicos e inclusive os membros do Ministério Público, emissores de algumas centenas de pareceres diários.

Para tanto, bastaria a apresentação de entendimentos contrários àqueles exarados pelo Plenário do Colendo Tribunal, ainda que substanciados em doutrina minoritária.

Seguramente, não é esta a intelecção do art. 133 da Constituição Federal[7], razão determinante à supra exclusão."

Os Tribunais do Brasil inteiro têm esse posicionamento quanto aos pareceristas, pois se assim não fosse, os próprios Juízes e membros do Ministério Público correriam o risco de ser processados pela existência de alguma posição contrária ao que estariam opinando. O TRF da 5° Região julgou caso semelhante (conforme matéria extraída do sítio http://www.conjur.com.br/2016-jul-09/trf-anula-decisao-condenou-advogado-opiniao-parecer) exarando o seguinte entendimento:

"Advogado não pode ser responsabilizado por opiniões jurídicas emitidas em parecer. Com esse entendimento, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reverteu decisão de primeira instância e absolveu um advogado que havia sido condenado por ter aprovado

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 443

uma licitação que, posteriormente, se revelou irregular.

Em primeiro grau, o advogado, exercendo a função de subprocurador em uma prefeitura, foi condenado após constatada fraude em licitação para aquisição de alimentos. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil atuou como assistente na apelação do profissional. Para a Ordem, não há demonstração objetiva que ligue o parecer emitido e o crime. Ou seja, o advogado está sendo julgado em virtude do mero exercício de sua profissão.

´Não existe nos autos um lastro probatório mínimo para subsidiar a condenação, mas tão somente a afirmação de ter havido a conduta criminosa. Não restou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta de emitir um parecer de conteúdo jurídico na condição de assessor jurídico e a realização de fato típico. Tais imputações, no caso concreto, portanto, foram feitas de maneira genérica, sem apontar os elementos que indicassem conduta criminosa por parte do advogado apelante´, afirmou a entidade ao requerer o ingresso como assistente no processo.

De acordo com a OAB, a liberdade de manifestação dos advogados não pode ser criminalizada, sob pena de colocar em risco o Estado Democrático de Direito. Caso contrário, os cidadãos passam a ter suas garantias ameaçadas, uma vez que não podem ser amplamente defendidos, apontou a entidade.

O TRF-5 concordou com os argumentos do profissional e da OAB. O presidente do Conselho Federal da Ordem, Claudio Lamachia, comemorou a decisão, dizendo ser inimaginável" que um advogado seja condenado "meramente pela prática de seu exercício profissional".

Já o procurador nacional de defesa das prerrogativas, Charles Dias, destacou o caráter pedagógico do acórdão do tribunal federal. "Decisões como esta retiram do

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 444

advogado a preocupação de exercer sua atividade com a limitação do medo. Parecer não é vinculativo, é opinativo, feito em cima de elementos do processo em que se faz a avaliação de legalidade, ou seja, é uma opinião profissional. O advogado não pode ser punido por crime de opinião". Com informações da Assessoria de Imprensa da OAB."

O TJ-SC julgou processo semelhante em ação de improbidade administrativa, apelação Cível n.0002463-38.2012.8.24.0037, de Joaçaba tendo como Relator o Des.Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, e considerou que o Parecer Jurídico é apenas opinativo e não vinculante, conforme segue abaixo:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÂMARA DE VE- READORES DE JOAÇABA. INEXIGIBILIDADE DE LICITA- ÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO ESPECIALIZADO PARA ASSESSORAR DUAS COMISSÕES PARLAMENTA- RES DE INQUÉRITO - CPIS. CONDENAÇÃO DAS DE- NUNCIADAS COMO INCURSAS NO ART. 10, CAPUT E 11, CAPUT, DA LIA.

1) EMISSÃO DE PARECER PELA ADVOGADA DA CÂ- MARA NO SENTIDO DA CONTRATAÇÃO DIRETA. ATRI- BUIÇÃO PREVISTA NO ART. 8°, 'B' E 'C' DA RESOLUÇÃO N. 17/2009. EXIGÊNCIA DO ART. 38, VI, DA LEI N. 8.666/1993. ATO MERAMENTE OPINATIVO. LIVRE EXER- CÍCIO DA PROFISSÃO (ART. 133 DA CF/1988 E ART. 2°, § 3°, DA LEI N. 8.906/1994). IMUNIDADE PROFISSIONAL. DOLO, ERRO GRAVE OU INESCUSÁVEL NÃO COMPRO- VADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO. PRECEDEN TES.

"1. De acordo com Maria Sylvia Zanella di Pietro, "Se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável, se está alicerçado em lição de doutrina ou

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 445

juris- prudência, não há como responsabilizar o advogado, nem em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer."

(Temas polêmicos sobre licitação e contratos. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 890). "2. "(...) Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem li- citação, mediante interpretação da lei das licitações. Preten- são do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de admi- nistração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se de- correntes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido." (MS 24073 / DF, rel. Min. Carlos Velloso, j. 06.11.2002).

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência:

1 -Que seja recebida a presente pelo cabimento e tempestividade

2 – Que seja alterada a decisão do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara, passando para Aprovadas as Contas do processo em epígrafe, excluindo a culpabilidade e as multas impostas à Recorrente, considerando que há inúmeras decisões acerca da inviolabilidade do advogado, inclusive do Tribunal de Contas do Paraná.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 446

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, 18 de outubro de 2017

CLAUDIO TESSEROLI

ADVOGADO

OAB 50298

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 447

Processo nº: 41340/12

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Despacho: 1747/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pelos senhores Amilton Paulo da Silva e Jéssica Ronchini Montalvão contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.067/2017 – Primeira Câmara, por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção (peça 88).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 89), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.684, de 26/09/2017, e a petição foi protocolada em 18/10/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

Ato emitido por José Diniz (TC 520.837).

---

[1] **Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR EJVD.V2.18.W67D.H4AU.D

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 750407/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **41340/12**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Defesa Processo 41340-12 Parte 1.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Defesa Processo 41340-12 Parte 2.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo I - Processo 41340-12 Parte 3.pdf.p7s)
- Petição (Anexo I - Processo 41340-12 Parte 1.pdf.p7s)
- Outros Documentos (Anexo I - Processo 41340-12 Parte 2.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **JOAO LUIS MIRANDA, CPF 720.976.399-68, como Controlador Interno do(a) MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99**
Email: **controladoria@morretes.pr.gov.br**
Telefone: **34621266**

Curitiba, 19 de outubro de 2017 16:24:48

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 449

Ofício nº 003/2009

Morretes, 16 de Setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Venho pelo presente apresentar, em anexo, o relatório das atividades referente ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda não enviamos o 1º bimestre de 2009 pelo motivo da falta das informações das **licitações e contratos** de janeiro e fevereiro. Os demais módulos estão todos fechados, sem erros, mas impossibilitados de dar continuidade ao trabalho, devido a pendência já mencionada.

Apenas comparando com o ano passado, nesta mesma data, já havíamos encaminhado três bimestres de 2008, ou seja, estávamos em dia com a agenda de obrigações, fato este que garantiu ao nosso município a emissão da Certidão Liberatória pelo TCE, com validade até fevereiro de 2009.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES
RECEBI EM: 23/09/09

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 450

ANDAMENTO DO SIM-AM 2009

02/06 – Reunião com os setores de Administração, Contratos, Obras, Recursos Humanos, Câmara Municipal, Finanças, Diferencial e Controle para definição de datas, metas e equipes de trabalho.

05/06 – Treinamento inicial no Sistema da Equiplano, módulo de Licitações e Contratos, com Dejair e Graziele.

08/06 – Previsão para início dos trabalhos para o SIM-AM.

30/06 – Prazo final para digitação dos contratos e licitações. (conforme reunião 02/06)

15/07 – Prazo final para fechamento do SIM-AM completo

11/08 – Início do trabalho, pela contabilidade, desconsiderando licitações e contratos.

21/08 – Treinamento no módulo de licitações e contratos, com sr Flávio, da Diferencial, no sistema da Equiplano.

31/08 – SIM-AM com apenas 5 erros.

04/09 – Treinamento na sede da Equiplano, em Curitiba, módulo licitações e contratos.

09/09 – Os erros foram **zerados**, mas sem as informações de licitações e contratos. Motivo que impede o envio dos dados ao TCE.

16/09 – Instalação do servidor para melhorar o desempenho do sistema na rede. Ainda não funcionando.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes
Nº 451

Ofício nº 006/2010

Morretes, 15 de outubro de 2010.

Senhor Prefeito.

Apresentamos, por meio deste, algumas situações que ocasionam atraso em nossa rotina de trabalho:

- Receita Tributária: no dia 13/10 foram repassadas à contabilidade as receitas do mês de agosto, com quatro pendências. As relativas a setembro ainda não têm previsão de entrega. Lembrando que estas informações influenciam no cálculo dos recursos para a Educação (25%) e Saúde (15%).

- Data de Empenho: estamos empenhando com a data do sistema de 23/09/2010 (22 dias de atraso), por causa de notas fiscais pendentes de entrega.

- Pagamentos e empréstimos entre contas bancárias de fontes diferentes: estas ações causam erro na contabilidade.

- Dificuldade de relacionamento e comunicação no setor.

Tudo isso vem refletir no fechamento mensal e por consequência no envio dos bimestres, pelo Sim-Am, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
RECEBI EM: 15/10/10

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 452

Ofício nº 007/2010

Morretes, 18 de outubro de 2010.

Senhor Secretário,

Apresentamos, por meio deste, algumas sugestões que julgamos necessárias para a melhoria do ambiente de serviço e da rotina de trabalho:

- Dividir os setores de Tesouraria e Contabilidade, com sala exclusiva para a tesoureira, conforme solicitado pela própria. O atendimento ao público, no balcão ou telefone, deve ser atividade exclusiva do setor de tesouraria.
- Divisão de tarefas e responsabilidades, com emissão de boletins diários (receita, pagamentos, empenhos, receitas e despesas extra-orçamentárias, transferências bancárias, etc.) devidamente assinados pelos responsáveis, para posterior conferência com o sistema informatizado de contabilidade.
- Trabalhar com prazos, com uma pequena margem, evitando atrasos que poderão agravar a situação da contabilidade. Hoje estamos empenhando na data de 25/09, as receitas tributárias arrecadadas em setembro ainda não foram repassadas.
- Nos casos de dúvida no serviço, não hesitar em consultar a equipe Diferencial, de preferência pelo MSN, evitando custos com telefonia.
- Substituições de funcionários em férias, licenças e outros impedimentos não previstos: Analisar possibilidade de contratar estagiários da área de Ciências Contábeis.
- Mesmo sabendo da "interinidade", é de real importância a presença do secretário em nosso local de trabalho, para tomada rápida de decisões e garantia das informações.

Esperamos poder estar colaborando com a qualidade do serviço prestado por esta secretaria. Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

19/10/10

Foed Salib Smaka Junior
Secretário de Governo
Decreto nº 103/2009

Ilmo. Sr.
FOED SALIB SMAKA JR
Secretário Municipal de Finanças
Nesta

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 453

Ofício nº 005/2011

Morretes, 31 de janeiro de 2011.

Senhor Prefeito,

Chamamos a atenção de V. Excia para a necessidade de controle rigoroso, por parte do setor jurídico, nos trâmites dos precatórios e demais sentenças judiciais para inclusão no orçamento anual, bem como da programação para pagamento e a referida baixa.

A presente solicitação justifica-se pelo motivo de constante desencontro nas informações, gerando inconsistência na prestação de contas anual ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
RECEBI EM: 1º / 02 / 11

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 454

Ofício nº 005/2012

Morretes, 18 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Para que possamos atualizar o cadastro desta prefeitura junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitamos que nos seja informado o nome do responsável pela Tesouraria, bem como o nome do Contador, com suas respectivas portarias.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
RECEBI EM: 18/05/2012

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 455

Ofício nº 003/2012

Morretes, 18 de maio de 2012.

Senhor Prefeito,

Como função deste departamento, chamamos a atenção de V. Exª quanto aos procedimentos que se fazem necessários neste, que é o último ano desta gestão.

A Lei de Responsabilidade Fiscal introduziu regras mais duras para o final de mandato, com o objetivo de evitar que o ciclo político comprometesse o equilíbrio econômico-financeiro do ente da federação. A Lei Eleitoral (Lei N.º 9.504/1997) também introduz regras de final de mandato com objetivo diferente: o de impedir condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Respeitosamente,

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES
RECEBIDO EM: 18/05/2012
Acosta

Exmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Prefeito Municipal
Nesta

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 456

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Apresentamos o presente **relatório** com a finalidade de apontar a situação dos trabalhos da Divisão de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças desta Prefeitura Municipal, no final de 2012, na ocasião da troca de gestores.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

A Receita Tributária, que é informada pelo setor tributário, via baixa de arquivo de recebimento, enviado pelas agências bancárias, e importado ao sistema contábil, está lançada até o dia 31/08/2012.

Outras Transferências, estaduais e federais, que são informadas diretamente por esta divisão em questão, estão lançadas até 31/08/2012.

Os Rendimentos de Aplicação Financeira deverão ser revistos todos os lançamentos, pois observamos que estão lançados, na maioria dos casos, somente os meses de janeiro, março e abril.

Existem algumas receitas que foram recebidas no decorrer do exercício, como por exemplo: SAMU e outros recursos que não estavam previstas no orçamento, com fontes de recursos novas, que ainda não foram registradas no sistema contábil.

EMPENHO:

Os empenhos orçamentários de 2012 foram paralisados na data de 14/12/2012, em virtude do recesso de final de ano. Problemas com saldo de dotações e decretos de suplementações orçamentárias não publicados também são motivos da não continuidade dos trabalhos de empenho das despesas.

LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO:

As liquidações e pagamentos estão registrados no sistema de contabilidade até o dia 04/12/2012, porém foi autorizada a continuidade deste serviço de baixa no sistema dos pagamentos restantes.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 457

SIM-AM:

Até a presente data não foi enviado nenhum bimestre de 2012. Inúmeros são os motivos: falta da definição formal do responsável técnico pela contabilidade deste exercício financeiro, mudança do sistema informatizado de contabilidade, mudança da assessoria contábil, falta de capacitação dos servidores envolvidos, falta de informações de outros setores.

É importante destacar que, na mudança do sistema contábil, houve a promessa da empresa Governança Brasil (antiga Cetil) de enviar o primeiro bimestre do Sim-Am sem custo algum ao município, como prova da funcionalidade do sistema implantado. Também houve o assessoramento da empresa Casagrande Consultoria, que assumiu os trabalhos de fechamento do Sim-Am. Todos não obtiveram êxito em suas tentativas.

CONCILIAÇÃO BANCÁRIA:

As conciliações de fevereiro/2012 foram elaboradas e as correções necessárias solicitadas. Algumas contas ainda teriam alterações, em virtude de ajustes realizados pela assessoria da empresa do sr Ricardo Casagrande.

Com o advento da mudança de sistema e a demora em enviar o 1° bimestre do Sim-Am, já adiantamos as demais conciliações, na medida do possível, até junho e outras até agosto. O motivo da impossibilidade de continuação desta tarefa foi a receita não contabilizada, como já informamos anteriormente.

CONSELHO DO FUNDEB

Os empenhos foram vistoriados pelos membros do conselho, faltando os meses finais. Todas as indagações foram respondidas aos conselheiros e os casos em que foram anotadas divergências de valores também foram solucionados. Após a vistoria, seriam elaborados relatórios com a assessoria do prof. Jacir Bombonato Machado (JBM Consultoria e Assessoria Ltda.).

CONSELHO DA SAÚDE

Os empenhos foram vistoriados pelos membros do conselho até o mês de agosto que, periodicamente, fazem visitas ao departamento de contabilidade. As dúvidas de caráter

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 458

financeiro são resolvidas no ato, porém, as relacionadas à gestão da Saúde, são formalizadas pelos senhores conselheiros. Falta a prestação de contas quadrimestral nas audiências públicas. Em 2012 não foi realizada nenhuma destas prestações de contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS:

O SIT – Sistema Integrado de Transferências, que é a ferramenta para informações sobre transferências de recursos financeiros, até onde sabemos, pois não possuímos acesso a este sistema, não foi alimentado. Tentamos descobrir quem estaria habilitado para esta tarefa, mas não obtivemos sucesso. Consultando o site do Tribunal de Contas do Paraná, descobrimos que dois servidores participaram do curso do dia 01/11/2011, na cidade de Paranaguá, sobre este sistema. São eles: Vânia Maria Host e Foed Saliba Smaka Júnior.

SIOPS, SIOPE, SISTN:

Os diversos Sistemas de Informações Orçamentárias da Saúde, Educação, Tesouro Nacional, entre outros, onde devem ser registrados os dados orçamentários e financeiros de 2012, não estão atualizados por falta das informações necessárias seguras, que são obtidas após o fechamento dos bimestres e a aceitação dos mesmos pelo TCE.

TESOURARIA:

Como pode ser observado em todo o relatório, existe um problema crônico de planejamento e gerenciamento de todos os setores citados. Com a tesouraria não seria diferente. Nos últimos dias da gestão anterior houve um recesso, comum em todas as prefeituras, porém foram efetuados vários pagamentos neste período, inclusive pagamentos sem o prévio empenho da despesa.

CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS NO TCE:

O funcionário responsável pela contabilidade apresentou ao Prefeito, formalmente, o desejo de não continuar na responsabilidade. A partir de então solicitamos ao Chefe do Executivo que indicasse o substituto para o exercício de 2012, porém nada nos foi respondido. Esse é o motivo pelo qual não realizamos a atualização do cadastro dos responsáveis pela entidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 459

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Resumidamente, esta é a situação em que se encontram os trabalhos da Divisão de Contabilidade por ocasião da troca de mandato do Poder Executivo Municipal. Tudo isso é reflexo de uma administração pouco responsável e sem planejamento.

Na função incumbida a nós, mesmo com as enormes dificuldades enfrentadas para desempenhá-la, esforçamo-nos para levantar as informações ora apresentadas, na certeza de sermos cumpridores do nosso dever, como servidor público e cidadão.

Morretes, 04 de Janeiro de 2013.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 460

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ofício nº 003/2013 - SCI

Morretes, 21 de janeiro de 2013.

Senhor Conselheiro,

Encaminhamos o relatório em anexo com o objetivo de demonstrar a situação da rotina de trabalho contábil, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Finanças, no final de 2012, na ocasião de troca de mandato.

Na função de Controle Interno desta entidade, não medimos esforços na tentativa de superar as enormes dificuldades que se levantaram, e dentro das nossas limitações, buscamos cumprir com o nosso dever.

Colocamo-nos à vossa disposição para qualquer esclarecimento que se julgar necessário.

Respeitosamente.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

Exmo. Sr. Conselheiro
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente do Tribunal de Contas do E
Curitiba - PR

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

34968/13 REPRESENTAÇÃO

INFORMAÇÕES: (41) 3350-1736 ou 3350-1738
DAS 8:00 ÀS 19:00 HORAS

Rua Conselheiro Sinimbú, 62 - C
Fone/Fax: (41) 3462

Prefeitura Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 461

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Morretes, 21 de janeiro de 2013.

Ofício nº 004/2013 - SCI

Senhor Promotor,

Encaminhamos o relatório em anexo com o objetivo de demonstrar a situação da rotina de trabalho contábil, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Finanças, no final de 2012, na ocasião de troca de mandato.

Na função de Controle Interno desta entidade, não medimos esforços na tentativa de superar as enormes dificuldades que se levantaram, e dentro das nossas limitações, buscamos cumprir com o nosso dever.

Colocamo-nos à vossa disposição para qualquer esclarecimento que se julgar necessário.

Respeitosamente.

JOÃO LUÍS MIRANDA
Controlador Interno

PROMOTOR
R. H.
28/01/13
8.446.1

Exmo. Sr.
DR. ALMIR CARRERO JORGE SANTOS
Promotor de Justiça da Comarca de Morretes
Nesta

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 462

DECRETO N. 159/2013

Institui normas e procedimentos de Controle Interno, no âmbito da administração direta e indireta.

O Prefeito do Municipio de Morretes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e tendo em vista o disposto nos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal; art. 54, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Municipal nº 16/2007, que institui no âmbito municipal o Sistema de Controle Interno, como Órgão regulador, avaliador e fiscalizador da execução orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e gerencial. Considerando ainda o disposto no art. 77 da Lei Federal 4320/64 que impôs a verificação prévia da legalidade dos atos de execução orçamentária e a necessidade de se padronizar os processos de realização de despesas nos diversos setores da Administração Direta e Indireta do Município,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Normatização e Procedimentos Internos, com objetivo de sistematizar, modernizar, racionalizar e controlar procedimentos internos da Administração Direta e Indireta do Municipio de Exemplo.

Art. 2º. Fica instituída a Instrução Normativa, nos termos do art. 8º, parágrafo 1º, inciso IV, da Lei Municipal 16, de 30 de julho de 2007, como instrumento de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 463

normatização e regulamentação de procedimentos internos a serem observados por todos os servidores da Administração Direta e Indireta.

§ 1º. As Instruções Normativas serão elaboradas e assinadas pelo coordenador do sistema do controle interno, em conjunto com o Prefeito.

§ 2º. O Sistema de Controle Interno deverá manter controle da numeração e atualização das Instruções Normativas Publicadas, devendo manter as atualizações com a mesma numeração original, alterando-se apenas a data e a sequência cronológica das edições de atualização.

§ 3º. As alterações, atualizações ou renovações de quaisquer orientações contidas nas Instruções Normativas, deverão ser solicitadas ao Sistema de Controle Interno, mediante exposição dos fatos que sustentem as alterações, ou nova legislação sobre o assunto.

§ 4º. As Instruções Normativas não podem contrariar as Leis ou Decretos, às quais se subordinam.

Art. 3º. Todas as Instruções Normativas, bem como suas atualizações ou revogações, deverão ser enviadas, impressas ou em meio magnético ou eletrônico, a todas as Divisões, Setores, Departamentos, Superintendências e Secretarias que deverão mantê-las em pasta própria, para consultas periódicas pelos servidores da área.

§ 1º. Ao receberem as Instruções Normativas, os Secretários e as Chefias, deverão proceder a sua imediata leitura e análise, esclarecendo possíveis dúvidas com o Sistema de Controle Interno, informando e orientando todos os servidores sob sua responsabilidade, quanto a sua repercussão ou implicação nas rotinas da Divisão ou Setor e nas demais Secretarias.

§ 2º. Os Secretários e Chefes deverão atestar o recebimento e ciência do conteúdo das Instruções Normativas mediante recibo próprio a ser devolvido ao Sistema de Controle Interno.

Art. 4º. Todas as Secretarias e o Sistema de Controle Interno são solidariamente responsáveis pelo acompanhamento das respectivas legislações pertinentes às suas

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 464

atribuições e deverão propor formalmente a imediata alteração da Instrução Normativa que regulamenta o assunto, sempre que necessário.

Art. 5º. Entrará o presente Decreto em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Morretes, 22 de Março de 2013.

HELDER TEOFILO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 465

ANEXO I DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2014

Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - 2014

DATA	SECRETARIA / DIVISÃO
02 a 06 de junho	Divisão de Transportes
21 a 25 de julho	Divisão de Patrimônio
11 a 15 de agosto	Divisão de Recursos Humanos
01 a 05 de setembro	Divisão de Engenharia
22 a 26 de setembro	Divisão de Tributação
20 a 24 de outubro	Secretaria de Educação
17 a 21 de novembro	Secretaria de Saúde

João Luís Miranda
Controlador Interno
Decreto 42/2017
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 466

ANEXO I DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 011/2015

Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - 2015

DATA	SECRETARIA / DIVISÃO
23 a 27 de fevereiro	Secretaria de Educação
09 a 13 de março	Secretaria de Saúde
13 a 17 de abril	Divisão de Tesouraria
18 a 23 de maio	Divisão de Contabilidade
15 a 19 de junho	Licitações
17 a 21 de agosto	Divisão de Compras
21 a 25 de setembro	Urbanismo
19 a 23 de outubro	Divisão de Convênios
16 a 20 de novembro	Secretaria da Ação Social

João Luís Miranda
Controlador Interno
Decreto 42/2017
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 467

ANEXO I DA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 012/2016

Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - 2016

DATA	SECRETARIA / DIVISÃO
14 a 18 de março	Divisão de Convênios
11 a 15 de abril	Divisão de Tesouraria
12 a 20 de maio	Divisão de Contabilidade
20 a 24 de junho	Licitações
15 a 19 de agosto	Divisão de Recursos Humanos
19 a 23 de setembro	Setor de Fiscalização
17 a 21 de outubro	Cadastro da Dívida Ativa
21 a 25 de novembro	Divisão de Patrimônio

João Luis Miranda
Controlador Interno
Decreto 42/2017
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 468

ANEXO I DA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 013/2017

Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna - 2017

DATA	SECRETARIA / DIVISÃO
22 a 26 de maio	Licitações
19 a 23 de junho	Tesouraria
24 a 28 de julho	Administração e Planejamento
21 a 25 de agosto	Educação - Conselhos
18 a 22 de setembro	Contabilidade
16 a 20 de outubro	Patrimônio
13 a 17 de novembro	Recursos Humanos
04 a 08 de dezembro	Dívida Fundada

João Luís Miranda
Controlador Interno
Decreto 42/2017
Prefeitura Municipal de Morretes

Prefeitura Municipal de Morretes

Estado do Paraná

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 469

CONTROLE DE OFÍCIOS 2013

Nº	DATA	DESTIN	ASSUNTO
01	11/jan	Prefeito	Apresenta relatório situação da contabilidade 2012.
02	21/jan	Prefeito	Destaca indicações formais dos responsáveis Sim-am TCE.
03	21/jan	Presidente TCE	Encaminha relatório situação da contabilidade 2012.
04	21/jan	Promotor	Encaminha relatório situação da contabilidade 2012.
05	31/jan	Prefeito	Encaminha IN 87/2012 TCE – agenda de obrigações.
06	31/jan	Prefeito	Situação do SISTN 2012 sem informações.
07	25/fev	Prefeito	Destaca pagamento com cheques necessidade de justificar.
08	26/fev	Prefeito	Solicita nomeação de Tesoureiro e Contador.
09	26/fev	Conselho Saúde	Encaminha modelos de Resolução e Parecer do TCE.
10	26/fev	Conselho Fundeb	Encaminha modelo de Parecer do TCE.
11	04/mar	Ex-Prefeito	Encaminha IN 85/2012 TCE – prestação contas anuais.
12	05/mar	Prefeito	Encaminha Instruções Normativas 1 a 9/SCI.
13	12/mar	Secret Administr	Solicita publicações reajustes de remuneração 2009/2012.
14	09/abr	Prefeito	Solicita condições para desenvolver atividades.
15	09/abr	Prefeito	Alerta sobre prazo de instalação do Portal da Transparência.
16	06/jun	Prefeito	Encaminha novo relatório referente 2012.
17	11/jun	Secret Fazenda	Solicita informações sobre arrecadação de tributos 2012.
18	11/jun	Prefeito	Comunica visita técnica de analista do TCE.
19	21/jun	Prefeito	Apresenta orientações dos servidores do TCE.
20	01/jul	Ver. Maurício	Encaminha relatórios complementares para audiência.
21	02/jul	Prefeito	Alerta sobre índices da audiência pública 1º quadrimestre.
22	26/jul	Prefeito	Alerta sobre registros equivocados na contabilidade.
23	29/ago	Prefeito	Alerta não envio de documentos 2013 ao Conselho Fundeb.
24	12/set	Secret Administr	Solicita informações sobre funcionários e organograma.
25	24/set	Prefeito	Apresenta parecer sobre a importância do organograma.
26	02/out	Prefeito	Alerta sobre índices da audiência pública 2º quadrimestre.
27	09/out	Secret Administr	Encaminha demanda TCE conforme memorando 62/2013.
28	15/out	Prefeito	Substituição do controlador como membro de conselhos.
29	17/out	Prefeito	Encaminha ata reunião sobre extrapolação de índices.
30	18/out	Prefeito	Comunica impossibilidade de acesso Portal da Transparência.
31	21/out	Prefeito	Apresenta agenda visitas técnicas às secretarias.
32	06/nov	Prefeito	Comunica telefonema TCE cobrando sim-am 2013.
33	10/dez	Prefeito	Comunica email TCE solicitando informações Hygea.
34	10/dez	Secret Administr	Comunica email TCE solicitando informações Hygea.
35	10/dez	Secret Finanças	Comunica email TCE solicitando informações Hygea.

João Luis Miranda
Controlador Interno
Decreto 48/2017
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 470

CONTROLE DE OFÍCIOS 2014 - SCI

Nº	DATA	DESTIN	ASSUNTO
01	07/01	Prefeito	Resumo das visitas às secretarias.
02	28/01	Secret Finanças	Solicitação de inscrição em curso.
03	28/01	Prefeito	Situação das solicitações em 2013.
04	03/02	Secret Finanças	Empenhos estimativos e controles diários (PASEP e tarifas).
05	04/02	Secret Finanças	Planilhas com códigos da receita tributária.
06	13/02	Prefeito	Dados audiência pública 3º quadrimestre 2013.
07	21/02	Prefeito	Agradecimento pela autorização da participação em curso.
08	21/02	Prefeito	Reportar ao ofc 033/2013, caso Hygea x TCE.
09	21/02	Secret Administr	Reportar ao ofc 034/2013, caso Hygea x TCE.
10	21/02	Secret Finanças	Reportar ao ofc 035/2013, caso Hygea x TCE.
11	24/02	Secret Finanças	Solicita relatório sobre andamento do Sim-Am.
12	26/02	Prefeito	Acusa recebimento caso Hygea
13	13/03	Prefeito	Encaminha IN 97/2014 do TCE – PCA 2013.
14	13/03	Secret Finanças	Encaminha IN 97/2014 do TCE – PCA 2013 x documentos.
15	13/03	Secret Administr	Encaminha IN 97/2014 do TCE – PCA 2013 x documentos.
16	13/03	Secret Saúde	Encaminha IN 97/2014 do TCE – PCA 2013 x documentos.
17	13/03	Secret Educação	Encaminha IN 97/2014 do TCE – PCA 2013 x documentos.
18	14/03	Prefeito	Encaminha IN 95/2014 do TCE – Proar
19	14/03	Prefeito	Encaminha IN 96/2014 do TCE – Agenda de Obrigações
20	18/03	Prefeito	Notifica sobre visita de equipe do TCE.
21	20/03	Prefeito	Documentos PCA 2013 para encaminhar ao Legislativo.
22	21/03	Conselho Fundeb	Oferece apoio aos conselhos municipais.
23	21/03	Conselho Saúde	Oferece apoio aos conselhos municipais.
24	21/03	Conselho Fia	Oferece apoio aos conselhos municipais.
25	21/03	Conselho A.Soc	Oferece apoio aos conselhos municipais.
26	27/03	Prefeito	Encaminha relatório e parecer do SCI no PCA 2013.
27	01/04	Prefeito	PCA 2013 completa para encaminhar ao Legislativo.
28	01/04	Prefeito	Encaminha relatórios setores, parte do PCA 2013.
29	07/04	Secret Finanças	Encaminha relatório auditoria tesouraria e contabilidade.
30	15/04	Prefeito	Sugere agendamento reuniões Fundeb x Empenhos
31	17/04	Prefeito	Encaminha processo Cooativa x Tomada de Contas
32	22/04	Prefeito	Encaminha modelo IN 10 – plano Auditoria Interna
01C	23/04	Secretários	Circular – IN disponíveis no site da prefeitura
33	20/05	Secret Infraestrut	Confirma data auditoria interna.
34	13/06	Prefeito	Dados audiência pública 1º quadrimestre 2014.
35	18/06	Prefeito	Resposta ao email sr. Lincoln Jr – Estrada Anhaia e animais.
36	03/07	Prefeito	Encaminha Relatório 002 Auditoria Divisão de Transportes.
37	07/07	Secret Administr	Confirma data auditoria interna – Patrimônio.
38	08/07	Secret Administr	Encaminha levantamento de multas TCE x ex-prefeito.

39	31/07	Secret Administr	Confirma data auditoria interna – Recursos Humanos.
40	20/08	Prefeito	Encaminha Relatório 003 Auditoria Divisão de Patrimônio.
41	27/08	Secret Infraestrut	Confirma data auditoria interna – Divisão de Engenharia.
42	28/08	Prefeito	Sistema SICM UEL x educação.
43	16/09	Secret Finanças	Confirma data auditoria interna – Divisão de Tributação.
44	17/09	Secret Finanças	Encaminha Estudo Impacto Financeiro – chefia enfermagem.
45	27/10	Prefeito	Informações complementares ao relatório 003 – Patrimônio.
46	27/10	Prefeito	Dados audiência pública 2º quadrimestre 2014.
47	27/10	Prefeito	Projeção sobre índice de gastos com pessoal para 2015.
48	17/11	Prefeito	Encaminha Relatório 004 Auditoria Div. Recursos Humanos.
49	09/12	Prefeito	Encaminha Relatório 005 Auditoria Div. Engenharia.
50	29/12	Prefeito	Encaminha Relatório 006 Auditoria Div. Tributação.
51	30/12	Prefeito	Apresenta relatório de atividades em 2014.
52			
53			

João Luis Miranda
Controlador Interno
Decreto 42/2017
Prefeitura Municipal de Morretes

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 471

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DURVAL AMARAL – CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 41340/12

JOÃO LUÍS MIRANDA, CPF 720.976.399-68, Controlador Interno do município de Morretes na gestão 2009-2012, vem apresentar RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão 4067/17 - Primeira Câmara que julgou Irregulares as Contas referentes ao processo acima epigrafado, pelas razões de Fato e de Direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

A Primeira Câmara julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas realizada em 2012 no Município de Morretes, aplicando multas e determinando devoluções, conforme resumo dos motivos:

Achado 01: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão;

Achado 02: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno, tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM;

Achado 03: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes a ausência de conciliação bancária;

Achado 04: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64, enviados através do SIM/AM;

Achado 05: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal,

desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

Achado 06: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

Achado 07: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório;

Achado 08: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei 8.666/93;

Achado 09: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei 8.666/93;

Achado 10: pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 473

II – DO MÉRITO:

ACHADO 01: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão.

JUSTIFICATIVA:

O Tribunal de Contas dos Paraná se manifestou por diversas vezes acerca da falta de efetividade do Controle Interno de Órgãos Públicos, tanto municipais quanto estaduais. Em 2011 havia uma iniciação dos Controles Internos em todo o Paraná. Treinamentos foram executados, informativos e até assistência do TCE-Pr através de seus técnicos para que os Municípios pudessem implantar e melhorar seus setores de controles.

Havia em 2011 e 2012 (período da Inspeção) um Controle Interno e um Controlador no Município de Morretes. Falhas são possíveis de existir, mas imputar multa por uma suposta inexistência e/ou ineficiência de Controle Interno, é muito sancionador para Municípios pequenos cuja estrutura é precária, e todo tipo de mudança e melhoria é lenta e custosa.

Este controlador tem se dedicado a prestar trabalhos para garantir um bom andamento das suas funções, com qualidade, conforme documentos em anexo (Anexo 1).

O TCE-PR apontou no processo 161830/13, que se refere à Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Paraná do ano de 2012, que a entidade somente implantou Controle Interno em 2015, e assim mesmo foi Ressalvada no Acórdão 6305/15 Tribunal Pleno, conforme trechos abaixo:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 474

"De conformidade com o relatado, mediante a petição de peça 59, a Assembleia Legislativa deste Estado informou a instituição do Controle Interno no exercício de 2015 e, embora as presentes contas se refiram ao exercício de 2012, ponderando com os precedentes deste Tribunal e com o julgamento das contas do ano subsequente ao do exercício em análise (Acórdão 3262/15-STP), acompanho a Unidade Técnica no sentido de que a impropriedade mereça ser objeto de ressalva às contas."

(...)

"Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em: I. Julgar regular a prestação de contas da Assembleia Legislativa do Paraná, de responsabilidade do Sr. Valdir Rossoni, CPF. 214.710.379-91, relativas ao exercício de 2012, com ressalva ante a não instituição do controle interno no exercício;"

Ou seja, um órgão com as condições técnicas e financeiras como ALEP teve dificuldades para implantar um Controle Interno, e teve as contas julgadas Regulares, mesmo implantando apenas em 2015, seria demasiada a implantação de multa ao servidor efetivo do município de Morretes por não ter sistema eficiente de controle interno em 2011.

Atualmente, o Sistema de Controle Interno desenvolve um trabalho anual de Auditoria Interna, com instituição de Instruções Normativas, assessoramento aos Conselhos Municipais e constante comunicação ao Chefe do Executivo através de relatórios e ofícios. Portanto acreditamos que pode ser ressalvado o achado e excluída a multa.

ACHADO 02: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno, tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM.

JUSTIFICATIVA:

O presente item já foi julgado no Processo 603833/13 no Recurso de Revista referente às contas de 2011, e foi aplicada a mesma multa, não podendo ser repetida a mesma sanção, conforme pode ser observado no Acórdão 491/14 Tribunal Pleno:

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 475

"OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em: - conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, dar-lhe provimento integral, reformando o Acórdão de Parecer Prévio n.º 286/13-Segunda Câmara, de forma que o parecer prévio seja pela regularidade das contas do senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes, relativas ao exercício financeiro de 2011, ficando mantidas a ***aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao responsável, em razão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-AM****, e a recomendação ao Município de Morretes para que adote medidas visando garantir a efetividade do Plano Plurianual." (grifo nosso)*

Queremos lembrar que o principal motivo pelo atraso foi a substituição do sistema contábil sem prévia comunicação ou consulta aos servidores que trabalham na área e, também, o cancelamento do suporte operacional dado pela empresa Diferencial Ltda.

Portanto, o referido Achado pode ser considerado como Regularizado, haja vista ter sido julgado anteriormente pelo Tribunal Pleno em Recurso de Revista das Contas de 2011 do Sr Amilton Paulo da Silva, e a multa deve ser excluída.

ACHADO 03: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes a ausência de conciliação bancária.

JUSTIFICATIVA:

A conciliação bancária foi efetivada em 2012 após a Inspeção. Prova disso que sequer fez parte das irregularidades apontadas na Instrução 711/13 da DCM, e muito menos no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/13 - Segunda Câmara, que julgou as Contas de 2011. Conforme teor abaixo:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 476

"A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 711/13-DCM (peça 128), conclui que as contas estão irregulares, uma vez que os demonstrativos contábeis elencados no anexo 3, letra "l"[1], da Instrução Normativa nº 65/2011, foram enviados apenas com a assinatura do Gestor, faltando as assinaturas do Contador e do responsável pelo Controle Interno, e, além disso, a publicação do Balanço Patrimonial não está legível, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 06/08)."

Salientamos que esse Acórdão acima foi posteriormente mudado pela Aprovação das Contas no Recurso de Revista acima epigrafado. A intenção foi demonstrar que a falta de conciliação bancária sequer foi citada na Instrução da DCM e no Acórdão de parecer prévio. Comprovando que o item está regularizado e a multa deve ser excluída.

ACHADO 04: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64, enviados através do SIM/AM.

JUSTIFICATIVA:

Os dados analisados eram antes do fechamento do SIM AM 2011, e portanto estavam em desacordo realmente, porém foram corrigidos e encaminhados de forma correta, que pode ser comprovado pelo Acórdão 491/14 Tribunal Pleno que aprovou as contas do ex prefeito:

"2. De fato, a Diretoria de Contas Municipais (peça 161) atesta que houve o saneamento das irregularidades, conforme a seguinte passagem:

Em análise das razões recursais apresentadas pela Entidade na peça processual nº 152. Nas demais peças, principalmente a peça processual nº 140 na qual consta Balanço Patrimonial devidamente assinado pelos: Gestor, Contador e controlador Interno e peça processual nº 144 na qual consta comprovante de publicação do Balanço Patrimonial, constata-se que a Entidade atendeu ao solicitado. Em confronto dos dados do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e o emitido pelo SIM-AM, verifica-se que há consonância nas informações."

Portanto o referido item foi corrigido e deve ser considerado como regular, permitindo a exclusão da multa imposta.

ACHADO 05: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista no artigo 89, § 1°, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão

das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

(...)

Determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos *ilegais que geraram a irregularidade.*

JUSTIFICATIVA:

Primeiramente convém salientar que não se tratam de objetos iguais de formas repetidas com os mesmos concorrentes, como afirmado no Acórdão 4067/17, conforme pode ser verificado na tabela abaixo e resultado em anexo:

PREGÃO	DATA ABERTURA	CATEGORIAS PROFISSIONAIS	OBSERVAÇÕES
04/2011	25/02/2011	MOTORISTA, NUTRICIONISTA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, FISIOTERAPEUTA, ASSISTENTE SOCIAL , PSICOLOGO E MÉDICO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
09/2011	06/04/2011	MOTORISTA, FARMACEUTICA, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PSICOLOGO, AUXILIAR DE MECANICO, ELETRICISTA, INSTRUTOR ESCOLAR, INSTRUTOR DE RECREAÇÃO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
14/2011	25/04/2011	ASSISTENTE SOCIAL E SECRETÁRIA DO CREAS	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
19/2011	11/05/2011	MEDICO VETERINARIO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
29/2011	28/06/2011	RECEPCIONISTA, MECANICO, OPERADOR DE TRATOR E RETROESCAVADEIRA, PROFESSORA DA TERCEIRA IDADE, MEDICO	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO
38/2011	12/08/2011	AUXILIAR DE ELETRICISTA E	RELAÇÃO DE

Câmara Municipal de M
Nº 47
7

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 479

		ODONTOLOGO	CONTRATADOS EM ANEXO
45/2011	19/09/2011	PSICOLOGO, ATENDENTE DE TURISTA	RELAÇÃO DE CONTRATADOS EM ANEXO

Houve a contratação de forma temporária, por períodos curtos. Depois foi realizado concurso e os contratos foram extintos. E o fato de se fazer vários processos licitatórios na modalidade Pregão, é usufruir da prerrogativa discricionária que o Poder Público tem de escolher a forma, desde que não burle a modalidade.

Não existiu fraude ao processo, pois utilizou-se o Pregão em todas as contratações, portanto não há uma divisão para se fazer com modalidade aquém. E os contratados participaram naquilo que interessava e fazia parte de sua profissão.

Afirmar que o fato de ter apenas um concorrente para cada serviço, significa dizer que todo processo que houver apenas uma empresa participante é fraudulento. Não se pode analisar e concluir fatos sem que haja uma prova inequívoca de má-fé ou direcionamento.

O Pregão é uma modalidade que deve ter publicação de seu aviso em jornal oficial, portanto houve publicidade e não é passível de aventar a possibilidade de direcionamento, ainda mais para um número grande de profissionais.

Sendo os cargos técnicos ou não, não há burla ao concurso público, pois atividades-meio já têm decisões da possibilidade de se contratar por terceirização. Atividade fim, como é o caso da Saúde, há uma dificuldade de obter candidatos, principalmente de médicos, cuja rotatividade é alta.

Diante do exposto, acreditamos que o item pode ser no mínimo ressalvado, pois não há indícios de má-fé ou de desvios de recursos públicos, e foi finalizado sem aditivo; e muito menos houve de dano ao erário, ou que o serviço não tenha sido executado.

ACHADO 06: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista no artigo 89, § 1°, inciso I Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, ao senhor: **(II)** Controlador

Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal;

JUSTIFICATIVA:

O caso concreto deve ser analisado, e as contratações realizadas foram necessárias para o andamento dos trabalhos do Poder Executivo de Morretes. Afirmar que as empresas contratadas não têm condições de notória especialização ou que não se enquadram em nenhuma das formas previstas no Prejulgado 06, é tornar mais abstrata ainda a decisão de devolução e mesmo de multas.

O Tribunal já julgou casos semelhantes e considerou que a devolução está fora de cogitação, pois não há provas que os serviços não foram executados, e nesse caso haveria enriquecimento ilícito por parte do Município. Abaixo temos duas decisões do TCE-Pr que permitem uma decisão diferente ao do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara:

CASO 1 - ACORDÃO 1855/2016 SEGUNDA CAMARA

(...)

A partir do exame do objeto dos contratos a conclusão dos órgãos instrutivos, no sentido de que a contratação foi imprópria, é inevitável. As atividades-fim de caráter permanente da Administração Pública devem ser desenvolvidas por servidores ocupantes de cargos públicos. Nesta esteira, não pode um Município terceirizar a atuação em questões como assessoramento de órgãos e conselhos, acompanhamento de despesas, elaboração de relatórios de rotina e etc. Terceirizações são aceitáveis, de modo geral, para atividades permanentes desde que meio, ou para assuntos finalísticos, desde que com objeto claro, pontual e temporário. Entendo, porém, diferentemente dos órgãos instrutivos, que a questão pode ser objeto de ressalva, uma vez que não há indícios de não prestação dos serviços, além de que se referem a período inicial de verificação de faltas de tal natureza pelo TCE/PR, sem prejuízo, porém, da expedição de recomendação e da anotação junto à Diretoria de Contas

Câmara Municipal de Morro
Nº 481

Municipais para exame específico nas próximas contas do Município de Loanda.

Também discordo da DCM e do Órgão Ministerial no que diz respeito à penalidade proposta. Entendo que a multa prevista no art. 87, III, —fl, da LC/PR 113/052 , mostra-se cabível apenas no que tange a decisões em casos concretos, em relação às quais tenha sido proporcionada oportunidade de defesa para a parte interessada. 3. DA DECISÃO Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná: 3.1. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressalvando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades-fim de necessidade permanente; 3.2. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos; 3.3. encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016; 3.4. determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade: I. julgar regulares as contas do Sr. Álvaro de Freitas Netto, como Prefeito de Loanda, relativas à contratação da JBM Consultoria e Assessoria LTDA nos exercícios de 2010/2011, ressalvando, porém, a fixação de objeto por demais amplo e em relação a atividades fim de necessidade permanente; II. expedir recomendação à Municipalidade para que sempre realize planejamento de suas atividades, de modo que os trabalhos que possuem caráter finalístico e permanente venham

Câmara Municipal de Morretes
Nº 482

sempre a ser desempenhadas por servidores providos em cargos públicos;

III. Encaminhar o expediente à Diretoria de Contas Municipais para que realize exame específico acerca de contratações em possível burla à exigibilidade de concurso público nas contas do Município referentes ao exercício de 2016; IV. Determinar, após os registros devidos, o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

CASO 2 - ACORDÃO 7685/14 SEGUNDA CAMARA

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

"Conforme esclarece a DCM, ao longo dos exercícios de 2010 e 2011, o Município de Tomazina empenhou e liquidou R$ 291.800,00 (duzentos e noventa e um mil e oitocentos reais) em favor da empresa Melo Ferreira e Cia Ltda, para prestação de serviços de assessoria/consultoria (Contratos 96/09 e 06/11). Segundo o Município, a contratação objetivava capacitar os servidores do Município e representar os interesses locais junto aos governos Estadual e Federal. Acrescenta que, em 2012, o Município contratou advogado e contador efetivos. Em que pesem as justificativas apresentadas, os contratos firmados não possuíam um objeto específico, tampouco um prazo determinado para suas conclusões. Em verdade, configuram atividades inerentes, permanentes e rotineiras da administração municipal, a exemplo de procedimentos licitatórios, atividades contábeis e contato com outros órgãos governamentais. É

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 483

evidente, portanto, o desrespeito ao Prejulgado n. 6 desta Corte, segundo o qual as consultorias seriam admissíveis para questões que exijam notória especialização, objeto específico e prazo determinado, mas não para finalidades de acompanhamento de gestão. Ademais, a situação traduz ofensa à regra do concurso público, prevista no Art.37, II2 , da Constituição da República. A procedência da Tomada, portanto, é evidente. De toda sorte, inexistindo nos autos notícia de que os serviços contratados não foram prestados, tampouco de que foram superfaturados, entendo incabível determinar que os recursos sejam devolvidos, até para evitar um enriquecimento sem causa do Município. Por fim, não obstante a Unidade Técnica e do MPjTC tenham se posicionado pela aplicação da multa prevista no Art.87, III, 'f'3 , da LC 113/2005, entendo não ser o caso de descumprimento de determinação de órgão deliberativo desta Corte, mas sim daquela multa prevista no inc. IV, alínea 'g', do mesmo Artigo."

Portanto, os processos elencados neste Achado podem ser ao menos ressalvados, a exemplo de outros já julgados com semelhança jurídica. E podem ser excluídas as multas e também extinta a devolução, que caracterizaria enriquecimento ilícito do erário.

ACHADO 07: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista no artigo 89, § 1°, inciso II Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base a contratação advinda do Convite n°. 01/2011, ao senhor **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei n° 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório;

JUSTIFICATIVA:

Buscando informações acerca do processo, o que houve foi um equívoco com relação ao horário de abertura na ata, pois a abertura havia sido alterada para 16:00 horas e

como a comissão deixava um esboço pronto, foi utilizada com o horário previamente agendado. Sendo portanto erro na ata e não nos documentos apresentados.

Diante do exposto, não há motivos para aplicação de multas, haja vista inclusive que não houve prejuízo ao erário.

ACHADO 08 – Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei 8.666/93;

Durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando R$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e implantação de pontos de luz.

No entanto, se verifica através da base de dados do SIM-AM que entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade empenhou R$538.367,29 pagou R$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato. Ainda convêm ressaltar que não existem informações que foram realizados qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso, bem como, não consta nenhum outro procedimento licitatório vencido pela empresa Contrel.

JUSTIFICATIVA:

O que houve nesse caso foi a assinatura de dois aditivos, que no momento da auditoria ainda não estavam no SIM AM, pelo próprio atraso já justificado. Porém, os aditivos estão em anexo a esta, sendo um de 25% de conformidade com o art 65 da Lei 8666/93, e outro de natureza contínua de conformidade com o art 57, II da Lei 8666/93. Os valores dos aditivos justificam os empenhos citados pela equipe técnica. Portanto, não há irregularidade no item em questão, podendo ser considerado como Regularizado.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 484

ACHADO 09: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista no artigo 89, § 1°, inciso II Lei Complementar Estadual n° 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base a contratação advinda do Pregão n° 034/2011, ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão n° 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei 8.666/93.

JUSTIFICATIVA:

O processo visava adquirir kits educacionais para os alunos da rede pública. A base utilizada foi um conjunto da MINDLAB DO BRASIL, está nítido no processo. Porém, também está claro que o objeto no edital deixou mais amplo e genérico, porém com um termo de referência claro quanto ao que se buscava, conforme cópia em anexo. Não houve direcionamento, pois toda licitação deve ter um termo de referência, e deve ser baseado em algum objeto específico. Se quer comprar um veículo, deve se amparar em algumas condições daquilo que se deseja. Um motor por exemplo, uma carroceria. Isso não significa que está direcionando para uma determinada marca. E foi esse o caso dos materiais didáticos, amparou-se em um conjunto e licitou-se algo mais genérico a fim de permitir a participação de mais empresas. O fato de comparecer apenas uma, pode acontecer em qualquer licitação, até do Tribunal de Contas. E nem por isso significa que há má-fé ou direcionamento.

E o objetivo foi atingido, que era melhorar a qualidade do ensino de Morretes, que tem IDH baixo, e condições precárias no ensino.

Um ato juridicamente perfeito, como aconteceu na assinatura do contrato, convalida erros materiais. Foi o caso em comento, onde a assinatura do Prefeito Municipal no contrato, convalidou todos os atos. Tornando todo o processo juridicamente perfeito. No link https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2259318/o-que-se-entende-por-convalidacao-dos-atos-administrativos-rodrigo-marques-de-oliveira está perfeita a definição da convalidação de atos:

> *"Também chamada de ratificação, confirmação ou sanatória, a convalidação é uma forma de corrigir vícios existentes em um ato ilegal sendo preceituado no art. 55 da Lei n° 9.784/1999, in verbis :*

Câmara Municipal de Mo
N°. 485

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 486

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Os efeitos da convalidação são retroativos (ex tunc) ao tempo de sua execução.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que: só pode haver convalidação quando o ato possa ser produzido validamente no presente. Importa que o vício não seja de molde a impedir reprodução válida do ato. Só são convalidáveis atos que podem ser legitimamente produzidos."

Finalizando, não houve prejuízo ao erário, atingiu o objetivo, os atos foram convalidados e a compra era discricionária. Portanto podem ser excluídas as multas e o item ao menos ser Ressalvado.

ACHADO 10: Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1°, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2°, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1° de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, ao senhor: **(II)** Controlador Interno João Luís Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) pela omissão das prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64.

JUSTIFICATIVA:

O Município realizou as correções dos empenhos no ano de 2012, fato comprovado pelo envio do SIM AM e respectiva análise de gestão.

A mudança de sistema informatizado de contabilidade acarretou transtornos nas atividades normais do setor, pois não eram compatíveis e a migração de dados foi demorada.

Se acaso não houvesse a regularização, certamente estaria Irregular na análise técnica. Portanto o item pode ser Regularizado e excluída a multa.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 487

III – DO PEDIDO:

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência:

1 -Que seja recebida a presente pelo cabimento e tempestividade;

2 – Que seja alterada a decisão do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara, passando para Aprovadas as Contas do processo em epígrafe;

3 – A exclusão de multas e devoluções, haja vista o saneamento de todas as questões suscitadas no Acórdão 4067/17.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Morretes, 18 de outubro de 2017.

JOÃO LUÍS MIRANDA

CPF 720.976.399-68

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 750563/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **41340/12**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Defesa Processo 41340-12.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **MUNICÍPIO DE MORRETES, CNPJ 76.022.490/0001-99, através do(a) Representante Legal OSMAIR COSTA COELHO, CPF 320.322.509-34**
Email: **gabinete@morretes.pr.gov.br**
Telefone: **34621215**

Curitiba, 19 de outubro de 2017 16:40:09

EXCELENTISSIMO SENHOR DURVAL AMARAL - CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO: 41340/12

VALDEMIRO CONFORTO COSTA, CPF 391.835.219-68, em anexo, apresentar RECURSO DE REVISTA em face do Acórdão 4067/17 - Primeira Câmara que julgou Irregulares as Contas referentes ao processo acima epigrafado, pelas razões de Fato e de Direito a seguir expostas:

I - DOS FATOS

A Primeira Câmara julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas realizada em 2012 no Município de Morretes, aplicando multas e determinando devoluções, conforme resumo dos motivos:

Achado 02: Por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprimento os prazos estabelecidos em instrução Normativas do Tribunal de Cotas do Estado do Paraná.

Achado 03: Em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município;

Achado 04: Em Razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de informações Municipais - SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local;

Achado 10: Pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4320/64;

II - DO MÉRITO:

Achado 02: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: **(II)** Valdemiro Conforto Costa, Por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprimento os prazos estabelecidos em instrução Normativas do Tribunal de Cotas do Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA:

O presente item já foi julgado no Processo 603833/13 no Recurso de Revista referente às contas de 2011, e foi aplicada a mesma multa, não podendo ser repetida a mesma sanção, conforme pode ser observado no Acórdão 491/14 Tribunal Pleno:

Achado 03: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (II) Valdemiro Conforto Costa, Em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município;

JUSTIFICATIVA:

A conciliação bancária foi efetivada em 2012 após a Inspeção. Prova disso que sequer fez parte das irregularidades apontadas na Instrução 711/13 da DCM, e muito menos no ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 286/13 - Segunda Câmara, que julgou as Contas de 2011. Conforme teor abaixo:

Salientamos que esse Acórdão foi posteriormente mudado pela Aprovação das Contas no Recurso de Revista acima epigrafado. A intenção foi demonstrar que a falta de conciliação bancária sequer foi citada na Instrução da DCM

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 491

e no Acórdão de parecer prévio. Comprovando que o item está regularizado e a multa deve ser excluída.

Achado 04: *Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores:* ***(II)*** *Valdemiro Conforto Costa,* Em Razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de informações Municipais - SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local;

JUSTIFICATIVA: Os dados analisados eram antes do fechamento do SIM/AM 2011, e portanto estavam em desacordo realmente, porém foram corrigidos e encaminhados de forma correta, que pode ser comprovado pelo Acórdão 491/14 Tribunal Pleno que aprovou as contas do ex prefeito:

Portanto o referido item foi corrigido e deve ser considerado como regular, permitindo a exclusão da multa imposta.

Achado 10: *Aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II* Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: **(II)** Valdemiro Conforto Costa, Pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4320/64;

JUSTIFICATIVA: Em data de 14/02/2012, conforme protocolo nº117/2012, solicitei o afastamento da minha função de contador desta instituição perante ao TCE. Em referencias as movimentações financeiras entre contas e restos a pagar sem empenho (respondo aqui até 14/02/2012) que o sistema de informação financeira (mês de janeiro e fevereiro de 2012) era da empresa Equiplano, e que a parte de março de 2012 a responsabilidade era da empresa AR CETIL, onde na imigração de um sistema de informação para o outro, tivemos vários problemas de ordem técnica na conversão (como base de

informação, consultas e outros) Após março de 2012 o município efetuou as devidas correções no sistema de informação financeira. Adeno: eu não era responsável pelo SIM/AM (2009 a 2012), (2013 a 2016_ - até a atual data.

III - DO PEDIDO:

Diante do exposto, solicitamos a Vossa Excelência:

1 -Que seja recebida a presente pelo cabimento e tempestividade

2 - Que seja alterada a decisão do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara, passando para Aprovadas as Contas do processo em epígrafe

3 - A exclusão de multas e devoluções, haja vista o saneamento de todas as questões suscitadas no Acórdão 4067/17

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 492

Nestes Termos

Pede Deferimento

Curitiba, 17 de outubro de 2017

Valdemiro Conforto Costa

CPF 391.835.219-68

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 751063/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **41340/12**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (recrevista.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, CPF 497.964.299-34, em seu próprio nome.**
Email: **foed@smaka.adv.br**
Telefone: **34532497**

Curitiba, 20 de outubro de 2017 00:00:14

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 494

EXMO. SR. FÁBIO CAMARGO – RELATOR.

Paulo Schmit, já qualificado nos autos do processo epigrafado, nos termos do art. 484 do Regimento Interno desta Corte de Contas, vem a sua honrosa presença propor:

Recurso de Revista

Contra o r. Acórdão que apontou irregularidades na tomada de contas extraordinária.

Diante da prisão de seu procurador, na tarde dessa quinta feira 19/10/2017, requer prazo para juntada da peça de defesa bem como os documentos que a instruem, por se tratar de matéria de ordem pública.

São termos nos quais protesta por v. respeitável

DEFERIMENTO.

Morretes, 19 de outubro de 2017.

Foed Saliba Smaka Jr
OAB 61924
Firmado Digitalmente – Lei 11.419/2006.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 495

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO: 13553/17

Tendo em vista à JUNTADA dos protocolados nºs. 750407/17 (peça 107), 750563/17 (peça 113) e 751063/17 (peça 115) aos presentes autos, encaminho ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo para deliberações.

Após, solicita-se o retorno dos autos para o cumprimento do determinado no Despacho nº 1747/17-GCFC (peça nº 106).

DP, em 20 de outubro de 2017.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Técnico de Controle
50.403-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7508 6K J8 7N5S J34D E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 496

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1747/2017 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1701, do dia 23/10/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 24/10/2017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR BK47 AL J0 50PN P8 IM

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº: 41340/12

Origem: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Despacho: 1775/17

Trata-se de recurso de revista, interposto pelos senhores **João Luis Miranda** (peças 107/112), **Valdemiro Conforto Costa** (peças 113/114), e **Paulo Ribeiro Schimidt Júnior** (peças 115/116), contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4.067/2017 – Primeira Câmara, por meio do qual se julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção (peça 88).

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 89), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.684, de 26/09/2017, e a petição foi protocolada em 19/10/2017, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e os recorrentes demonstraram legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1], e cumprimento do Despacho nº 1.747/17, peça 106.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2017.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 497

FABIO CAMARGO
Conselheiro

[1] **Art. 477.** A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
(...)
§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR BK47.AL J0.59BN.B83C.I

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO DE AUTUAÇÃO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 498

Processo Nº: 74619-1/17
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Data hora protocolização: 25/10/2017 12:11
Data entrega: 18/10/2017

Sujeitos do Processo			
Papel	**Nome**	**CPF/CNPJ**	**Procuradores**
Entidade	MUNICÍPIO DE MORRETES	76.022.490/0001-99	
Recorrente	AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	
Recorrente	JESSICA RONCHINI MONTALVÃO	050.652.159-10	
Recorrente	JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	
Recorrente	VALDEMIRO CONFORTO COSTA	391.835.219-68	
Recorrente	PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR	405.260.389-34	
Interessado	MUNICÍPIO DE MORRETES	76.022.490/0001-99	
Interessado	VANIA MARIA HOSTH	005.263.499-05	

Peças do Processo

Curitiba, 25/10/2017 13:11

Documento assinado digitalmente

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA

Matrícula Nº 504033

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ESNº O U0 6P6P H06E O

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 499

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5277/2017

Processo Nº: 746191/17

Data e hora da distribuição: 25/10/2017 13:12:28

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ESN° 0 U0 6P6P H06E Y

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 500

PROCESSO Nº: 746191/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ACÓRDÃO: 4067/17 – Primeira Câmara
INFORMAÇÃO: 13736/17

Informo que este Processo passa a tramitar como RECURSO DE REVISTA, em atendimento ao Despacho nº. 1775/17 (peça 119), do Exmo. Conselheiro Fabio Camargo.

DP, em 25 de outubro de 2017.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Técnico de Controle
50.403-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ESN0.0.U0.6P6P.H06H.E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 501

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1775/2017 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1704, do dia 26/10/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 27/10/2017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 9TE4.QRJ9.9MPU.FIMN

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 834708/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **746191/17**
ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Procuracao.pdf.p7s)
- Petição (PeticaoNulidadeCitacao.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, CPF 497.964.299-34, em seu próprio nome.**
Email: **foed@smaka.adv.br**
Telefone: **34532497**

Curitiba, 27 de novembro de 2017 19:24:27

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

EXMO. SR. IVAN LELIS BONILHA - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 503

Processo nº: 41340/12 – Tomada de Contas Extraordinária.
Recurso de Revista 746191/17
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.

JÉSSICA RONCHINI MONTALVÃO, brasileira, solteira, portadora do documento de identidade tipo RG de número 8.046.598-0 SESP/PR, regularmente inscrito no CPF/MF sob o número 050.652.159-10, residente e domiciliada Rua xv de novembro, 980Sítio do Campo, no Município de Morretes, Estado do Paraná, CEP: 83.350-000, vem diante de vossa honrosa presença informar para ao final requerer.

a) Síntese Fática.

Em 2009 a recorrente assumiu o cargo de Procuradora Geral na administração municipal 2009/2012. Encontrava-se no exercício cargo quando da Tomada de Contas em questão, inclusive participando e auxiliando os auditores em seu trabalho no local.

Tomou conhecimento, ao final da referida auditoria que existiam irregularidades em alguns procedimentos licitatórios, inclusive por atos de sua responsabilidade.

No entanto apenas soube do deslinde do caso, pela mídia e por colegas, quando da publicação do Acórdão que decidiu o caso.

Diante das circunstâncias e da divergência de endereços, conforme se depreende dos próprios documentos juntados aos autos, houve claro cerceamento de defesa, conforme se verifica a seguir.

Impende ainda informar que a defesa inicial da Recorrente foi tempestivamente protocolada, esposando os fatos sobre o mérito da causa. Ocorre que com a impossibilidade do procurador anterior permanecer no processo, esse procurador vislumbra a possibilidade de nulidade do ato processual que deu motivação à continuação dos procedimentos, qual seja, a citação em pessoa e endereço diverso da Recorrente. Em que pese tenha sido efetivada a citação ficta, os procedimentos necessários para conclusão da mesma não foram efetivados, gerando, da mesma forma, nulidade do ato e, em decorrência, nulidade dos atos praticados posteriormente.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Assim, prima facie, requer o recebimento da presente peça processual, em complemento à defesa inicial tempestivamente protocolada, recebida e distribuída, a fim de preservar as garantias de seus direitos, conforme fundamentação que segue.

b) Dos Fundamentos do Pedido

A Corte de Contas, em que pese possua a nomenclatura de Tribunal, não se adere ao Poder Judiciário, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, estando, portanto, à serviço das Câmaras Municipais e da Assembleia Legislativa do Estado.

Sob tal prisma é correto afirmar que os processos que tramitam por tal via, não são Processos Judiciais, mas, por consequência, são Processos Administrativos.

É cediço tanto na doutrina como na jurisprudência que o instituto da autotutela é permitido na esfera do Processo Administrativo, entre outras oportunidades, ou seja, é facultado ao processado, por si, sem estar representado, proceder sua própria defesa.

Por conclusão, em atendimento ao requisito mínimo da citação/intimação, nos processos administrativos, visando dar guarida ao Principio da Auto Tutela, deve ser pessoal, não sendo permitida a citação por terceiros, o que gera nulidade de pleno direito, neste sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 504

EMENTA - I - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. I - A circunstância de o impetrante não haver oferecido, com a inicial, uma reprodução do ato impugnado não impede se conheça do pedido de Segurança, se a autoridade apontada como coatora, em atitude leal, o transcreve nas informações. II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma "explícita, clara e congruente." (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ - MS: 8946 DF 2003/0027888-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 22/10/2003, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17/11/2003 p. 197 RSTJ vol. 183 p. 38)

Observa-se através do preenchimento do Aviso de Recebimento (A.R.) do Ofício de Contraditório, que não foi a recorrente que firmou, não sendo portanto, citado/intimado, de forma idônea e correta a oferecer sua defesa.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Muito pelo contrário, o conhecimento veio tão somente por intermédio de publicações das redes sociais, onde foram publicadas de forma pejorativas as "condenações" dos servidores em tela.

Dessa forma, a citação em pessoa diversa não atende aos fins a que se destina, sendo imprestável para validação do ato. Portanto não pode ser considerada citada ou intimada pessoa que não recebeu correspondência.

Houve, no entanto, a citação por edital, a fim de convalidar os atos e dar legalidade ao prosseguimento do processo.

Ocorre que nos Processos Administrativos, devem estar presentes o zelo, em grau superior, para aplicação do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não se pode intimar ou citar por edital aquele que não se esgotou os meios de encontra-lo. Se no âmbito do judiciário cível essa é a máxima, quiçá debaixo dos umbrais da Corte de Contas, é dever que se impõe.

Percebe-se dos autos que a checagem do endereço da recorrente foi efetivado apenas pela comparação no cadastro do Ministérios da Fazenda, contido na Receita Federal. Uma vez que o endereço posto na correspondência e o constante do cadastro eram equivalentes, entendeu-se pelo edital.

No entanto outros meios poderia ser utilizados para pesquisa, como o sistema SIEL; os cadastros da COPEL, SANEPAR, Tribunal Eleitoral, entre outros. Com a realização da pesquisa nesses órgãos e a confirmação do endereço ou sua não localização, estariam esgotados os meios de busca, abrindo-se precedente para citação por edital.

Não foi o que houve.

Em uma única tentativa infrutífera passou-se ao famigerado edital.

Essa prática comum nos processos administrativos é rechaçada pelo Poder Judiciário, todas as cortes superiores, de forma uníssona, entendem que sem o esgotamento dos meios de busca, não se pode passar ao edital, vejamos:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 505

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. [...] 11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. [...]. AgRg no REsp 1044953/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0069527-0. Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 23/04/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/06/2009.

Ou ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "CITAÇÃO POR EDITAL" SEM ESGOTAR OS MEIOS LEGAIS DE LOCALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes - Nº 506

DE INTRUMENTO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela exige a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC . 2. Os procedimentos administrativos estão sujeitos à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STF, ARE 728143 AgR), devendo o profissional ser intimado sobre a existência de processo administrativo de cassação de seu registro para que oportunizada sua defesa. 3. Consoante entendimento do STJ, "a citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização (art. 231 /CPC)" (AgRg no REsp 1.044.953/SP , Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/6/09). 4. A antecipação da tutela postulada, de suspensão da pena de cassação de registro profissional, é medida que se impõe, no caso, porquanto os documentos trazidos aos autos indicam a existência de cerceamento de defesa e evidenciam o risco do perigo inverso da demora. 5. Agravo de instrumento provido. 6 Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013. , para publicação do acórdão. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 502358320124010000 BA 0050235-83.2012.4.01.0000 (TRF-1) Data de publicação: 23/08/2013.

Como se depreende, a fim de que possa ser permitida citação ficta, necessário e obrigatório o esgotamento dos demais meios de busca da pessoa em questão. No caso da Recorrente nada além de uma ligação telefônica ao Fórum da Comarca de Morretes, local onde a mesma foi procurador municipal por quatro anos, seria necessário para obtenção de tal informação, eis que a Recorrente é advogada militante nessa comarca.

Nesse diapasão, são interessantes e oportunos os dizeres de José Francisco Cagliari, citado por Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, que leciona, *in verbis*:

> *É pela citação que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido (CF, art. 5°, LV). Constituindo, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta, conquanto sanável [...].*

Ressaltando que as nulidades absolutas são aquelas que causam patente prejuízo para o acusado, carecendo de prova para sua demonstração e podendo ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes. Por constituírem irregularidades que agridem frontalmente a veracidade dos fatos e afrontam o direito de defesa do acusado, as nulidades absolutas, por atingirem os atos estruturais, contaminam o processo de invalidade irrecuperável, devendo esse ser refeito desde o começo (*ab initio*).

Tal importância decorre de ser a citação um dos meios de preservar o contraditório e a ampla defesa do acusado. Assim constituem defeitos processuais: falta de citação; citação encaminhada para endereço diverso do que consta dos autos do processo; citação por edital do indiciado que se encontre preso; que tenha endereço certo; que esteja asilado em país estrangeiro; que esteja internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde; e a citação feita, de pronto, por edital, quando inexiste nos autos do processo qualquer indicação que traduza o empenho de localização do indiciado.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

É o entendimento do STJ:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 507

> *[...] No processo administrativo disciplinar, é indispensável que se proporcione ao servidor processado, esteja ele já indiciado (art. 161, § 1º, da Lei 8.112/90) ou ainda como simples acusado (na fase de instrução do inquérito administrativo), o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo-se chamar o acusado ao feito desde o seu início, para que tenha oportunidade de acompanhar a instrução. Precedentes do c. STF. Segurança concedida. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Mandado de Segurança nº 2000/0030876-5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 22 de maio de 2002. STJ, Brasília, 2007.*

Nestes termos, em desatendimento ao teor da Lei Civil vigente, CPC, art. 215 C/C parágrafo único do art. 223, aplicada subsidiariamente, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta casa, requer a decretação da nulidade dos atos realizados desde o ato intimatório, sob o risco de afrontar o disposto na CFRB/88 em seu art. 5º, LV.

Também para essa Corte de Contas se faz necessária a citação pessoal do acusado, conforme se verifica do precedente no Acórdão 1145/15, dos autos de processo 182051/2010, da lavra do Conselheiro José Durval do Amaral, onde foi dito:

> *Compulsando o processo, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Órgão Ministerial, que se posicionam pelo acatamento da preliminar de nulidade dos atos posteriores à citação deficiente do Sr. Amilton Paulo da Silva.*
> *A citação é ato de extrema importância para a relação processual, pois caracteriza o chamamento inicial da parte interessada, informando-a sobre o teor do processo e possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.*
> *[...]*
> *Verifica-se que, por ocasião da citação do recorrente após recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93, este não ocupava mais o cargo de Prefeito do Município de Morretes, não constando nos autos qualquer manifestação sua quanto ao endereço em que poderia receber citações e intimações.*
> *Assim, ainda que esta Corte não adote como norma para a validade da citação que o Aviso de Recebimento seja de mão própria, o ofício de citação não foi encaminhado a endereço fornecido pelo interessado, na forma prevista no § 4º do art. 380 do Regimento Interno, tendo o AR sido assinado por pessoa que não o recorrente, não restando consumada a sua ciência sobre o processo de Representação da Lei 8.666/93.*
> *Conforme se nota nos autos, nenhuma peça de defesa foi apresentada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, caso em que se poderia caracterizar a citação pelo comparecimento espontâneo previsto no inciso I, do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal.*
> *[...]*
> *Deste modo, entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao cerceamento de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não ficou comprovada a sua ciência do processo, tendo o mesmo deixado de apresentar defesa aos fatos apontados na Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada sob n.º 18205-1/10.*
> *Com relação às demais alegações do recorrente, estas restam prejudicadas diante da citação inválida.*

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 508

Acompanho, pois, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal quanto à preliminar de nulidade dos atos posteriores à citação deficiente do recorrente, e VOTO:
I - pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de tornar nulos os atos processuais posteriores ao Despacho n.º 543/14 (peça 56 dos autos de Representação n. º 18205-1/10), inclusive o Acórdão n.º 5372/14 do Pleno desta Corte;
[...]

Decerto que não importa qual ângulo se observe os fatos, é imperioso constatar que a citação da Recorrente é inválida, pois não foi enviada ao endereço correto, não foi firmada pela própria interessada, não foram esgotadas as possiblidades de busca do correto endereço, por fim, não declarada a revelia e aplicados seus efeitos, como por, exemplo, a nomeação de curador a fim de serem resguardados os direitos da Recorrente.

Assim é a presente petição, sem prejuízo da defesa já anexada aos presentes autos, para protestar, por sério motivo de direito,

a) Pela anulação de todos os atos processuais elencados desde a citação, por não poder a mesma ser considerada válida, nos termos do art. art. 242 C/C § 1º, do art. 248 do CPC, aplicado subsidiariamente, a teor do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.
b) *Ad Argumentandum Tantum*, em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a modificação do *decisum* aposto no Acórdão guerreado, para tornar regular os atos praticados, em face de toda fundamentação antedita.

São termos nos quais protesta por v. respeitável

DEFERIMENTO.

Matinhos, 27 de novembro de 2017.

Firmado Eletronicamente

Foed Saliba Smaka Júnior – OAB/PR 61924

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **JÉSSICA RONCHINI MONTALVÃO**, brasileira, solteira, advogada, portadora do documento de identidade tipo RG de número 8.046.598-0 SESP/PR, regularmente inscrita no CPF/MF sob o número nº 050.652.159-10, residente e domiciliada Rua XV de novembro, nº 980, Sitio do Campo, Morretes, no Município de Morretes, Estado do Paraná, CEP: 83.350-000.

OUTORGADO: **FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR com n.º 61.924, regularmente inscrito no CPF/MF com número 497.964.299-34; com escritório profissional na Rua São Mateus número 15, Sala 01, Centro, Município de Matinhos, Estado do Paraná.

PODERES: O **OUTORGANTE**, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** a quem confere amplos poderes para o foro em geral em, com a cláusula ***"AD JUDICIA ET EXTRA"***, para representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com poderes para assinar pedidos, realizar defesas, solicitar cópias, contradizer, concordar e solicitar carga de processos, desistir, transigir, dar quitação, firmar compromisso ou acordos, quer seja em juízo, cartório, estabelecimento bancário com agência nesta ou noutras praças do país ou qualquer órgão da Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional; levantar penhoras mediante recibo ao depositário; assinar termo; prestar declarações de inventariamento; receber alvarás judiciais e levantá-los junto às agências bancárias; substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes; praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Matinhos, 20 de outubro de 2017.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 509

JÉSSICA RONCHINI MONTALVÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 834740/17

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **746191/17**
ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Outros Documentos (Procuracao.pdf.p7s)
- Petição (PeticaoRegularizaRepresentacao.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, CPF 497.964.299-34, em seu próprio nome.**
Email: **foed@smaka.adv.br**
Telefone: **34532497**

Curitiba, 27 de novembro de 2017 19:38:56

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

EXMO. SR. IVAN LELIS BONILHA - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 511

Processo nº: 41340/12 – Tomada de Contas Extraordinária.
Recurso de Revista 746191/17
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.

PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, brasileiro, casado, portador do documento de identidade tipo RG de número 8.280.843-3 SESP/PR, regularmente inscrito no CPF/MF sob o número 405.260.389-34, residente e domiciliado à Rua Cesar Alpendre, 113, Vila dos Ferroviários, no Município de Morretes, Estado do Paraná, CEP: 83.350-000 vem diante de vossa honrosa presença informar para ao final requerer.

O Recorrente contratou profissional para garantir a defesa de seus interesses junto a essa Corte de Contas. No entanto na tarde do último dia de prazo para a apresentação de sua defesa o procurador em questão foi impedido de postular, teve sua liberdade cerceada por medida judicial.

No afã de não perder o prazo, em contato com esse procurador, foi realizada a emissão de petição, tempestivamente, conforme certidão dessa Corte, a fim de que houvesse dilação de prazo para a produção de sua defesa a partir de novo profissional.

Não houve manifestação em tal sentido, tal qual não houve a regularização de representação processual no presente recurso.

Assim esta petição possuí o condão de requerer de V. Exa. o recebimento da mesma e dos documentos que a instruem, a regularização da representação processual a fim de ver defendidos seus interesses, por derradeiro, a dilação do prazo para apresentação de sua defesa e os documentos que possam instruir.

São termos nos quais protesta por v. respeitável

DEFERIMENTO.

Matinhos, 27 de novembro de 2017.

Firmado Eletronicamente

Foed Saliba Smaka Júnior – OAB/PR 61924

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 512

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade tipo RG de número 3.280843/3 SESP/PR, regularmente inscrito no CPF/MF sob o número 405.260.389-34, residente e domiciliado na Rua Cesar Alpendre, nº 113, Vila dos Ferroviários, no Município de Morretes, Estado do Paraná, CEP: 83.350-000.

OUTORGADO: **FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PR com n.º 61.924, regularmente inscrito no CPF/MF com número 497.964.299-34; com escritório profissional na Rua São Mateus número 15, Sala 01, Centro, Município de Matinhos, Estado do Paraná.

PODERES: O **OUTORGANTE**, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o **OUTORGADO** a quem confere amplos poderes para o foro em geral em, com a cláusula ***"AD JUDICIA ET EXTRA"***, para representar o outorgante junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com poderes para assinar pedidos, realizar defesas, solicitar cópias, contradizer, concordar e solicitar carga de processos, desistir, transigir, dar quitação, firmar compromisso ou acordos, quer seja em juízo, cartório, estabelecimento bancário com agência nesta ou noutras praças do país ou qualquer órgão da Administração Pública, Direta, Indireta ou Fundacional; levantar penhoras mediante recibo ao depositário; assinar termo; prestar declarações de inventariamento; receber alvarás judiciais e levantá-los junto às agências bancárias; substabelecer a presente, com ou sem reserva de poderes; praticando, enfim, todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Matinhos, 20 de outubro de 2017.

PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2053/17

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 513

Trata-se de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão S1C 4067/17 (peça 88).

Pelos despachos constantes das peças 106 e 119, o Relator da decisão recorrida, Conselheiro Fábio Camargo, admitiu os recursos interpostos.

Dentre os recursos admitidos, consta aquele acostado às peças 115/116, interposto pelo Sr. Paulo Schmit, que, concomitantemente à interposição, pediu "*prazo para juntada da peça de defesa bem como os documentos*", cujo pleito ainda não foi apreciado.

Nesse contexto, sendo do Relator originário a competência para tal exame (Regimento, 477), expeçam-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo, para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2017.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR B00D.UEJA.E7BE.7M17.4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº:	746191/17
Origem:	MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado:	**AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**
Advogado/Procurador	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
Assunto:	RECURSO DE REVISTA
Despacho:	2037/17

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 514

Considerando o contido no Despacho n° 2.053/17 – GCILB (peça 130), defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo **senhor Paulo Schmit** (peça 116).

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Expirado o prazo ora concedido, havendo manifestação, ou não, do interessado, retornem os autos ao gabinete do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Publique-se.

Curitiba, 6 de dezembro de 2017.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR LXLCFJALU520ZAA0

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 515

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2053/2017 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1731, do dia 07/12/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 08/12/2017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR M1A LWE IA YO0R Y61 LY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 516

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2037/2017 – Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1733, do dia 11/12/2017, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 12/12/2017

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P6CN.CJR2.FB7U.6CK

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 517

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**

Certidão de Prorrogação de Prazo

Certifico que registrei a prorrogação de prazo concedida pelo Despacho nº 2037/2017. Ademais, informa-se que o prazo final, considerando a prorrogação concedida, passou a ser 02/02/2018.

DP, em 12 de dezembro de 2017.

CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - Jurídica
- matrícula nº 51.729-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR R6CN.CJB3.EP7U.62TS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 518

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**
ADVOGADO PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO Nº 81/18

Certifico que o prazo concedido pelo Despacho nº 2037/17 expirou em 02/02/2018, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

DP, em 15 de fevereiro de 2018.

GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA
Analista de Controle - Jurídica
51.887-5

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 5A0C 6C ID 0A0B FLCP 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 519

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 229/2018 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1770, do dia 22/02/2018, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 23/02/2018

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR E JOB NO ID 7NN4 6KGY

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 520

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**

Certidão de Prorrogação de Prazo

Certifico que registrei a prorrogação de prazo concedida pelo Despacho nº 229/18. Ademais, informa-se que o prazo final, considerando a prorrogação concedida, passou a ser 16/03/2018.

DP, em 26 de fevereiro de 2018.

CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - Jurídica
- matrícula nº 51.729-1

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 12A5.ALJE.41K3.UW4F

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 167535/18

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **746191/17**
ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (20180313PeticaoRecurso.pdf.p7s)

PETICIONÁRIO: **PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, CPF 405.260.389-34, através do(a) Procurador FOED SALIBA SMAKA JUNIOR, CPF 497.964.299-34**
Email: **foed@smaka.adv.br**
Telefone: **34532497**

Curitiba, 14 de março de 2018 16:41:14

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

EXMO. SR. IVAN LELIS BONILHA - CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 522

Processo: 41340/12 – Tomada de Contas Extraordinária.
Recurso de Revista: 746191/17
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral Ivan Lelis Bonilha.

PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, brasileiro, casado, portador do documento de identidade tipo RG de número 3.280.843-3 SESP/PR, regularmente inscrito no CPF/MF sob o número 405.260.389-34, residente e domiciliada Rua Cesar Alpendre, 113, Vila dos Ferroviários, no Município de Morretes, Estado do Paraná, CEP: 83.350-000, vem diante de vossa honrosa presença, com fulcro no art. 73 da Lei Complementar 113/2005 e art. 484 do Regimento Interno TCE-PR interpor **RECURSO DE REVISTA**, pelas razões de fato e direito que a seguir expõe.

a) Síntese Fática

Em 2009 o recorrente assumiu a função de Pregoeiro na administração municipal 2009/2012. Encontrava-se no exercício cargo quando da Tomada de Contas em questão, inclusive participando e auxiliando os auditores em seu trabalho no local.

Tomou conhecimento, ao final da referida auditoria que existiam irregularidades em alguns procedimentos licitatórios, inclusive por atos que, em tese, seriam de sua responsabilidade.

A Primeira Câmara julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas realizada em 2012 no Município de Morretes, aplicando multas ao Recorrente, conforme resumo dos motivos (acórdão 4067/17 – mov. 88):

> **Achado 05**: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, (III), Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade.

Achado 06: Aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Determino a restituição dos valores pagos à empresa AWM– SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Por fim, determino que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

Achado 09 – Irregularidade em Licitações – Pregão com objeto extremamente vago – Edital não traz elementos aptos a identificar os itens pretendidos pela Prefeitura – Licitação Dirigida À equipe técnica analisou a licitação Pregão Presencial nº 34/2011, que tinha por objeto "fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes". Assim verifica-se que as descrições dos bens a serem adquiridos pelo Executivo não foram devidamente especificados no edital, apenas descritos de forma exemplificativa:

Dois Laboratórios de Jogos de Raciocínio
80 Kits Aluno 1º ano (seis anos)
80 Kits Aluno 2º ano (sete anos)
80 Kits Aluno 3º ano (oito anos)
80 Kits Aluno 4º ano (nove anos)
80 Kits Aluno 5º ano (10 anos)
Quatro Kits Professor 1º ano
Quatro Kits Professor 2º ano

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 523

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 524

Quatro Kits Professor 3º ano
Quatro Kits Professor 4º ano
Quatro Kits Professor 5º ano
Mas a pergunta que se faz é quais os materiais e produtos que devem integrar estes Kits Alunos e Professores? Ora se não constou no processo licitatório quais produtos deveriam compor os Kits, certamente não teria como alguém saber quais produtos deveriam ser fornecidos, portanto como poderia haver competividade nestes termos. Outro fato notório constatado pela Equipe Técnica é que a empresa vencedora neste processo, e única participante foi à empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, que "coincidentemente" consta nas primeiras folhas do processo de licitação uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização realizadas pela empresa vencedora. Desta feita, claro esta que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, os autos não demonstram a fase interno-preparatória do procedimento, sem constar o pedido de compra, a demonstração da necessidade e da especificidade dos produtos a ser adquiridos, a autorização da autoridade competente. Também estão ausentes os pareceres jurídicos, e os necessários atos de adjudicação e de homologação. Portanto tendo em vista que a afronta aos princípios dos procedimentos licitatórios, tem que este item encontra-se irregular, e consequentemente deve haver a aplicação ao ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, Controlador Interno João Luis Miranda, Procuradora Geral Jéssica Ronchini Montalvão e ao Pregoeiro Paulo Ribeiro Schmidt Junior a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011.

O Recorrente tomou conhecimento da decisão guerreada por colegas, quando da publicação do Acórdão em tela.

Impende ainda informar que a Petição Inicial do Recorrente foi tempestivamente protocolada, esposando os fatos e direito para a prorrogação de prazo para a manifestação sobre as razões de recurso, pleito atendido por essa Corte de Contas.

Assim, *prima facie*, requer o recebimento da presente peça processual, em complemento à defesa inicial tempestivamente protocolada, recebida e distribuída, a fim de preservar as garantias de seus direitos, conforme fundamentação que segue.

b) Antecedente de Mérito

A Corte de Contas, em que pese possua a nomenclatura de Tribunal, não se adere ao Poder Judiciário, sendo órgão auxiliar do Poder Legislativo do Estado, estando, portanto, a serviço das Câmaras Municipais e da Assembleia Legislativa do Estado.

Sob tal prisma é correto afirmar que os processos que tramitam por tal via, não são Processos Judiciais, mas, por consequência, são Processos Administrativos.

É cediço tanto na doutrina como na jurisprudência que o instituto da autotutela é permitido na esfera do Processo Administrativo, entre outras oportunidades, ou seja, é facultado ao processado, por si, sem estar representado, proceder sua própria defesa.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Por conclusão, em atendimento ao requisito mínimo da citação/intimação, nos processos administrativos, visando dar guarida ao Principio da Auto Tutela, deve ser pessoal, não sendo permitida a citação por terceiros, o que gera nulidade de pleno direito, neste sentido é pacífica a interpretação do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

EMENTA - I - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO IMPUGNADO - APRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE COATORA. II - ADMINISTRATIVO - LEI 9.784/99 - DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMUNICAÇÃO DOS ATOS - INTIMAÇÃO PESSOAL - ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO. I - A circunstância de o impetrante não haver oferecido, com a inicial, uma reprodução do ato impugnado não impede se conheça do pedido de Segurança, se a autoridade apontada como coatora, em atitude leal, o transcreve nas informações. II - A Lei 9.784/99 é, certamente, um dos mais importantes instrumentos de controle do relacionamento entre Administração e Cidadania. Seus dispositivos trouxeram para nosso Direito Administrativo, o devido processo legal. Não é exagero dizer que a Lei 9.784/99 instaurou no Brasil, o verdadeiro Estado de Direito. III - A teor da Lei 9.784/99 (Art. 26), os atos administrativos devem ser objeto de intimação pessoal aos interessados. IV - Os atos administrativos, envolvendo anulação, revogação, suspensão ou convalidação devem ser motivados de forma "explícita, clara e congruente." (L. 9.784/99, Art. 50) V - A velha máxima de que a Administração pode nulificar ou revogar seus próprios atos continua verdadeira (Art. 53). Hoje, contudo, o exercício de tais poderes pressupõe devido processo legal administrativo, em que se observa em os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (L. 9784/99, Art. 2º). (STJ - MS: 8946 DF 2003/0027888-4, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 22/10/2003, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 17/11/2003 p. 197 RSTJ vol. 183 p. 38)

Observa-se através do preenchimento do Aviso de Recebimento (A.R.) do Ofício de Contraditório, que não foi o Recorrente que firmou, não sendo, portanto, citado/intimado, de forma idônea e correta a oferecer sua defesa.

Dessa forma, a citação em pessoa diversa não atende aos fins a que se destina, sendo imprestável para validação do ato. Portanto não pode ser considerada citada ou intimada pessoa que não recebeu correspondência.

Houve, no entanto, a citação por edital, a fim de convalidar os atos e dar legalidade ao prosseguimento do processo (mov. 81).

Ocorre que nos Processos Administrativos, devem estar presentes o zelo, em grau superior, para aplicação do contraditório e da ampla defesa, ou seja, não se pode intimar ou citar por edital aquele que não se esgotou os meios de encontrá-lo. Se no âmbito do judiciário cível essa é a máxima, quiçá debaixo dos umbrais da Corte de Contas, é dever que se impõe.

No entanto, sem o devido respeito ao fundamento acima, após uma única tentativa infrutífera passou-se à citação por edital.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Essa prática comum nos processos administrativos é rechaçada pelo Poder Judiciário, todas as cortes superiores, de forma uníssona, entendem que sem o esgotamento dos meios de busca, não se pode passar ao edital, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. ARTIGO 150, § 4º, DO CTN. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS. MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. SÚMULA 98/STJ. [...] 11. A citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. [...]. AgRg no REsp 1044953/SP. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2008/0069527-0. Relator: Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 23/04/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 03/06/2009.

Ou ainda:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - "CITAÇÃO POR EDITAL" SEM ESGOTAR OS MEIOS LEGAIS DE LOCALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - AGRAVO DE INTRUMENTO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela exige a presença concomitante dos requisitos do art. 273 do CPC. 2. Os procedimentos administrativos estão sujeitos à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa (STF, ARE 728143 AgR), devendo o profissional ser intimado sobre a existência de processo administrativo de cassação de seu registro para que oportunizada sua defesa. 3. Consoante entendimento do STJ, "a citação do devedor por edital só é admissível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização (art. 231 /CPC)" (AgRg no REsp 1.044.953/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/6/09). 4. A antecipação da tutela postulada, de suspensão da pena de cassação de registro profissional, é medida que se impõe, no caso, porquanto os documentos trazidos aos autos indicam a existência de cerceamento de defesa e evidenciam o risco do perigo inverso da demora. 5. Agravo de instrumento provido. 6 Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de agosto de 2013. , para publicação do acórdão. TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 502358320124010000 BA 0050235-83.2012.4.01.0000 (TRF-1) Data de publicação: 23/08/2013.

Nesse diapasão, são interessantes e oportunos os dizeres de José Francisco Cagliari, citado por Flúvio Cardinelle Oliveira Garcia, que leciona, *in verbis*:

> *É pela citação que se concretiza o direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente garantido (CF, art. 5°, LV). Constituindo, seguramente, o mais importante ato de comunicação processual, elemento essencial do contraditório e imprescindível ao exercício do direito de defesa, a citação é tão indispensável que a sua falta é considerada nulidade absoluta, conquanto sanável [...].*

Ressaltando que as nulidades absolutas são aquelas que causam patente prejuízo para o acusado, carecendo de prova para sua demonstração e podendo ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de provocação das partes.

Por constituírem irregularidades que agridem frontalmente a veracidade dos fatos e afronta o direito de defesa do acusado, as nulidades absolutas, por atingirem os atos

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

estruturais, contaminam o processo de invalidade irrecuperável, devendo esse ser refeito desde o começo (*ab initio*).

Tal importância decorre de ser a citação um dos meios de preservar o contraditório e a ampla defesa do acusado. Assim constituem defeitos processuais: falta de citação; citação encaminhada para endereço diverso do que consta dos autos do processo; citação por edital do indiciado que se encontre preso; que tenha endereço certo; que esteja asilado em país estrangeiro; que esteja internado em estabelecimento hospitalar para tratamento de saúde; a citação feita, de pronto, por edital, quando inexiste nos autos do processo qualquer indicação que traduza o empenho de localização do indiciado; e de arremate a citação realizada em pessoa diversa, como nos casos de direito real imobiliário, direito penal e direito administrativo.

É o entendimento do STJ:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 527

[...] No processo administrativo disciplinar, é indispensável que se proporcione ao servidor processado, esteja ele já indiciado (art. 161, § 1º, da Lei 8.112/90) ou ainda como simples acusado (na fase de instrução do inquérito administrativo), o direito à ampla defesa e ao contraditório, devendo-se chamar o acusado ao feito desde o seu início, para que tenha oportunidade de acompanhar a instrução. Precedentes do c. STF. Segurança concedida. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Mandado de Segurança nº 2000/0030876-5. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. Brasília, DF, 22 de maio de 2002. STJ, Brasília, 2007.

Nestes termos, em desatendimento ao teor da Lei Civil vigente, CPC, art. 215 C/C parágrafo único do art. 223, aplicada subsidiariamente, nos termos do art. 60 da Lei Orgânica desta casa, requer a decretação da nulidade dos atos realizados desde o ato intimatório, sob o risco de afrontar o disposto na CFRB/88 em seu art. 5º, LV.

Também para essa Corte de Contas se faz necessária a citação pessoal do acusado, conforme se verifica do precedente no Acórdão 1145/15, dos autos de processo 182051/2010, da lavra do Conselheiro José Durval do Amaral, onde foi dito:

> *Compulsando o processo, verifico que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Órgão Ministerial, que se posicionam pelo acatamento da preliminar de nulidade dos atos posteriores à citação deficiente do Sr. Amilton Paulo da Silva. A citação é ato de extrema importância para a relação processual, pois caracteriza o chamamento inicial da parte interessada, informando-a sobre o teor do processo e possibilitando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.*
> *[...]*
> *Verifica-se que, por ocasião da citação do recorrente após recebimento da Representação da Lei n.º 8.666/93, este não ocupava mais o cargo de Prefeito do Município de Morretes, não constando nos autos qualquer manifestação sua quanto ao endereço em que poderia receber citações e intimações. Assim, ainda que esta Corte não adote como norma para a validade da citação que o Aviso de Recebimento seja de mão própria, o ofício de citação não foi encaminhado a endereço fornecido pelo interessado, na forma prevista no § 4º do art. 380 do Regimento Interno, tendo o AR sido assinado por pessoa que não o recorrente, não restando consumada a sua*

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 528

ciência sobre o processo de Representação da Lei 8.666/93. Conforme se nota nos autos, nenhuma peça de defesa foi apresentada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, caso em que se poderia caracterizar a citação pelo comparecimento espontâneo previsto no inciso I, do art. 381 do Regimento Interno deste Tribunal.
[...]
***Deste modo, entendo que assiste razão ao recorrente quanto ao cerceamento de seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não ficou comprovada a sua ciência do processo,** tendo o mesmo deixado de apresentar defesa aos fatos apontados na Representação da Lei n.º 8.666/93 protocolada sob n.º 18205-1/10. Com relação às demais alegações do recorrente, estas restam prejudicadas diante da citação inválida. Acompanho, pois, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal quanto à preliminar de nulidade dos atos posteriores à citação deficiente do recorrente, e VOTO:*
I - pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, a fim de tornar nulos os atos processuais posteriores ao Despacho n.º 543/14 (peça 56 dos autos de Representação n. º 18205-1/10), inclusive o Acórdão n.º 5372/14 do Pleno desta Corte. **(Grifei)**.

No precedente acima apontado, o motivo da nulidade foi, justamente, a ausência de ciência do processo que tramitava contra si, o não ter conhecimento dos fatos apontados para o Recorrente ofendem o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, ou seja, está-se diante de nulidade absoluta.

Decerto que não importa qual ângulo se observe os fatos, é imperioso constatar que a citação do Recorrente é inválida, pois em que pese enviada ao endereço correto, não foi firmada pelo próprio interessado e não foi declarada a revelia e aplicados seus efeitos, como por exemplo, a nomeação de curador especial a fim de serem resguardados os direitos do Recorrente.

Assim é a presente petição para protestar, por sério motivo de direito, pela anulação de todos os atos processuais elencados desde a citação, por não poder a mesma ser considerada válida, nos termos do art. art. 242 C/C § 1º, do art. 248 do CPC, aplicado subsidiariamente, a teor do art. 60 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

c) Fundamentos Jurídicos

Espera-se o acolhimento das preliminares de mérito, considerando nulos os atos praticados nos procedimento em questão, abrindo-se novo prazo para que a defesa possa ocorrer em momento oportuno, no entanto, em respeito ao Princípio da Eventualidade, a partir de agora apresenta sua defesa sobre o mérito das imputações.

A Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação conhecida como pregão determina em seu art. 3º, IV, *in verbis*:

> Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
> [...]

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes - Pr
Nº 529

> IV. a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em apertada síntese, o pregoeiro é a pessoa responsável por processar as licitações realizadas na modalidade de pregão. É de sua incumbência a prática de todos os atos relacionados à coordenação do procedimento licitatório, o momento onde a concorrência, em última análise acontece.

As regulamentações do pregão presencial (Decreto nº 3.555/00) e do pregão eletrônico (Decreto nº 5.450/05) no mesmo sentido apontam as competências do pregoeiro, sempre na mesma direção da legislação supracitada.

Bem por isso, nas exatas determinações legais, cabe ao pregoeiro atuar naquilo que a doutrina convencionou chamar de fase externa do procedimento licitatório, ou seja, conduzir o ato licitatório propriamente dito, dirigir e coordenar a fase onde a disputa entre os licitantes acontece de fato e de direito. Assim, suas responsabilidades tem início no momento da abertura da sessão, quando ele determina o início dos trabalhos.

Justamente por essa determinação legal o Plenário do Tribunal de Contas da União decidiu no acórdão 2389/06 que:

> [...] o pregoeiro não pode ser responsabilizado **por irregularidade em edital de licitação**, já que sua elaboração não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas. Acórdão TCU nº 2.389/2006 – Plenário.

Ainda na mesma seara a Corte Federal de Contas, por intermédio de sua Primeira Câmara decidiu que:

> [...] não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade do pregoeiro por falhas cometidas na fase interna da licitação, tais como pesquisa de preços, elaboração de edital, definição e limites do objeto, possibilidade legal para a realização do feito e homologação dos atos do processo administrativo que o evolvem, não são de sua responsabilidade, não podendo o mesmo responder por tais desvios de conduta.

No caso em comento, todas as supostas irregularidades apontadas na inspeção, transformada em Tomada de Contas Extraordinária, apontam para falhas, justamente, na fase interna do procedimento. Feitas essas considerações, não se pode olvidar a inexistência de reprovabilidade suficiente para que o Recorrente responda solidariamente pelos atos apontados, senão vejamos:

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Achado 05 – Contratação de Pessoal – Fere Concurso Público

Quando se determina o procedimento licitatório para a contratação de pessoal é certo que o caminho a ser percorrido tem início com a necessidade apontada por um dos cargos de assessoramento do gestor, mas passa pelas análises do Setor Jurídico, do Controle Interno e demais órgãos que emitem pareceres sobre a possiblidade.

O pregoeiro não é pessoa indicada para contrapor o parecer técnico especializado daqueles que possuem obrigação de zelar pelo andamento dos atos administrativos. Ainda que possa lhe parecer estranha tal contratação, a necessidade de operadores de máquinas, auxiliares de enfermagem, médicos e outros profissionais, isso somado a ausência de concurso público, agravado pelo longo e normal prazo para sua realização, geram ao Município prejuízos maiores do que contratar por meio lícito, ainda que não adequado, mas com previsão legal para tanto.

Para o gestor, o Senhor Prefeito Municipal, deve ser realizada uma escolha: Reduzir ou parar o andamento dos serviços essenciais ou contratar profissionais que mantenham o atendimento razoável aos cidadãos de seu município.

Por óbvio que qualquer pessoa ocupante de cargo de gestão, com tamanha responsabilidade, prefere correr o risco de responder pela forma errônea de contratação, ao de ser responsabilizado por omissão e até mortes de seus munícipes.

Afirma que diante da forma dos procedimentos, houve direcionamento na contratação, pois apenas uma pessoa compareceu para a concorrência. Leviana acusação, sem qualquer outro elemento que possa indicar tal afirmação. A lei não requer que para ocorrer o ato, seja necessário comparecimento de mais de um concorrente. Não é raro em nosso país que tal ocorra. Ademais as funções a serem ocupadas tinham como requerimento o atendimento de exigências particulares, não tão fáceis de serem encontradas em municípios do porte de Morretes.

Não caberia ao Recorrente discutir sobre a possibilidade ou não desse tipo de contratação, pois é natural que esse procedimento seja executado por setores técnicos específicos, não sendo razoável exigir que o pregoeiro refaça ou reavalie as decisões efetivadas pelos setores competentes para isso.

Deve ser afastada sua responsabilidade no presente achado.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 530

Achado 06 – Contratação de Assessoria – Fere Prejulgado 06

Com relação à contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria e consultoria, onde essa Corte de Contas se manifesta de forma contrária, justamente com a emissão do Prejulgado 06, alguns pontos devem ser observados.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

A aplicação do citado Prejulgado é mais comum em Análise de prestação de contas dos gestores públicos. Conforme se observa, embora essa Egrégia Corte tenha uniformizado as regras para contratação de contadores e assessores jurídicos, ainda não uniformizou o entendimento em relação à análise das contas. Situações bastante semelhantes são vistas de forma totalmente diferentes, o que implica em clara violação à garantia constitucional mínima de igualdade jurídica.

O Prejulgado 06 foi veiculado em 2008, período a partir do qual já deveria haver uma preocupação com a construção de uniformidade das decisões, o que ainda não ocorreu, pois em alguns casos o julgamento é irregularidade das contas, noutros pela regularidade com ressalvas, porém em nenhum dos casos foi aplicada responsabilidade ao pregoeiro, vejamos:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 537

> [...] Sempre resta importante registrar que o Prejulgado nº 06 desta Corte estabelece de maneira taxativa que o cargo de contador deve ser exercido por servidor efetivo em razão de seu caráter contínuo e essencial à Administração Pública, de modo a permitir que a contabilidade municipal possa bem desempenhar suas funções precípuas, elencadas no artigo 85 da Lei nº 4.320/64, quais sejam: "o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros". In casu, durante o exercício financeiro de 2014, os dados do SIM-AM demonstram pagamentos em nome do Sr. Arcides Mazzocato no montante de R$ 47.224,58 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), referentes a prestação de serviços contábeis por meio de terceirização. É indubitável, neste diapasão, a impropriedade dos referidos pagamentos, posto que em desacordo com a pacífica jurisprudência desta Casa sedimentada no mencionado Prejulgado nº 06, assim como em descompasso com o artigo 37, II, da Constituição da República. Imperioso observar, contudo, que ainda no exercício em tela foi efetuado concurso público (edital nº 01/2014), o qual culminou na nomeação do servidor efetivo Sr. Adriano Junior Dias para o cargo de contador em 18 de maio de 2015. Deste modo, com fundamento nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé, cabível a aposição de ressalva quanto a este ponto. Tal entendimento, aliás, converge com o Acórdão de Parecer Prévio nº 186/2016 da Primeira Câmara desta Casa, relatado pelo insigne Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao apreciar as contas do mesmo Município de Bom Jesus do Sul relativas ao exercício de 2013 (autos nº 242087/14), in verbis: "(...) restou comprovado que o atual gestor, Sr. Orasil Cezar Bueno da Silva, no final do exercício de 2013, ora em análise, contratou a FAUEL - Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade estadual de Londrina, para a realização de um grande concurso público, envolvendo o provimento de dezenas de cargos, de nível médio e superior, inclusive, os de contador e de advogado, cujos aprovados, já tomaram posse no Município, estando em trâmite nesta corte os processos de registro dessas admissões. Dessa forma, levando-se em conta que as terceirizações foram contratadas na gestão anterior, que, muito embora tenha o atual gestor prorrogado o prazo dessas contratações mediante termos aditivos, tratava-se do primeiro ano do mandato, os valores não foram abusivos e, principalmente, a situação foi regularizada mediante a realização de um grande concurso público, fruto de uma reformulação administrativa, conforme apontado pela defesa, deve-se confirmar, em consonância com a jurisprudência desta Corte, a possibilidade de conversão da irregularidade em ressalva, ficando também excluída, dentro deste contexto, a aplicação da multa sugerida pelo douto Ministério Público de Contas." Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio no sentido de indicar a

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

> REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Poder Executivo de Bom Jesus do Sul relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Srs. Orasil Cezar Bueno da Silva e Hélio José Surdi, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas deste Estado. (Acórdão 547/2017/Primeira Câmara; 14.11.2017, Sessão 42).

Ainda na mesma direção do acórdão acima, a Segunda Câmara dessa Corte de Contas, já se manifestou que as funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 06, é capaz tão somente de apontar para a ressalva, conforme mostra a ementa abaixo:

Câmara Municipal de Marreles - Pr
Nº 532

> EMENTA: Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, exercício de 2013. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão da Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem que considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional. Com RESSALVAS quanto a Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF e, também, em razão das Funções da Assessoria Jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Com aplicação de MULTA e RECOMENDAÇÃO. (Acórdão 530/2017 – Segunda Câmara; 25.10.2017, 38ª Sessão).

Então o que se verifica do acima exposto é que o Prejulgado 06 passou a ser instrumento para ampliar o poder discricionário, onde por vezes aponta para irregularidade, ora para regularidade com ressalvas, porém nunca apontou responsabilidade ao pregoeiro.

Por derradeiro, é salutar observar acórdão proferido pelo Colendo Tribunal Pleno, onde o posicionamento adotado foi pela ressalva, *in verbis*:

> [...] Por fim, quanto à contratação de serviços contábeis em descompasso com o Prejulgado nº 06/2008, observo que a COFIM apurou que havia contador comissionado no exercício de 2013, sendo que o Município instaurou concurso público ainda naquele ano e veio a contratar, em cargo efetivo, o Sr. Paulo Cesar da Silva, em 09/2014. Em relação aos serviços jurídicos em afronta ao Prejulgado nº 06/2008, verificando que os Srs. Ricardo dos Santos Lobo e Clodoaldo de Meira Azevedo exerceram cargo em comissão em 2013 e que o Sr. Rafael Carvalho Neves dos Santos foi aprovado no mesmo concurso de 2013, vindo a assumir o cargo de advogado em 04/2014, entendo que também este item possa ser convertido em ressalva, uma vez que foram adotadas pela municipalidade as medidas para a devida reversão das impropriedades antes constatadas pela equipe técnica deste Tribunal. Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente recurso de revista, de modo a considerar REGULAR COM RESSALVAS as contas do Município de Wenceslau Braz, exercício de 2013. Afasto, contudo, a multa do art. 87, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista a conversão das irregularidades em ressalvas, e mantenho as seis multas aplicadas em razão das ressalvas, nos termos do Acórdão de Parecer Prévio 136/15 – S2C item 3.2. alínea "b" [...]. (Acórdão 419/2017 – Tribunal Pleno; 17.08.2017, 27ª Sessão).

Como se observa, todos os três últimos acórdãos apresentados anteriormente foram emitidos e veiculados em 2017, no sentido de que as ofensas ao Prejulgado 06 são capazes apenas de gerar a regularidade com ressalvas nas contas. Contudo, no caso do peticionário, a

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

situação foi totalmente diferente, evidenciando nítida violação à disposição literal do Art. 5.º caput da CRFB.

Ainda que evidente a afronta à igualdade perante a lei, garantia de todos aqueles que a ela se submetem, é evidente que o apontamento que deriva para a manutenção da irregularidade das contas afronta ao princípio da reserva legal, uma vez que "não há pena sem prévia cominação legal" (Art. 5º, XXXIX CRFB).

Achado 09 – Objeto Vago – Fere Concorrência

A defesa nesse particular é intrinsecamente ligada à fase interna do processo de licitação, uma vez definido o objeto pela Secretaria competente, ao pregoeiro cabe apenas dar andamento ao processo e, em caso de reclamações e/ou impugnações de interessados, que afirmem não ser possível atender ao edital por falta de informações, relatar aos superiores para as medidas cabíveis.

Ainda que os auditores dessa Corte de Contas tentem dar um ar de simplicidade ao objeto do pregão, não cabe ao Pregoeiro e sua equipe a responsabilidade, nem pela ocorrência do pleito nem pela sua frustração.

Aliás, nesse sentido já pacificou e entendeu o Tribunal de Contas da União, naquele Corte Federal há o entendimento seguinte:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 533

> Acórdão nº 687/2007 – Plenário [...] 24. Com relação à irregular contratação indireta de mão-de-obra [sem concurso público], nos parece que assiste razão aos recorrentes, uma vez que a definição do objeto a ser licitado não é atribuição legal dos membros de comissão permanente de licitação. 25. De fato, o caput do art. 51 da Lei 8.666/93 estabelece que são atribuições da comissão permanente de licitação: a habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, o julgamento e processamento das propostas. [...]28. Examinando o volume 1 [...] onde se encontram a solicitação de abertura do processo de licitação, a requisição de compra e serviço (com seus devidos encaminhamentos pelas autoridades competentes), bem como o edital da referida licitação, verificamos que em nenhum momento houve participação dos membros da comissão permanente de licitação na definição do objeto a ser licitado. 29. Encontra-se à fl. 2 do referido volume 1, solicitação de abertura de processo para contratação de serviços de produção televisiva, requerida pela Coordenação Geral de Recursos Humanos. À fl. 3, seguinte, está presente requisição de compra e serviço especificando o objeto a ser licitado. Tal requisição encontra-se assinada pelo Presidente do órgão, pelo Diretor de Administração e Finanças e pelo Coordenador Geral de Recursos Humanos. No verso da folha constatam-se, ainda, as assinaturas do chefe do Núcleo de Execução Orçamentária, do Coordenador Geral de Contabilidade, Orçamento e Finanças. Posteriormente a requisição de contratação do serviço foi submetida à Consultoria Jurídica do órgão. 30. (...) verificamos nos autos a participação dos membros da comissão permanente de licitação apenas nos procedimentos afetos à fase externa da licitação. (...) 31. A ordem para licitar o objeto também não nos parece manifestamente ilegal, posto que consubstancia apenas a contratação de prestação de serviço em áreas ligadas à atividade fim daquela Fundação, que contava com o aval de todas as autoridades superiores que haviam se manifestado até o momento, inclusive da assessoria jurídica, sendo razoável supor que a comissão tomou como adequado o objeto. Caso contrário, estar-se-ia exigindo deles proficiência em

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 534

matérias que não lhe são obrigatoriamente comuns, como direito constitucional, administração pública, além de conhecimentos jurídicos específicos. 32. Não entendemos que uma comissão permanente de licitação – que normalmente licita desde parafusos até computadores de última geração – tenha a obrigação de conhecer, a fundo, cada item licitado. Por esse motivo, concluímos que os membros da CPL não podem ser apenados (neste particular) por confiar na especificação do objeto, realizado pelas autoridades superiores da Fundação, e que contava com o aval da assessoria jurídica.

Como se percebe, a responsabilidade do Pregoeiro não se aplica a elaboração do edital, nem mesmo ao ponto que determina o objeto a ser licitado. No âmbito da administração pública, em decorrência das suas várias áreas de atuação, muitos produtos e serviços são necessários, por óbvio que a contratação deve, preferencialmente, ocorrer pela via da licitação, assim, diante da diversidade de produtos e serviços, não pode uma única pessoa ter a responsabilidade para decidir se o descritivo, o projeto ou outra particularidade do edital, estão em acordo com as normas que regem tais circunstâncias. Principalmente quando tal pessoa é umas das últimas a se pronunciar, onde por tantos outros profissionais competentes já demonstraram concordância com o conteúdo.

Conclusão

Responsabilidade decorre em regra da violação de um dever jurídico a que estava submetido o agente. Como registramos, a responsabilidade pela condução do pregão recai sobre o pregoeiro, que tem a tarefa de classificar as propostas, habilitar o licitante a ser contratado e adjudicar-lhe o objeto da licitação. Lucas Rocha Furtado adverte o seguinte[1]:

> Esses atos devem ser praticados por um só agente, não por uma comissão. Todavia, ainda que o pregoeiro tenha o dever e a responsabilidade de decidir sozinho as questões que lhe são apresentadas, ele conta com uma equipe de apoio para auxiliá-lo na prática de todos os atos de sua competência.

Marçal Justem Filho[2] traz as seguintes considerações sobre a atuação do pregoeiro:

> Diferentemente do que ocorre nas licitações nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite, cuja condução cabe a uma comissão, no pregão essa tarefa é repassada a um único servidor, o pregoeiro. Essa opção legislativa deve ser interpretada em termos, pois conquanto assuma o pregoeiro a responsabilidade pelo certame, seu trabalho não é solitário, sendo ele assessorado por outros servidores, inclusive para fornecer subsídios e informações relevantes. Mas os atos administrativos serão formalmente imputados ao pregoeiro, ao qual incumbirá formalizar as decisões e por elas responder. A ressalva é importante porque o pregoeiro, individualmente, acabaria sobrecarregado se não pudesse recorrer à estrutura administrativa estatal para solucionar rápida e agilmente todos os incidentes, examinar todos os documentos e assim por diante. A agilidade do

[1] FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 1ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2007. p. 520.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 3ª ed. São Paulo: Dialética. p. 76.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

procedimento do pregão acabaria frustrada se o pregoeiro não dispusesse de suporte para a prática dos atos a ele atribuídos.

A propósito, em linha de concordância com os comentários acima são oportunas as lições de Jair Eduardo Santana[3] que bem explica o papel do pregoeiro e suas responsabilidades:

> A grande diferença é que o pregoeiro, no que tange à responsabilidade está sozinho, diferentemente do órgão colegiado, onde há presunção de decisão conjunta. Esta diferença denota, mais uma vez, a grande necessidade de diferir as atribuições do pregoeiro, respeitando o campo de delimitações legais, evitando-se, assim, a sobrecarga e as punições decorrentes do exercício de atribuições que sequer lhe pertencem. Ele [o pregoeiro] é responsável pelo cumprimento da legislação e das regras estabelecidas no edital na etapa externa, pela condução e pela boa orientação dos trabalhos da equipe de apoio. Os papéis do pregoeiro e da autoridade superior estão bem delineados na Lei nº 10.520/02. Mencionada legislação define os papéis de um ou de outro ator, inexistindo dúvida, por exemplo, que as atribuições relativas à realização do certame, à necessidade do objeto e à própria homologação sejam da autoridade superior. Por outro lado é também inconteste que a condução da sessão de pregão, a decisão quanto à habilitação e o acolhimento de recursos, por exemplo, sejam atribuições do pregoeiro.

Câmara Municipal de Morretes
Nº 535

Assim, verifica-se que relativamente ao edital, a competência do pregoeiro é mais de intérprete, na medida em que as suas atribuições pertinentes - ou legais - são de decisão e resposta a impugnações e esclarecimentos, bem assim de recebimento, exame, exercício de retratação e decisão de recursos, mas jamais para determinar se as condições acima apontadas nos achados da inspeção tem o condão de ferir o ordenamento jurídico, vez que o trâmite processual transcorreu dentro da normalidade esperada.

Por derradeiro há que se abalizar que a autoridade de maior responsabilidade é justamente aquela que autoriza, homologa e adjudica todo o processo, no caso, o Senhor Prefeito Municipal. Da análise dos documentos verifica-se que houve da parte de uma única pessoa todos os atos que convalidam o processo, sendo sua a responsabilidade sobre qualquer tipo de irregularidade.

A respeito, cabe ressaltar que, consoante precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União, aquela Corte de Contas possui firmado entendimento no sentido de que a homologação de procedimento licitatório não é ato meramente formal, mas sim a aprovação das decisões tomadas pelos membros da comissão de licitação. A autoridade administrativa, ao apor a sua assinatura para homologar o certame, ratifica todos os atos da referida comissão, tornando-se por eles responsável (v.g. Acórdãos Plenário 1.015/2015, 2.659/2014 e 3.294/2014).

---

[3] SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 183.

Smaka Advocacia & Consultoria
Dr. Foed Saliba Smaka Júnior
OAB/PR 61924

Assim, conclui-se que o tramite processual foi realizado pelas autoridades competentes, as quais deram prosseguimento à licitação, sem que houvesse qualquer espécie de recurso, e o requerido não participou das fases que compõe a fase interna da licitação, tais como estimativa de preços, edital, elaboração de objeto, adjudicação e homologação, mas tão somente da sessão e registrou seus preços na Ata, conforme a sessão conduzida pelo pregoeiro apto para tanto, não podendo ser o mesmo responsabilizado por supostas irregularidades ocorridas e cometidas nessas fases, devendo sim a responsabilidade recair, caso realmente existam vícios, aqueles que participaram dos atos.

d) Requerimentos

Com vistas ao exposto, requer-se que o presente PEDIDO DE REVISTA, seja devidamente acolhido, atendendo desde já os seguintes pedidos:

1. ***Que seja recebido o presente Recurso pelo cabimento e tempestividade;***
2. ***Preliminarmente, seja declarada nula a intimação/citação do Requerente por não ter ocorrido na pessoa do interessado, anulando todos os atos posteriores, inclusive a decisão combatida no presente recurso, oportunizando o contraditório e a ampla defesa ao Recorrente ainda na fase de cognição processual;***
3. ***Em respeito a Eventualidade, protesta pela alteração a decisão do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara, excluindo a culpabilidade e as multas impostas ao Recorrente, considerando o acima exposto e os demais precedentes dessa Corte de Cantas.***

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 536

São termos nos quais protesta por v. respeitável

DEFERIMENTO.

Matinhos, 13 de março de 2018.

Firmado Eletronicamente
Foed Saliba Smaka Júnior – OAB/PR 61924

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Processo nº.:	**746191/17**
Entidade:	**MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado:	**AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**
Procurador:	**CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR**
Assunto:	**RECURSO DE REVISTA**
Despacho nº.:	**359/22**

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 537

Verifica-se a interposição de recurso de revista por parte do interessado Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peças 139/140), cujo prazo recursal havia sido prorrogado por meio dos despachos n° 2037/17 – GCFC (peça 131) e n° 229/18 – GCILB (peça 136).

Com a devida vênia ao contido no despacho nº 229/18 – GCILB, em que pese o significativo lapso temporal transcorrido, faz-se imperioso o prévio juízo de admissibilidade recursal (RI, art. 477) preliminarmente à instrução meritória conclusiva por parte desta unidade técnica (RI, art.485), possibilitando uma ulterior análise integral e sistêmica dos temas suscitados em sede recursal por todos os interessados.

CGM, 10 de março de 2022.

VIVIANÉLI ARAUJO PRESTES
Coordenadora
Matrícula 51.640-6
Documento assinado digitalmente

Ato emitido por GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN
Auditor de Controle Externo - Jurídica – Matrícula nº 51.764-0

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR D65H-T3LA-KRGE-RV2V-W

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 363/22

Diante do contido no Despacho 35/22-CGM (peça 141), encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, sucessor na relatoria do feito originário,[1] de incumbência do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, para juízo de admissibilidade referente ao recurso de revista interposto à peça 140 pelo sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, conforme artigos 477, *caput*,[2] e 338-A, inciso III,[3] do Regimento Interno.

Após, retornem.

Publique-se.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 538

Curitiba, 16 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[1] Tomada de Contas Extraordinária 41340/12, julgada pelo Acórdão 4067/17-1C, peça 88.
[2] Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
[3] Art. 338-A. Não haverá distribuição: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR OEYE 241 A TWOA EM85

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 539

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 363/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2732, do dia 21/03/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 22/03/2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR K4UL 8U 4 4UBB 22WK

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:	746191/17
ORIGEM:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
DESPACHO:	438/22

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Paulo Ribeiro Schmidt Júnior conforme consta da peça 140.

Nesta fase, o presente processo foi encaminhado para a realização do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista acima referido.

Assim, com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, **RECEBO** no duplo efeito o **RECURSO DE REVISTA** interposto por Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, em face do Acórdão nº 4067/17 – S1C (peça 88), veiculado no Diário Eletrônico/TCEPR nº 1684, do dia 26/09/2017, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

A tempestividade se verifica porque a Certidão de Prorrogação de Prazo nº 339/18-DP (peça 138) certificou o prazo para apresentação do recurso até 16/03/2018 e o mesmo foi autuado em 14/03/2018 (peça 139).

Retornem-se os autos ao **Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.**

Publique-se.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 540

Gabinete, em 7 de abril de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR UFC2.PHL4.OP6Q.4W2LM

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 509/22

Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, atentando-se ao contido no Despacho 229/18 deste relator (peça 136).[1]

Após, retornem.

Publique-se.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 541

Curitiba, 18 de abril de 2022.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

[1] "Superado o prazo (com ou sem manifestação), expeçam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal [...], para manifestação quanto aos Recursos de Revista interpostos (Regimento, 485), bem assim quanto à arguição de nulidade feita pela Sra. Jéssica Ronchini Montalvão (peça 125/126)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ISHB.UNL.2.4EMB.US40.K

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 542

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 509/2022 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2752, do dia 20/04/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/04/2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ANON-L2EE-QY6E-6B

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 543

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 438/2022 – Gabinete Conselheiro Nestor Baptista, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2752, do dia 20/04/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 25/04/2022

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ANONL25E-QY5E-V4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Gestão Municipal

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 544

Processo nº: **746191/17**

Entidade: **MUNICÍPIO DE MORRETES**

Interessado: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Instrução nº: **2003/22 - CGM**

Recursos de revista. Preliminarmente, pela nulidade da decisão prolatada com relação aos interessados Jéssica Montalvão e Paulo Schmidt Júnior em vista da ausência de citação pessoal. No mérito, pelo conhecimento e não provimento.

1. RELATÓRIO

Originalmente trata-se de inspeção realizada por equipe técnica da então Diretoria de Contas Municipais junto ao Município de Morretes, tendo por escopo a avaliação da legalidade na formalização dos procedimentos licitatórios e contratos administrativos, devidamente autorizada por meio da Portaria nº 55/12 (peça 04).

O resultado da inspeção encontra-se consubstanciado no relatório nº 14/12 – DCM (peça 20), culminando nos seguintes achados: (01) ineficiência do sistema de Controle Interno; (02) desobediência aos prazos fixados por meio da IN nº 53/2011 para a apresentação de informações no SIM-AM; (03) inconsistências entre os dados fornecidos no SIM-AM e a conciliação bancária; (04) inconsistências nos demonstrativos exigidos pela Lei nº 4320/64; (05) irregularidade em licitação em burla ao princípio constitucional do concurso público; (06) contratação de pessoa jurídica em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Colenda Casa de Contas; (07) certidões para habilitação emitidas após a abertura do convite nº 01/2011; (08) empenhos para

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F6 69L5 0Q3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 545

serviços de iluminação pública excedendo o valor contratual; (09) pregão com objeto vago; e (10) realização de despesas sem prévio empenho.

O feito foi regularmente convertido em tomada de contas extraordinária, forte no artigo 262, § 2º do Regimento Interno, mediante o despacho nº 1387/12 – GCHEB (peça 24).

Devidamente instruído, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante a instrução nº 1566/17 (peça 86), pugnou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções, entendimento corroborado, *in totum*, pelo douto *Parquet* (parecer n° 4915/17, peça 87, de lavra do insigne Procurador Elizeu de Moraes Corrêa).

Ato contínuo, a citada tomada de contas extraordinária foi julgada procedente, consoante decisão prolatada por meio do acórdão nº 4067/17 da Colenda Primeira Câmara (peça 88), de relatoria do ilustre Conselheiro Fabio Camargo. São os precisos termos do dispositivo do *decisum* ora vergastado:

> "VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
> I - Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária; com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção;
> II - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público, (II) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omitir-se de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno, deixando de atuar em sua função na Administração Pública de proporcionar informações, análises e recomendações relacionadas com as obrigações e objetivos de sua gestão - Achado 01;
> III - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como prefeito, permitindo o descumprimento dos prazos estabelecidos em Instruções Normativas do Tribunal de Contas, (II) ao Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), por apresentar dados e informações no SIM/AM em atraso, descumprindo os prazos estabelecidos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 20F5 60L5 0Q3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 546

em Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e (III) ao João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno tendo em vista a ausência de fiscalização diante do descumprimento dos prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas para a apresentação das informações a serem disponibilizadas por meio do SIM/AM - Achado 02;

IV - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas; (II) Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 do Município e (III) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária - Achado 03;

V - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, permitindo o descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM; (II) Contador Valdemiro Conforto Costa (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais – SIM/AM, em comparação aos dados apresentados pela contabilidade local e (III) ao Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados de demonstrativos da Lei nº 4.320/64 enviados através do SIM/AM - Achado 04;

VI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;

(II) Controlador Interno João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), por omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal, (III), Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora), em razão da aprovação e designação do procedimento licitatório em face da admissão de pessoal, em desrespeito ao concurso público previsto no artigo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES 69L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 547

37, inciso II da Constituição Federal e (IV) e Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão de realização de procedimentos licitatórios na modalidade Pregão para a contratação de profissionais técnicos, sem a realização de concurso público, em descumprimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - Achado 05;

VII - determinar que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram a irregularidade do achado nº 05;

VIII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão, desrespeitando a premissa do concurso público e em ofensa ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), pela aprovação e designação do certame para contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório para a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria LTDA., para a prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 desta Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal - Achado 06;.

IX - determinar a restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

X - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, aos senhores (I) exprefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório; (II) João Luis Miranda, (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista o descumprimento da Lei nº 8.666/93 em face da realização de procedimento licitatório na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório, (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral),

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 548

pela aprovação e designação do procedimento licitatório realizado na modalidade Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame, em desatendimento aos preceitos normativos da Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório e (IV) Vânia Maria Hosth, (Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios), pela realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório - Achado 07;

XI - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 e (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez emitidos empenhos para pagamento da empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei nº 8.666/93. E, tendo-se em vista o contido na Instrução nº 1.566/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, afasto a referida multa à senhora Jéssica Ronchini Montalvão, Procuradora Municipal, e ao senhor Paulo Ribeiro Schmidt Junior, Pregoeiro, em razão da inexistência de nexo de causalidade entre a irregularidade - Achado 08;

XII - aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão nº 034/2011, aos senhores: (I) exprefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; (II) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011), em razão da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de ficalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93; (III) Jéssica Ronchini Montalvão (Procuradora Geral), em razão da aprovação do procedimento licitatório de contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 e (IV) Paulo Ribeiro Schmidt Junior (Pregoeiro), em razão da condução do procedimento licitatório da modalidade Pregão nº 34/2011 para a contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., sem acatar à competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em desatendimento à Lei nº 8.666/93 - Achado 09;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 20E6 6015 0035 AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 549

XIII - aplicar a multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, aos senhores: (I) ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64; (II) Valdemiro Conforto Costa, (Contador de janeiro de 2009 a dezembro de 2012), pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 e (III) João Luis Miranda (Controlador Interno de agosto de 2007 a dezembro de 2011) diante da omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas, movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 - Achado 10;
XIV - determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para possível apuração de Improbidade Administrativa;
XV - determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros e cobranças das multas.
XVI - determinar, após realizada a comunicação pertinente, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA."

Ato contínuo, foram interpostos recursos de revista pelos interessados Amilton Paulo da Silva (peças 91/102), Jéssica Ronchini Montalvão (peças 104/105), ambos regularmente admitidos (despacho nº 1747/17 - GCFC, peça 106).

Foram igualmente manejados recursos de revista pelos senhores João Luís Miranda (peças 108/112), Valdemiro Conforto Costa (peça 114) e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peças 116, 128/129, 140), recebidos por meio dos despachos nº 1775/17 – GCFC, 2037/17 – GCFC e 438/22 – GCNB (peças 119, 131 e 144).

Houve, ainda, arguição de nulidade apresentada em apartado pela recorrente Jéssica Ronchini Montalvão (peças 125/126).

Por fim, foram os autos remetidos para análise conclusiva desta unidade técnica por meio do despacho nº 509/22 – GCILB (peça 145).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 550

Em brevíssima síntese, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE EM VISTA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS JÉSSICA RONCHINI MONTALVÃO E PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR:

Preliminarmente, cabe o exame das arguições de nulidade oferecidas pela interessada Jéssica Ronchini Montalvão, ex-Procuradora-Geral do Município de Morretes (peças 125/126), assim como, em preliminar recursal, pelo ex-Pregoeiro, Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peça 140), segundo a qual teria havido cerceamento de defesa em vista da ausência de citações pessoais.

A fim de contextualizar o tema, imperioso destacar que, por meio do despacho nº 3120/12, de lavra do então Conselheiro Hermas Brandão (peça 34), restou determinada a citação dos interessados neste feito – dentre os quais a senhora Jéssica Montalvão e o senhor Paulo Ribeiro Schmidt Júnior – em compasso com a instrução nº 4021/12 – DCM (peça 35).

A fim de perfectibilizar a citação da ex-Procuradora, foi expedido o ofício de contraditório nº 298/12 – DP (peça 39), o qual foi recebido por terceiro (vide aviso de recebimento à peça 46). Na mesma toada, para citar o ex-Pregoeiro, foi expedido o ofício de contraditório nº 302/12 – DP (peça 41), o qual foi igualmente recebido por terceiro (AR à peça 47).

Tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação das defesas, expediu-se a certidão de decurso de prazo nº 1066/13 (peça 52).

Em compasso com o despacho nº 1344/14 – GCFC (peça 59), o relator determinou à Diretoria de Protocolo que verificasse, junto à COPEL, se havia outro endereço em nome dos interessados:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30E5 69L5 0O3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 551

> "Quanto aos interessados Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior, solicita-se à Diretoria de Protocolo que certifique se os endereços das respectivas citações, conforme cadastro da COPEL, são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação para que se manifestem no prazo de 15 dias."

Em resposta, a Diretoria de Protocolo informou não ter localizado informações em nome da interessada Jéssica no site da COPEL e, quanto ao interessado Paulo, que o endereço cadastrado junto à COPEL é o mesmo do cadastro do TCE-PR (informação nº 9589/14 - DP, peça 60).

Na sequência, por entender não perfectibilizada a tentativa de citação anterior, o relator expediu nova determinação à Diretoria de Protocolo desta augusta Casa, determinando renovada busca junto ao *site* da RFB:

> "E, que a Diretoria de Protocolo certifique se os endereços constantes nos Ofícios de Contraditórios nº 298/12 (peça 39), nº 299/12 (peça 40) e nº 302/12 (peça 41), são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação dos Interessados **Sra Jessica Ronchini Montalvão, Sra Vania Maria Hosth, e Sr. Paulo Ribeiro Schimidt Junior** para que se manifestem no prazo de 15 dias."

Foi, então, localizado novo endereço para a interessada Jéssica Montalvão (peça 62), para o qual foi expedido o ofício de contraditório nº 13664/14 – DP (peça 66), o qual, por sua vez, foi devolvido pelos Correios a esta Corte sob a justificativa de que não existiria o número indicado (peça 69).

Ao senhor Paulo foi expedido o ofício nº 13667/14 – DP (peça 64), recebido por terceiro (peça 72).

A Diretoria de Protocolo, então, expediu novo ofício à interessada (nº 14808/14 – DP, peça 71) para o mesmo endereço da primeira tentativa de citação (peça 39), o qual foi recebido pelo mesmo terceiro (peça 73) que havia recebido o primeiro ofício a ela endereçado (peças 39 e 46).

Por entender que a citação efetuada por via postal não restou perfectibilizada, o relator então determinou a citação editalícia dos interessados

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 552

(despacho nº 1535/16 – GCFC, peça 80), a qual culminou na expedição de edital cujo prazo transcorreu sem manifestação (peças 82 e 83).

Partindo da premissa de que efetivamente a citação pessoal não ocorreu – como reconhecido pelo insigne relator originário – a questão que se impõe, nesta senda, é se foram esgotados os meios adequados a fim de localizar um endereço válido dos interessados Jéssica e Paulo.

A priori, entendemos, com a devida vênia, que não, pois outras bases de dados deveriam ter sido consultadas.

Por elucidativo, na procuração firmada pela interessada Jéssica Montalvão à peça 126, o endereço constante é o mesmo que consta – na data de hoje – no Cadastro Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, disponível pública e gratuitamente, *online*.

A citação, segundo o artigo 380, § 1º, do Regimento Interno, é o "*chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa*" e dar-se à, nos processos de iniciativa do Tribunal, "*por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento*" (RI, artigo 380-A, I).

Além da via postal, segundo o artigo 54 da Lei Orgânica desta augusta Casa, citações poderão ser efetuadas por despacho publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR, por meio eletrônico ou por oficial de intimação, em casos excepcionais.

Entretanto, é de evidência palmar que o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, exige que a citação seja realizada, em regra, **pessoalmente** aos interessados, aos seus representantes legais ou a seus patronos:

> "§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado."

Tal disposição encontra-se em estrita consonância com o Código de Processo Civil, empregado subsidiariamente ante esta Corte de Contas (LO, artigo 52), o qual é taxativo ao fixar que **a citação tem caráter pessoal**:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.QO3D.AYEE.D

Câmara Municipal de Mo
Nº 553

> Art. 242. "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.'

Por caráter pessoal, entende-se a entrega do ofício de citação em "mão própria", ou seja, ao próprio citando, em pessoa, salvo exceções legalmente admitidas, como a entrega a funcionários da portaria (em caso de condomínios edilícios) ou a citação de pessoas jurídicas, quando o AR for recebido por pessoa presumivelmente apta. Por elucidativo, o recentíssimo acórdão nº 306/22 – Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Bonilha:

> "Considera-se, assim, plenamente válida, também, a citação do Município de Paranaguá, efetivada com a entrega de ofício a indivíduo presumivelmente apto e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas à sede da Prefeitura.
> Destaco que os recorrentes não apresentaram qualquer prova que desconstituísse a presunção de validade das comunicações realizadas via postal, tampouco trouxeram notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários."

Ademais, é inconteste que o a correspondência com AR deve ser recebida para perfectibilizar a citação. Segundo a súmula 429 do STJ:

> "A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento."

O Regimento Interno do TCE-PR prevê que a citação por meio de oficial somente se dará excepcionalmente e na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público – o que comprova-se. Entretanto, as normas regimentais são cristalinas ao preverem que tal modalidade de citação resta exequível a exclusivo critério do Relator, o qual pode igualmente, avaliada a conveniência na opção por essa forma de comunicação, determinar desde logo a citação por edital (RI, artigo 381, § 3º). Não é, portanto, obrigatória a tentativa de citação pessoal por oficial sempre que frustrada a citação por via postal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Mo... Nº 554

Assim sendo, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça araucariano reconhece como válida, como não poderia deixar de ser, a citação por edital nos processos em curso no âmbito desta Casa de Contas, desde que cumpridos os ditames legais.

> "Como se depreende, a citação por edital nos processos que tramitam perante da Corte de Contas é modalidade perfeitamente legal. (TJPR - 5ª C.Cível - 0009226-47.2016.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 13.07.2021)

Por outro lado, **segundo o artigo 381, § 2, do RI, a citação editalícia dar-se-á quando a intimação postal for infrutífera por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível o que, *data máxima vênia*, não parece ser o caso do presente expediente** pois, segundo artigo 256 do Código Civil:

> "§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
> § 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão."

Além da base de dados da COPEL e da Receita Federal, poderia a Diretoria de Protocolo ter buscado informações junto a outros órgãos públicos (e.g., Detran/PR), junto a concessionárias de serviço público ou, ainda mais facilmente, junto ao Cadastro da OAB-PR, no caso da ex-Procuradora.

Em caso análogo, a 4ª Turma Recursal do TJ-PR assim decidiu:

> "Diferentemente do que consta do recurso, o recorrido não estava em lugar "ignorado, incerto ou inacessível" – o que autorizaria o uso da via editalícia para citação. Ele simplesmente não estava em casa nas três passagens do funcionário dos Correios.
> (...)
> Portanto, há de se concluir que o Relator terá a faculdade de valer-se diretamente da via editalícia quando infrutíferas as tentativas de citação por ofício e puder concluir, por evidências concretas, que o citando está em local ignorado, incerto ou inacessível - caso em que poderá abrir mão da intimação por Oficial. Seria o caso, por exemplo, de citando sem endereço localizado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AXFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 555

> nos sistemas de informação à disposição para consulta. Mas não é o caso dos autos. O recorrido residia à época e segue residindo no mesmo endereço onde se tentou a citação por carta." (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001421-25.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 14.06.2019)

Segundo a jurisprudência do TJ-PR, em casos similares:

> "A exegese desses dispositivos permite concluir que a citação por edital é modalidade excepcional, que deve ser procedida somente quando inviável a localização do interessado, até porque a realização dessa diligência de forma pessoal é a que melhor garante o acesso ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Em outras palavras, a utilização do edital somente se torna viável quando esgotados os meios para que a parte seja pessoalmente citada." (TJPR - 4ª C.Cível - 0002971-61.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31.05.2021)

Nesta toada, e com a devida vênia ao entendimento esposado pelo relator originário, entendemos que, à época, poderia ter havido uma mais ampla pesquisa de endereços para que fosse efetuada a citação por via postal de ambos, porquanto inequívoca.

Ecoamos, assim, o julgamento proferido pelo excelentíssimo magistrado César Ghizoni em caso similar, destacando que o Regimento Interno do TCE-PR deve ser interpretado de modo a assegurar a maior efetividade possível às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Cidadã:

> "Como bem ressalta MARINONI (in Técnica processual e tutela dos direitos, 2ª ed. São Paulo: RT, 2009), a função atual da jurisdição é conferir tutela efetiva e proteção aos direitos fundamentais. Tem o magistrado, assim, o poder-dever de conformar a lei aos ditames constitucionais, aferindo, no caso concreto, se as regras infraconstitucionais que regem a situação não produzem um resultado avesso à Constituição.
> Essa visão pós-positivista impõe, portanto, que o referido regramento interno do TCE/PR seja interpretado de forma a conferir maior efetividade às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que a citação ficta (por edital) seja relegada apenas para situações excepcionais, quando esgotadas todas as outras formas possíveis de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 20E5 69L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Mo... PR
Nº 556

localização do interessado.(autos nº 0001421-25.2018.8.16.0179, 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, 20/10/2018).

Ainda sobre a necessidade de esgotamento da possibilidade de modalidades reais de citação antes do emprego da citação editalícia, segundo o entendimento do TRF-4:

> "A efetiva ciência ao réu do processo contra ele instaurado e a consequente oportunidade para que este possa, de forma razoável, apresentar sua defesa constituem-se, sem dúvida, no elemento mais importante da garantia do devido processo legal. Assim, no que diz respeito especificamente à citação/notificação por edital, podemos afirmar que o princípio do devido processo legal impõe ao legislador sua estruturação de forma absolutamente subsidiária, ou seja, quando todas as outras formas de ciência direta da instauração do processo sejam frustradas" (TRF4, AG 5008948-71.2012.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).
>
> "Para que haja a asseguração do contraditório e da ampla defesa é necessário que o litigante tenha ciência de todos os atos do processo administrativo, principalmente os motivos que rejeitaram sua defesa processual. 3. A administração pública não poderia ter realizado a intimação do embargante por meio de edital sem que antes tivesse esgotados os meios de sua intimação pessoal, sob pena de nulidade da intimação, mormente porque conhecido o endereço da parte. (TRF4, AC 5000520-83.2011.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)
>
> "2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a citação editalícia é válida somente se não existirem mais meios de encontrar o devedor, o réu, o sindicado etc. 3. A citação por edital é nula porque impediu o servidor de tomar ciência do processo contra si instaurado e de ter acesso à mais ampla garantia do devido processo legal. 4. Houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o servidor requereu o seu ingresso no processo administrativo, antes do respectivo julgamento, sem ter obtido qualquer resposta." (TRF4, AC 2000.71.02.002042-2, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

Feitas tais ponderações, **o opinativo é no sentido de reputar-se nula a citação efetuada por meio de edital aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior – eis que esta Casa poderia ter anteriormente empregado outros meios para assegurar o efetivo chamamento dos interessados aos autos, dentre os quais a própria repetição da tentativa de citação por via postal ou o diligenciamento junto a outras bases de dados, em**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 557

homenagem ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – e, por conseguinte, declarar nula a decisão ora vergastada, consubstanciada no acórdão nº 4067/17 da Primeira Câmara, com relação aos interessados em questão.

Ademais, considerando-se a decorrência do prazo quinquenal entre os fatos em exame e a publicação da decisão ora guerreada, em 26/09/2017 (peça 89), verifica-se que o feito se encontra prescrito com relação aos referidos interessados, à luz do Prejulgado nº 26 deste TCE-PR.

> "Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem **o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.** Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que **a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Imperioso ponderar que, **tendo em vista a nulidade das citações, não houve a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que as ordenou, fluindo o prazo prescricional quinquenal, portanto, ininterruptamente desde a prática dos atos examinados por meio do relatório nº 14/12 – DCM, decorrente de inspeção realizada de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012.**

Note-se que a senhora Vânia Maria Hosth, então Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios, igualmente citada por meio do edital nº 100/16 (peça 81), já havia sido pessoalmente citada, por via postal, à peça 45, razão pela qual sua situação difere à dos supracitados interessados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Mo... Nº 558

Deste feita, pugnamos pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C (peça 88).

2.2. DOS RECURSOS DE REVISTA:

Ab initio, cumpre destacar que os recursos em exame devem ser conhecidos, fortes no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, posto que meios processuais adequados e aviados de modo tempestivo por partes legítimas e com o devido interesse recursal.

O expediente recursal manejado pela então Procuradora-Geral do Município, senhora Jéssica Ronchini Montalvão (peças 104/105), afirma que a condenação atenta contra o regular exercício da advocacia pública, assim como viola a inviolabilidade profissional da profissão reconhecida por meio do artigo 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8906/94.

A seu turno, o recurso interposto pelo senhor Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peça 140), então pregoeiro, além da preliminar de nulidade da decisão, supra descrita no item anterior, aponta que: (a) quanto aos achados nº 05, 06 e 09, não lhe poderiam ser atribuídas responsabilidades por impropriedades ocorridas na fase interna das licitações; (b) quanto ao achado nº 05, que não lhe caberia contradizer o parecer técnico jurídico, assim como o opinativo do Controle Interno; (c) no que concerne ao achado nº 06, que houve afronta ao artigo 5º, XXXIX da Lei Maior da República (princípio da reserva legal).

Tendo em vista o opinativo pela nulidade do *decisum* vergastado em vista da ausência de citação pessoal válida dos referidos interessados (vide item 2.1, *supra*), entendemos que, no mérito, os recursos de ambos restam prejudicados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 OO3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 559

Por sua vez, o recurso de revista interposto pelo interessado Amilton Paulo da Silva (peças 91/102) aduz, em síntese: (a) quanto ao achado nº 01 (inexistência de um efetivo sistema de controle interno), que: (a.1) de fato havia falhas no Controle Interno do Município, mas, tendo em vista tratar-se de um período de implementação de sistemas de controle externo, a penalização do gestor é desproporcional; (b) houve a aposição de ressalvas às contas de 2012 da ALEP quanto à não implementação de controle interno, razão pela qual, como medida de isonomia, deveria o cotado achado ser ressalvado, *in casu*; (b) quanto ao achado nº 02 (encaminhamento de dados ao SIM-AM com atraso), que tal impropriedade já foi julgada nos autos nº 603833/13, em decisão consubstanciada no acórdão nº 491/14 – Pleno; (c) quanto ao achado nº 03 (inconsistências nos dados enviados através do SIM-AM), que a conciliação bancária foi efetuada após a inspeção e não constou no julgamento das contas do exercício anterior; (d) quanto ao achado nº 04 (descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM), que os dados foram posteriormente corrigidos; (e) quanto ao achado nº 05 (contratação de profissionais técnicos ao arrepio do artigo 37, II da Constituição da República), que (e.1) as contratações foram temporárias, (e.2) que posteriormente foi realizado concurso público, (e.3) que os procedimentos licitatórios (pregões) foram escorreitos, não havendo má-fé ou dano ao erário; (f) quanto ao achado nº 06 (contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão), (f.1) que a contratação foi necessária; (f.2) que os serviços foram executados, e (f.3) que impor a devolução ensejaria locupletamento ilícito da Administração Pública; (g) quanto ao achado nº 07 (habilitação das empresas participantes do Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes), que houve erro de grafia na redação ata; (h) quanto ao achado nº 08 ((h) empenhos para serviços de iluminação pública excedendo o valor contratual), que houve a assinatura de dois aditivos, à época não informados no SIM-AM; (i) quanto ao achado nº 09 (pregão nº 34/2011 com objeto vago), (i.1) que o termo de referência foi claro; (i.2) que não houve direcionamento; (i.3) que o processo foi convalidado; e (i.4) que a contratação atingiu seus objetivos; quanto ao achado nº 10 (realização de despesas sem prévio empenho), que o Município realizou as correções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 560

dos empenhos no ano de 2012, o que teria restado comprovado nos autos nº 206822/12.

O recurso de revista aviado pelo senhor João Luís Miranda (peças 108/112) repisa os mesmos argumentos apresentados pelo senhor Amilton Paulo da Silva, supracitados.

Por fim, o recurso interposto pelo interessado Valdemiro Conforto Costa (peça 114): (a) quanto aos achados 02, 03 e 04, na mesma toada repete os argumentos apresentados pelo senhor Amilton Paulo da Silva; e (b) quanto ao achado nº 10, invoca que: (b.1) foi afastado da titularidade da Contabilidade em 14/02/2012, sendo responsável pelas movimentações financeiras apenas até esta data, e (b.2) que o sistema de informação financeira era de responsabilidade das empresas contratadas para tal (Equiplano e AR Cetil).

Examinemos:

Quanto ao primeiro achado, impende destacar que o sistema de controle interno do Município de Morretes foi instituído por meio da Lei Municipal nº 16/2007 e que, mediante o Decreto nº 065/2007, de 01/08/2007, o senhor João Luís Miranda, servidor efetivo com formação em Ciências Contábeis e registro no CRC-PR, foi nomeado para provimento de cargo em comissão de Coordenador do sistema de controle interno. Embora formalmente constituído, a equipe auditante apontou severas deficiências na atuação do controle interno, dentre as quais: (a) estrutura organizacional e física inadequada; (b) ausência de procedimentos sistematizados, de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo controle interno em relação ao controle da frota e controle do consumo de combustível utilizados pela entidade; (c) falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos; (d) não realização de auditoria interna, conforme declaração do próprio controlador; (e) ausência de relatórios gerenciais de controle dos lançamentos e arrecadação de tributos municipais; (f) ausência de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 20ES 69LE 003D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 567

relatórios gerenciais e conferência das conciliações bancárias; (g) ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho utilizados nas verificações periódicas das licitações, bem como, os de conferência das assinaturas da comissão de recebimento de materiais nas respectivas notas fiscais; e (h) ausência de relatório gerencial e papéis de trabalho de conciliação e conferência da folha de pagamento.

Frise-se que o próprio Controlador Interno reconheceu as dificuldades em bem executar seu relevante mister (peça 51):

> "O Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Morretes foi criado através da Lei Municipal n° 016/2007, estando em implementação efetiva no decorrer do exercício de 2008. Com a mudança de gestão, no início de 2009, houve mudanças que afetaram o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno, o mais contundente para o exercício da atividade de controle interno foi a dificuldade de acesso direto com o chefe do Poder Executivo Municipal, na tentativa de dar continuidade às tarefas de organização e atuação do sistema de controle interno, mesmo estando o servidor da controladoria vinculado diretamente ao gabinete do prefeito. Para todos os efeitos, o controlador interno não era convocado para as reuniões com o secretariado, não era convocado ou mesmo informado das questões que fatalmente implicariam na contabilidade pública e na prestação de contas do TCE. Assim, no intento de informar o prefeito das novas exigências legais, o expediente utilizado eram os meios formais, afeitos aos ofícios e relatórios complementares da situação contábil e financeira do município.
>
> Neste sentido, a controladoria não tinha instalações físicas necessárias para trabalhar, como, por exemplo: sala com equipamentos necessários, sistemas informatizados, ou qualquer pessoa auxiliar para ajuda nas tarefas de controladoria. No mesmo sentido, não foi nomeada uma equipe para formação do sistema SIM-AM, com funcionários de outras áreas técnicas, qualificando a atuação da controladoria. Apesar das leis 16/2007 e 1/2009 estabelecerem que o Sistema de Controle Interno seria um órgão de apoio ao gestor municipal, esta controladoria, na gestão 2009 - 2012, era subordinada a um secretário municipal, como prova os relatórios do Quadro de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F6 60LF 0O3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 562

> Detalhamento da Despesa Orçamentária de 2010 a 2012, e mais a declaração firmada pela Divisão de Recursos Humanos (em anexo - 01).
> Pelo exposto nesta defesa prévia, chegou-se ao ponto de colocarmos o cargo à disposição (em anexo - 02), mas diante de promessas de melhorias e conhecedores da necessidade e importância da função, continuamos nesta árdua tarefa, porém sem obter o que foi prometido."

Os recursos interpostos pelo então Prefeito e pelo então Controlador Interno, aliás, reconhecem as fragilidades do sistema.

Não merece prosperar, em nosso entender, o argumento de que se tratava de período de transição, posto que a obrigatoriedade de implementação de um efetivo sistema de controle interno decorre diretamente do texto da Constituição do Paraná:

> "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei."

Ademais, o tema foi tratado de forma expressa ainda em meados de 2007, por meio da referida Lei Municipal nº 16/2007, então vigente. Decorridos quatro anos e meio da edição da citada legislação, um sistema de controle interno eficiente deveria estar em operação. Como assinalado na decisão ora objurgada:

> "O controlador alegou ter encontrado grandes dificuldades em atuar perante o Poder Executivo e, consequentemente, o responsável pela ausência de um efetivo controle da gestão municipal seria exclusivamente o Prefeito.
> Entretanto, se realmente o controlador, durante a sua atuação, estava se sentindo prejudicado pelo Executivo Municipal, poderia ter renunciado ao cargo, afastando sua responsabilidade pessoal."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F6 60L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Mo... Nº 563

Alinhamo-nos, portanto, ao entendimento do insigne Conselheiro Nestor Baptista quando do julgamento do recente acórdão nº 1013/22 – Pleno (autos 231440/19), *in verbis*:

> "Em suas razões recursais, novamente os recorrentes Elias de Lima e Claudiney Martins de Oliveira trouxeram precedentes do Tribunal nos quais irregularidades no controle interno, com expedição de recomendação sem aplicação de multa, consideradas por eles semelhantes à tratada nos presentes autos, de motivo pelo qual requerem o afastamento da multa aplicada.
> Novamente, a aplicação de multa ou a expedição de recomendação sem sanção por irregularidades no controle interno depende da natureza, extensão e gravidade destas. Há necessidade de se avaliar o caso concreto e aplicar o princípio da proporcionalidade.
> No caso, as irregularidades analisadas demonstraram que o controle interno do Município não possuía normatização, instrumentos de controle e documentos essenciais, bem como não havia procedimentos e não realizava auditoria interna, ou seja, era praticamente inoperante. Em situações como essa a jurisprudência do Tribunal de Contas entende por cabível a aplicação de multa."

Assim, entendemos pelo não provimento dos recursos quanto ao presente achado. Por medida de lealdade processual, no entanto, cabe ressaltar que há forte jurisprudência desta Casa, em casos análogos e referentes ao período em questão, em sentido contrário. Por elucidativo, destaca-se trecho do acórdão nº 4289/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Linhares, referente a tomada de contas extraordinária instaurada em face da gestão municipal de Foz do Iguaçu no mesmo exercício financeiro de 2012:

> "Entretanto, o tratamento que vem sendo dado à matéria, nas prestações de contas municipais e estaduais, tem se limitado à análise da constituição do sistema de controle interno em seus aspectos formais, notadamente, quanto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 564

ao fato de ele ser exercido por servidor efetivo, com habilitação para tal, em relação aos quais não foi detectada pela inspeção nenhuma impropriedade.
Outrossim, a atuação concreta do controle interno será analisada de forma específica em achados destacados, motivo pelo qual, neste tópico, mostra-se suficiente, para efeito de julgamento, a imposição de recomendação à atual administração, no sentido de que implemente medidas buscando dar maior efetividade à atuação do controle interno.
Portanto, afasto a irregularidade e proponho a emissão de recomendação ao Município."

Nestes termos, e feitas tais considerações, pugnamos pelo não provimento aos recursos quanto ao achado nº 01.

No que tange ao segundo achado (encaminhamento de dados ao SIM-AM com atraso), verificados atrasos nas entregas dos dados referentes aos quatro primeiros bimestres de 2011, os quais deveriam ter sido entregues, respectivamente, em 30/04/2011, 31/05/2011, 01/08/2011 e 30/09/2011, mas foram enviados apenas em 14/10/2011, 24/10/2011, 09/12/2011 e 18/01/2012.

Ao contrário do que alega o recorrente, entretanto, os autos nº 603833/13 – em decisão consubstanciada no acórdão nº 491/14 - Pleno – tratam apenas dos dados referentes ao 6º bimestre de 2011, entregues em 20/06/2012, não havendo correlação, senão meramente transversal, com o objeto do presente feito. Destaque-se que, na indigitada decisão, houve a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em razão do referido atraso.

Deste modo, não havendo outros argumentos hábeis a desnaturar a irregularidade em tela, opinamos pelo não provimento dos recursos quanto a este ponto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 305S 69L5 QQ3D AXEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 565

Relativamente ao terceiro achado, a equipe de inspeção atestou que o demonstrativo das contas bancárias encontrava-se com saldos divergentes dos saldos apresentados pelo Município na data de 31/08/2011.

Em que pese o argumento de que à luz da instrução nº 2513/12 – DCM (peça 103 dos autos 206822/12) a conciliação bancária teria sido, ainda que extemporaneamente, devidamente efetuada, os recorrentes não comprovam tais fatos por meio da competente documentação.

Neste diapasão, considerando-se a ausência de juntada de documentação essencial a comprovar a alegação da parte - *quod non est in actis non est in mundo* – mantem-se a impropriedade relatada, tal qual a decisão em xeque.

Na mesma senda, **quanto ao quarto achado da inspeção** – descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM – a equipe técnica verificou inconsistências de informações no balanço orçamentário na monta de R$ 2.860.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil reais), assim como uma diferença de R$ 76.141,92 (setenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) no balanço financeiro. Igualmente não foi acostada aos autos qualquer documentação hábil a corroborar a alegação dos recorrentes – que os dados foram posteriormente corrigidos.

No que concerne ao quinto achado, é incontroversa a contratação de 32 profissionais técnicos ao arrepio do artigo 37, II da Constituição da República, ocasionando gastos no valor global de R$ 389.296,32 (trezentos e oitenta e nove mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos).

Ademais, há flagrantes falhas nos procedimentos licitatórios em questão. Nas precisas palavras da decisão ora recorrida:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30E5 60L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 566

> "Ao analisar os pregões realizados observa-se que não houve competitividade, haja vista que conforme as atas de abertura de propostas dos certames (sete pregões realizados no ano de 2011), os vencedores sempre foram os mesmos que compareceram nas sessões, e sempre em número exato de profissionais pretendidos para cada lote e para cada área.
> Ainda ao analisar os editais publicados, estes não especificavam quais profissionais eram pretendidos para contratação, portanto não teria como os interessados contratados saberem através destes editais quais os objetos dos certames."

A argumentação de que as contratações foram temporárias (até 12 meses) não altera a impropriedade verificada pela equipe auditante. Mesmo raciocínio aplica-se à eventual posterior realização de concurso público. Como bem salientado pelo relatório de inspeção (peça 20):

> "Isso porque, dada a relação de pessoalidade, não-eventualidade, subordinação e onerosidade, os profissionais em questão mantêm ou mantiveram com o Município de Morretes, em verdade, faticamente, verdadeiros contratos de trabalho. Assim, vê-se flagrante e grave inconstitucionalidade, pois, como é cediço, relações jurídicas que envolvam esses elementos só podem ser firmadas, no âmbito da Administração Pública direta, a partir de prévio concurso público, para o provimento de cargos públicos efetivos. (...)
> Ademais, aponta-se que não houve competitividade nos certames licitatórios em questão. A partir dos elementos carreados, percebe-se que os pregões serviram como mera roupagem para dar ares de legalidade a acordos irregulares já ajustados previamente."

No que diz respeito ao sexto achado, inconteste é a contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão pelo valor de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais). O objeto da contratação, insta consignar, era: "*prestação de serviços na área administrativa, compreendendo a revisão e organização dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Morretes*".

Acerca da não prestação de serviços por parte da citada pessoa jurídica, o relatório de inspeção é taxativo:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30E6 69L5 QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 567

> "Entretanto, considerando todo o contexto na organização das licitações do Município de Morretes, o descuido e relaxo na formalização dos processos (vide "Recomendações de Natureza Preventiva"), bem como os demais achados com gritantes irregularidades materiais – facilmente perceptíveis –, conclui-se que não houve a prestação dos serviços contratados.
> Dessa feita, o Município pode e deve imputar à empresa contratada as sanções da Lei nº 8.666/93, além de buscar judicialmente as devidas reparações de natureza cível. Todavia, deve o ordenador de despesa responder pelo pagamento dos serviços não prestados, sendo a restituição de valores medida que se impõe."

Os recorrentes não trouxeram aos autos, frise-se, documentos que contradigam o assinalado relatório, comprovando uma efetiva prestação de serviços. Assim, a devolução de recursos determinada pela decisão objurgada não configura enriquecimento ilícito por parte da Administração, como alegado, posto que não haver evidências dos serviços prestados pela contratada.

Quanto ao achado nº 07, a equipe técnica desta Corte verificou que a habilitação das empresas participantes do Convite nº 01/2011 deu-se após a abertura dos envelopes. Consoante explicação constante à peça 53:

> "Conforme se nota da "ATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO, PROPOSTA DE PREÇOS E JULGAMENTO DO CONVITE Nº 001/2011", percebe-se que a sessão foi aberta em 07/02/2011, às 09h00. Na mesma ata, consta que as três empresas participantes MEGAPAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, PONTE ALTA CONSTRUÇÕES LTDA e SHARMON CONSTRUTORA LTDA foram consideradas habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação.
> Entretanto, quando se analisa com maior atenção os documentos de habilitação dos participantes, é possível notar certas discrepâncias. Primeiramente, a empresa MEGAPAV jamais poderia ter sido considerada habilitada, visto que a certidão de regularidade do FGTS que consta da licitação foi emitida 07/02/2011 às 15:06:56.
> No mesmo sentido, a empresa SHARMON também não poderia ser considerada habilitada, uma vez que o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ acostado no processo foi emitido em 07/02/2011 às 13:37:47.
> Dessa feita, como a licitação foi aberta em 07/02/2011 às 09:00, fica evidenciado que os documentos foram juntados à licitação após a abertura dos envelopes de habilitação, e, por conseguinte, a quebra da lisura e da regular competitividade do procedimento."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES 69LE QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 568

Os recorrentes afirmam ter havido um mero erro de grafia na redação da ata, mas tampouco apresentam qualquer indício probatório que dê suporte a tal alegação. Dessarte, persiste a impropriedade *sub examine*, devendo ser preservada a decisão recorrida também quanto a este ponto.

No que concerne ao oitavo achado (empenhos para serviços de iluminação pública excedendo o valor contratual), verifica-se, nos termos da instrução nº 1284/13 – DCM (peça 53):

> "Considerando a ata de julgamento e o contrato nº 48/2010, vê-se que a empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA venceu a licitação com o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando R$ 253.260,00 como valor contratual.
> Entretanto, quando a análise recai sobre os pagamentos efetuados pelo Município de Morretes à empresa Contrel, verifica-se na base de dados do SIMAM que entre 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM) a entidade empenhou R$ 538.367,29 e pagou R$ 488.415,85 ao referido credor; ou seja, empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato.
> Vale frisar que em consulta à listagem de licitações fornecida pela própria prefeitura (vide solicitação de documentos 03/2012) não consta nenhum outro procedimento vencido pela empresa Contrel. Faz-se necessária essa ressalva porque o módulo despesas SIM-AM 2011 do Município de Morretes não indica as licitações vinculadas aos empenhos.
> Aponta-se, igualmente, que não há qualquer termo aditivo ou instrumento congênere anexado ao procedimento que possa de alguma forma esclarecer as razões de fato pelas despesas em extremo excesso. O único instrumento aditivo constante do processo envolve a "destinação final dos materiais retirados do parque de iluminação pública". Contudo, tal termo define expressamente a nova obrigação "sem ônus para o Município"."

À peça 100, em anexo ao recurso de revista, o ex-Prefeito ora recorrente junta ao feito dois aditivos firmados com a empresa Contrel Construções Ltda.: o primeiro, datado de 10/11/2010, no valor de R$ 67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentos reais) e o segundo, firmado em 10/06/2011, no montante de R$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil), sendo expressa uma dotação orçamentária de R$ 157.500,00 (cento e cinquenta e sete mil e quinhentos reais) para o exercício de 2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 569

Note-se, portanto, que o valor total das despesas previstas no que tange ao referido contrato até o fim do exercício de 2011 – mesmo considerados os aditivos – seria de R$ 478.260,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta reais), valor inferior aos valores empenhados e pagos (R$ 488.415,85 – quatrocentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual persiste a impropriedade apontada pela equipe de inspeção.

Isso sem olvidar que não há nos autos, qualquer justificativa para que os referidos aditivos não constassem, à época, no SIM-AM, e tampouco para o fato do segundo aditivo extrapolar significativamente os limites expressos no artigo 65 da Lei nº 8666/93. Nesta senda, deve manter-se hígida o aresto guerreado igualmente quanto a este achado.

No que se refere ao achado nº 09, a equipe de inspeção verificou que o objeto do Pregão Presencial nº 34/2011 não continha a clareza e a especificidade necessária, impedindo a necessária competitividade e prejudicando a necessária publicidade do procedimento licitatório. O objeto da contratação em questão é descrito no edital como: "*fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, pertencente à Secretaria Municipal de Educação e Esporte da Prefeitura de Morretes, conforme detalhado no Anexo I – Termo de Referência*".

Ao contrário do que alegam os recorrentes, entretanto, falece ao citado termo de referência a devida especificação do objeto da contratação, consoante acertadamente sublinhado pela instrução nº 1284/13 – DCM (peça 43), eis que há apenas a menção a "kits aluno" e "kits professor", sem explicar do que se tratam tais objetos:

> "De toda sorte, a questão principal é que não consta no edital nenhum dado sobre a composição de tais kits, não há nenhuma discriminação sobre as obras, livros, materiais, jogos etc. Absolutamente nada. O que são kit aluno e kit professor? Onde está a planilha quantitativa de itens, o valor por item e o valor máximo contratual? Como outras empresas poderiam participar?

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES 69LE QQ3D AYEE D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 570

> A própria proposta de preços formulada pela única participante dispõe os valores por kit, assim como a ata de julgamento e o contrato.
> Ora, se quem lê o processo de capa a capa não sabe os itens comprados pela prefeitura, o que dizer de quem porventura pudesse estar interessado em fornecer os bens em questão. Frise-se, outrossim, que nas primeiras folhas do processo consta uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de 14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
> Por coincidência, após aberta a licitação, referida empresa foi a única participante e a vencedora do certame.
> Ademais, aponta-se que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque além da afronta à competitividade, já citada, os autos não demonstram a fase interna/preparatória do procedimento. Não consta, por exemplo, o pedido de compra, a demonstração da necessidade e dos específicos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente etc.
> Também não constam pareceres jurídicos, e nem os necessários atos de adjudicação e de homologação."

As alegações de que o processo teria sido ulteriormente convalidado e de que a contratação teria atingido seus objetivos não tem o condão de afastar as supra elencadas desconformidades na contratação em questão. Isso posto, os recursos manejados não merecem guarida quanto a este item.

Por fim, **quanto ao achado nº 10** (realização de despesas sem prévio empenho), a alegação de que o Município teria realizado as correções dos empenhos no ano de 2012 – alegação desprovida de qualquer conjunto probatório hábil a comprová-la – tampouco contrafaz a irregularidade apontada à época da inspeção, até porque incontroversa.

A alegação do senhor Valdemiro Conforto Costa de que foi afastado da Contabilidade Municipal em 14/02/2012 não altera sua responsabilidade, eis que os fatos apontados pela equipe de inspeção são anteriores a tal data.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a devida vênia, pugnamos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 571

a) **pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C,** tendo em vista a ausência da devida citação pessoal, assim como pelo reconhecimento da prescrição com relação aos referidos interessados; e

b) pelo **CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO aos recursos de revista interpostos pelos senhores Amilton Paulo da Silva (peças 91/102), João Luís Miranda (peças 108/112) e Valdemiro Conforto Costa (peça 114**), de modo a manter-se hígida, com relação a estes, a decisão consubstanciada no acórdão nº 4067/17 – Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

CGM, 20 de julho de 2022.

Ato emitido por:

GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN

Auditor de Controle Externo - Matrícula 51.764-0

Documento assinado digitalmente

Ato conferido por:

SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES

Auditora de Controle Externo - Matrícula 50.372-0

Documento assinado digitalmente

Ato encaminhado por:

MARÍLIA ZAMONER

Coordenadora - Matrícula 51.459-4

Documento assinado digitalmente

Encaminhe-se ao MPC, nos termos do despacho nº 509/22 – GCILB (peça 145).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 30F5 69L5 QQ3D AYFF D

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 572

PROTOCOLO Nº: 746191/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: **AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH**
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
PARECER: 19/23

Recursos de Revista. Município de Morretes. Tomada de Contas Extraordinária. Provimento parcial e afastamento de sanções decorrentes de citações nulas.

Trata-se de Recursos de Revista interpostos em face do Acórdão nº 4067/17-S1C (peça 88), o qual deliberou pela procedência de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente do Relatório Inspeção nº 14/2012, ocorrido no Município de Morretes, relativo aos exercícios de 2010 e 2011.

Na oportunidade, aprovou-se o referido relatório, o qual possui 10 achados, quais sejam:

Achado nº 01 *(ineficiência do sistema de Controle Interno);* ***Achado nº 02*** *(desobediência aos prazos fixados por meio da IN nº 53/2011 para a apresentação de informações no SIM-AM);* ***Achado nº 03*** *(inconsistências entre os dados fornecidos no SIM-AM e a conciliação bancária);* ***Achado nº 04*** *(inconsistências nos demonstrativos exigidos pela Lei nº 4320/64);* ***Achado nº 05*** *(irregularidade em licitação em burla ao princípio constitucional do concurso público);* ***Achado nº 06*** *(contratação de pessoa jurídica em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Colenda Casa de Contas);* ***Achado nº 07*** *(certidões para habilitação emitidas após a abertura do convite nº 01/2011);* ***Achado nº 08*** *(empenhos para serviços de iluminação pública excedendo o valor contratual);* ***Achado nº 09*** *(pregão com objeto vago);* ***Achado nº 10*** *(realização de despesas sem prévio empenho). Por fim, a decisão recorrida aplicou multas e impôs determinações aos responsáveis.*

O Sr. Amilton Paulo da Silva (peças 91/102), ex-Prefeito, insurgiu-se em relação a todos os achados. Na ocasião, argumentou que à época da Inspeção a municipalidade estava implantando um Controle Interno, não sendo razoável a penalização; que o atraso no SIM-AM foi objeto de outro processo, implicando em *bis in idem* se mantida a sanção nestes autos; que a conciliação bancária foi efetivada após a Inspeção, não sendo objeto de discussão nas contas prestadas no exercício de 2011; que a irregularidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVUVHAEBEAEELU

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 573

apontada foi saneada, conforme Acórdão nº 491/14-STP (Achados nº 01 ao nº 04).

No tocante aos Achados nº 05 e nº 06, requereu a conversão dos itens em ressalva. Relatou que os contratos foram finalizados sem aditivos não havendo indícios de que os serviços não tenham sido prestados, de má-fé, de desvios de recursos públicos ou de danos ao erário; e que as contratações foram necessárias para os trabalhos da municipalidade, não havendo que se falar em devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme precedentes desta Corte de Contas.

Arguiu, em relação ao Achado nº 07, que se trata de erro na ata e não nos documentos apresentados. Sobre o Achado nº 09, argumentou que dada a discricionariedade da compra, o objetivo foi atingido e os atos foram convalidados, não havendo indícios de lesão ao erário.

Por fim, esclareceu quanto aos Achados nº 08 e nº 10, que as irregularidades apontadas foram corrigidas em 2012, e que se justificam pelos valores dos aditivos, os quais foram assinados e informados com atraso no SIM-AM, no período da Inspeção.

A Sra. Jéssica Ronchini Montalvão (peças 104/105), insurgiu-se em relação aos Achados nº 05, nº 6, nº 7 e nº 9. Argumentou que os pareceres jurídicos emitidos possuem caráter opinativo e não vinculante; que está amparada pela prerrogativa da inviolabilidade do exercício profissional da advocacia, conferida pela legislação vigente e corroborada pela doutrina e jurisprudência evocadas, pugnando pela procedência do recurso, a fim de excluir a culpabilidade e multa imputadas.

Por intermédio do Despacho nº 1747/17-GCFC (peça 106), os recursos foram recebidos.

Ato contínuo, o Sr. João Luís Miranda (peças 108/112), insurgiu-se igualmente em relação a todos os achados. Aduziu, em síntese, que atualmente é desenvolvido trabalho anual de Auditoria Interna devidamente comunicada ao prefeito, mediante relatórios e ofícios; que não houve fraude, má-fé, desvio de recursos públicos ou lesão ao erário em relação às contratações licitadas, as quais foram finalizadas sem aditivos; que há precedentes afastando a devolução por ausência de provas quanto à negativa dos serviços prestados, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da municipalidade; que houve erro na ata e não nos documentos, em razão da alteração do horário de abertura do certame. Por fim, acerca dos Achados nº 02, nº 03, nº 04, nº 08 e nº 10, informou o saneamento das irregularidades apontadas.

O Sr. Valdemiro Conforto Costa (peça 114), insurgiu-se em relação aos Achados nº 02, nº 03, nº 04 e nº 10. Relatou, em síntese, que as irregularidades quanto à intempestividade e a inconsistência das informações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVUVH4A EBEA EELU

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 574

no SIM-AM foram sanadas e julgadas em outro processo (Acórdão nº 491/14-STP); que após a Inspeção sobreveio a regularização da conciliação bancária; que não era o responsável pelo SIM-AM e que solicitou o afastamento da função de contador em 14 de fevereiro de 2012, período em que houve a migração de um sistema de informação para outro acarretando em inúmeras inconsistências de dados, as quais foram posteriormente regularizadas.

O Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peças 116) apresentou pedido de dilação de prazo para apresentação de defesa, em razão da prisão de seu procurador.

O i. Relator se manifestou, mediante o Despacho nº 1775/17-GCFC (peça 119), pelo recebimento dos recursos interpostos, porquanto tempestivos.

Em petição intermediária (peças 125/126), a fim de complementar as razões recursais apresentadas, a Sra. Jéssica Ronchini Montalvão arguiu a nulidade de citação realizada nos autos originários, pugnando pela anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente.

O Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peças 128/129), se manifestou novamente pela dilação de prazo para apresentação de defesa.

Por intermédio do Despacho nº 229/18-GCILB (peça 136), se estabeleceu a data da publicação do ato como marco inicial do prazo recursal prorrogado, com posterior remessa dos autos à instrução.

Na sequência, o Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peça 140) insurgiu-se em relação aos Achados nº 05, nº 06 e nº 09. Preliminarmente, arguiu a nulidade de citação. No mérito, argumentou a impossibilidade de responsabilização do pregoeiro quanto às irregularidades constatadas na fase interna do procedimento licitatório (elaboração do instrumento convocatório, pesquisa de preço, delimitação do objeto etc.). Disse, ainda, que ao pregoeiro não compete reavaliar decisões amparas por parecer técnico; que há precedentes que demonstram não haver a responsabilização do pregoeiro quando da violação ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal de Contas.

O referido recurso de revista foi recebido pelo Despacho nº 438/22-GCNB (peça 144).

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta se manifestou, por meio da Instrução nº 2003/22 (peça 148), pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior e a Sra. Jéssica Ronchini Montalvão fixadas, no tocante aos itens VI, VIII, X, XII da parte dispositiva do Acórdão nº 4067/17-S1C, em razão da ausência de citação pessoal, bem como pelo reconhecimento da prescrição. Além disso, opinou pelo conhecimento e **não provimento** aos recursos interpostos pelos Srs. Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYULYH1A EBEA EELU

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 575

Conforto Costa, mantendo-se, para estes, o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

É, em síntese, o Relatório.

Compulsando os autos, esta Procuradoria de Contas verifica que a arguição de nulidade da citação da Sra. Jéssica Ronchini Montalvão e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior deve ser acolhida. Conforme assinalado pela unidade técnica, outros meios poderiam ter sido empregados visando a citação dos interessados. Consequentemente, devem ser afastadas as sanções impostas.

Em relação ao mérito, quanto ao Achado 1, deve ser mantida a irregularidade. O argumento de que se tratava de período de transição não procede, visto que a obrigatoriedade de implementação do sistema de controle interno decorre de obrigatoriedade imposta pela Constituição Estadual.

O Achado 2 também deve ser mantido, já que há provas nos autos que demonstram que os dados do SIM-AM foram encaminhados com atraso.

O Achado 3 não merece reforma, tendo em vista que não foram juntados documentos que comprovam as alegações da parte.

No que se refere ao Achado 4, igualmente não foram apresentados documentos satisfatórios para desconstituir a irregularidade, de que os dados do SIM-AM foram posteriormente corrigidos.

Ainda, ao Achado 5 deve ser mantida a irregularidade, pois é incontroversa a contratação de profissionais técnicos em contrariedade ao que dispõe o artigo 37, II da CF. Do mesmo modo, há flagrantes impropriedades nos procedimentos licitatórios realizados.

Assim, não obstante às alegações da recorrente de que as contratações foram temporárias, ou da eventual e posterior realização de concurso público, isso não altera a irregularidade localizada.

No que se refere ao Achado 6, a contratação da empresa para assessoria de acompanhamento de gestão é incontroversa. Não foram apresentados documentos que contradizem este fato, bem como comprovando a efetiva prestação de serviços por parte desta empresa. Nesse sentido, a irregularidade deve ser mantida, assim como a manutenção da sanção de devolução dos recursos, pois não há evidências da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada.

No que concerne ao Achado 7, novamente os recorrentes não apresentaram documentos aptos a desconstituir a irregularidade, já que não comprovaram que ocorreu apenas um erro de grafia na redação da ata no procedimento licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVIIA EBEA EELL

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 576

No que diz respeito ao Achado 8, não há nos autos qualquer justificativa para que os aditivos firmados não constassem no SIM-AM à época dos fatos. Outrossim, não há motivo para que o segundo aditivo extrapolasse os limites expressos no artigo 65 da Lei nº 8666/93. Em razão disso, mantém-se o entendimento pela irregularidade deste item, com o não provimento do recurso de revista.

Tendo em vista o contido no Achado 9, não há, no termo de referência, a devida especificação do objeto da contratação. A alegação de que o processo teria sido posteriormente convalidado, bem como que a contratação teria atingido seus objetivos, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Por fim, quanto ao Achado 10, deve ser mantida a irregularidade e não provido o recurso, já que, igualmente, os interessados não juntaram provas aos autos para comprovar que a municipalidade realizou as correções dos empenhos do ano de 2012.

Diante do exposto, e em conformidade ao entendimento da unidade técnica, esta Procuradoria de Contas opina pelo conhecimento, em virtude do preenchimento dos requisitos legais, e, no mérito, pelo **parcial provimento** aos Recursos de Revista, com o **afastamento as sanções** impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior, ante a nulidade da citação.

Curitiba, 19 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVUVH4 EREA EELU

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 577

PROCESSO Nº:	746191/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ADVOGADO / PROCURADOR	CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Município de Morretes. Tomada de Contas Extraordinária decorrente do Relatório de Inspeção nº 14/2012. Conhecimento e parcial provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Amilton Paulo da Silva, Jéssica Ronchini Montalvão, João Luís Miranda, Valdemiro Conforto Costa e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior em face do Acórdão nº 4067/17-S1C[1] (peça 88), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária decorrente de inspeção realizada no Município de Morretes, abrangendo os exercícios de 2010 e 2011.

Na Instrução nº 2003/22 (peça 148), a Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM opinou pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C, tendo em vista a ausência da devida citação pessoal, assim como pelo reconhecimento da prescrição em relação aos referidos interessados e pelo conhecimento e não provimento dos recursos de revista interpostos por Amilton Paulo da Silva (peças 91/102), João Luís Miranda (peças 108/112) e Valdemiro Conforto Costa (peça 114).

[1] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator). Presente o PROCURADOR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA. Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017 – Sessão nº 34.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI1A-EBEB-85S2

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 19/23-PGC (peça 149), manifestando-se no mesmo sentido.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 578

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, acolho a arguição de nulidade das citações da Sra. Jéssica Ronchini Montalvão e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior. Conforme assinalado pela unidade técnica, a citação por edital foi realizada sem que se esgotassem outros meios de localização dos interessados. Consequentemente, devem ser afastadas as sanções aplicadas pela decisão recorrida.

Passando à análise dos recursos de revista interpostos por Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa, reproduzo abaixo o relatório extraído da Instrução nº 2003/22:

> (...), o recurso de revista interposto pelo interessado Amilton Paulo da Silva (peças 91/102) aduz, em síntese: (a) quanto ao achado nº 01 (inexistência de um efetivo sistema de controle interno), que: (a.1) de fato havia falhas no Controle Interno do Município, mas, tendo em vista tratar-se de um período de implementação de sistemas de controle externo, a penalização do gestor é desproporcional; (b) houve a aposição de ressalvas às contas de 2012 da ALEP quanto à não implementação de controle interno, razão pela qual, como medida de isonomia, deveria o cotado achado ser ressalvado, in casu; (b) quanto ao achado nº 02 (encaminhamento de dados ao SIM-AM com atraso), que tal impropriedade já foi julgada nos autos nº 603833/13, em decisão consubstanciada no acórdão nº 491/14 – Pleno; (c) quanto ao achado nº 03 (inconsistências nos dados enviados através do SIM-AM), que a conciliação bancária foi efetuada após a inspeção e não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYULY11A-EBEB-85C2

Nº 579

constou no julgamento das contas do exercício anterior; (d) quanto ao achado nº 04 (descumprimento das normas estabelecidas por este Tribunal referentes à remessa de informações nos dados do SIM/AM), que os dados foram posteriormente corrigidos; (e) quanto ao achado nº 05 (contratação de profissionais técnicos ao arrepio do artigo 37, II da Constituição da República), que (e.1) as contratações foram temporárias, (e.2) que posteriormente foi realizado concurso público, (e.3) que os procedimentos licitatórios (pregões) foram escorreitos, não havendo má-fé ou dano ao erário; (f) quanto ao achado nº 06 (contratação da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão), (f.1) que a contratação foi necessária; (f.2) que os serviços foram executados, e (f.3) que impor a devolução ensejaria locupletamento ilícito da Administração Pública; (g) quanto ao achado nº 07 (habilitação das empresas participantes do Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes), que houve erro de grafia na redação ata; (h) quanto ao achado nº 08 ((h) empenhos para serviços de iluminação pública excedendo o valor contratual), que houve a assinatura de dois aditivos, à época não informados no SIMAM; (i) quanto ao achado nº 09 (pregão nº 34/2011 com objeto vago), (i.1) que o termo de referência foi claro; (i.2) que não houve direcionamento; (i.3) que o processo foi convalidado; e (i.4) que a contratação atingiu seus objetivos; quanto ao achado nº 10 (realização de despesas sem prévio empenho), que o Município realizou as correções dos empenhos no ano de 2012, o que teria restado comprovado nos autos nº 206822/12.

O recurso de revista aviado pelo senhor João Luís Miranda (peças 108/112) repisa os mesmos argumentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI4A.EBEB.85S2

Nº 580

apresentados pelo senhor Amilton Paulo da Silva, supracitados.

Por fim, o recurso interposto pelo interessado Valdemiro Conforto Costa (peça 114): (a) quanto aos achados 02, 03 e 04, na mesma toada repete os argumentos apresentados pelo senhor Amilton Paulo da Silva; e (b) quanto ao achado nº 10, invoca que: (b.1) foi afastado da titularidade da Contabilidade em 14/02/2012, sendo responsável pelas movimentações financeiras apenas até esta data, e (b.2) que o sistema de informação financeira era de responsabilidade das empresas contratadas para tal (Equiplano e AR Cetil).

Em relação ao achado nº 1 (atuação do controle interno), entendo que a restrição poderá ser convertida em ressalva, com o afastamento da multa, uma vez que, no período em análise, muitos municípios ainda estavam em período de adaptação e implementação do sistema do controle interno.

Conforme consta do Acórdão nº 4289/17 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, referente à tomada de contas extraordinária instaurada em face da gestão municipal de Foz do Iguaçu no mesmo exercício financeiro de 2012, o tratamento dado à matéria nas prestações de contas municipais e estaduais, *tem-se limitado à análise da constituição do sistema de controle interno em seus aspectos formais, notadamente, quanto ao fato de ele ser exercido por servidor efetivo, com habilitação para tal* (...).

Em relação ao achado nº 2 (deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa Número 53/2011 do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIM-AM), diferente do que se alega nas razões recursais, o relatório de inspeção apontou atrasos nas entregas dos dados referentes aos quatro primeiros bimestres de 2011, enquanto nos autos de prestação de contas do exercício de 2011 (processo nº 603833/13), em decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 491/14 – Pleno foi tratado dos dados referentes ao 6º bimestre de 2011.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBEB.85C2

Câmara Municipal de Mo
Nº 581

Não obstante, entendo que deverá ser afastada a multa imposta pela decisão recorrida, considerando que, mesmo nos casos de sucessivos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, esta Corte tem se posicionado pela aplicação de apenas uma multa quando ocorrem em um mesmo exercício, a qual já foi aplicada no citado processo de prestação de contas.

Quanto ao achado 3 (Os valores das contas bancárias descritas nos extratos divergem daqueles apresentados no SIM/AM), os recorrentes não apresentaram a documentação que possibilite aferir a conciliação bancária.

Por este aspecto, observa-se que a Instrução nº 2513/12 – DCM, emitida nos mencionados autos de prestação de contas nº 60383-3/13 (peça 103), não efetuou a análise dos extratos das contas bancárias.

Já no que se refere ao achado 4 (divergência entre os dados do SIM/AM e os dados gerados da base contábil do Município referente ao período de janeiro a agosto de 2011), observa-se que a Instrução 711/13 (peça 128) dos autos nº 60383-3/13, após o envio do balanço patrimonial, atestou não haver divergência entre os dados do SIM-AM e a contabilidade. Desse modo, entendo que deverá ser afastada a irregularidade apontada e a multa aplicada pela decisão recorrida.

Quanto ao achado nº 5 (Irregularidade em Licitações – Contratos para Admissão de Pessoal – Prestações de Natureza Estritamente Técnica – Burla à Regra do Concurso Público – Licitações Dirigidas), conforme bem observou a decisão recorrida, a argumentação de que as contratações foram temporárias (até 12 meses) não afasta a impropriedade verificada pela equipe técnica, devendo ser mantida a irregularidade, assim como a imposição de multa.

Da mesma forma, deverá ser mantida a irregularidade e a imposição de multa em relação ao achado nº 6 (Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria de acompanhamento de gestão – burla à regra do concurso público – ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte). É que todos os serviços prestados pelas empresas contratadas mediante processo de licitação - prestação de serviços nas áreas da administração em processos licitatórios, jurídica, consultoria financeira e de recursos humanos - poderiam ter sido realizados pelos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4A-EBEB-85S2

Câmara Municipal de Mo
Nº 582

servidores de carreira do Município, contrariando o previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No presente caso, a contratação das empresas terceirizadas para a consecução de funções essenciais e próprias do Município ou para a execução de atividades inerentes às suas categorias funcionais, bem como a presença de elementos de subordinação e pessoalidade culminaram em manifesta burla ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a exigência de concurso público para investidura em cargo ou emprego público.

Em relação às consultorias, assim estabelece o Prejulgado nº 6: CONSULTORIAS CONTÁBEIS E JURÍDICAS: Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Ainda, em relação ao achado nº 6, deverá ser mantida incólume a decisão recorrida, restando nítido que a empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda. não teria prestado os serviços para o qual foi contratada: serviços na área administrativa, compreendendo a revisão e organização dos processos administrativos referentes aos procedimentos licitatórios, pelo valor de R$ 75.600,00 (setenta e cinco mil e seiscentos reais). De acordo com o relatório de inspeção: "(...) considerando todo o contexto na organização das licitações do Município de Morretes, o descuido e relaxo na formalização dos processos (vide "Recomendações de Natureza Preventiva"), bem como os demais achados com gritantes irregularidades materiais – facilmente perceptíveis –, conclui-se que não houve a prestação dos serviços contratados."

Quanto ao achado nº 7 – (Irregularidade em Licitações – Certidões para habilitação emitidas após a abertura do Certame), a equipe de inspeção analisou a Licitação Convite nº 01/2011 que tinha por objeto a "execução de obras de recuperação integral da Rua Almirante Frederico de Oliveira, constituído de recomposição de pavimentos danificados em decorrência das obras do sistema de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYUYH4A-EBEB-85S2

Câmara Municipal de Morretes
Nº 583

esgotos sanitários executados pela Sanepar, no Município de Morretes" e observou que a certidão de Regularidade do FGTS juntada pela empresa MEGPAV e o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ juntado pela empresa SHARMON foram juntados após a abertura dos envelopes de habilitação, ocasionando a quebra da lisura e da regular competitividade do processo.

Os recorrentes afirmaram ter havido um mero erro de grafia na redação da ata, mas não apresentaram qualquer indício probatório que dê suporte a tal alegação. Dessarte, persiste a impropriedade, devendo ser preservada a decisão recorrida também quanto a este ponto.

Sobre o achado nº 8, durante a inspeção a equipe técnica analisou a Licitação Pregão Presencial nº 12/2010 vencida pela empresa CONTREL CONSTRUÇÕES LTDA, escolhida por oferecer o maior desconto linear: 6,2% sobre R$ 270.000,00, totalizando R$ 253.260,00 como valor contratual, para realizar manutenção e implantação de pontos de luz. No entanto, ao analisar a base de dados do SIM-AM, constatou-se que, entre as datas 09/06/2010 (data de assinatura do contrato) e 31/10/2011 (prefeitura não encaminhou sexto bimestre do SIM-AM), a entidade empenhou R$538.367,29 e pagou R$ 488.415,85 ao referido credor, ou seja, realizou empenhos em 112,57% e pagamentos em 92,85% acima do valor do contrato.

Quanto aos aditivos apresentados, não foram apresentadas justificativas sobre a ausência de informação no SIM-AM, e tampouco para o fato do segundo aditivo extrapolar significativamente os limites expressos no artigo 65 da Lei nº 8666/93. Nesta senda, deve manter-se hígido o acórdão recorrido igualmente quanto a este achado.

Quanto ao achado nº 9, ao analisar a licitação Pregão Presencial nº 34/2011, que tinha por objeto o fornecimento de conjuntos educacionais para participação em estudo internacional e aplicação de metodologia educacional para desenvolvimento cognitivo, social, emocional e ético de alunos do ensino fundamental – séries iniciais, da rede pública de ensino, a equipe técnica constatou a ausência de informações no edital sobre a composição dos kits, nas primeiras folhas do processo consta uma declaração da Câmara Brasileira do Livro, datada de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU YI4A EBEB 8SS2

Câmara Municipal de M
Nº 584

14 de março de 2011, especificando quais são as obras de edição, distribuição e comercialização da empresa MINDLAB DO BRASIL COMÉRCIO DE LIVROS LTDA., a única participante e a vencedora do certame. Ademais, apontou que o processo está inteiramente irregular à luz dos procedimentos da Lei nº 8.666/93. Isso porque, além da afronta à competitividade, já citada, não foram apresentados documentos relacionados à fase interna/preparatória do procedimento. Não foram localizados o pedido de compra, a demonstração da necessidade, a especificação dos produtos a serem adquiridos, a autorização da autoridade competente etc. Não constaram também pareceres jurídicos, atos de adjudicação e de homologação. As alegações de que o processo teria sido ulteriormente convalidado e de que a contratação teria atingido seus objetivos não tem o condão de afastar as supra elencadas desconformidades na contratação em questão. Isso posto, os recursos manejados não merecem guarida quanto a este item.

Por fim, em relação ao achado nº 10, a Equipe de Inspeção constatou que foram realizadas despesas sem empenho, o que contraria disposições constitucionais e legais no que tange a execução orçamentária. Somente no período de 1º de janeiro de 2012 a 08 de fevereiro de 2012 as despesas sem empenho totalizaram R$998.347,74 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), contrariedade ao art. 60 da Lei 4.320/64, que veda expressamente a realização de despesas sem prévio empenho, tornando totalmente irregular o procedimento realizado pelo Executivo Municipal ao realizar pagamentos sem os devidos empenhos e sem qualquer medida que os justifique. Portanto tendo em vista que as despesas foram realizadas sem os empenhos, e não foi juntado aos autos qualquer documento que justifique tal ato, tem que este item continua irregular. Conforme observou a unidade técnica, a alegação apresentada pelo Sr. Valdemiro Conforto Costa de que foi afastado da Contabilidade Municipal em 14/02/2012 não exclui a sua responsabilidade, eis que os fatos apontados pela equipe de inspeção são anteriores a tal data.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBEB.85S2

Câmara Municipal de Mo
Nº 585

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando em parte as manifestações uniformes, com fundamento, **VOTO**:

1) pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C, tendo em vista a ausência da devida citação pessoal, e

2) pelo conhecimento e parcial provimento dos recursos de revista interpostos por Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa para efeito de afastar as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Afastar as sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C, tendo em vista a ausência da devida citação pessoal.

II- **Conhecer** o Recurso de Revista, para, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, interposto por Amilton Paulo da Silva, João Luís Miranda e Valdemiro Conforto Costa para efeito de afastar as irregularidades e multas decorrentes dos achados 1, 2 e 4, mantendo-se a decisão recorrida em seus demais termos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYULYI1A EBEB 85C2

Câmara Municipal de Mo
Nº 586

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBEB.85S2

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 587

PROTOCOLO Nº: 746191/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

CIÊNCIA DE DECISÃO

Certifico que, nesta data, tomei ciência da decisão retro.

Curitiba, 29 de agosto de 2023.

Assinatura Digital

KATIA REGINA PUCHASKI
Procuradora do Ministério Público de Contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB 8BD4

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 588

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 2444/2023 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3055, do dia 31/08/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 01/09/2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR WMPW.TDLM.08.18.T3CL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 589

PROCESSO Nº:	746191/17
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO:	AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, MUNICÍPIO DE MORRETES, VANIA MARIA HOSTH
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO – 1044/23 - STP

Certifico que o Acórdão nº 2444/2023, do Tribunal Pleno (peça nº150), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado[1] no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3055, do dia 31/08/2023, e transitou em julgado em 04/10/2023[2].

STP, em 4 de outubro de 2023.

ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA - Assessor Especial da Presidência

Secretaria do Tribunal Pleno

matrícula nº 52.446-8

[1] Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

[2] Conforme DETC 2287/20, portaria 253/20, considerando a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente para os processos eletrônicos;
RESOLVE:
Art. 1º. Fica reestabelecido o decurso normal dos prazos processuais e administrativos, no âmbito do Tribunal de Contas, a partir do dia 04 de maio de 2020.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ET2N

Câmara Municipal de Mo
Nº 590

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 869/2023 Curitiba, 18 de outubro de 2023.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que **AMILTON PAULO DA SILVA - CPF 572.054.779-72** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 3055, de 31/08/2023, nos termos do **Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno** (Processo TC nº **746191/17** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanções Aplicadas	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas (Achado 03 - item IV do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 1.450,98
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à	R$ 2.901,06

lfb

Câmara Municipal de Mo
Nº 591

	nº 1114/13-GP/TCE	premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVULVH4 EBEB H55C

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 592

		ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YH1A.EBEB.H55G

Câmara Municipal de Mo
Nº 593

		05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVULYI4 EBEB HEEC

Câmara Municipal de Mo
Nº 594

Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual	pela contratação como prefeito, de profissionais	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYULVI1A EBEB H55G

Câmara Municipal de Mo
Nº 595

	nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI1A.EBEB.H55G

Câmara Municipal de Mon... Nº 596

		público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILYH1A EBEB H55C

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 597

		Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYU.VI1A.EBEB.H55C

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 598

		4067/17 - S1C)	
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 237.866,15
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 147.951,33
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYU YH4A EBEB H5FC

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 599

Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93(Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93(Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 83.028,82
Multa Administrativa	Art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual	omissão quanto aos empenhos para pagamento à	R$ 725,48

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI1A.EBEB.H55C

	nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 143.683,91
Multa Administrativa	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011sem competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011sem competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C	R$ 36.557,07
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (Achado 10 - item XIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-	R$ 585.939,61

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 600

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS

Câmara Municipal Nº 601

		S1C)	
		Total	**R$ 1.343.092,47**

O prazo para pagamento é **22 de novembro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em ***www.tce.pr.gov.br*** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em ***http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx***, e seguir as orientações do **item I para pagamento integral**, ou dos **itens IV e V em caso de parcelamento**.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N em Frente Sau Ecovia - Carambiu/rio Sagrado
MORRETES PR
83.350-000

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVULVI1A EBEB HEEC

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Câmara Municipal de Mo
Nº 602

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 872/2023 Curitiba, 18 de outubro de 2023.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que **JOAO LUIS MIRANDA - CPF 720.976.399-68** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 3055, de 31/08/2023, nos termos do **Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno** (Processo TC nº **746191/17** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanções Aplicadas	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária (Achado 03 - item IV do ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 1.450,98
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVLVM4 EBEB HEEK

Câmara Municipal de M
Nº 603

Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI,	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYULYI1A EBEB HEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 604

		ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVIIA EBEB HEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 605

		do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU YI1A EBEB H55K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 606

		admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI1A EBEB H5EK

CÂMARA MUNIC... M...
607
Folha nº

	nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4A EBEB UEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 608

Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI,	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB HEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 609

		ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI1A EBEB H55K

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 610

		do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez	R$ 237.866,15

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB HEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 611

		realizado procedimentos licitatórios dirigidos para admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C).	R$ 147.951,33
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-	R$ 2.901,06

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H5EK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 612

		S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
Multa Administrativa	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão de fiscalização, descumprimento da Lei nº 8.666/93 na realização de procedimento licitatório Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão de fiscalização, descumprimento da Lei nº 8.666/93 na realização de procedimento licitatório Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame	R$ 83.028,82

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVU.VI1A.EBEB.UEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 613

		(Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
Multa Administrativa	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como Controlador Interno de fiscalização quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 143.683,91
Multa Administrativa	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-	R$ 36.557,07

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYU YI4A EBEB HEEK

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 614

		S1C)	
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas, movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho (Achado 10 - item XIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 585.939,61
		Total	**R$ 1.343.092,47**

O prazo para pagamento é **22 de novembro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em ***www.tce.pr.gov.br*** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em ***http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx***, e seguir as orientações do **item I para pagamento integral**, ou dos **itens IV e V em caso de parcelamento**.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
JOAO LUIS MIRANDA
Rua Luiz Brambilla, 141 Casa - Vila Santo Antonio
MORRETES PR
83.350-000

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB HEEK

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 615

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 873/2023 Curitiba, 18 de outubro de 2023.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que **VALDEMIRO CONFORTO COSTA - CPF 391.835.219-68** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 3055, de 31/08/2023, nos termos do **Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno** (Processo TC nº **746191/17** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanções Aplicadas	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R$
Multa Administrativa	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações bancárias dos bimestres de 2011 (Achado 03 - item IV do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 1.450,98
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (Achado 10 - item XIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 585.939,61
		Total	**R$ 587.390,59**

O prazo para pagamento é **22 de novembro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em ***www.tce.pr.gov.br*** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em ***http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx***, e seguir as orientações do **item I para pagamento integral**, ou dos **itens IV e V em caso de parcelamento**.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYUYI4A EBEB HE5O

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 616

Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
VALDEMIRO CONFORTO COSTA
Rua XV de Novembro, 760 - Centro
MORRETES PR
83.350-000

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU-YHA-EBEB-H5EO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 617

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 874/2023 Curitiba, 18 de outubro de 2023.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que **VANIA MARIA HOSTH - CPF 005.263.499-05** foi intimado(a) pelo DETC-PR nº 3055, de 31/08/2023, nos termos do **Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno** (Processo TC nº **746191/17** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento da(s) sanção(ões) a seguir relacionada(s):

Sanções Aplicadas	Fundamentação Legal	Motivo	Valor R$
Multa Administrativa	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
Multa Proporcional ao Dano	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 83.028,82
		Total	**R$ 83.754,30**

O prazo para pagamento é **22 de novembro de 2023** e, até o vencimento, para emitir a guia para pagamento da sanção à SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, seguir as orientações disponibilizadas no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em ***www.tce.pr.gov.br*** e clicar na guia Serviços / Pagamento de Débitos, ou diretamente em ***http://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_orientacoesGRPR.aspx***, e seguir as orientações do **item I para pagamento integral**, ou dos **itens IV e V em caso de parcelamento**.

Não havendo registro do recolhimento no Sistema da Secretaria de Estado da Fazenda do valor integral ou da primeira parcela até o término do prazo estabelecido no artigo 501 do Regimento Interno desta Casa, o nome do devedor passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVU.V1A.EBEB.HEES

DESTACAMOS que o pagamento integral ou da primeira parcela da sanção deverá ser efetuado até o prazo para recolhimento informado acima e pelo código de receita 5118 (Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas). Expirado aquele prazo, sem que tenha ocorrido o pagamento integral ou da primeira parcela, o sancionado deverá aguardar a inscrição em dívida ativa para então pagar a sanção exclusivamente pelo código de receita 5215 (Dívida Ativa do Tribunal de Contas).

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 618

Ilma. Sra.
VANIA MARIA HOSTH
Rua 31 de Outubro, 94 - Centro
MORRETES PR
83.350-000

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB HEES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 619

INFORMAÇÃO Nº : 4335/23
PROCESSO Nº : 746191/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, MUNICÍPIO DE MORRETES, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Em atendimento à decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara** (peça 88), parcialmente modificado pelo **ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno** (peça 150) e, ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

SANÇÕES:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas (Achado 03 - item IV do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 1.450,98
VALDEMIRO CONFORTO COSTA	391.835.219-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	em razão do encaminhamento de dados inexatos ao Sistema de Informações Municipais no que concerne a não efetivação de conciliações	R$ 1.450,98

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 620

					bancárias dos bimestres de 2011 (Achado 03 - item IV do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a inconsistência dos dados enviados através do SIM/AM referentes à ausência de conciliação bancária (Achado 03 - item IV, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 1.450,98
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H567

Câmara Municipal de Marrecas - PR
Nº 621

				1114/13-GP/TCE	concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA	572.054.779-72	Multa	SECRETARIA DE ESTADO DA	Art. 87, V, "a", da Lei	pela contratação como prefeito,	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4 EBEB H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 622

SILVA		Administrativa	FAZENDA	Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H567

					ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 623

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 2LVILVI4A EBEB H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 624

					Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVLYI1A EBEB H567

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 625

				GP/TCE	público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar	pela contratação como prefeito, de profissionais	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4A EBEB U567

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 626

SILVA			FAZENDA	Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H567

					4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 627

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVIAA-EBEB-H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 628

					Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI1A EBEB H567

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 629

				GP/TCE	desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 630

				113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYULVIIA EBEB H667

AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal;	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 637

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVHA EBEB U667

					(Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 632

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVULVI1A EBEB H567

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 633

				GP/TCE	licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H567

JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	, omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal,	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 634

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVH4 EBEB U567

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 635

					desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº	omissão como Controlador Interno de fiscalização,	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI1A EBEB U567

				113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 636

					item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 637

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILYI4A EBEB U667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 638

				GP/TCE	dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H667

JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal,	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 639

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 640

					desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº	omissão como Controlador Interno de fiscalização,	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVU.V1A.EBEB.U567

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 641

				113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB UE67

					item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 642

				GP/TCE	dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05- item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 643

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVIAA EBEB U567

JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para a admissão de pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05-item VI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal; (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - S1C)	R$ 237.866,15
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, uma vez realizado procedimentos licitatórios dirigidos para admissão de	R$ 237.866,15

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 644

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB U667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 645

					pessoal, desrespeitando a premissa do concurso público (Achado 05 - item VI do ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de	R$ 147.951,33

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 646

				113/2005	acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C).	R$ 147.951,33
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYU.YI1A.EBEB.H567

AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	contratação, como gestor, de empresas para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da CF (Achado 06 - item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão	R$ 2.901,06

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 647

					(Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, V, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	pela omissão de suas prerrogativas funcionais de Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a contratação, por licitação, de pessoa jurídica para prestação de assessoria e acompanhamento de gestão (Achado 06-item VIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 2.901,06
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-	omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite	R$ 725,48

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 648

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H667

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 649

				GP/TCE	nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93(Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão de fiscalização, descumprimento da Lei nº 8.666/93 na realização de procedimento licitatório Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
VANIA MARIA HOSTH	005.263.499-05	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº	omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das	R$ 83.028,82

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYHA-ERFP-H567

				113/2005	empresas participantes do certame Convite nº 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93(Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão de fiscalização, descumprimento da Lei nº 8.666/93 na realização de procedimento licitatório Convite com a emissão de certidões após a abertura dos envelopes do certame (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 83.028,82
VANIA MARIA HOSTH	005.263.499-05	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	realização do certame Convite nº 01/2011 com a habilitação das empresas participantes após a abertura dos envelopes, quebrando a competitividade do procedimento (Achado 07 - item X, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 83.028,82
AMILTON PAULO DA	572.054.779-72	Multa	SECRETARIA DE ESTADO DA	Art. 87, III, "b", da Lei	omissão quanto aos empenhos	R$ 725,48

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 650

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LYULYHA EBEB H567

SILVA		Administrativa	FAZENDA	Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 143.683,91

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 651

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB H667

JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como Controlador Interno de fiscalização quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual (Achado 08 - item XI, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 143.683,91
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011sem competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 725,48
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Administrativa	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, c/c Portaria nº 1114/13-GP/TCE	omissão como Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade (Achado 09 - item XII,	R$ 725,48

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 632

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI1A EBEB H667

					ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011sem competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C	R$ 36.557,07
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como Controlador Interno de fiscalização, diante da realização do Pregão nº 34/2011 diante da ausência de competitividade (Achado 09 - item XII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 36.557,07
AMILTON PAULO DA SILVA	572.054.779-72	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (Achado 10 - item XIII,	R$ 585.939,61

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 653

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVU.V1A.EBEB.H567

					ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	
VALDEMIRO CONFORTO COSTA	391.835.219-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	pelo pagamento de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (Achado 10 - item XIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 585.939,61
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Multa Proporcional ao Dano	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	Art. 85, III, e art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	omissão como Controlador Interno de fiscalização, tendo em vista a realização de despesas relativas, movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho (Achado 10 - item XIII, ACÓRDÃO Nº 4067/17-S1C)	R$ 585.939,61

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 654

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3055, do dia 31/08/2023.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para disponibilizar cópia dos autos digitais ao Ministério Público Estadual, nos termos do **item XIV do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara** (peça 88), parcialmente modificado pelo **ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno** (peça 150).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVLVH4 EBEB U667

Câmara Municipal de Morretes
Nº 655

Após, solicitamos encaminhar ao Gabinete do Relator, **CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA,** para ciência dos registros de sanções acima descritos e deliberações quanto ao que segue:

1) Autorização para inclusão na "Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" de que trata o Capítulo IV do Regimento Interno desta Casa (art. 515 e seguintes), com indicação do(s) nome(s) do(s) responsável(eis), tendo em vista o julgamento como procedente da presente Tomada de Contas Extraordinária, com imputação de débito;

2) Indicação, caso seja este seu entendimento, do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações para que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram as irregularidades dos achados nº 05 e 06, impostas pelos **itens VII e IX, do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara** (peça 88), parcialmente modificado pelo **ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno** (peça 150), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95[1] da Lei Complementar nº 113/2005.

3) Indicação do(s) nome(s) do(s) responsável(eis) em relação a determinação de restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (valor original de R$ 37.800,00 / Relatório nº 14/12 – DCM, peça 20, página 43), imposta pelo **item IX do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara** (peça 88), parcialmente modificado pelo **ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno** (peça 150).

Após, solicitamos retornar à CMEX para complementação dos registros e acompanhamento do cumprimento da decisão nos termos regimentais.

É a informação.

CMEX, 18 de outubro de 2023.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: LUIZ FERNANDO BONTORIN
Auditor de Controle Externo

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

---

[1] *Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição,* ***no prazo e forma fixados****, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4A EBEB H667

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1073/23-OPD/GP

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 656

Senhor Procurador-Geral,

Em cumprimento ao item XIV, do Acórdão n.º 4067/17 - Primeira Câmara, parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2444/23 do Tribunal Pleno, proferidos nos autos n.º 746191/17, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de conceder-lhe acesso aos autos digitais, para possível apuração de Improbidade Administrativa.

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **Portal e-Contas Paraná** no *menu* à esquerda
3. Selecionar a opção **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 746191/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Atenciosamente,

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
GILBERTO GIACOIA
Procurador-Geral do Ministério Público do Estado do Paraná
Rua Marechal Hermes, 820 - Juvevê
CURITIBA-PR
80530-230

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVUVH4 EBEB UBLO

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 657

PROCESSO Nº : 746191/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO : 7261/23

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº. 1073/23 - OPD/GP no CNPJ nº. 78.206.307/0001-30.

DP, em 23 de outubro de 2023.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Técnico de Controle
50.403-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4A EBEB H74W

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 658

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1505/23

Retorna o expediente a este gabinete para ciência quanto aos registros de sanções efetuados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX em atendimento à decisão contida no ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara (peça 88), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno (peça 150), e deliberações quanto aos seguintes itens listados na Informação 4335/23-CMEX (peça 158):

1) Autorização para inclusão na "Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares" de que trata o Capítulo IV do Regimento Interno desta Casa (art. 515 e seguintes), com indicação do(s) nome(s) do(s) responsável(eis), tendo em vista o julgamento como procedente da presente Tomada de Contas Extraordinária, com imputação de débito;
2) Indicação, caso seja este seu entendimento, do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento das determinações para que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais que geraram as irregularidades dos achados nº 05 e 06, impostas pelos itens VII e IX, do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara (peça 88), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno (peça 150), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 951 da Lei Complementar nº 113/2005.
3) Indicação do(s) nome(s) do(s) responsável(eis) em relação a determinação de restituição dos valores pagos à empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (valor original de R$ 37.800,00 / Relatório nº 14/12 – DCM, peça 20, página 43), imposta pelo item IX do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara (peça 88), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno (peça 150).

Declaro ciência quanto aos registros efetuados e esclareço que, em relação ao item 1, deverá ser incluído na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares o nome do Sr. João Luis Miranda.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVI4A EBEB 1001

Câmara Municipal de Morretes
Nº 659

No que diz respeito ao Senhor Amilton Paulo da Silva, prefeito do Município de Morretes à época dos fatos, é de se ressaltar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 848.826 (Tema 835), firmou a seguinte tese: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

Nessa toada, a Resolução nº 2/2020 da ATRICON assim dispõe:

> Art. 1° - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.
> § 1º – O disposto no *caput* não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, 'g', da LC 64/1990.

Dessa forma, relativamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, a decisão, juntamente com o teor dos autos, deve ser comunicada à Câmara Municipal de Morretes para apreciação das presentes contas do gestor, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório, a fim de que o Tribunal proceda aos devidos registros.

Quanto ao item 2, considerando o tempo já transcorrido desde a realização da inspeção, deverá ser feita a intimação do Município de Morretes para que informe a situação atual dos contratos que geraram a irregularidade do achado 5 e dos contratos realizados com a empresa AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVUYH4 EBER 1001

Câmara Municipal de Morretes PR
Nº 660

Em relação ao item 3, na forma da instrução, os valores indevidamente pagos à AWM – SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA deverão ser restituídos pelos Srs. João Luis Miranda e Amilton Paulo da Silva, responsáveis pelas irregularidades ocorridas na contratação.

Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 1 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVLVHA EBEB 1004

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 661

PROCESSO Nº: 746191/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1505/2023 – Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3098, do dia 08/11/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 09/11/2023

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYUYI4A EBEB KOSI

Correios **AVISO DE RECEBIMENTO**

NÚMERO DO REGISTRO DO OBJETO: YJ6 98015BR — **AR**

ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM
	24/10/2023	AGF SAO LOURENCO

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE A.R.

TRIBUNAL DE CONTAS DO EST DO PR
PC NOSSA SENHORA DE SALETE S/N
CENTRO CIVICO
CURITIBA PR 80530-910

TENTATIVAS DE ENTREGA

/ /	25 OUT 2023	/ /

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

1 Mudou-se
2 Endereço Insufic.
3 Não existe número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros _____

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

CURITIBA SE/PR

HIDERALDO DA SILVA MEDEIROS
Agente de Correios
560.057-1

DESTINATÁRIO

GILBERTO GIACOIA

RUA MARECHAL HERMES 820 - JUVEVÊ

CURITIBA PR 80530-230

Contém: Docto.: 1073/23-OPD. PROCESSO: 746191/17; OFÍCIO: 1073/23-OPD/GP;

NOME LEGÍVEL RECEBEDOR	ASSINATURA RECEBEDOR	R. G. RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA DESTINO
Maira Guedes Kritnes		10197853-1	25/10/23	

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 662

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

INFORMAÇÃO Nº : 4833/23
PROCESSO Nº : 746191/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 663

REGISTRO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Encaminhamento ao Ministério Público Estadual, mediante concessão de acesso aos autos digitais realizada por meio do Ofício n.º 1073/23-OPD/GP (peça 159), nos termos do **item XIV do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara** (peça 88), parcialmente modificado pelo **ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno** (peça 150), publicado no DETC-PR nº 3055, do dia 31/08/2023, com trânsito julgado em 04/10/2023 (peça 153).

É a informação.
CMEX, 18 de novembro de 2023.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: LUIZ FERNANDO BONTORIN
Auditor de Controle Externo - Contábil

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVIIA-ERER-MOOº

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 664

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 1003/2023 Curitiba, 18 de novembro de 2023.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que o(s) responsável(is) a seguir relacionado(s), foi(foram) intimado(s) pelo DETC-PR nº 3055, de 31/08/2023, nos termos do Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno (Processo TC nº **746191/17** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento de sanção, conforme segue:

Nome e CPF/CNPJ do Sancionado/Solidário:	**AMILTON PAULO DA SILVA - CPF 572.054.779-72 e JOAO LUIS MIRANDA - CPF 720.976.399-68**
Sanção aplicada:	**Restituição de Valores**
Fundamentação Legal:	**Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**
Motivo:	**Valores indevidamente pagos à AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (item IX ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara e Despacho nº 1505/23 - GCILB)**
Credor:	**MUNICÍPIO DE MORRETES**
Forma de Recolhimento:	*Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser obtido no Município credor*
Local de Pagamento:	*Conforme determinado pela entidade credora (Município)*
Valor	**R$ 81.247,82** (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)
Prazo para Recolhimento:	**22 de novembro de 2023**

Informa-se que, encerrado o prazo estabelecido no art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal, se não houver no processo 746191/17 a comprovação do pagamento, o nome do devedor (e dos solidários) passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

É ônus do penalizado, para cessar os procedimentos de execução[1], o encaminhamento a esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de documento comprobatório, **em nome do intimado/solidários**, tão logo os valores sejam recolhidos, para que este Tribunal possa expedir a quitação do débito, conforme previsto no art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005.

Cabe destacar que devido a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a comprovação deverá ser encaminhada, com utilização de certificação digital, pelo peticionamento eletrônico disponível na página do Tribunal de Contas na internet no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas (acesso via Token)**

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N em Frente Sau Ecovia - Carambiu/rio Sagrado
MORRETES PR
83.350-000

[1] *Manual de Cumprimento de Decisões do TCE/PR disponível no site:*
http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr-2013/248862/area/59

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVLVI4A EBEB MOOH

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO IDC/CMEX Nº 1004/2023 Curitiba, 18 de novembro de 2023.

A **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do Tribunal de Contas do Estado do Paraná** vem comunicar que o(s) responsável(is) a seguir relacionado(s), foi(foram) intimado(s) pelo DETC-PR nº 3055, de 31/08/2023, nos termos do Acórdão nº 2444/2023 - Tribunal Pleno (Processo TC nº **746191/17** - RECURSO DE REVISTA), a efetuar o recolhimento de sanção, conforme segue:

Nome e CPF/CNPJ do Sancionado/Solidário:	**JOAO LUIS MIRANDA - CPF 720.976.399-68 e AMILTON PAULO DA SILVA - CPF 572.054.779-72,**
Sanção aplicada:	**Restituição de Valores**
Fundamentação Legal:	**Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005**
Motivo:	**Valores indevidamente pagos à AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (item IX ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara e Despacho nº 1505/23 - GCILB)**
Credor:	**MUNICÍPIO DE MORRETES**
Forma de Recolhimento:	*Documento de Arrecadação Municipal – DAM, a ser obtido no Município credor*
Local de Pagamento:	*Conforme determinado pela entidade credora (Município)*
Valor	**R$ 81.247,82** (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos)
Prazo para Recolhimento:	**22 de novembro de 2023**

Informa-se que, encerrado o prazo estabelecido no art. 501 do Regimento Interno deste Tribunal, se não houver no processo 746191/17 a comprovação do pagamento, o nome do devedor (e dos solidários) passará a constar no Cadastro de Inadimplentes – CADIN, e será emitida Certidão de Débito para Inscrição em Dívida Ativa e Execução Judicial.

É ônus do penalizado, para cessar os procedimentos de execução[1], o encaminhamento a esta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, de documento comprobatório, **em nome do intimado/solidários**, tão logo os valores sejam recolhidos, para que este Tribunal possa expedir a quitação do débito, conforme previsto no art. 100 da Lei Complementar nº 113/2005.

Cabe destacar que devido a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar nº 126/2009, a comprovação deverá ser encaminhada, com utilização de certificação digital, pelo peticionamento eletrônico disponível na página do Tribunal de Contas na internet no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas (acesso via Token)**

Câmara Municipal de Morretes - PR Nº 665

Atenciosamente

-assinatura digital-
LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

Ilmo. Sr.
JOAO LUIS MIRANDA
Rua Luiz Brambilla, 141 Casa - Vila Santo Antonio
MORRETES PR
83.350-000

[1] *Manual de Cumprimento de Decisões do TCE/PR disponível no site:* http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/manual-de-cumprimento-de-decisoes-do-tce-pr-2013/248862/area/59

lfb

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 71 VII VIIA EBEB MOOI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Coordenadoria de Monitoramento e Execuções

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 666

INFORMAÇÃO Nº : 4834/23
PROCESSO Nº : 746191/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, MUNICÍPIO DE MORRETES, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

Complementando a Informação nº 4335/23 – CMEX (peça 158), em atendimento à decisão contida no ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara (peça 88), parcialmente modificado pelo ACÓRDÃO Nº 2444/23 - Tribunal Pleno (peça 150), com as orientações constantes no Despacho nº 1505/23 – GCILB (peça 161), bem como ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos os seguintes registros:

IRREGULARIDADE DAS CONTAS:

Gestor	CPF	Motivo	Vigência *	Com imputação de débito? (LC 184/2021)
JOAO LUIS MIRANDA	720.976.399-68	Julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente aprovação do Relatório de Inspeção nº 14/12 - DCM (item I do ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara e Despacho nº 1505/23 - GCILB)	04/10/2031	Sim

* Conforme artigos 515 a 518 do Regimento Interno.

SANÇÃO:

Penalizado	CPF/CNPJ	Tipo Sanção	Credor	Embasamento Legal	Motivo	Valor na data da decisão
AMILTON PAULO DA SILVA JOAO LUIS MIRANDA	572.054.779-72 720.976.399-68	Restituição de Valores	MUNICÍPIO DE MORRETES	Art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005	Valores indevidamente pagos à AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA (item IX ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara e Despacho nº 1505/23 - GCILB)	R$ 81.247,82

Nos termos do art. 383, II, e 388 do Regimento Interno desta Casa, a ciência dos registros acima ocorreu quando da publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR nº 3055, do dia 31/08/2023.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVILVIIA EBEB MOOD

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para oficiar e disponibilizar cópia integral do processo à Câmara Municipal para julgamento nos termos análogos ao art. 217-A do Regimento Interno, conforme a determinação abaixo transcrita contida no Despacho nº 1505/23 – GCILB (peça 161):

> *"Dessa forma, relativamente ao chefe do Poder Executivo Municipal, a decisão, juntamente com o teor dos autos, deve ser comunicada à Câmara Municipal de Morretes para apreciação das presentes contas do gestor, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório, a fim de que o Tribunal proceda aos devidos registros."*

Após, à Diretoria de Protocolo para atendimento do Despacho nº 1505/23 – GCILB (peça 161), no tocante a expedição de intimação ao MUNICÍPIO DE MORRETES. Destacamos que a intimação é para que o município informe a situação atual dos contratos que geraram as irregularidades dos achados 5 e 6 do Relatório nº 14/12 - DCM (peça 20), conforme segue:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 667

ACHADO Nº 5

CONTRATADOS
- DIRCEU ALFREDO DA SILVA
- WELLINGTON R. DIAS DA COSTA
- WELLINGTON FERNANDES
- NATHALIA FERNANDES DE OLIVEIRA
- LAIZ BAIAK DA SILVA
- LÚCIA HELENA T. ALVES
- EDINÉIA LUCI BERTA
- NAIANA COMICHOLI CLARO
- ELIZA TERAPIN
- CRISTINE ARAGÃO SANTOS
- LUIZ YASUHIRO MINAMIHARA
- ROMILDO PEREIRA RODRIGUES
- LUCILENE HATSUMI SHIOSAKI
- ANTONIO SERGIO DE AVELINO
- MARCIA TEREZINHA NAESER
- LUIS CARLOS DE OLIVEIRA
- OSCAR DIAS DA COSTA FILHO
- FABIANE SOARES BARBOSA
- NILCÉLIA DO ROCIO SOARES
- DAGOBERTO RIBEIRO NETO
- LUCIANA ALVES JOAQUIM
- ZILDA DA CONCEIÇÃO ROSA
- LUCIANA ALVES JOAQUIM
- MARCELE PAZINATTO COSTA
- CARLOS ALBERTO VIEIRA
- DANILO ANTONIO TEZZA
- VALÉRIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
- CYNIRA ONISHI
- RODRIGO CADENA
- ANA LETÍCIA DE BONA NUNES
- MEREDY ELLEN CUSTÓDIO
- ANA PAULA MACHADO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYLVIAA EBEB MOOD

ACHADO Nº 6

CONTRATADAS
AWM SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA
JBM – CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
MELO FERREIRA & CIA LTDA
ADVOCACIA ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA SCARANTE

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 668

Na sequência, solicitamos retornar à CMEX para acompanhamento nos termos regimentais.

É a informação.

CMEX, 18 de novembro de 2023.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: LUIZ FERNANDO BONTORIN
Auditor de Controle Externo

De acordo: LEANDRO SUDRÉ
Coordenador de Monitoramento e Execuções

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB MOOD

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 669

Ofício n.º 1169/23-OPD-GP

Curitiba, 21 de novembro de 2023.

Ref.: *Acórdão de Parecer Prévio*

Senhora Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná[1], comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE MORRETES, exercício financeiro de 2010 e 2011, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 746191/17 - Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 2444/23 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3055, de 31/08/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 04/10/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 746191/17
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. **www.tce.pr.gov.br**
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 746191/17
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Excelentíssima Senhora
LUCIANE COSTA COELHO
Presidente da Câmara Municipal de MORRETES
Rua Conselheiro Sinimbu, 50
MORRETES-PR
83350-000

[1] ***"Art. 18.*** *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
§ 1º. *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.*
§ 2º. *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVUVHA EBEB NEVU

Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 670

PROCESSO Nº : 746191/17
ORIGEM : MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO : AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO : 8065/23

Informo que procedi a liberação de cópia no sistema referente ao Ofício nº. 1169/23 - OPD/GP no CNPJ nº. 01.532.197/0001-72.

DP, em 22 de novembro de 2023.

CRISTIANO DE MEDEIROS ALVES PEREIRA
Técnico de Controle
50.403-3
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB ND7E

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 671

PROCESSO Nº	**- 746191/17**
ASSUNTO	**- RECURSO DE REVISTA**
Entidade	**- MUNICÍPIO DE MORRETES**
Recorrente	**- AMILTON PAULO DA SILVA**
	- JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
	- JOAO LUIS MIRANDA e outros
Interessado	**- MUNICÍPIO DE MORRETES**
Interessado	**- VANIA MARIA HOSTH**

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 6582/2023, referente ao Despacho Processual Diverso nº 1505/2023, foi disponibilizada no dia 27/11/2023, com prazo de resposta inicial de 0 dias, tendo sido intimado(s) ao **MUNICÍPIO DE MORRETES**.

Diretoria de Protocolo, em 27/11/2023
Documento assinado digitalmente
JERUSA HELENA PIAZ KLOCK
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - matricula nº 512818

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 776706/23

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **746191/17**
ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **PETIÇÃO DE OUTRA NATUREZA**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (petição copias de processo TCE)

PETICIONÁRIO: **VANIA MARIA HOSTH, CPF 005.263.499-05, em seu próprio nome.**
Email: **vaniaoab2016@gmail.com**

Curitiba, 29 de novembro de 2023 16:42:55

EXCELENTÍSSIMO SENHOR IVAN LELIS BONILHA, CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VÂNIA MARIA HOSTH, brasileira, união estável, advogada, portadora do CPF nº 005.26.499-05, com Documento de identidade de nº 0737675-0, com residência na Rua Trinta e um de outubro, nº 94, Centro, Morretes, Paraná, com endereço eletrônico vaniaoab2016@gmail.com, contato no (41) 9 99663-2067, vem, respeitosamente, por meio do presente instrumento e com fundamento nos incisos XXXIII e XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal, bem como na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso, REQUERER cópia dos Autos do Processo de Tomada de Contas Extraordinária sob nº 41340/12, bem como do Recurso de Revista sob nº 746191/17, em que figuro como interessada em ambos.

Ademais, oportunamente, REQUEIRO, respeitosamente, minha inclusão como interessada a fim de obter acesso integral e continuado aos processos supracitados e todos demais apensos que oportunamente possam existir, para o exercício do contraditório.

Por fim, confiando no deferimento e brevidade deste requerimento.

Nestes termos,

Peço e espero deferimento.

Morretes, Paraná, 29 de novembro de 2023.

Vânia Maria Hosth
OAB/PR 84.789

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 674

PROCESSO Nº: 746191/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
INFORMAÇÃO Nº: 8273/23

Considerando a juntada da Petição Intermediária nº 776706/23 (peças 171 e 172), ao Relator para deliberação.

DP, em 29 de novembro de 2023.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK
Auditor de Controle Externo - Jurídica
51.281-8
DP

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLVIIVIIA EBEB ORI2

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 675

PROCESSO N.º: 746191/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1661/23

Retificando o Despacho 1505/23 (peça 161), retorne o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que retire o nome do Sr. JOÃO LUIS MIRANDA da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, por não se enquadrar na hipótese do art. 517 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo para providenciar o acesso da Sra. VANIA MARIA HOSTH aos presentes autos, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de novembro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR MEDIANTE IDENTIFICADOR 7LVILVI4A EBEB OVH2

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 676

À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Assunto: Processo de Prestação de Contas Processo n° 746191/17 – Amilton Paula da Silva

Senhor Presidente,

Em atendimento ao Artigo 39 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o expediente em anexo para a devida análise desta Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 18 de janeiro de 2024.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o documento supra. Morretes, 19 de Janeiro de 2024.

Presidente
Comissão de Finanças e Orçamento e Gestão

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 677

OFÍCIO N° 1169/23-OPD-GP

Relativo aos Processos n°s 746191/17 e 2444/23, referentes ao Parecer Prévio proferido por este Tribunal de contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício financeiro de 2010 e 2011.

INICIATIVA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PARANÁ

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

Senhor Presidente,
Em atendimento ao Artigo 193 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Ofício 1169/23 – OPD-GP do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativo aos Processos n°s 746191/17 e 2444/23, referentes á Prestação de Contas e ao Recurso de Revisão do Executivo Municipal de Morretes, do exercício financeiro de 2010 e 2011 em epígrafe para exarar parecer e Projeto de Decreto Legislativo.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).
Na oportunidade informamos que conforme Art. 193 do Regimento Interno a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, terá prazo regimental de 15 (quinze) dias para opinar sobre as contas do Município, apresentado em Plenário o respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de dezembro de 2023

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 11 de dezembro de 2023

Presidente
Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 678

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Ofício nº 1169/23-OPD-GP

Súmula: **Relativo ao Processos nº 746191/17, referentes ao Parecer Prévio proferido por este Tribunal de contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício do financeiro de 2010 E 2011.**

INICIATIVA – Tribunal de Contas do Estado de Paraná

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Ofício nº 1169/23 em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).

Na oportunidade informamos que conforme §7° do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado Fabiano Cit terá prazo regimental de 2(dois) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de dezembro de 2023

Vereador Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Ofício supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 2023

Vereador Fabiano Cit

EXMO SENHOR Fabiano Cit
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO E GESTÃO

Rua Conselheiro Sinimbú
Fone/Fax: (41) 3462-1
CEP 83350-000 - Morretes - Pa
www.morretes.pr.le
camara@morretes.pr.le

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 679

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2023

Ofício n.º 012/2023

Senhora Presidente,

Considerando o recebimento do **OFÍCIO N° 1169/23-OPD-GP** - Relativo ao Processo n° 746191/17 / Acórdão nº 2444/23 – Tribunal Pleno, referente ao Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas sobre as contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício financeiro de 2010 e 2011, solicitamos a Vossa Excelência para que proceda com a INTIMAÇÃO do Ex-Prefeito Amilton Paulo da Silva, para que no prazo de 05(cinco) dias úteis apresente a defesa preliminar sobre o presente objeto.

Assim, na certeza do pronto atendimento, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

EXMA SENHORA VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE DESTA CÂMARA MUNICIPAL
MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETE
PROTOCOLO
Recebido em 11/12/23 às 08h7

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 680

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Palácio Marumbi, Morretes, 07 de dezembro de 2023

Ofício n.º 011/2023

Senhora Presidente,

Considerando o recebimento do **OFÍCIO N° 1169/23-OPD-GP** - Relativo aos Processos n° 746191/17 / Acórdão nº 2444/23 – Tribunal Pleno, referente ao Parecer Prévio proferido por este Tribunal de contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício financeiro de 2010 e 2011, solicitamos a Vossa Excelência, Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa acerca do objeto supracitado.

Assim, na certeza do pronto atendimento, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Julio Cesar Cassilha
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

EXMA SENHORA VEREADORA LUCIANE COSTA COELHO
PRESIDENTE DESTA CÂMARA MUNICIPAL
MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 13/12/23 às 08h46 hs.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 681

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2023.

Mem. Int. 010/2023
Ref: Ofício n° 1169/2023-OPD-GP

Considerando o recebimento do Ofício n° 011/2023 da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão acerca do Parecer Prévio proferido pelo Tribunal de Contas do Poder Executivo do Município de Morretes, exercício financeiro de 2010 e 2011, relativos aos Processos n° 746191/17/ Acordão n° 2444/23 – Tribunal Pleno, solicito a Procuradoria que exare parecer acerca do objeto supracitado.

Sendo só para o momento, aproveitamos para renovar nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

RECEBIDO
EM: 12/12/2023
Assinatura
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

ILMO. SRA.
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 682

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DO RELATÓRIO DE INSPEÇÃO N.º 14/2012 DO EX-PREFEITO AMILTON PAULO DA SILVA - EXERCÍCIO DE 2010/2011 - PARECER PRÉVIO DO TCE/PR - JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS E APLICAÇÃO DE MULTA

RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Morretes recebeu em data de 28/11/2023 o Acórdão n.º 2444/2023 do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), referente aos autos do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 746191/17 decorrente do Relatório de Inspeção n.º 14/2012, através do ofício n.º 1169/23-OPD-GP.

A tomada das contas se refere ao exercício financeiro de 2010 e 2011 da gestao do ex-prefeito municipal Sr. Amilton Paulo da Silva (prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2012). Referido Acórdão de Parecer Prévio n.° 2444/2023 julgou pela irregularidade das contas e aplicação de penalidades de multas administrativas, multa proporcional ao dano e restituição de valores ao erário público, conforme decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do TCE/PR (doc.incluso no processo).

Além do ex gestor, a tomada de contas também julgou atos da então procuradora geral, Dra.Jéssica Ronchini Montalvão e dos servidores, Paulo Ribeiro Schimidt Júnior (pregoeiro), João Luis Miranda (controlador interno), Valdemiro Conforto Costa (contador), Vania Maria Hosth (chefe de convênios). A Dra. Jéssica e o pregoeiro Paulo Ribeiro Schimidt Junior tiveram as sanções afastadas em razão da nulidade de citação, conforme assinalado pela unidade técnica, a citação por edital foi realizada sem que se esgotassem outros meios de localização dos interessados. Consequentemente, ante a existência de nulidade das citações, foram afastadas as sanções aplicadas.

Quanto aos demais servidores todos foram penalizados mediante aplicação de multas, sendo o servidor João Luis Miranda penalizado também com a sanção de restituição de valor ao erário, bem como com impedimento de exercer cargo em comissão e função de confiança pelo prazo de 05 anos.

Segundo constante dos autos, o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de penalidades em face do ex-gestor Amilton Paulo da Silva deu-se em virtude dos seguintes achados em relatório de inspeção e confirmados em acórdão de parecer prévo :

a) - aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 13/2005, ao senhor: ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público (Achado 01 - convertida em ressalva)

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 683

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor: ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas. (Achado 03)

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ao senhor: 1) - ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal (Achado 05)

d) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal (Achado 06)

e) determinada a restituição dos valores pagos à empresa AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

f) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite n.º 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório (Achado 07)

g) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei n.º 8.666/93. (Achado 08)

h) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão n.º 034/2011, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 684

do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei nº 8.666/93 (Achado 09).

i) aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, ao senhor: ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei nº 4.320/64 (Achado 10).

O valor das multas ao ex - gestor foi calculado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções do TCE no montante de R$ **1.343.092,47**, bem como a obrigação de restituição no montante de R$ 81.247,82 (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos o que otaliza o montante de R$ **1.424.340,29**.

A autenticidade dos documentos foi devidamente atestada junto ao site do TCE-PR.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, quanto a atribuição constitucional do Tribunal de Contas, este é o órgão de controle externo da gestão dos recursos públicos, bem como o responsável pela prestação de auxílio técnico ao Poder Legislativo.

O controle externo exercido pelo Tribunal compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, abrangendo os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

É de se ressaltar que o caráter do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado é eminentemente técnico, adentrando na correspondência entre receitas e despesas do orçamento público e analisando o cumprimento dos requisitos legais e constitucionais respectivos. Portanto, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico/jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.

A Constituição Federal estabeleceu um sistema de Controle Externo das contas públicas a ser exercido a cargo do Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas (art. 71, CF), sempre com o apoio do Controle Interno (art. 75, CF). Por sua vez, ao tratar das competências dos Tribunais de Contas em seu art. 71, a Constituição estabeleceu uma distinção entre dois tipos de contas, bem como atribuiu competências e procedimentos distintos para sua análise pelo Legislativo e pelos Tribunais de Contas. A saber:

> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 685

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;
II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Dessa maneira, o art. 71, I, da Constituição Federal conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, mediante Parecer Prévio, as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo das três esferas de governo, que, então, serão julgadas pelo respectivo Poder Legislativo (art. 49, IX, CF).

No exame destas contas de governo, empreende-se uma avaliação "macro" da conduta do Presidente, Governador ou Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das finanças e políticas públicas, por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

No exame destas contas de gestão, realiza-se uma avaliação "micro" da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos individuais de administração e gerência de recursos públicos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 849, reconheceu a clara distinção entre a natureza da competência para apreciar e emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, I, CF, e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, II, CF.

Conforme ementa: A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas. [STF, ADI 849/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário do STF, 11.02.1999, D.J. 23.04.1999]

Assim, no julgamento de contas feito pelo Legislativo é necessária a observância aos princípios do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º, LIV e LV), cuja regulamentação é matéria interna corporis do Poder Legislativo, que pode admitir uma forma simplificada, sendo direito do gestor ser intimado para acompanhar e manifestar-se para fins do julgamento de suas contas, de acordo com o procedimento previsto em cada Regimento Interno (TCE/PR - PROCESSO N.º 409717/18)

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 686

DA TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Para melhor esclarecer as Srs. Vereadores (as), o presente processo se trata de procedimento de tomada de contas extraordiária, o que é diferente da PCA (Prestação de Contas Anual) a qual é obrigatória ao gestor apresentá-las ao fim de cada exercício. Já a tomada de contas extraordinária, esta é, a grosso modo, um procedimento forçado, que ocorre quando há na gestão indícios de irregularidades, objeto de relatório de inspeção, porém obedece ao mesmo rito processual da prestação de contas, conforme estabelece o artigo 236, §1.º do Regimento Interno do TCE/PR:

> *Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)*
>
> *I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)*
>
> *II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)*
>
> *III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)*
>
> *IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)*
>
> *§ 1.º A tomada de contas extraordinária obedecerá ao rito previsto para a prestação de contas, observados o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório e, quando for o caso, a previsão do art. 262. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)*

Quanto a prestação de contas anual referentes aos exercicios de 2010 e 2011 estas já foram apresentadas pelo ex-gestor Amilton e devidamente julgadas por esta Casa de Leis.

Portanto, para efeito de declaração de inelegibilidade, o processo de tomada de contas extraordinária também possui o efeito de configurar a inelegibilidade em caso de serem julgadas iregulares/reprovadas, na forma do art. 248, §1.º do Regimento Interno do TCE/PR:

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 687

*Art. 248. **As contas serão julgadas irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:*
I - omissão no dever de prestar contas;
II - infração à norma legal ou regulamentar;
III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;
V - desvio de finalidade.
*§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, **feita em processo de tomada ou prestação de contas**. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*

Dessa forma, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCE/PR concluiu que houve irregularidades na tomada de contas apresentadas pelo ex Prefeito Sr. Amilton de Paula da Silva o qual não cumpriu as disposições constitucionais e legais aplicáveis à administração pública.

Porém, os motivos expostos no julgamento técnico elaborado pelo TCE/PR deverão ser valorados pelos nobres Edis, a fim de avaliar politicamente se as irregularidades e inobservâncias verificadas na gestão do ex-prefeito comprometeu (ou não) a lisura da prestação de contas naquele exercício financeiro (analisando se há completa correspondência entre as receitas e despesas constantes no orçamento público em análise).

A deliberação deve considerar os argumentos avocados pelo Tribunal de Contas, mas, não é vinculada ao parecer do mesmo.

O caráter técnico do parecer prévio do Tribunal de Contas deve apenas subsidiar os Edis, mas, não vincula seus votos.

Destarte, no caso em análise, considerando que há parecer prévio pela reprovação das contas, a rejeição do parecer prévio somente é possível com o atingimento do quórum legal de 2/3 do voto dos integrantes da Casa, nos termos constitucionais e regimentais (art. 155, inciso III c/c art. 191, § 3.º ambos do RI). Em simetria, veja-se o disposto no artigo 31 da Constituição da República:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno doPoder Executivo Municipal, na forma da lei.
> (...)
> § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

A *priori*, esta Procuradoria não verifica até o momento ilegalidades quanto ao trâmite da prestação de contas e suas correspondentes peças processuais, sendo atribuição exclusiva dos membros desta Casa, deliberarem sobre o caráter político e de mérito acerca da aprovação ou

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 688

reprovação das contas, ou seja, acerca da manutenção ou rejeição (derrubada) do Parecer Técnico do TCE.

DA DEFESA DO EX PREFEITO

Observem que o ex - prefeito em sua inha de defesa, quanto à irregularidades insurgiu-se em relação a todos os achados. Na ocasião, argumentou que à época da Inspeção a municipalidade estava implantando um Controle Interno, não sendo razoável a penalização; que o atraso no SIM-AM foi objeto de outro processo, implicando em *bis in idem* se mantida a sanção nestes autos; que a conciliação bancária foi efetivada após a Inspeção, não sendo objeto de discussão nas contas prestadas no exercício de 2011; que a irregularidade apontada foi saneada, conforme Acórdão nº 491/14-STP (Achados nº 01 ao nº 04).
No tocante aos Achados nº 05 e nº 06, requereu a conversão dos itens em ressalva. Relatou que os contratos foram finalizados sem aditivos não havendo indícios de que os serviços não tenham sido prestados, de má-fé, de desvios de recursos públicos ou de danos ao erário; e que as contratações foram necessárias para os trabalhos da municipalidade, não havendo que se falar em devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito, conforme precedentes desta Corte de Contas.

Arguiu, em relação ao Achado nº 07, que se trata de erro na ata e não nos documentos apresentados. Sobre o Achado nº 09, argumentou que dada a discricionariedade da compra, o objetivo foi atingido e os atos foram convalidados, não havendo indícios de lesão ao erário.

Por fim, esclareceu quanto aos Achados nº 08 e nº 10, que as irregularidades apontadas foram corrigidas em 2012, e que se justificam pelos valores dos aditivos, os quais foram assinados e informados com atraso no SIM-AM, no período da Inspeção.

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Diante da defesa do Sr. Ex prefeito, o MPC do TCE entendeu que:

> Em relação ao mérito, quanto ao Achado 1, deve ser mantida a irregularidade. O argumento de que se tratava de período de transição não procede, visto que a obrigatoriedade de implementação do sistema de controle interno decorre de obrigatoriedade imposta pela Constituição Estadual.
> O Achado 2 também deve ser mantido, já que há provas nos autos que demonstram que os dados do SIM-AM foram encaminhados com atraso.
> O Achado 3 não merece reforma, tendo em vista que não foram juntados documentos que comprovam as alegações da parte.
> No que se refere ao Achado 4, igualmente não foram apresentados documentos satisfatórios para desconstituir a irregularidade, de que os dados do SIM-AM foram posteriormente corrigidos.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 689

Ainda, ao Achado 5 deve ser mantida a irregularidade, pois é incontroversa a contratação de profissionais técnicos em contrariedade ao que dispõe o artigo 37, II da CF. Do mesmo modo, há flagrantes impropriedades nos procedimentos licitatórios realizados.

Assim, não obstante às alegações da recorrente de que as contratações foram temporárias, ou da eventual e posterior realização de concurso público, isso não altera a irregularidade localizada.

No que se refere ao Achado 6, a contratação da empresa para assessoria de acompanhamento de gestão é incontroversa. Não foram apresentados documentos que contradizem este fato, bem como comprovando a efetiva prestação de serviços por parte desta empresa. Nesse sentido, a irregularidade deve ser mantida, assim como a manutenção da sanção de devolução dos recursos, pois não há evidências da efetiva prestação dos serviços pela empresa contratada.

No que concerne ao Achado 7, novamente os recorrentes não apresentaram documentos aptos a desconstituir a irregularidade, já que não comprovaram que ocorreu apenas um erro de grafia na redação da ata no procedimento licitatório.

No que diz respeito ao Achado 8, não há nos autos qualquer justificativa para que os aditivos firmados não constassem no SIM-AM à época dos fatos. Outrossim, não há motivo para que o segundo aditivo extrapolasse os limites expressos no artigo 65 da Lei nº 8666/93. Em razão disso, mantém se o entendimento pela irregularidade deste item, com o não provimento do recurso de revista.

Tendo em vista o contido no Achado 9, não há, no termo de referência, a devida especificação do objeto da contratação. A alegação de que o processo teria sido posteriormente convalidado, bem como que a contratação teria atingido seus objetivos, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Por fim, quanto ao Achado 10, deve ser mantida a irregularidade e não provido o recurso, já que, igualmente, os interessados não juntaram provas aos autos para comprovar que a municipalidade realizou as correções dos empenhos do ano de 2012.

DO JULGAMENTO DE CARÁTER POLÍTICO A SER REALIZADO PELA CÂMARA

É importante ressaltar que para o julgamento das contas os Srs. Vereadores, membros deste Poder Legislativo, deverão analisar se as irregularidades acima configuram má gestão administrativa e/ou ausência de planejamento econômico financeiro que culminaram no desequilíbrio das contas públicas.

Além disso, devem analisar se as irregularidades apontadas tecnicamente pelo TCE/PR, chegam a configurar ato doloso de improbidade administrativa e se de tal conduta resultou prejuízo ao Município e ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Devem analisar portanto, se os atos julgados pelo TCE como irregulares resultaram em dano efetivoao erário público municipal e se houve a intenção lesiva do gestor em face do interesse público.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 690

Devem ainda verificar se as irregularidades apontadas representaram algum modo de desvio ilícito de verbas ou desvio/aplicação indevida de recursos em prejuízo dos cofres públicos.

Enfatizo que o parecer técnico do TCE possui caráter meramente opinativo, e poderá deixar de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal conforme dispõe o § 2.ºdo artigo 31 da CF/88 em simetria com a Lei Orgânica, não se tratando, portanto, de parecer vinculativo.

Importante esclarecer que além de exercer o controle externo para fins de fiscalização dos atos de gestão orçamentária a Câmara Municipal possui a função de julgar as contas do Prefeito, para o fim de estabelecer **via julgamento político**, a penalidade da inelegibilidade no caso de rejeição das contas.

Nesse contexto, dentre as alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa, a inelegibilidade por ocasião da rejeição de contas vem estabelecida no artigo 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar Federal n.º 64/1990:

> *Art. 1º São inelegíveis:*
> *I - para qualquer cargo:*
> *[...]*
> *g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável* que configure ato doloso de improbidade administrativa, *e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para aseleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da ConstituiçãoFederal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*

Neste sentido, para que o ex gestor seja considerado inelegível em face da rejeição de contas de governo é necessário que exista a rejeição de contas proclamada pela Câmara Municipal.

E ainda, caberá à Justiça Eleitoral analisar se o(s) motivo(s) que geraram a rejeição das contas configuram irregularidade insanável e se houve ato doloso de improbidade administrativa.

Portanto, a declaração de inelegibilidade, qualquer que seja a causa, é declarada pela Justiça Eleitoral após análise dos requisitos estipulados na Lei Complementar Federal n.º 64/1990 e alterações promovidas pela Lei da Ficha Limpa (LC n.º 135/2010).

Isso porque o artigo 14, da Constituição Federal, estabelece que a inelegibilidade necessita de regulamentação específica:

> *Art. 14. (...) § 9.º Lei complementar estabelecerá outros casosde inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contraa influência do poder*

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 691

econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Dessa forma, conforme acima mencionado, de acordo com a Lei Complementar Federal n.º 60/90 (com alterações produzidas pela "Lei da Ficha Limpa" - Lei Complementar n.º 135/2010) a inelegibilidade é analisada sob dois aspectos: que as irregularidades praticadas sejam insanáveis e que configurem ato doloso de improbidade administrativa, pois somente estas, resultam em inelegibilidade.

Caso os Senhores Vereadores entendam por manter a irregularidade das contas do ex prefeito, a Justiça Eleitoral poderá torná-lo inelegível por 8 anos.

Porém, cabe exclusivamente aos Srs. Vereadores verificarem de maneira mais aprofundada, quais foram as consequências práticas dos descumprimentos a lei, cujas irregularidades foram apontadas pelo TCE/PR como sendo de responsabilidade do Sr. Amilton Paulo da Silva, motivando a reprovação da contas deste quanto ao exercício de 2010/2011.

Em resumo, para ser declarada a inelegibilidade de um determinado agente público, faz-se necessário o cumprimento dos requisitos cumulativamente. Assim também entendeu o Exmo. Ministro Gilmar Mendes quando do julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral (AgR-Respe n.º 27937/MG), em 2014, quando conclui que nem toda a desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade da mencionada alínea:

Nem toda a desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1, inciso I, alínea g, da CL 64/1990, somente as que preenchem os requisitos cumulativos constantes dessa norma: i) decisão do órgão competente; (ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; (iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; (v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; (vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. (...) Na linha da jurisprudência do TSE, a insanabilidade dos vícios ensejadores da rejeição de contas, para fins de inelegibilidade, decorre de atos de má fé e marcados por desvios de valores ou benefício pessoal. Finalmente, na análise da incidência de inelegibilidade, aponta-se a recente Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021, alterando mais uma vez a alínea g, do inciso I do artigo 1º da LC 64/1990. A partir dessa Lei, houve uma flexibilização da punição a todos os ordenadores de despesa da administração pública que tenham tido as contas rejeitadas, aplicando-se lhes a inelegibilidade por oito anos somente para aqueles que tenham tido contas julgadas irregulares com imputação de débito, a partir do seguinte acréscimo ao texto legal:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º-A:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 692

"Art. 1º.....
.....

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa.

No mais, esta procuradoria recomenda a esta Casa a atenta observação quanto às formalidades regimentais no que refere, na sequência, à tramitação do projeto de Decreto Legislativo a ser elaborado pela Comissão de Finanças e Orçamento, sobretudo verificando a garantia do contraditório e ampla defesa ao ex-gestor público em questão.

Por último, recomenda-se que a Comissão de Finanças e Orçamento em atenção ao oficio n.º 108/23 PCD/GP, tome ciência quanto à providência de encaminhamento de ofício ao Executivo para verificar sobre a inscrição do ex gestor Amilton Paulo da Silva em dívida ativa do Município, para fins de cobrança/execução judicial do débito referente à penalidade de restituição de valores, cujo prazo para pagamento venceu em 22 de novembro de 2023 e não houve o recolhimento ao cofre público municipal do montante de **R$ 81.247,82** (oitenta e um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente aos **valores indevidamente pagos à contrato realizado com AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.**

Um outro aspecto que esta procuradoria esclarece é sobre as multas aplicadas pelo TCE, acaso esta Casa de Leis venha a julgar pela aprovação das contas do ex gestor, as referidas multas e sanções aplicadas permanecem sendo cobradas, mesmo havendo a "derrubada" do parecer prévio.

CONCLUSÃO

Em face das razões acima declinadas, esta procuradoria conclui pela legalidade do trâmite processual até o momento, recomendando a esta Casa que seja dado cumprimento ao princípio do contraditório e ampla defesa intimando-se o Sr. ex-prefeito AMILTON PAULO DA SILVA, em fase oportuna, para que SE MANIFESTE EM SUA DEFESA, seja por meio de defesa escrita seja por meio de fala em tribuna plenária.

Uma vez atendidos os preceitos legais e constitucionais, além da inequívoca observância ao rito previsto no Regimento Interno da Casa, pugna-se por nova vista desta Procuradoria a fimde atestar se o projeto de Decreto Legislativo a ser elaborado na sequência, encontra-se devidamente apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário desta Câmara.

Palácio Marumbi, Morretes 18 de dezembro de 2023.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Rua Conselheiro Sinimbú, 50, Bairro Centro, Morretes – Estado do Paraná, CEP: 83350-000.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 693

Palácio Marumbi, Morretes, 11 de dezembro de 2023.

Ofício nº 0156/2023

Referência: Concede prazo para apresentação de defesa prévia ao parecer do Tribunal de Contas, relativas as contas municipais do ano de 2010 e 2011.

Prezado Senhor,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada para no prazo de 05 (cinco) dias úteis apresente defesa preliminar ao Parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou pela irregularidade das contas do município de Morretes – exercício 2010 e 2011, sob responsabilidade de sua gestão.

Salientamos que os autos das contas em comento encontram-se disponível para análise na sede da Câmara Municipal de Morretes, onde poderá a requerimento ser extraído cópia das peças que julgar necessárias.

Esclarecemos ainda, que decorrido o prazo para apresentação da defesa preliminar, os autos voltarão conclusos à Comissão para conclusão final e consequente julgamento do Plenário da Câmara.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar meus elevados votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
PRESIDENTE

12/01/2024

ILMO SENHOR
AMILTON PAULA DA SILVA
MORRETES - PARANÁ

CLAUDIO TESSEROLI
ADVOCACIA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 694

PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*.

1

AMILTON PAULO DA SILVA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº. 572.054.779-72, residente e domiciliado em Morretes-Pr; nomeia(m) e constitui(m) seu(s) bastante procurador(es) o **Dr. CLAUDIO TAVARES TESSEROLI,** brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 50.298/Pr, com escritório na Rua Hermenegildo Luca 101, cj 70, São Braz, Curitiba-Pr, a quem confere **PODERES** amplos, gerais e ilimitados para o foro geral, em qualquer Instancia ou Tribunal, todas as Varas Cíveis ou Criminais, Varas da Infância e da Juventude, Varas de Família, Varas do Trabalho, Tribunal de Contas do Paraná, e os poderes inerentes ao da cláusula ***ad judicia*** podendo propor e variar ações em seu nome, defendendo-a (o) nas contrárias, em que o(a) Outorgante figure como Réu, atuando junto aos fóruns cíveis, criminais, trabalhistas, nas esferas Estaduais e Federal, bem como interpor ou contra razoar recursos, medidas preliminares quer preventivas, preparatórias ou assecuratórias, administrativas, judiciais ou policiais, em qualquer repartição pública direta ou indireta, polícia militar e polícia civil, atuar junto á Comissão Parlamentar de Inquérito, praticando todos os atos inerentes a essa cláusula, confessar, desistir, transigir, receber, dar quitações ou recibos, firmar compromissos em juízo ou fora dele, fazer acordo, discordar, ratificar ou impugnar atos, requerer falência, impetrar mandado de segurança, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva os poderes nesta outorgados, requerendo documentos, **tendo a presente finalidade representá-lo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Câmara Municipal de Morretes, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Tribunais Superiores.**

Curitiba - PR, 18 de janeiro de 2024

AMILTON PAULO DA SILVA

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 18/01/24 às 12:45 hs.

(41) 3798-4008
Contato@claudiotesseroli.adv.br www.claudiotesseroli.adv.br
Rua Hermenegildo Luca 101 - Cs 70 - São Braz - Curitiba-PR CEP 82310-110

CLAUDIO TESSEROLI
ADVOCACIA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 695

EXCELENTÍSSIMA SENHORA LUCIANE COSTA COELHO – PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES - ESTADO DO PARANA

AMILTON PAULO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Morretes, vem através de seu Procurador que abaixo subscreve, **APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR,** em atendimento ao ofício 153/2023, cujo objeto é a decisão do Tribunal de Contas do Paraná, consubstanciada no Acórdão 2444/2023 do Tribunal Pleno, o que o faz a partir deste momento.

I – DOS FATOS:

O Pleno do Tribunal de Contas do Paraná julgou o Recurso de Revista impetrado em face do julgamento consubstanciado no ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara, que decidiu pela aplicação de Multas e Restituição de Valores ao peticionário e outros.

Em fase de Recurso de Revista o Tribunal de Contas do Estado do Paraná em seu Acórdão 2444/2023 decidiu pela prescrição do processo para Sra. Jéssica Ronchini Montalvão e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior.

Nos autos do processo 746191/17 junto ao TCE-Pr o Procurador do Ex Prefeito Amilton peticiona a alegação de Nulidade Absoluta, em virtude da situação do peticionário se equiparar ao de Paulo e Jéssica, conforme transcrição abaixo:

> ***2 FUNDAMENTAÇÃO***
> *Preliminarmente, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, acolho a arguição de nulidade das citações da Sra. Jéssica Ronchini Montalvão e do Sr. Paulo Ribeiro Schmidt Júnior. Conforme assinalado pela unidade técnica, a citação por edital foi realizada sem que se esgotassem outros meios de localização dos interessados. Consequentemente, devem ser afastadas as sanções aplicadas pela decisão recorrida.*

(41) 3798-4008
Contato@claudiotesseroli.adv.br www.claudiotesseroli.adv.br
Rua Hermenegildo Luca 101 - Cs 70 - São Braz - Curitiba-PR CEP 82310-110

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 696

Buscando interpretar a nulidade gerada este causídico analisou a Instrução 2003/22 da CGM, que assim se manifestou:
/

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. DAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE EM VISTA DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS JÉSSICA RONCHINI MONTALVÃO E PAULO RIBEIRO SCHMIDT JÚNIOR:

Preliminarmente, cabe o exame das arguições de nulidade oferecidas pela interessada Jéssica Ronchini Montalvão, ex-Procuradora-Geral do Município de Morretes (peças 125/126), assim como, em preliminar recursal, pelo ex-Pregoeiro, Paulo Ribeiro Schmidt Júnior (peça 140), segundo a qual teria havido cerceamento de defesa em vista da ausência de citações pessoais.

A fim de contextualizar o tema, imperioso destacar que, por meio do despacho nº 3120/12, de lavra do então Conselheiro Hermas Brandão (peça 34), restou determinada a citação dos interessados neste feito – dentre os quais a senhora Jéssica Montalvão e o senhor Paulo Ribeiro Schmidt Júnior – em compasso com a instrução nº 4021/12 – DCM (peça 35).

A fim de perfectibilizar a citação da ex-Procuradora, foi expedido o ofício de contraditório nº 298/12 – DP (peça 39), o qual foi recebido por terceiro (vide aviso de recebimento à peça 46). Na mesma toada, para citar o ex-Pregoeiro, foi expedido o ofício de contraditório nº 302/12 – DP (peça 41), o qual foi igualmente recebido por terceiro (AR à peça 47).

Tendo transcorrido in albis o prazo para apresentação das defesas, expediu-se a certidão de decurso de prazo nº 1066/13 (peça 52).

Em compasso com o despacho nº 1344/14 – GCFC (peça 59), o relator determinou à Diretoria de Protocolo que verificasse, junto à COPEL, se havia outro endereço em nome dos interessados:

"Quanto aos interessados Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth e Paulo Ribeiro Schimidt Junior, solicita-se à Diretoria de Protocolo que certifique se os endereços das respectivas citações, conforme cadastro da COPEL, são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação para que se manifestem no prazo de 15 dias."

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 697

Em resposta, a Diretoria de Protocolo informou não ter localizado informações em nome da interessada Jéssica no site da COPEL e, quanto ao interessado Paulo, que o endereço cadastrado junto à COPEL é o mesmo do cadastro do TCE-PR (informação nº 9589/14 - DP, peça 60).

Na sequência, por entender não perfectibilizada a tentativa de citação anterior, o relator expediu nova determinação à Diretoria de Protocolo desta augusta Casa, determinando renovada busca junto ao site da RFB:
"E, que a Diretoria de Protocolo certifique se os endereços constantes nos Ofícios de Contraditórios nº 298/12 (peça 39), nº 299/12 (peça 40) e nº 302/12 (peça 41), são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação dos Interessados ***Sra Jessica Ronchini Montalvão, Sra Vania Maria Hosth, e Sr. Paulo Ribeiro Schimidt Junior*** *para que se manifestem no prazo de 15 dias."*

Foi, então, localizado novo endereço para a interessada Jéssica Montalvão (peça 62), para o qual foi expedido o ofício de contraditório nº 13664/14 – DP (peça 66), o qual, por sua vez, foi devolvido pelos Correios a esta Corte sob a justificativa de que não existiria o número indicado (peça 69).
Ao senhor Paulo foi expedido o ofício nº 13667/14 – DP (peça 64), recebido por terceiro (peça 72).
A Diretoria de Protocolo, então, expediu novo ofício à interessada (nº 14808/14 – DP, peça 71) para o mesmo endereço da primeira tentativa de citação (peça 39), o qual foi recebido pelo mesmo terceiro (peça 73) que havia recebido o primeiro ofício a ela endereçado (peças 39 e 46).
Por entender que a citação efetuada por via postal não restou perfectibilizada, o relator então determinou a citação editalícia dos interessados (despacho nº 1535/16 – GCFC, peça 80), a qual culminou na expedição de edital cujo prazo transcorreu sem manifestação (peças 82 e 83).
Partindo da premissa de que efetivamente a citação pessoal não ocorreu – como reconhecido pelo insigne relator originário – a questão que se impõe, nesta senda, é se foram esgotados os meios adequados a fim de localizar um endereço válido dos interessados Jéssica e Paulo.
A priori, entendemos, com a devida vênia, que não, pois outras bases de dados deveriam ter sido consultadas.
Por elucidativo, na procuração firmada pela interessada Jéssica Montalvão à peça 126, o endereço constante é o mesmo que consta – na data de hoje
– no Cadastro Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, disponível

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 698

pública e gratuitamente, online.
A citação, segundo o artigo 380, § 1º, do Regimento Interno, é o "chamamento inicial da parte interessada para o exercício do contraditório e da ampla defesa" e dar-se à, nos processos de iniciativa do Tribunal, "por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento" (RI, artigo 380-A, I).
Além da via postal, segundo o artigo 54 da Lei Orgânica desta augusta Casa, citações poderão ser efetuadas por despacho publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR, por meio eletrônico ou por oficial de intimação, em casos excepcionais.
Entretanto, é de evidência palmar que o artigo 44, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, exige que a citação seja realizada, em regra, **pessoalmente** aos interessados, aos seus representantes legais ou a seus patronos:

"§ 1º Far-se-á a citação pessoalmente aos interessados, segundo as formas e modalidades previstas nesta lei e no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado."

Tal disposição encontra-se em estrita consonância com o Código de Processo Civil, empregado subsidiariamente ante esta Corte de Contas (LO, artigo 52), o qual é taxativo ao fixar que **a citação tem caráter pessoal**:

Art. 242. "A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.'

Por caráter pessoal, entende-se a entrega do ofício de citação em "mão própria", ou seja, ao próprio citando, em pessoa, salvo exceções legalmente admitidas, como a entrega a funcionários da portaria (em caso de condomínios edilícios) ou a citação de pessoas jurídicas, quando o AR for recebido por pessoa presumivelmente apta. Por elucidativo, o recentíssimo acórdão nº 306/22 – Pleno, relatado pelo Conselheiro Ivan Bonilha:

"Considera-se, assim, plenamente válida, também, a citação do Município de Paranaguá, efetivada com a entrega de ofício a indivíduo presumivelmente apto e responsável pelo recebimento das correspondências direcionadas à sede da Prefeitura.
Destaco que os recorrentes não apresentaram qualquer prova que

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 699

desconstituísse a presunção de validade das comunicações realizadas via postal, tampouco trouxeram notícias sobre eventual incapacidade ou ato de má-fé dos terceiros signatários."

Ademais, é inconteste que o a correspondência com AR deve ser recebida para perfectibilizar a citação. Segundo a súmula 429 do STJ:

"A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento."

O Regimento Interno do TCE-PR prevê que a citação por meio de oficial somente se dará excepcionalmente e na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício ou por meio eletrônico e desde que o destinatário, ao tempo da citação, não ostente a condição de agente público – o que comprova-se. Entretanto, as normas regimentais são cristalinas ao preverem que tal modalidade de citação resta exequível a exclusivo critério do Relator, o qual pode igualmente, avaliada a conveniência na opção por essa forma de comunicação, determinar desde logo a citação por edital (RI, artigo 381, § 3º). Não é, portanto, obrigatória a tentativa de citação pessoal por oficial sempre que frustrada a citação por via postal.

Assim sendo, a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça araucariano reconhece como válida, como não poderia deixar de ser, a citação por edital nos processos em curso no âmbito desta Casa de Contas, desde que cumpridos os ditames legais.

"Como se depreende, a citação por edital nos processos que tramitam perante da Corte de Contas é modalidade perfeitamente legal. (TJPR - 5ª C.Cível - 0009226-47.2016.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 13.07.2021)

Por outro lado, ***segundo o artigo 381, § 2, do RI, a citação editalícia dar-se-á quando a intimação postal for infrutífera por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível o que, data máxima vênia, não parece ser o caso do presente expediente*** *pois, segundo artigo 256 do Código Civil:*

"§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.
§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia

exemplo, de citando sem endereço

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 700

de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão."

Além da base de dados da COPEL e da Receita Federal, poderia a Diretoria de Protocolo ter buscado informações junto a outros órgãos públicos (e.g., Detran/PR), junto a concessionárias de serviço público ou, ainda mais facilmente, junto ao Cadastro da OAB-PR, no caso da ex-Procuradora.

Em caso análogo, a 4ª Turma Recursal do TJ-PR assim decidiu:

"Diferentemente do que consta do recurso, o recorrido não estava em lugar "ignorado, incerto ou inacessível" – o que autorizaria o uso da via editalícia para citação. Ele simplesmente não estava em casa nas três passagens do funcionário dos Correios.
(...)
Portanto, há de se concluir que o Relator terá a faculdade de valer-se diretamente da via editalícia quando infrutíferas as tentativas de citação por ofício e puder concluir, por evidências concretas, que o citando está em local ignorado, incerto ou inacessível - caso em que poderá abrir mão da intimação por Oficial. Seria o caso, por exemplo, de citando sem endereço localizado nos sistemas de informação à disposição para consulta. Mas não é o caso dos autos. O recorrido residia à época e segue residindo no mesmo endereço onde se tentou a citação por carta." (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0001421- 25.2018.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 14.06.2019)

Segundo a jurisprudência do TJ-PR, em casos similares:

"A exegese desses dispositivos permite concluir que a citação por edital é modalidade excepcional, que deve ser procedida somente quando inviável a localização do interessado, até porque a realização dessa diligência de forma pessoal é a que melhor garante o acesso ao contraditório e à ampla defesa, assegurados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Em outras palavras, a utilização do edital somente se torna viável quando esgotados os meios para que a parte seja pessoalmente citada." (TJPR - 4ª C.Cível - 0002971-61.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN MERHEB CALIXTO - J. 31.05.2021)

Nesta toada, e com a devida vênia ao entendimento esposado pelo relator

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 707

originário, entendemos que, à época, poderia ter havido uma mais ampla pesquisa de endereços para que fosse efetuada a citação por via postal de ambos, porquanto inequívoca.

Ecoamos, assim, o julgamento proferido pelo excelentíssimo magistrado César Ghizoni em caso similar, destacando que o Regimento Interno do TCE-PR deve ser interpretado de modo a assegurar a maior efetividade possível às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal insculpidas no artigo 5º, LV, da Constituição Cidadã:

"Como bem ressalta MARINONI (in Técnica processual e tutela dos direitos, 2ª ed. São Paulo: RT, 2009), a função atual da jurisdição é conferir tutela efetiva e proteção aos direitos fundamentais. Tem o magistrado, assim, o poder-dever de conformar a lei aos ditames constitucionais, aferindo, no caso concreto, se as regras infraconstitucionais que regem a situação não produzem um resultado avesso à Constituição.
Essa visão pós-positivista impõe, portanto, que o referido regramento interno do TCE/PR seja interpretado de forma a conferir maior efetividade às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que a citação ficta (por edital) seja relegada apenas para situações excepcionais, quando esgotadas todas as outras formas possíveis de localização do interessado.(autos nº 0001421-25.2018.8.16.0179, 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, 20/10/2018).

Ainda sobre a necessidade de esgotamento da possibilidade de modalidades reais de citação antes do emprego da citação editalícia, segundo o entendimento do TRF-4:

"A efetiva ciência ao réu do processo contra ele instaurado e a consequente oportunidade para que este possa, de forma razoável, apresentar sua defesa constituem-se, sem dúvida, no elemento mais importante da garantia do devido processo legal. Assim, no que diz respeito especificamente à citação/notificação por edital, podemos afirmar que o princípio do devido processo legal impõe ao legislador sua estruturação de forma absolutamente subsidiária, ou seja, quando todas as outras formas de ciência direta da instauração do processo sejam frustradas" (TRF4, AG 5008948-71.2012.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

"Para que haja a asseguração do contraditório e da ampla defesa é necessário que o litigante tenha ciência de todos os atos do processo

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 702

administrativo, principalmente os motivos que rejeitaram sua defesa processual. 3. A administração pública não poderia ter realizado a intimação do embargante por meio de edital sem que antes tivesse esgotados os meios de sua intimação pessoal, sob pena de nulidade da intimação, mormente porque conhecido o endereço da parte. (TRF4, AC 5000520-83.2011.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)
"2. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que a citação editalícia é válida somente se não existirem mais meios de encontrar o devedor, o réu, o sindicado etc. 3. A citação por edital é nula porque impediu o servidor de tomar ciência do processo contra si instaurado e de ter acesso à mais ampla garantia do devido processo legal. 4. Houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois o servidor requereu o seu ingresso no processo administrativo, antes do respectivo julgamento, sem ter obtido qualquer resposta." (TRF4, AC 2000.71.02.002042-2, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)

Feitas tais ponderações, ***o opinativo é no sentido de reputar-se nula a citação efetuada por meio de edital aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior – eis que esta Casa poderia ter anteriormente empregado outros meios para assegurar o efetivo chamamento dos interessados aos autos, dentre os quais a própria repetição da tentativa de citação por via postal ou o diligenciamento junto a outras bases de dados, em homenagem ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa – e, por conseguinte, declarar nula a decisão ora vergastada, consubstanciada no acórdão nº 4067/17 da Primeira Câmara, com relação aos interessados em questão.***
Ademais, considerando-se a decorrência do prazo quinquenal entre os fatos em exame e a publicação da decisão ora guerreada, em 26/09/2017 (peça 89), verifica-se que o feito se encontra prescrito com relação aos referidos interessados, à luz do Prejulgado nº 26 deste TCE-PR.

"Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem ***o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*** *Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que* ***a prescrição***

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 703

***sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."*

*Imperioso ponderar que, **tendo em vista a nulidade das citações, não houve a interrupção do prazo prescricional pelo despacho que as ordenou, fluindo o prazo prescricional quinquenal, portanto, ininterruptamente desde a prática dos atos examinados por meio do relatório nº 14/12 – DCM, decorrente de inspeção realizada de 30 de janeiro a 10 de fevereiro de 2012.***

Note-se que a senhora Vânia Maria Hosth, então Presidente da Comissão de Procedimentos Licitatórios, igualmente citada por meio do edital nº 100/16 (peça 81), já havia sido pessoalmente citada, por via postal, à peça 45, razão pela qual sua situação difere à dos supracitados interessados.

Deste feita, pugnamos pelo afastamento das sanções impostas aos interessados Jéssica Ronchini Montalvão e Paulo Ribeiro Schmidt Júnior fixadas nos itens VI, VIII, X e XII do dispositivo do acórdão nº 4067/17 – S1C (peça 88).

É notório que a CGM em sua instrução destaca claramente as situações que ocasionaram a Nulidade e o afastamento de dois interessados do processo. Ocorre que ao analisar novamente o histórico do processo, este Causídico percebeu que aconteceram os seguintes acontecimentos:

a) DESPACHO DO RELATOR FABIO CAMARGO EM 20/05/2014 MOV. 59

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 704

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1344/14

I. Em que pese o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Sr. **Amilton Paulo da Silva** estar em desacordo com o disposto pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, eis que protocolado fora do prazo inicial concedido para manifestação, determino sua intimação por meio eletrônico para que, se entender de direito, apresente defesa no prazo de quinze dias.

II. Quanto aos interessados **Jessica Ronchini Montalvão**, **Vania Maria Hosth** e **Paulo Ribeiro Schimidt Junior**, solicita-se à Diretoria de Protocolo que certifique se os endereços das respectivas citações, conforme cadastro da COPEL, são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação para que se manifestem no prazo de 15 dias.

III. Publique-se.

Curitiba, 20 de maio de 2014.

FABIO CAMARGO
Relator

B) DESPACHO 1763 MOV. 61

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 705

11

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1763/14

Ante a Informação nº 9.589/14 – DP (peça 60), reitero os termos do Despacho nº 1.344/14 – GCFC (peça 59) e determino o envio dos autos a Diretoria de Protocolo para que:

a) Intime o **Sr Amilton Paulo da Silva** por meio eletrônico para que, se entender de direito, apresente defesa no prazo de 15 dias.

b) E, que a Diretoria de Protocolo certifique se os endereços constantes nos Ofícios de Contraditórios nº 298/12 (peça 39), nº 299/12 (peça 40) e nº 302/12 (peça 41), são diversos daqueles constantes dos registros da Receita Federal. Em sendo diversos, autorizo nova citação dos interessados **Sra Jessica Ronchini Montalvão**, **Sra Vania Maria Hosth, e Sr. Paulo Ribeiro Schimidt Junior** para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Por fim, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos ao Relator.

Publique-se

Curitiba, 23 de julho de 2014.

Lúcio Flávio Luttembarck Batalha
Analista de Controle – Jurídico
Matrícula 51.325-3
por delegação
Instrução de Serviço nº 76/2014-GASRVF – AOTC nº 915, de 7/7/14

C) NO MOVIMENTO 67 HÁ O OFICIO AO AMILTON PAULO DA SILVA

PROCESSO Nº: **41340/12**
ASSUNTO: **Tomada de Contas Extraordinária**
ENTIDADE: **MUNICÍPIO DE MORRETES**
INTERESSADO: **AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH**

Ofício nº 13662/14-OCN-DP Curitiba, 28 de julho de 2014.

Ref.: *CONCESSÃO DE CONTRADITÓRIO*

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 1763/2014, fica INTIMADO o Sr. **AMILTON PAULO DA SILVA,** CPF nº 572.054.779-72, para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto nos arts. 357 e 389, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal.

A não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 706

D) NO MOVIMENTO 74 HÁ A DEVOLUÇÃO DO AR SEM RECEBIMENTO PELO AMILTON DESCREVENDO QUE NÃO FOI PROCURADO

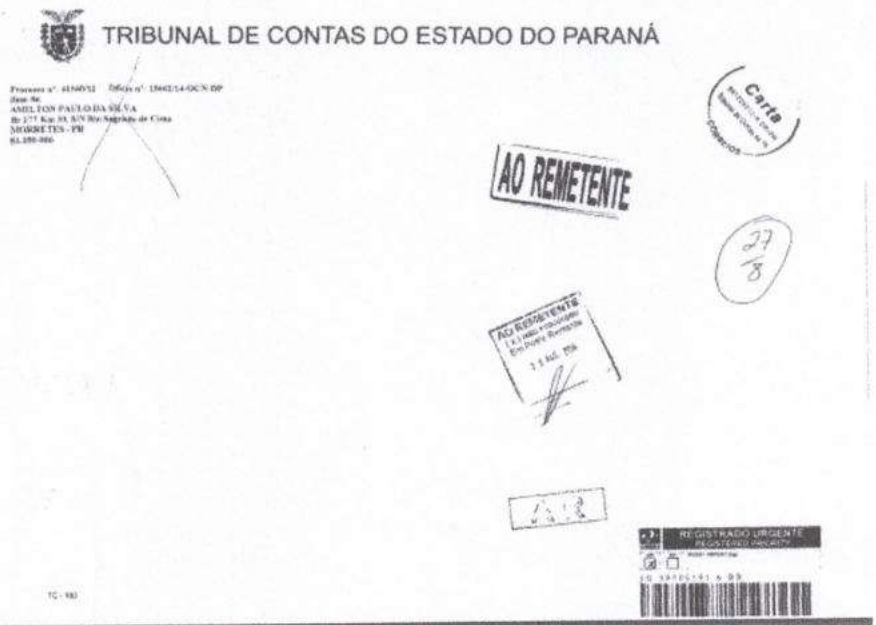

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo nº: 416051/12 Ofício nº: 13442/14-DCN-DP
Para: Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N Rio Sagrado de Cima
MORRETES - PR
83.350-000

Carta

AO REMETENTE

AO REMETENTE
Em Nova Tentativa

27/8

AR

REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

TC - 183

E) NO MOVIMENTO 76 HÁ UM NOVO OFICIO AO SR AMILTON, POREM AO MESMO ENDEREÇO DO OFICIO DO MOV 67

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

Ilmo. Sr.
AMILTON PAULO DA SILVA
Br 277 Km 35, S/N Rio Sagrado de Cima
MORRETES-PR
CEP 83.350-000

F) NO MOVIMENTO 77 HÁ A DEVOLUÇÃO DO AR NOVAMENTE DEMONSTRANDO QUE ESSE NÃO FOI PROCURADO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 707

Correios

AO REMETENTE

AO REMETENTE
(x) Não Procurado
Em Prata Restante
15 SET. 2014

8
10

REGISTRADO UR
REGISTERED PRI
JG 53884697 8 BR

G) NO MOVIMENTO 78 HÁ UM PEDIDO PARA CITAÇÃO POR EDITAL, MESMO ESTANDO DESCRITO EM AMBAS AS VEZES QUE "NÃO FOI PROCURADO"

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 708

PROCESSO Nº: 41340/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
INFORMAÇÃO: 17891/14

Revelada infrutífera a citação por via postal, Ofício nº. 15946/14 - DP, encaminha-se ao Relator para autorização da citação por Edital, conforme Art. 381, inciso IV, do Regimento Interno.

Após, retorne à DP para controle de prazo.

DP, em 21 de outubro de 2014.

CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - Jurídica
51.729-1
DP

H) NO MOVIMENTO 80 O RELATOR DESPACHA AUTORIZANDO A CITAÇÃO POR EDITAL

Processo nº:	41340/12
Origem:	MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado:	AMILTON PAULO DA SILVA, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, JOAO LUIS MIRANDA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VANIA MARIA HOSTH
Assunto:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Despacho:	1535/16

Considerando que os endereços dos senhores **Paulo Ribeiro Schimidt, Jessica Ronchini Montalvão, Vania Maria Hosth** e **Amilton Paulo da Silva,** constantes dos Ofícios nº 13.667/14, 13.666/14, 13.664/14 e 12.662/14 (peças 64-67) são os mesmos encontrados nos registros da Receita Federal, conforme certificado pela Diretoria de Protocolo nas Informações n.º 12.871/14 e n.º 17.891/14 (peça 62 e 78) e à folha 1 da peça 77, diante do retorno dos ofícios citatórios, determino a citação dos interessados por edital, na forma do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

I) NO MOVIMENTO 81 CITA-SE POR EDITAL

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 709

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR (CPF: 405.260.389-34), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), VANIA MARIA HOSTH (CPF: 005.263.499-05) e AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72)

EDITAL Nº 100/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1535/16, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital ficam CITADOS os Srs. PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR (CPF: 405.260.389-34), JESSICA RONCHINI MONTALVÃO (CPF: 050.652.159-10), VANIA MARIA HOSTH (CPF: 005.263.499-05) e AMILTON PAULO DA SILVA (CPF: 572.054.779-72), para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 28 de setembro de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

J) MOV. 82 FOI PUBLICADA A CITAÇÃO POR EDITAL

PROCESSO Nº: 41340/12
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Edital nº 100/2016 – Diretoria de Protocolo, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1453, do dia 30/09/2016, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 03/10/2016

L) MOV. 83 HÁ UMA CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 710

16

PROCESSO Nº - 41340/12
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade - MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado - AMILTON PAULO DA SILVA
- VALDEMIRO CONFORTO COSTA
- JOAO LUIS MIRANDA
- JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
- PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR
- VANIA MARIA HOSTH

CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO

Certifico que o prazo, relativo aos atos abaixo indicados, expirou em 18/11/2016, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Ato Emitido	Citado/Intimado
Edital Diverso 100/2016	AMILTON PAULO DA SILVA
Edital Diverso 100/2016	JESSICA RONCHINI MONTALVÃO
Edital Diverso 100/2016	PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR
Edital Diverso 100/2016	VANIA MARIA HOSTH

Diretoria de Protocolo, em 30/11/2016
Documento assinado digitalmente
CAROLINE LEMES KARAM
Analista de Controle - matrícula nº 517291

M) MOV 84 DETERMINA-SE QUE O PROCESSO SEJA ENCAMINHADO PARA INSTRUÇÃO E PARECER

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 711

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO FABIO CAMARGO

Processo nº:	41340/12
Origem:	MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado:	AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
Assunto:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Despacho:	1910/16

Tendo em vista o transcurso do prazo para manifestação dos interessados (Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.952/16, peça 83), encaminhem os autos para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal e, posteriormente, para o Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 5 de dezembro de 2016.

FABIO CAMARGO
Conselheiro

N) Nos movimentos 86, 87 e 88 houve a Instrução da CGM pela irregularidade, O parecer do MPContas também pela irregularidade e finalmente o Acordão 4067/17 da Primeira Câmara pela irregularidade.

Excelência, como pode ser observado em todo esse trâmite e citações não realizadas, o peticionário Amilton Paulo da Silva foi prejudicado pela não citação.
Assim como no caso do Sr Paulo Schimidt e da Sra Jessica Montalvão, que foram excluidos da lide pela ausência de citação, o peticionário não foi intimado para realizar o contraditório na fase de instrução e o processo correu à Revelia.
E ainda, observando-se todos os AR's que foram enviados ao Sr amilton Paulo da Silva, nenhum foi recebido pelo próprio interessado, não havendo citação pessoal.
O julgamento realizado pela Primeira Câmara ao peticionário foi NULO, assim como todos os atos subsequentes, pois se tornaram "fruto da árvore envenenada".
O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná assim descreve acerca das nulidades:
DAS NULIDADES
Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 712

Parágrafo único. ***O disposto neste artigo não impede o suprimento da nulidade absoluta, nas hipóteses previstas neste Regimento e nas leis processuais aplicáveis subsidiariamente aos processos do Tribunal***

Art. 372. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que devam ser decretadas de ofício pelo Relator, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento.

Art. 373. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido.

Art. 374. ***Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.***

Parágrafo único. ***São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório****, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.*

Art. 375. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais, podendo a nulidade ser declarada de ofício; o comparecimento da parte convalida os atos instrutórios já praticados, ***desde que demonstrado não ter havido prejuízo à defesa.***

Art. 376. ***A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência****.*

Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 377. O Relator ou o Tribunal, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º ***Nenhum ato será declarado nulo se do vício não resultar prejuízo para a parte,*** *para o erário, para a apuração dos fatos pelo Tribunal ou para a deliberação adotada.*

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, o Tribunal não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

§ 3º Pronunciada a nulidade na fase recursal, compete:

I - ao Relator do recurso declarar os atos a que ela se estende;

II - ao Conselheiro ou Auditor, sob cuja Relatoria o ato declarado nulo foi praticado, ou ao seu sucessor, ordenar as providências necessárias para a repetição ou retificação do ato.

Art. 378. Eventual incompetência do Relator decorrente da inobservância das

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 713

regras de prevenção não é causa de nulidade dos atos por ele praticados.
Art. 379. Nos processos em que deva intervir, a falta de manifestação do Ministério Público implica em nulidade absoluta do processo a partir do momento em que esse órgão deveria ter-se pronunciado. Parágrafo único. A manifestação posterior do Ministério Público sana a nulidade do processo, se ocorrer antes da decisão definitiva de mérito do Tribunal, nas hipóteses em que expressamente anuir aos atos praticados anteriormente ao seu pronunciamento.

Excelência, é de suma importancia que seja Declarada a Nulidade do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara ao peticionário, pois é perceptivel que houve o julgamento sem que esse tenha se manifestado atraves de contraditorio que lhe era direito, inclusive autorizado via Despacho do Relator Conselheiro Fabio Camargo.
Salienta-se que em toda a fase instrutoria não houve contraditorio do peticionário, justamente por não ter recebido qualquer citação pessoal para fazê-lo.
A nulidade absoluta é matéria de direito que pode ser arguida a qualquer tempo, e mesmo tendo ocorrido o julgamento do Recurso de Revista, é imprescindível que seja analisada, e deferida.

II – DOS PEDIDOS

a) Que seja recebida a presente petição pelo princípio da ampla defesa e contraditorio
b) Seja deferido o pedido de nulidade do Acórdão 4067/17 da Primeira Câmara ao peticionário, justificado pelo fato da ausência de citação pessoal e ausência de buscas pormenorizadas de endereços do peticionário a fim de que fosse realizada citação pessoal antes da citação por edital

Nestes Termos
Pede Deferimento

Curitiba, 06 de dezembro de 2023

Claudio T Tesseroli
Advogado
OAB/Pr nº 50298

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 714

Paralelamente ao pedido de Nulidade, o Tribunal de Contas do Paraná comunicou à Câmara Municipal de Morretes o julgamento da referida Tomada de Contas Extraordinária, que não se confunde com as Prestações de Contas Anuais cuja competência é de julgamento pelo Legislativo Municipal.

Em atenção ao envio do Legislativo Municipal, este defensor passa a expor a defesa de Amilton Paulo da Silva.

II - DA POSSIBILIDADE RECURSAL JUNTO AO ORGAO JULGADOR - NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO JUNTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Muito embora o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tenha encaminhado o Acórdão de julgamento ao Legislativo Municipal de Morretes, ainda existem recursos cabíveis no Órgão julgador, como poderá ser observado abaixo:

a) Arguição de NULIDADE ABSOLUTA ainda em julgamento

Este Procurador peticionou junto ao TCE-Pr nos autos do processo 746191/17 a arguição de Nulidade absoluta pela ausência de citação válida de Amilton Paulo da Silva, conforme observado na presente defesa, e tal decisão se acaso for pela negativa de nulidade, caberá Agravo em face da decisão conforme se observa no art 75 da Lei Orgânica do TCE-Pr:

> *Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal. § 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno. § 2º Por ocasião do exame de*

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 715

admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação. § 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto. § 4º Tratando-se de recurso dirigido contra ato do Presidente do Tribunal, a ele caberá exercer o juízo de admissibilidade e de retratação, e o Tribunal Pleno será o competente para seu conhecimento.

Portanto, ainda existe a possiblidade de ser Anulada a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara.

b) **Arguição de NULIDADE ABSOLUTA em Ação anulatória junto TJ-Pr**

Se acaso persistir a negativa de nulidade, cabe junto Tribunal de Justiça do Paraná uma Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo, que poderá Anular o referido Acórdão

c) AÇÃO RESCISORIA COM PEDIDO DE LIMINAR

Ainda junto ao Tribunal de Contas do Paraná cabe Pedido de Rescisão, forma de recurso que pode ser impetrado em até 02 anos após o trânsito em julgado, que se deu em 23/08/2023, ou seja, o prazo para impetrar a rescisória expira em 23/08/2025, conforme previsto no art 77 da Lei Orgânica do TCE-Pr:

Do Pedido de Rescisão

Art. 77.

À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que: I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial; II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 716

desconstituir os anteriormente produzidos; III – erro de cálculo ou material; IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; V – violar literal disposição de lei. Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

Portanto, conforme acima demonstrado há uma grande possibilidade de que seja ANULADO o ACÓRDÃO Nº 4067/17 - Primeira Câmara ao peticionário e todos os atos posteriores, com a consequência de Prescrição da intenção do TCE-Pr de cobrar as multas aplicadas que somam valores exorbitantes, bem como a Irregularidade decidida.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

a) Que seja recebida a presente defesa pela tempestividade e cabimento

b) Atribuído o efeito suspensivo ao processo no âmbito da Câmara Municipal de Morretes até esgotados os Recursos junto ao TCE-Pr, motivado pelo princípio da ampla defesa e contraditório, e pelo fato que ainda cabem Recursos junto ao órgão julgador – TCE-Pr e/ou Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, evitando com isso que o peticionário sofra consequências gravíssimas antes de esgotados todos os meios de defesa

c) Somente por hipótese, não sendo aceitos os pedidos acima, que o peticionário e seu Procurador sejam notificados pessoalmente da decisão dessa Colenda Câmara

CLAUDIO TESSEROLI
ADVOCACIA

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 717

23

Nestes Termos
Pede Deferimento

Curitiba, 18 de janeiro de 2024

CLAUDIO T TESSEROLI gov.br
Advogado
OAB/Pr nº 50.298

Documento assinado digitalmente
CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
Data: 18/01/2024 11:16:16-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

(41) 3796-4008
Contato@claudiotesseroli.adv.br www.claudiotesseroli.adv.br
Rua Hermenegildo Luca 101 - Cs 70 - São Braz - Curitiba-PR CEP 82310-110

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 717

ATA DA 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO
REALIZADA EM 22/01/2024

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e vinte minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal de Morretes, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, estando presentes o Vereador Julio Cesar Cassilha Presidente da Comissão, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Secretário da Comissão, Vereador Fabiano Cit, Membro da Comissão e o Servidor Robertson Mendes Junior Diretor do Departamento Legislativo. O Presidente Vereador Julio Cesar Cassilha abriu a Sessão que tem como pauta o Processo de Prestação de Contas nº 746191/17 –Ex- Prefeito Amilton de Paula da Silva, onde a comissão deliberou sobre dar direito de apresentação de defesa oral ao ex-prefeito, nos dias 26 de janeiro ou 29 de janeiro as 09:00 horas se assim o mesmo estiver de acordo, bem como sugeriram uma data para realização da Sessão de Julgamento para o dia 19 de fevereiro, sendo assim possível também se o Ex-Prefeito Amilton de Paula preferir fazer sua defesa durante Sessão, ficando assim de acordo por todos os membros da Comissão. Nada mais tendo a ser discutido e apreciado, o Presidente Vereador Julio Cesar Cassilha, deu por encerrada a presente sessão, e eu, Robertson Mendes Junior, nomeado Secretário "Ad-hoc", lavrei a presente ata que após lida e aprovada receberá as devidas assinaturas.

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 718

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de fevereiro de 2024

Mem. Int. 005/2024 - PL

Ref: Prestação de Contas Ex – Prefeito Amilton de Paula

A pedido da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

Encaminha-se a Defesa Preliminar do ex-prefeito Amilton de Paula, relativo ao Acórdão 2444/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para a Procuradoria desta Casa exarar parecer.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 16 / 02 / 2024

Assinatura
Daniele L. A. Sanches
Procuradora
OAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

SRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE MUNICÍPIO DE MORRETES

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 719

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que recebi o Parecer Jurídico solicitado pela Comissão, diante disso darei ciência aos vereadores membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, principalmente ao sr. relator para eventual manifestação ante ao Parecer Jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de fevereiro de 2024.

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú,
Fone/Fax: (41) 3462-1
CEP 83350-000 - Morretes - Par
www.morretes.pr.le
camara@morretes.pr.le

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 720

PARECER JURÍDICO

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Foi encaminhado a esta Procuradoria o Memorando Interno n.° 005/2024 PL para fins de elaboração de parecer jurídico em cumprimento à Solicitação dos Vereadores, membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão desta Casa, composta pelos vereadores Júlio Cesar Cassilha, Fabiano Cit e Mauro Cardoso de Pontes, a fim de proceder a análise jurídica da defesa apresentada pelo ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, no processo de Tomada de Contas (exercício 2010/2011), protocolada nesta Casa em data de 18/01/2024, representado por seu advogado Dr. Cláudio Tavares Tesseroli (OAB/PR 50.298) o qual requereu a suspensão do processo de julgamento das referidas contas por esta Câmara, em razão de que entende que houve nulidade processual no decorrer do trâmite da Tomada de Contas perante o TCE/PR.

Em seu pedido, o requerente informou que protocolou em data de 06 de dezembro/2023 no TCE/PR, um pedido de reconhecimento de nulidade em face das notificações, sem respostas, bem como em face da nulidade da citação por edital realizada pelo Tribunal de Contas.

Por esta razão solicitou, ao final, que esta Câmara efetue a suspensão do julgamento das contas a fim de evitar prejuízo ao requerente, uma vez que não foram esgotados todos os meios de defesa eis que se encontra pendente de decisão seu pedido de nulidade processual junto ao TCE/PR, bem como ainda lhe cabe recursos naquela Corte de Contas e eventual ajuizamento de ação nesse sentido perante o Poder Judiciário.

É a síntese do pedido.

DA FUNDAMENTAÇÃO

De forma direta e concisa esta procuradoria, desde já, entende que a Câmara está adstrita a dar continuidade ao trâmite processual referente ao julgamento político da presente tomada de contas, uma vez que possui por missão constitucional tal atribuição, sendo obrigatório dar cumprimento a tal atribuição/dever sob pena de responsabilidade por omissão da presidência, e dos vereadores. Isso porque a omissão da câmara municipal em apreciar o parecer do TCE-PR constitui infração grave às disposições constitucionais, que pode resultar em responsabilização administrativa, criminal ou civil. Inclusive este é o entendimento do próprio TCE/PR vejamos:

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 727

A competência do Poder Legislativo para julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo é inafastável - artigos 31, 49 e 71 da Constituição Federal (CF/88). Portanto, a câmara municipal tem legitimidade para julgamento do prefeito independentemente do tempo que tenha transcorrido desde o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O artigo 31 da CF/88 dispõe que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O parágrafo 1º desse artigo expressa que o controle externo pela câmara municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver; e o parágrafo seguinte (2º) fixa que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.

O inciso IX do artigo 49 do texto constitucional estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

O inciso I do artigo 71 da CF/88 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

O RE 729744/MG do STF consolida o entendimento de que, em razão de caber exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, não é possível o julgamento ficto das contas do prefeito por decurso de prazo. **(TCE/PR Processo n.º 816509/18 Acórdão 2149/20- Tribunal Pleno)**

DAS ALEGADAS NULIDADES

Conforme acima mencionado, o requerente aduziu em sua defesa que a seu ver existem nulidades processuais que devem ser reconhecidas tanto pelo TCE quanto pelo Poder Judiciário.

Ocorre que até o momento esta Câmara não recebeu nenhum apontamento ou comando expresso seja do TCE/PR seja do Poder Judiciário com a finalidade de suspender o trâmite deste julgamento em razão de eventual reconhecimento de nulidade.

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 722

Diante disso, esta Câmara não possui a prerrogativa de considerar ou tornar nulo ato processual realizado pelo TCE.

Isto porque o poder de autotutela conferido a administração pública conforme Súmulas abaixo descritas, diz respeito a possibilidade de anular e revogar os atos realizados pelo próprio órgão que os editou, não podendo, portanto esta Câmara, adentrar na seara de competência do TCE no que se refere ao reconhecimento das apontadas nulidades aventadas pelo requerente.

Súmula n.º 346 e Súmula n.º 473 do STF:

SÚMULA 346 - A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA 473 - A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.

A revogação é modalidade de extinção do ato que se dá por razões de conveniência e oportunidade, ou seja, revogação é a forma de desfazer um ato válido, legítimo, mas que não é mais conveniente, útil ou oportuno para a Administração, sendo dado somente a esta, de acordo com seu poder discricionário a autonomia para exercer a autotutela para decidir os motivos da revogação do ato que se pretende extirpar do sistema.

Já a anulação do ato, pode ser feito tanto pela própria Administração Pública, quanto pelo Judiciário. A anulação ocorre quando se declara um ato nulo, o qual foi produzido em afronta a lei ou eivado de vícios formais. Os efeitos desta anulação operam-se retroativamente, ou seja, desde a expedição do ato, como se este jamais tivesse existido.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, esta procuradoria, não insensível aos anseios do requerente, deixa aqui registrado que esta Câmara poderá anular posteriormente eventual julgamento desfavorável ao ex-prefeito Amilton emitido por esta Casa de Leis, caso sobrevenha alguma determinação ou decisão expressa do TCE ou do Poder Judiciário nesse sentido.

Ocorre que, neste momento, diante da inafastável atribuição constitucional deste Poder Legislativo quanto ao dever de julgamento das contas, não é permitido suspender o presente trâmite processual nesta Casa, o que se conclui, portanto, **pela improcedência das razões apresentadas em defesa** para a finalidade

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 723

pretendida especificamente quanto ao pedido de suspensão processual para o julgamento das contas por esta Câmara..

Por outro lado, para fins de fundamento para embasar seus julgamentos políticos, os Srs. Vereadores, membros deste Poder Legislativo, poderão utilizar como razões de voto, os argumentos de defesa, caso entendam por considerar a existência de nulidade processual no âmbito da tomada de contas do TCE/PR, conforme explanou o Sr. Ex-prefeito em sua defesa.

Isso porque, o julgamento político traz consigo a liberdade que cada Edil possui no que se refere ao convencimento de seus juízos e expressão de seus votos em plenário.

Palácio Marumbi, Morretes. 16 de fevereiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Data: 16/02/2024 10:59:13-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

RECEBIDO

EM: 16 / 02 / 2024

Assinatura

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

TCEPR | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VOLTAR

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 724

Notícias

Institucional 07/10/2020

Consulta: vereadores podem ser punidos pela omissão em julgar contas do prefeito

Fiscalizar os gastos das 399 câmaras de vereadores ...

A competência do Poder Legislativo para julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo é inafastável - artigos 31, 49 e 71 da Constituição Federal (CF/88). Portanto, a câmara municipal tem legitimidade para julgamento do prefeito independentemente do tempo que tenha transcorrido desde o recebimento do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

O simples atraso no julgamento das contas não deve acarretar penalidade pessoal aos vereadores, pois qualquer prazo fixado para sua realização é impróprio. No entanto, a omissão injustificada da câmara municipal em apreciar o parecer do TCE-PR constitui infração grave às disposições constitucionais, que pode resultar em responsabilização administrativa, criminal ou civil.

De qualquer forma, indiferentemente do tempo transcorrido desde o recebimento do Parecer Prévio do TCE-PR, não é possível que seja realizado julgamento ficto das contas do prefeito por decurso de prazo.

Essa é a orientação do Pleno do TCE-PR, em resposta à Consulta formulada pela presidente da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí em 2018, Rosângela Maria Freire Costa, por meio da qual questionou se o Legislativo perderia a legitimidade para julgar as contas do prefeito em razão de eventual lapso temporal desde o recebimento do parecer do TCE-PR; se a falta de julgamento das contas do chefe do Poder Executivo implicaria alguma responsabilidade; e se seria possível a realização de julgamento ficto em razão de omissão do Poder Legislativo em julgar as contas do prefeito.

Instrução do processo

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí concluiu que o julgamento das contas do prefeito pelos vereadores é uma competência a eles atribuída pelo texto constitucional; a falta de julgamento pela câmara pode resultar em improbidade administrativa; e não existe julgamento ficto das contas de prefeito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o decurso de lapso temporal não implica perda de legitimidade, capacidade ou competência para julgamento das contas do prefeito, por se tratar de prerrogativa constitucional. Mas a unidade técnica advertiu que a ausência de julgamento das contas pela câmara municipal decorrente de conduta omissiva deliberada e injustificada do agente público competente para a prática do ato pode ensejar responsabilização administrativa, criminal ou civil.

Finalmente, a CGM ressaltou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) nº 729.744 - MG, já decidira que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal; e, portanto, não é possível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) destacou que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas não pode substituir a competência exclusiva da câmara municipal para o julgamento das contas do prefeito, mesmo que tenha sido descumprido prazo eventualmente fixado na legislação orgânica municipal, pois tal prazo seria impróprio. O órgão ministerial concordou com o posicionamento da CGM.

Legislação

O artigo 31 da CF/88 dispõe que a fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

O parágrafo 1º desse artigo expressa que o controle externo pela câmara municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas do estado ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver; e o parágrafo seguinte (2º) fixa que o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da câmara municipal.

O inciso IX do artigo 49 do texto constitucional estabelece que é competência exclusiva do Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo.

O inciso I do artigo 71 da CF/88 dispõe que o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 60 dias a contar de seu recebimento.

O RE 729744/MG do STF consolida o entendimento de que, em razão de caber exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal, não é possível o julgamento ficto das contas do prefeito por decurso de prazo.

Decisão

O relator do processo, conselheiro Ivan Bonilha, concordou com a CGM e o MPC-PR. Ele entendeu que não há possibilidade de afastamento da competência da câmara municipal para julgar as contas do prefeito; nem de julgamento ficto por decurso de prazo, conforme tema de Repercussão geral no STF.

Bonilha ressaltou que o texto constitucional é claro ao estabelecer que compete ao Poder Legislativo julgar as contas anuais do chefe do Poder Executivo, após a emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

O conselheiro explicou que as contas de governo devem ser submetidas a um processo político-administrativo realizado em duas etapas: a primeira junto ao Tribunal de Contas, que possui corpo técnico especializado para efetuar a análise quanto aos aspectos contábil, financeiro e orçamentário; e a segunda junto ao Poder Legislativo, observados em ambas as etapas os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O relator frisou que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas constitui peça essencial que irá orientar e fornecer subsídios ao Poder Legislativo, o que confere ao julgamento um caráter técnico especializado. Mas Bonilha destacou que a supressão da deliberação legislativa por decurso de prazo, com a aprovação tácita do parecer prévio, subverteria o sistema de controle, o qual prevê que o julgamento das contas do governo tenha também de natureza política; e cercearia o direito à defesa do interessado perante o Legislativo.

O conselheiro afirmou, também, que o simples atraso no julgamento das contas não deve acarretar penalidade pessoal aos vereadores, já qualquer prazo eventualmente fixado é impróprio. Mas ele ressaltou que a omissão injustificada em apreciar o parecer do Tribunal de Contas pode resultar em responsabilização administrativa, criminal ou civil. Finalmente, Bonilha frisou que, no âmbito do TCE-PR, a ausência de julgamento pode ensejar a desaprovação das contas da câmara municipal.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão ordinária nº 25 do Tribunal Pleno, realizada em 26 de agosto por videoconferência. O Acórdão nº 2149/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 2 de setembro, na edição nº 2.374 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 15 de setembro.

Serviço

Processo nº: 816509/18

Acórdão nº 2149/20 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 727

Entidade: Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí

Interessado: Rosângela Maria Freire Costa

Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Versão Completa

VOLTAR

Tribunal de Contas do Paraná

Praça Nossa Senhora de Salette
s/n - Centro Cívico Curitiba - PR
CEP: 80.530-910
Fone:(41) 3350-1616

TOPO ^

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 728

COMISSÃO DE:
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO

SÚMULA: "MANIFESTAÇÃO DO SR. RELATOR ANTE AO PARECER JURÍDICO".

O Relator da **Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Gestão** da Câmara Municipal de Morretes, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, vem se manifestar nos seguintes termos:

Ciente do Parecer Jurídico, mantenho o Parecer já apresentado perante esta Comissão, por seus próprios fundamentos, considerando que também entendo pela improcedência das razões de defesa na forma prevista no Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 16 de fevereiro de 2024.

Vereador Fabiano Cit
Relator

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 730

Para suporte e embasamento na emissão de parecer, transcreve-se abaixo essa relatoria, inteiro teor das irregularidades constantes dos achados em relatório que compõe o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Paraná.

Segundo constante das peças dos autos, o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de penalidades em face do ex-gestor Amilton Paulo da Silva deu-se em virtude dos seguintes achados em relatório de inspeção e confirmados em acórdão de parecer prévio:

a) - aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 13/2005, ao senhor: ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela omissão como gestor, quanto à inexistência de sistemas de controle interno para a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal do Poder Público (Achado 01 - convertida em ressalva)

b) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor: ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (prefeito municipal gestão 09/12), por omitir-se como gestor municipal quanto à consistência dos dados enviados através do SIM/AM, permitindo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas. (Achado 03)

c) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", bem como a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º. E, em ambas as multas devem ter por base cada uma das contratações advindas das licitações Pregões nº. 04/2011 09/2011, 14/2011, 19/2011, 29/2011, 38/2011 e 45/2011; ao senhor: 1) - ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), pela contratação como prefeito, de profissionais técnicos sem atender à premissa do concurso público, em desatendimento ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal (Achado 05)

d) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V alínea "a", pela contratação irregular, bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas executadas com as empresas ora apontadas, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da contratação, como gestor, da empresa AWM Serviços de Assessoria e Consultoria Ltda., para a prestação de assessoria de acompanhamento de gestão, em afronta ao Prejulgado nº 06 deste Tribunal e ao artigo 37, inciso II da Constituição Federal (Achado 06)

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 737

e) determinada a restituição dos valores pagos à empresa AWM - SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, nos termos do artigo 85, IV, da Lei Complementar Estadual 113/2005 e que o Executivo Municipal rescinda todos os contratos ilegais;

f) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Convite nº. 01/2011, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão como gestor municipal, quanto à habilitação das empresas participantes do certame Convite n.º 01/2011 após a abertura dos envelopes, em descumprimento à Lei nº 8.666/93, manifestando indicativo de fraude no procedimento licitatório (Achado 07)

g) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso I Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base as despesas em excesso advindas do Pregão Presencial 012/2010, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão quanto aos empenhos para pagamento à empresa Contrel Construções Ltda., excedentes em cerca de 100% do valor contratual, em desatendimento à Lei n.º 8.666/93. (Achado 08)

h) aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III alínea "d", bem como, a multa prevista artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a contratação advinda do Pregão n.º 034/2011, ao senhor ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (Gestão 09/12), em razão da omissão, como gestor municipal, quanto à contratação da empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda., por meio do Pregão nº 34/2011 sem competitividade, preparação, pareceres jurídicos e atos de adjudicação e homologação, em afronta à Lei n.º 8.666/93 (Achado 09).

i) aplicação da multa prevista no artigo 89, § 1º, inciso II Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 no percentual de 30% conforme previsto no mesmo artigo, em seu § 2º, tendo por base a realização de despesas sem prévio empenho entre 1º de janeiro de 2012 e 08 de fevereiro de 2012, ao senhor: ex-prefeito Amilton Paulo da Silva (gestão 09/12), em razão da Realização de despesas relativas a movimentações financeiras entre contas e Restos a Pagar sem prévio empenho, em desatendimento ao artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 (Achado 10).

Rua Conselheiro Sinimbu, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 732

Ante aos diversos achados acima apontados, e considerado que foi aplicada ao Sr. Ex-prefeito Amilton Paulo da Silva a sanção de restituição de valores/imputação de débito (cf. item "e"), este Relator observa que o julgamento feito pelo TCE/PR não se encaixa no favorecimento previsto no artigo 1.º, § 4.º da LEI DA FICHA LIMPA (LC n.º 64/90), a qual descarta a inelegibilidade do agente público nos casos em que suas contas tenham sido julgadas irregulares, porém punidas exclusivamente com multa, **sem imputação de débito**.

Ou seja, no caso do ex-gestor Amilton, este não poderá se favorecer do referido "benefício" previsto na Lei da Ficha Limpa, tendo em vista que no presente caso, suas contas foram julgadas **irregulares com imputação de débito**.

Vejamos:

> Art. 1º São inelegíveis:
>
> I - (...)
>
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021)
>
> § 4º- A. A inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

Dessa forma, procedida a análise das referidas contas, este Membro Relator da presente Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Gestão, o vereador Fabiano Cit, resolve referendar o parecer proferido pelo TCE/PR através do Acordão n.º 2444/2023, recebido nesta Câmara, o qual julgou pela irregularidade das contas e aplicação de penalidades de

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 733

multas administrativas, multa proporcional ao dano e restituição de valores ao erário público, conforme decisão prolatada pelo Tribunal Pleno do TCE/PR.

Nestes termos, manifesta-se esta relatoria posicionamento **FAVORÁVEL** pela manutenção do referido Acórdão de Parecer Prévio emitido pelo TCE-PR, o qual decidiu pela **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Morretes - Exercício de 2010/2011, de responsabilidade do ex-prefeito Ilmo. Sr. Amilton Paulo da Silva, encaminhando-as para deliberação do soberano Plenário, obedecidas as formalidades e disposições legais e regimentais.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024

Vereador Fabiano Cit
Membro

Vereador _____ ( ) Favorável ( ) Contrário

Vereador _____ (X) Favorável ( ) Contrário

Câmara Municipal de Morretes
Nº 734

Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024

"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

A Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, conforme estabelecido no art. 193 do Regimento Interno da Câmara, leva para apreciação do Egrégio corpo de Vereadores, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 2444/23, Processo nº 746191/17 – Recurso de Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente aos exercícios financeiros dos anos de 2010 e 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, 16 de fevereiro de 2024

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão:

Julio Cesar Cassilha
Presidente

Fabiano Cit
Relator

Mauro Cardoso de Pontes
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO
Recebido em 16/02/24 às 12:50 hs.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 735

Justificativa:

O Projeto de Decreto Legislativo apresentado por esta Comissão aprova o Parecer Prévio nº 2444/23, Processo nº 746191/17 Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista que após realização da análise das referidas contas, o Relator decidiu for referendar o parecer proferido pelo TCE-PR, o qual julgou pela irregularidade das contas e aplicação de penalidades por meio de multas administrativas proporcionalmente ao dano e ainda restituição de valores ao erário público, sendo acompanhado pela maioria dos Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

Diante do exposto esta comissão manifestou-se FAVORÁVEL pela manutenção do referido acórdão, permanecendo irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes dos exercícios de 2010 e 2011, sob responsabilidade do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva.

Vale salientar que o presente projeto será submetido à discussão e votação em Sessão Exclusiva e será aceito ou rejeitado pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros desta Câmara, conforme estabelecido no §2º do art. 95 do RI.

Desta feita, solicitamos a acolhida dos Nobres Edis, para análise e posterior discussão e votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão:

Julio Cesar Cassilha
Presidente

Fabiano Cit
Relator

Mauro Cardoso de Pontes
Secretário

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 736

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 22/2024

SUMULA: "Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto de Decreto Legislativo Ordinária em epígrafe para parecer.
Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de fevereiro de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Excelentíssimo Vereador João Vitor Peluso da Silva
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 16 de 02 de 2024

Presidente
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Rua Conselheiro Sinimbú,
Fone/Fax: (41) 3462-13
CEP 83350-000 - Morretes - Para
www.morretes.pr.leg
camara@morretes.pr.leg

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 737

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 022/2024

"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,
Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 19 de fevereiro de 2024

Vereador João Peluso
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 19/02/2024

Vereador _____

EXMO ADOLFO HACK
DD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CAMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 738

PARECER DA COMISSÃO :
Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024

Sumula: Projeto de lei Ordinária nº 022 / 2024 , dispão sobre o julgamento do procsso de tomada de contas do ex. prefeito Amilton de Paula da Silva - exercicio financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura de Morretes e das outras providencias .

Relatório

O projeto de Lei em epígrafe , com o processo nº 746191/17 previo do tribunal de contas do Estado do Parana e analises das referidas contas pelo TCE julgando as irregularidades e aplicando as penalidades .

Análise

Como relator designado, diante da consulta e com base nos princípios constitucionais , exaro parecer referente ao decreto analisado pela Comisão de Financas , orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes, referente ao julgamento das prestações de contas da Prefeitura Municipal exercicios de 2010 e 2011 sobre responsabilidade do ex prefeito Amilton Paula da Silva .
Seguindo fielmente os deveres desta comisão , analisando a constituição , justiça e redação e o que envolve o Projeto , o mesmo se encontra em conformidade , podendo seguir para votação entre os nobres vereadores desta casa legislativa , que votarão contra ou a favor do presente projeto .
Este parecer não opinativo , apenas assegurando que o projeto de Decreto 022/2024 esta em conformidade com os parametros de contitucionalidade analisados por esta comissão

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 19 de Fevereiro de 2024 .

Vereador Adolfo Hack
Relator

João Vitor Peluso da Silva
Vereador

Adolfo Hack
Vereador

Eloi Nogueira
1º Secretário

Rua Conselheiro Sinimbu
Fone/Fax: (41) 3462-
CEP 83350-000 - Morretes - Pa
www.morretes.pr.l
camara@morretes.pr.l

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 739

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2024
3ª, 4ª e 5ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 22, 23 e 24/02/2024 – 18hs

A Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereadora Luciane Costa Coelho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias a realizarem-se nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro do corrente ano, as 18h, para deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024, conforme pauta abaixo especificada:

3ª Sessão Extraordinária - Dia 22/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".*
- 1ª Apreciação

4ª Sessão Extraordinária - Dia 23/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".*
- 2ª Apreciação

5ª Sessão Extraordinária - Dia 24/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".*
- 3ª Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de fevereiro de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 740

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2024

3ª, 4ª e 5ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 22, 23 e 24/02/2024 – 18hs

A Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereadora Luciane Costa Coelho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias a realizarem-se nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro do corrente ano, as 18h, para deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024, conforme pauta abaixo especificada:

3ª Sessão Extraordinária - Dia 22/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".*
- 1ª Apreciação

4ª Sessão Extraordinária - Dia 23/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".*
- 2ª Apreciação

5ª Sessão Extraordinária - Dia 24/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências".*
- 3ª Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de fevereiro de 2024

Luciane Costa Coelho
Presidente

Vereador	Data Recebimento	Assinatura
Celso Ferreira de Souza		
João Vitor Peluso		
Julio Cesar Cassilha		
Mauro Cardoso de Pontes		
Eloí Nogueira		
Marcela da Silva Elias		
Fabiano Cit		
Airton Tomazi		
Adolfo Hack		
Pastor Deimeval Borba		

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 741

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2024

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2024

3ª, 4ª e 5ª SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS
DIAS 22, 23 e 24/02/2024 – 18hs

A Presidente da Câmara Municipal de Morretes, Vereadora Luciane Costa Coelho, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 18, inciso XIII do Regimento Interno, CONVOCA os Vereadores da Câmara Municipal de Morretes, para comparecerem nas Sessões Extraordinárias a realizarem-se nos dias 22, 23 e 24 de fevereiro do corrente ano, as 18h, para deliberação do Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024, conforme pauta abaixo especificada:

3ª Sessão Extraordinária - Dia 22/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências"*. **- 1ª Apreciação**

4ª Sessão Extraordinária - Dia 23/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências"*.
- 2ª Apreciação

5ª Sessão Extraordinária - Dia 24/02/2024 – as 18hs00min:
Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - Súmula: *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências"*.
- 3ª Apreciação

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de fevereiro de 2024

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:9F197400

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/02/2024. Edição 2964
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Municipal de Morretes – PR
Nº 742

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de fevereiro de 2024

Ofício n° 016/2024
Ref: Julgamento das Tomadas de Contas Exercícios 2010 e 2011.

Prezado Senhor,

Vimos por meio deste encaminhar cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 - *"Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências"*, apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão, bem como cópia do Parecer do Relator e ainda do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria desta Casa.

Informamos que as Sessões de Julgamento das Tomadas de Contas da Prefeitura Municipal de Morretes, exercícios 2010 e 2011, serão realizadas nas datas de 22, 23 e 24 de fevereiro de 2024, às 18h, no Plenário da Câmara, localizado na Rua Conselheiro Sinimbú, nº 50, centro – Morretes(PR), conforme edital em anexo.

Informamos ainda que Vossa Senhoria e/ou seu advogado terá o prazo de 15(quinze) minutos para fazer Uso da Tribuna do Plenário para explanarem sobre o objeto de pauta da presente sessão

Assim, na certeza do pronto atendimento, na oportunidade queremos externar nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

ILMO SENHOR AMILTON PAULO DA SILVA
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES
ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 743

Decreto Legislativo nº 045/2024

Súmula: "*Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências*".

(Origem Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes).

Faço saber que a Câmara Municipal de Morretes APROVOU, e eu, Presidente Luciane Costa Coelho, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 2444/23, Processo nº 746191/17 – Recurso de Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente aos exercícios financeiros dos anos de 2010 e 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de fevereiro de 2024.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 744

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
DECRETO LEGISLATIVO Nº 045/2024

Decreto Legislativo nº 045/2024

Súmula: "*Dispõe sobre o julgamento do processo de Tomada de Contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva – Exercício financeiro de 2010 e 2011 da Prefeitura Municipal de Morretes e dá outras providências*".

(Origem Projeto de Decreto Legislativo nº 022/2024 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Câmara Municipal de Morretes).

Faço saber que a Câmara Municipal de Morretes APROVOU, e eu, Presidente Luciane Costa Coelho, PROMULGO o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Fica Aprovado o Acórdão de Parecer Prévio nº 2444/23, Processo nº 746191/17 – Recurso de Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Morretes referente aos exercícios financeiros dos anos de 2010 e 2011.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para os fins.

Palácio Marumbi, Morretes, 23 de fevereiro de 2024.

LUCIANE COSTA COELHO
Presidente

Publicado por:
Bianca Milena de Paula
Código Identificador:00910A79

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/02/2024. Edição 2969
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 745

Palácio Marumbi, Morretes, 26 de fevereiro de 2024.

Ofício n° 023/2024
Assunto – Encaminhamento de Ato Legislativo

Senhor Presidente,

Pelo presente, em atendimento ao Ofício 1169/23 – OPD-GP, proveniente dos autos nº 746191/17, acerca da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Morretes – exercício financeiro 2010 e 2011, vimos encaminhar o competente Decreto Legislativo.

O Plenário da Câmara Municipal de Morretes, composto por 11 Vereadores REPROVOU as contas do Município – exercício 2010 e 2011 por maioria dos votos, em aprovação ao Parecer Prévio nº 2444/23 exarado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual foi objeto de revista desprovido pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como o comprovante de sua publicação no Órgão Oficial de imprensa do Município de Morretes.

As sessões de julgamento do Decreto Legislativo deram-se em Sessões Extraordinárias dedicadas exclusivamente ao assunto, conforme cópia do edital em anexo.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os nossos votos de alta estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luciane Costa Coelho
Presidente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CURITIBA – PARANÁ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 120782/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: **746191/17**
ASSUNTO: **RECURSO DE REVISTA**

Tipo de petição: **INGRESSO COMO INTERESSADO**

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Ofício 23 2024 TCEPR Prestação de Contas)
- Outros Documentos (Decreto Legislativo 45 24 Prestação de C)

PETICIONÁRIO: **CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, CNPJ 01.532.197/0001-72, através do(a) Representante Legal LUCIANE COSTA COELHO, CPF 021.948.579-82**
Email: **lucianecostacoelho@morretes.pr.leg.br**
Telefone: **999031764**

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024 12:16:32

Câmara Municipal de Morretes - PR
Nº 747

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o processo de prestação de contas do ex-prefeito Amilton Paulo da Silva, exercícios financeiros de 2010 e 2011 recebidos através do Oficio nº 1169/23, passou por todos os tramites regimentais o qual resultou na elaboração do Projeto de Decreto Legislativo 022/2024, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão da Casa, onde o foi aprovado em duas apreciações nas Sessões Extraordinárias dos dias 22 e 23 de fevereiro de 2024, e foi devidamente promulgada e publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná, se tornando a Decreto Legislativo nº 045 de 23 de fevereiro de 2024 e publicada na data de 27 de fevereiro de 2024, Edição nº 2969. Portanto dou por encerrado o Processo Legislativo nº 114/2023 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 28 de fevereiro de 2024.

Robertson Mendes Junior
Diretor Legislativo

Rua Conselheiro Sinimbú, 50
Fone/Fax: (41) 3462-1386
CEP 83350-000 - Morretes - Paraná
www.morretes.pr.leg.br
camara@morretes.pr.leg.br